



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 127/2014 – São Paulo, terça-feira, 22 de julho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019061-35.2012.403.6100 - BIAGINI COMERCIO LTDA -EPP(SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Em face das considerações da parte autora e ainda do perito nomeado, passo a análise da fixação do valor dos honorários para produção da prova pericial. A parte autora não concordou com o arbitramento realizado pelo perito contábil (fls. 934/937), requerendo que o valor da perícia seja reduzida para o valor de R\$ 12.000,00 reais. Já no que se refere à perícia em informática, a autora concordou com os honorários de R\$ 12.800,00 arbitrados. Quanto aos valores requeridos pelo perito, embora o mesmo justifique o valor de seu trabalho, e aqui, não se pretende desmerecê-lo, o Juízo pode fixar valor diverso do pretendido, tendo o profissional a liberdade de aceitá-lo ou não - ACÓRDÃO N.20131079055 da 18ª Turma - TRT/SP da 2ª Região, processo n.0069100-79.2008.502.0002, Juiz Relator Rui Cesar Publio Borges Correa de 07/10/2013, e ainda Acórdão do agravo de instrumento de n.990.10.332769-1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, Presidente Relator Luis de Carvalho da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de São Paulo de 24/11/2010. Assim, fixo todas as perícias requeridas para o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) cada uma, devendo ser pagas no prazo de 10(dez) dias, podendo ser pagas de forma parcelada. Informo ainda que, no caso de comprovada diligência do perito, necessária para a realização da prova, o mesmo deverá solicitar ao Juízo o pagamento das despesas pela parte autora que tomará ciência do novo fato, tudo para produção eficaz da prova. Intimem-se as partes e o perito.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004767-03.1997.403.6100 (97.0004767-9) - CAMILA BERNARDES DE SOUZA X LAIDE SANTOS DA SILVA X LETICIA MARIA PEREIRA DA SILVA PINTO X MARIA GLADYS DE FARIA X MARIA GORETE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE MATIAS DE JESUS X SONIA REGINA OBA X VICENTE MIGUEL(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o r. despacho de fls. 475, no prazo ali determinado, indicando, inclusive, o valor do PSS a ser deduzido de cada um dos autores, o número de meses e o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório de honorários advocatícios. Se em termos, abra-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme planilha de fls. 457. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000347-47.2000.403.6100 (2000.61.00.000347-6) - GIADA RUSPOLI(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

0007892-56.2009.403.6100 (2009.61.00.007892-3) - INTERNACIONAL YACHT CHARTERS CORPORATION(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0027016-25.2009.403.6100 (2009.61.00.027016-0) - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em saneador Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela visando a compensação de valores indevidamente pagos em tributos administrados pela SRF, nos termos da Lei 9.430/96 e da IN 900/08, ou alternativamente a restituição integral dos valores devidamente corrigidos acrescidos da taxa SELIC. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 1254). Regularmente citada a União Federal apresentou contestação. Réplica às fls. 1287/1309. Às fls. 1312 foi determinada a realização de perícia contábil, nomeado o perito e determinada sua intimação para apresentação de estimativa de honorários periciais, bem como a intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. A autora apresentou quesitos, bem como indicou seu assistente técnico. A União Federal deixou de formular quesitos bem como indicar assistente técnico, reservando-se o direito de apresentar quesitos suplementares. Passo a análise preliminar: Intempestividade da contestação. A juntada do mandado de citação da União se deu em 18/02/2010, conforme certidão de fls. 1258 verso, e a contestação foi protocolizada em 14/04/2010. Assim rejeito a alegação de intempestividade, em observância ao disposto no art. 241, inc II do CPC. Prescrição Os pedidos de compensação foram protocolados em 01/04/2005 (fls. 12) e 07/02/2006 (fls. 19). A ação judicial foi distribuída em 18/12/2009, logo dentro do prazo de 05 anos. Neste momento não verifico a ocorrência de prescrição, sem prejuízo de nova avaliação após a realização da perícia. Homologo o valor dos honorários periciais requerido às fls. 1327/1329. Intime-se o autor para que proceda ao depósito em dez dias. Como o depósito, intime-se o perito para apresentar o laudo em 30 dias. Int.

0012663-43.2010.403.6100 - BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S/A(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001977-21.2012.403.6100 - ASSOCIACAO SUPER TAXI DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE RADIO TAXI(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de apelação do autor-reconvindo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0006629-81.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0011709-89.2013.403.6100 - INTERFLOOR PISOS LTDA X SPORTLINK INTERNACIONAL COML/ LTDA(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação dos Autores, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Int.

0022725-40.2013.403.6100 - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI) X GOL LINHAS AEREAS INTERLIGADAS S/A(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0005882-63.2014.403.6100 - FABIO DI ROBERTO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0006313-97.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X STAR TRADE PUBLICIDADE, PROMOCOES E EVENTOS LTDA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0011645-45.2014.403.6100 - JOSE GOMES DA SILVA(SP340907 - TATIANA IZZO SASAI AKL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSE GOMES DA SILVA, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual requer o autor a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$1.837,00, devidamente corrigido desde dezembro/2012, bem como de indenização por danos morais no montante de R\$15.000,00.Sustenta o autor, em suma, a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré pelo saque indevido da quantia correspondente à parcela de seu benefício previdenciário creditado em conta corrente.Deu à causa o valor de R\$16.837,00 (dezesesseis mil, oitocentos e trinta e sete reais). Requerer os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/25.É o relato. Decido.Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.No caso, da análise da petição inicial, verifico que à causa foi atribuído o valor de R\$16.837,00, correspondente à soma das quantias pleiteadas pelo autor a título de indenização por dano material, no valor de R\$1.837,00, e indenização por danos morais, no montante de R\$15.000,00. Com efeito, sendo o valor atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal

Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0011938-15.2014.403.6100 - RENATO RIBEIRO GARCIA (SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize o autor a inicial, trazendo aos autos original do instrumento de mandato, bem como cópias autenticadas dos documentos que a instruíram ou declaração de autenticidade, no prazo de dez dias sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008888-78.2014.403.6100 - SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1.

Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Nesse sentido (g.n.): No caso vertente, o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, relativamente aos Débitos Previdenciários, em seu nome. Para tanto, afirma que os créditos tributários elencados na inicial, que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal quanto às contribuições previdenciárias, foram lançados em parcelamento e lá permanecem mantidos por força de decisões judiciais proferidas nos autos dos processos ns 0030917-79.2001.403.6100 e 0026037-64.2012.403.6100 e, assim, estariam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. Entendo, assim, que, no presente caso, o impetrante deve considerar como benefício econômico pretendido para fins de atribuição do valor dado à causa as benesses financeiras decorrentes de sua permanência nos parcelamentos discutidos nos autos. Em face do exposto, intime-se novamente o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor dado à causa nos termos da fundamentação supra, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 198/259), bem como da manifestação da impetrante juntada às fls. 349/373. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086821-86.1999.403.0399 (1999.03.99.086821-1) - ERNY RIBEIRO (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PUGA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA KNAPIK SCHUMANN (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NELLY DE LUNA MARTIN - ESPOLIO X TERESA CRISTINA DE LUNA

MARTIN(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X OSVALDINO ALVES TEIXEIRA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ERNY RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X NELLY DE LUNA MARTIN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 581/581vº. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035494-95.2004.403.6100 (2004.61.00.035494-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VITAL ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VITAL ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA
Defiro o sobrestamento do presente feito, conforme requerido. Aguarde-se sobrestado no arquivo provocação da parte. Int.

0022757-50.2010.403.6100 - PHARMACIA MILLENIUM LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PHARMACIA MILLENIUM LTDA
Tendo em vista a comprovação do pagamento do valor executado, conforme guia DARF juntada às fls. 177, solicite-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, a suspensão do leilão designado para 15/07/2014, 11:00 hs, por meio eletrônico. Ciência à União Federal. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009390-18.1994.403.6100 (94.0009390-0) - NADJA CUNHA LIMA VERAS(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)
Fl. 366: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0016273-44.1995.403.6100 (95.0016273-3) - FRANCISCO CALABRIA TANCREDI NETTO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS)
Fl. 359: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0039579-71.1997.403.6100 (97.0039579-0) - VICARI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA E SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES E SP130324 - EDUARDO SARAIVA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

0015077-53.2006.403.6100 (2006.61.00.015077-3) - DOMINGOS MARCELINO DE MATTOS(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 180: Defiro o pedido de vista. Int.

0013734-80.2010.403.6100 - HUMBERTO DINIZ RAMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Providencie a autora as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006664-70.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011927-79.1997.403.6100 (97.0011927-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais.Após, dê-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006986-90.2014.403.6100 - GLAUCIA ELAINE CASEMIRO TEIXEIRA X PAULO JORGE PINTO RIBEIRO X GILBERTO RODRIGUES(RJ090559 - LUCIMAR DO ROSARIO SOARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILBERTO RODRIGUES

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 3498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024353-31.1994.403.6100 (94.0024353-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020906-35.1994.403.6100 (94.0020906-1)) NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 471.Intime-se.

0008098-12.2005.403.6100 (2005.61.00.008098-5) - ROBISON LUIZ DE CAMPOS X VILMA VIEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP331153 - TANIA MARIA PINHEIRO LEAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que o autor efetuou a juntada superveniente da petição de fls.227/231, por meio da qual renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, dê-se vista à CEF, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após tornem para conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls.222/226 (recurso de apelação interposto pelo autor).Int.

0010136-60.2006.403.6100 (2006.61.00.010136-1) - JOSE AUGUSTO DA SILVA X SIMONE COELHO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0017143-06.2006.403.6100 (2006.61.00.017143-0) - BUSSAGLIA & FIORINI LTDA - EPP X CM-DROGARIA LTDA-ME X DROGA BUENO LTDA-ME X DROGARIA REINA LTDA-ME X DROGARIA REINA II LTDA ME X DROGANETTO LTDA-ME X DROGARIA ALCINO BRAGA LTDA-ME X DROGARIA 23 DE MAIO LTDA-EPP X DROGARIA JARDIM LAURA LTDA ME X DROGARIA DROGASAUDE DE MOEMA LTDA-EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0025806-07.2007.403.6100 (2007.61.00.025806-0) - TRATORTEC PECAS E SERVICOS PARA TRATORES LTDA(SP134520 - LUZIA GORETTI DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0030952-92.2008.403.6100 (2008.61.00.030952-7) - CARLOS ALBERTO LUVIZOTTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Fls. 210: indefiro o quanto postulado, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar em favor das partes, devendo a parte autora providenciar os cálculos dos valores que entendem devidos pela União Federal.Intime-se.

0005590-54.2009.403.6100 (2009.61.00.005590-0) - VINO DIVINO ENOTECA COMERCIO DE VINHOS LTDA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o grande lapso temporal decorrido (mais de 5 anos da propositura da presente demanda, em 03/03/2009 - fl. 02), informe a empresa autora a sua situação financeira atual e como pretende saldar o seu débito fiscal, constituído no Processo Administrativo nº 10880211347/2004, inscrito em dívida ativa da União - CDA nº 80404010072-70, objeto da execução fiscal nº 0008714-32.2005.403.6182, em trâmite perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais da Capital.Da análise da petição inicial, depreende-se que o sócio representante - JOÃO MARCOS PONCIONE FERREIRA pretende assumir a obrigação pelo pagamento da dívida, mediante parcelamento, com descontos em parte dos seus proventos pessoais, de natureza alimentícia.Traga o valor atualizado do débito sub judice.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Int.

0008314-31.2009.403.6100 (2009.61.00.008314-1) - MANOEL PENHA DA CUNHA(SP087681 - LUIZ ANTONIO COCKELL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0016382-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016382-3) - MARIA DO CARMO LUCHI EMERENCIANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0023521-70.2009.403.6100 (2009.61.00.023521-4) - RENATO PIRES DA SILVA FILHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ANTONIA SUELI ZAMBOLIM PIRES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora quanto à petição de fl. 806.Int.

0013390-02.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO DIAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0018953-74.2010.403.6100 - REINALDO JOSE SOARES(SP216105 - SOFIA GONZAGA MENEZES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0012485-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010441-68.2011.403.6100) CONSTANTINO MELIN NETO X RENATA DE CASSIA MELIN(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)
Tendo em vista que na Certidão da Dívida Ativa que gerou o protesto discutido neste processo consta a inscrição

do débito apenas em nome da pessoa jurídica Auto Posto Garoto do Imirim Ltda (CDA nº 30111031887, fls.222/223), providencie a Agência Nacional de Petróleo juntada de cópia da decisão administrativa que determinou a inclusão dos autores como responsáveis solidários pela dívida, e eventual cópia de notificação/intimação que tenha sido expedida a estes para pagamento do débito.Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos os autos, em seguida, para sentença. Int.

0022871-52.2011.403.6100 - ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 379.Intime-se.

0005640-75.2012.403.6100 - ROMILDO DO NASCIMENTO X ANABEL DE CAMPOS DO NASCIMENTO(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS)

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 281/329 pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros ao autor e os demais ao réu.Int.

0006763-11.2012.403.6100 - EUCLIDES TEIXEIRA VELOSO(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR E SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0014247-77.2012.403.6100 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tempestiva, recebo a apelação no efeito unicamente devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016572-25.2012.403.6100 - ANA LUCIA SUPPLY FUNARO CAMARGO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017401-06.2012.403.6100 - ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA X LOCCITANE DO BRASIL S.A.(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 1460/1478 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0020482-60.2012.403.6100 - VLADIMIR CARLOS FIGLIOLO(SP170216 - SERGIO CONRADO CACOZZA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Deduz a parte ré os seus quesitos para que este juízo possa aferir a pertinência da prova pericial requerida às fls. 236/237.Int.

0003628-54.2013.403.6100 - JOSEFA CONSTANCIA DE OLIVEIRA(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Anote-se a interposição do agravo retido.Manifeste-se a agravada no prazo legal.Int.

0013976-34.2013.403.6100 - KATERIM DE ARRUDA LEAO(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada dos documentos referentes ao processo e registro da consolidação da propriedade do imóvel, que teria ocorrido em 02/08/2012. Após, dê-se vista à parte autora, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e tornem conclusos. Int.

0014848-49.2013.403.6100 - MARCELO RODRIGUES MACHADO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a parte autora para que apresente planilha justificando o valor atribuído à causa, considerando, ainda, que a presente pretensão submete-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Int.

0017194-70.2013.403.6100 - LURDES DE FREITAS (SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0017832-06.2013.403.6100 - JAIRO SILVA SA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a parte autora para que apresente planilha justificando o valor atribuído à causa, considerando, ainda, que a presente pretensão submete-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Int.

0021091-09.2013.403.6100 - ROSILDA CARVALHO DA ROCHA X ADELMO BEZERRA LIMA X TERESA DE JESUS REIS DE SOUZA X ZACARIAS RAIMUNDO NEVES X MARIA AUXILIADORA MIQUELE DE MELO X REGINALDO DA SILVA (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0021524-13.2013.403.6100 - ALMIR SILVA DOS SANTOS X VIVIANE DA SILVA FERREIRA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual os autores objetivam, em sede de tutela antecipada, autorização para continuarem a pagar as parcelas vincendas, suspendendo-se o registro de eventual carta de arrematação no cartório de registro de imóveis, enfim, a suspensão de todos os atos executivos extrajudiciais, para que se mantenham na posse do imóvel. Ao final, postulam pela anulação da consolidação da propriedade do imóvel a favor da CEF, bem como a revisão do contrato de financiamento imobiliário, com condenação da CEF a repetir o indébito em dobro. Requerem, outrossim, a inclusão dos autos na pauta de audiência de conciliação, vez que alegam que encontram-se totalmente solventes (fl. 03) e que FOI NEGADO aos Autores O DIREITO DE RENEGOCIAÇÃO DE SUA DÍVIDA (fl. 04). Alegam, em síntese, a ilegalidade do edital publicado, por inobservância à Lei nº 9.514/97, que em seu art. 27, prevê a exigência de dois leilões e não somente um. Insurge-se contra o preço mínimo do lance, pois entende que o imóvel foi avaliado no valor de R\$ 237.000,00 e, portanto, deveria ser anunciado o valor mínimo de R\$ 165.900,00. Os autores não foram cientificados pessoalmente acerca da consolidação da propriedade e do leilão agendado. Ainda, sustenta que o procedimento de expropriação da Lei nº 9.514/97 contraria os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a função social da propriedade e o direito à moradia. Quanto ao financiamento imobiliário, aduzem que desde a primeira prestação, a CEF cometeu equívoco, dando um valor inicial que não condizia com os reais valores segundo a taxa de juros, o prazo de amortização e valor financiado. Traz perícia contábil, onde o perito chegou a uma prestação ideal de R\$ 288,47. Ainda, que a amortização deveria ocorrer primeiro e depois ser corrigido o saldo devedor. O Sistema de Amortização Constante - SAC deve ser substituído pelo método de GAUSS, sendo excluída a capitalização de juros/anatocismo. Entende ser abusiva a cobrança de duas taxas (de administração e de seguro), configurando-se venda casada e enriquecimento ilícito da CEF. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 108 e verso). Contestação da ré (fls. 111/212). Preliminarmente, arguiu a carência da ação, vez que o imóvel foi consolidado em nome da CEF em 05/09/2012. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, por ausência de seus requisitos legais (fls. 214/217). Réplica (fls. 222/232). Às fls. 233/235, a parte autora manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e requereu prova pericial técnica contábil e técnica de avaliação do imóvel, ambas com a inversão do ônus da prova para a ré. Por sua vez, alega a parte ré não pretender dilação probatória, uma vez que tal ônus processual é exclusivo da parte autora (fls. 236). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de

instrumento interposto pelos autores (fls. 237/261). À fl. 262, há notícia de que Eg. TRF da 3ª região negou provimento ao agravo legal n 2014.03.00.003873-5. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de provas formulado pelos autores, vez que as questões suscitadas constituem matéria de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Paulo Cezar Duran, que indeferiu a antecipação de tutela, a qual transcrevo: Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Cuida-se, no caso em exame, de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, regido pela Lei nº 9.514/97. No contrato em questão, a garantia da dívida é representada pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo art. 22 da Lei 9.514/97 como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. No caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. Para que haja a consolidação da propriedade nas mãos do credor, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora. Estabelece o art. 26 da Lei 9.514/97, acerca da notificação: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004). Desta forma, a consolidação da propriedade imóvel em nome do fiduciário se aperfeiçoa apenas após a constituição em mora do devedor, que é antecedida da intimação para sua purgação, podendo nesse ínterim ser discutido o débito que lhe é imputado, inclusive judicialmente. Saliente-se que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97 se assemelha ao procedimento de execução previsto no Decreto-lei 70/66, já que em ambos há a expropriação do imóvel, com realização extrajudicial da garantia. Entendo pela constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e na Lei 9.514/97, já que em ambos os institutos a expropriação deve ser precedida da notificação do devedor acerca de sua mora. Assim, há oportunidade do executado, querendo, purgar a mora, ou ainda, recorrer à via judicial para discutir os valores cobrados, a própria existência da mora ou ainda qualquer outra irregularidade existente no procedimento de notificação. Destarte, nem mesmo o aspecto substancial da garantia ao devido processo legal estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Importante ressaltar, ainda, que a lei, em nenhum momento, afasta do controle judicial a análise da legalidade dos atos praticados pelo credor. Tampouco pode ser alegada a surpresa pelo devedor dos atos expropriatórios praticados pelo credor, já que a venda extrajudicial do bem se encontra estipulada na lei e no contrato, com a previsão de todo o procedimento a ser seguido para a recuperação do crédito. Nesse passo, a Lei 9.514/97 traz os limites a serem seguidos para a recuperação do crédito, ficando a cargo das partes, no momento da realização do negócio fiduciário determinar as demais cláusulas, de acordo com a autonomia da vontade, como, por exemplo, o valor do imóvel para fins de realização do primeiro leilão público. Destarte, encontrando-se os elementos básicos do procedimento previstos na lei, permitindo-se às partes a estipulação de outras obrigações que entenderem pertinentes, não há que se falar em violação ao devido processo legal. Corroborando esse

entendimento, cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.031975-3, 5ª Turma, Rel. Luiz Stefanini, DJ 23/05/2011). In casu, verifica-se que o 11º Registro de Imóveis de São Paulo certificou que, em 03/07/2012, decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para os autores purgarem a mora/pagamento das prestações em atraso e demais encargos. Os autores não compareceram àquela serventia, mesmo após serem intimados pessoalmente por meio do 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica desta Capital (fl. 185). Daí, a consolidação da propriedade a favor da credora fiduciária - CEF é procedimento legal previsto no art. 26, 7º, da Lei 9.514/97. Tal foi requerido em 28/08/2012, com averbação na matrícula do imóvel em 05/09/2012 (fls. 190/191). Sem razão, portanto, a insurgência dos autores contra o Edital de leilão do imóvel a terceiro sob o nº 106/2013, vez que já se encontrava consolidado na propriedade da CEF, desde 05/09/2012. Ainda, irrazoável permitir a continuidade do pagamento das parcelas vincendas pelos autores, que alegam ter recuperado a condição financeira, encontram-se totalmente solventes, vez que o contrato por eles firmado não se encontra mais vigente. Nesse exame de cognição sumária, não vislumbro irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel a favor da CEF, que ocorreu em 05/09/2012 (fl. 191). Analisando os documentos trazidos em contestação da CEF, extrai-se também que não houve preenchimento/assinatura do Termo de Arrematação do imóvel em 1º leilão público. A CEF não informou eventual arrematação do imóvel por terceiro. No próprio Edital de Leilão Público constou que o imóvel está na situação Ocupado (fl. 201). Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por ausência de seus requisitos legais (verossimilhança das alegações e comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação). Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. O imóvel já foi consolidado a favor da CEF, com registro na matrícula do imóvel em 05/09/2012 (fls. 190/191). O procedimento de execução extrajudicial do imóvel tramitou regularmente, não havendo vício que o torne nulo ou anulável. Desse modo, não assiste mais razão aos autores na pretensão de revisão do contrato de financiamento imobiliário que não mais existe. Ainda, com o pagamento a destempo de parcelas de contrato não mais vigente. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sobrestada a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 108). Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0023647-81.2013.403.6100 - MARIO RODRIGUES DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, sob pena de burla à regra de fixação de competência absoluta. Assim, e considerando que a pretensão vinculada por meio dos presentes autos submete-se ao prazo prescricional de 05 anos, determino à parte autora que justifique o valor atribuído à causa apresentando os cálculos correspondentes, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003544-19.2014.403.6100 - JOEL MARTINS (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, sob pena de burla à regra de fixação de competência absoluta. Assim, e considerando que a pretensão vinculada por meio dos presentes autos submete-se ao prazo prescricional de 05 anos, determino à parte autora que justifique o valor atribuído à causa apresentando os cálculos correspondentes, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005131-76.2014.403.6100 - A. Y. BANG ROUPAS E ACESSORIOS - ME(SP303134 - VINICIUS TAKAHASHI E SP344340 - RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI E SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE E SP261214A - MARIO TAKAHASHI) X PIETTRA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora o contrato social da empresa, para fins de comprovar os poderes e a assinatura do outorgante da procuração de fl. 22. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007240-63.2014.403.6100 - MARISA MARA DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, sob pena de burla à regra de fixação de competência absoluta. Assim, e considerando que a pretensão vinculada por meio dos presentes autos submete-se ao prazo prescricional de 05 anos, determino à parte autora que justifique o valor atribuído à causa apresentando os cálculos correspondentes, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007298-66.2014.403.6100 - WLADIMIR FIRSOFF(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos valores depositados na conta de FGTS (em 12/2013, R\$1.663,86 ao mês), entendo que a parte autora não se enquadra dentre os beneficiários da assistência judiciária gratuita, vez que pode arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento. Assim, defiro o prazo de 10 dias para que emende a inicial justificando o valor atribuído à causa, com os cálculos correspondentes, considerando, ainda, que a presente pretensão submete-se ao prazo prescricional de 5 anos. No mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007317-72.2014.403.6100 - JOSE EDUARDO MAGALHAES GONCALVES(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, sob pena de burla à regra de fixação de competência absoluta. Assim, e considerando que a pretensão vinculada por meio dos presentes autos submete-se ao prazo prescricional de 05 anos, determino à parte autora que justifique o valor atribuído à causa apresentando os cálculos correspondentes, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007334-11.2014.403.6100 - ALDA ANTONIO X LUCIANO DE JESUS FERREIRA X MARIA CANDIDA FERREIRA BORTOLOZO X SANDRA REGINA DEROSI MALTA DA SILVA X DEVAIR MARQUES PEREIRA X ANAEL PEREIRA DA SILVA X LUIZ ROBERTO BATALLINI X LUIZA FELISBINA DOS SANTOS X ROSALVO TEIXEIRA PENACHIONI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, sob pena de burla à regra de fixação de competência absoluta. Assim, e considerando que a pretensão vinculada por meio dos presentes autos submete-se ao prazo prescricional de 05 anos, determino à parte autora que justifique o valor atribuído à causa apresentando os cálculos correspondentes, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007513-42.2014.403.6100 - VALDECIR BARBONE CARVALHO(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, sob pena de burla à regra de fixação de competência absoluta. Assim, e considerando que a pretensão vinculada por meio dos presentes autos submete-se ao prazo prescricional de 05 anos, determino à parte autora que justifique o valor atribuído à causa apresentando os cálculos correspondentes, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007553-24.2014.403.6100 - PEDRO GUEDES PINTO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, sob pena de burla à regra de fixação de competência absoluta. Assim, e considerando que a pretensão vinculada por meio dos presentes autos submete-se ao prazo prescricional de 05 anos, determino à parte autora que justifique o valor atribuído à causa apresentando os cálculos correspondentes, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007594-88.2014.403.6100 - KATIA CILENE DECIOMO(SP312525 - HELENA CERINGAS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, sob pena de burla à regra de fixação de competência absoluta. Assim, e considerando que a pretensão vinculada por meio dos presentes autos

submete-se ao prazo prescricional de 05 anos, determino à parte autora que justifique o valor atribuído à causa apresentando os cálculos correspondentes, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007657-16.2014.403.6100 - ARTURO LOBATO MONASTERIO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, sob pena de burla à regra de fixação de competência absoluta. Assim, e considerando que a pretensão vinculada por meio dos presentes autos submete-se ao prazo prescricional de 05 anos, determino à parte autora que justifique o valor atribuído à causa apresentando os cálculos correspondentes, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007668-45.2014.403.6100 - LUIZ RICARDO DA SILVA(SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário voltada à obtenção de determinação judicial para que a ré proceda à substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde 1999. Acostou à inicial os documentos de fls. 32/107. Considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 31), de R\$ 15.853,81 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época da propositura da demanda em 05/05/2014 (fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intime-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

0007669-30.2014.403.6100 - ROBERTO FAUSTINO PEREIRA(SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário voltada à obtenção de determinação judicial para que a ré proceda à substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde 1999. Acostou à inicial os documentos de fls. 32/120. Considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 31), de R\$ 3.348,97 (três mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época da propositura da demanda em 05/05/2014 (fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intime-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

0007764-60.2014.403.6100 - JOELSON BATISTA DE SOUZA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, sob pena de burla à regra de fixação de competência absoluta. Assim, e considerando que a pretensão vinculada por meio dos presentes autos submete-se ao prazo prescricional de 05 anos, determino à parte autora que justifique o valor atribuído à causa apresentando os cálculos correspondentes, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007983-73.2014.403.6100 - LURDES MARCON ESTEVES(SP302721A - MELINA BRANDAO BARANIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

0008034-84.2014.403.6100 - ALUIZIO FERREIRA DA SILVA(SP270443B - MARIA DA GLORIA FERNANDES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.Int.

0008090-20.2014.403.6100 - ANTONIO JOSE DEMIAN(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor objetiva obter provimento antecipatório para determinar ao réu que se abstenha de efetuar os descontos no seu contracheque a título de reposição ao erário ou a inscrição do seu nome na dívida pública, até final julgamento da lide. Ao final, postula pela declaração da nulidade do ato administrativo que determinou a reposição ao erário, vez que se trata de verba recebida de boa-fé (Súmula 106 do TCU), fl. 18. Alega ser servidor público aposentado do INSS. Ocorre que foi notificado a devolver ao erário público a quantia de R\$ 93.200,00, visto que foi utilizado período em duplicidade para a concessão do benefício de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social e no Regime Próprio dos Servidores Públicos. Sem se adentrar ao mérito da cumulação de aposentadorias, por ser profissional da saúde, matéria que será objeto de ação própria, sustenta que é indevida a devolução da quantia recebida de boa-fé, vez que contribuiu para os dois regimes. Se houve erro da Administração no pagamento de tais valores, não teve a participação do autor, que sempre contribuiu para obter os respectivos proventos. Daí a irrepetibilidade dos valores, que, aliás, têm caráter alimentar. É o relatório. Decido. Pretende o autor a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do ato administrativo que determinou a reposição ao erário público da quantia de R\$ 93.200,00, verba de natureza alimentar, recebida de boa-fé (Súmula 106 do TCU). Ora, a Portaria Conjunta PGF/INSS nº 83, de 04/06/2012 estabelece com clareza que incumbe ao INSS proceder à cobrança e ressarcimento de valores indevidamente pagos a título de benefícios previdenciários, in verbis: Art. 6º Compete ao Serviço/Divisão de Benefícios das Gerências-Executivas do INSS orientar quanto à implantação, revisão e restabelecimento de benefícios, bem como às consultas formalizadas pelas APSADJ/SADJ, com vistas ao devido atendimento da decisão judicial, observados os parâmetros estabelecidos pela Procuradoria.(...) Art. 7º Compete às APS:VI - proceder à cobrança e ressarcimento dos valores, observado o devido processo legal, nas hipóteses em que a reforma da decisão judicial determine a devolução dos créditos pagos em decorrência do cumprimento de liminar da sentença ou do acórdão, consultando a Procuradoria em caso de dúvida jurídica; É nítido que o valor objeto de repetição refere-se a benefício de aposentadoria concedido pelo INSS e, como tal, reveste-se de cunho eminentemente previdenciário, devendo ser apreciada pelas Varas Especializadas, que têm competência absoluta - em razão da matéria - para processar e julgar os feitos que versem sobre benefício previdenciário - Provimentos nº 186/99 e 228/2002 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. - A presença de fundamentos referentes à matéria previdenciária atrai para a Vara Especializada a competência para o exame dos demais temas veiculados no processo, concernentes à seara administrativa e cível. - Aplicação analógica do princípio inscrito no art. 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, segundo o qual a jurisdição especializada deve prevalecer sobre a comum. - Pleito em que não só a causa como também o objeto são precipuamente previdenciários.(CC 200504010282220 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJ 19/10/2005 PÁGINA: 829) Ainda que o autor seja ex-servidor público, recebendo aposentadoria pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos, a questão de fundo a respeito da possibilidade de utilização do mesmo período de contribuição para a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social e no Regime Próprio dos Servidores Públicos, não é objeto desta lide. Cinge-se a demanda ao reconhecimento da natureza alimentar da verba objeto de restituição e o fato de o autor ter recebido de boa-fé, por suposto erro da própria Administração Pública (Súmula 106 do TCU), o que tornaria indevida a pretensão de reposição ao erário ou a inscrição do nome do autor na dívida pública. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, com a remessa dos autos a uma das Varas Federais Especializadas em Matéria Previdenciária, nos termos do 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008421-02.2014.403.6100 - NS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X RODRIGO VALENTINI X SONIA MARIA FERREIRA VALENTINI X EVANDRO VALENTINI X DANIELLE VALENTINI SOLIMEO(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual os autores objetivam a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão das cobranças efetuadas pelo réu. Ao final, postula pela declaração da inexigibilidade da aplicação de sanção e multa, por inexistência de relação jurídica obrigacional. Aduzem os autores, pessoas físicas, que nunca exerceram atividade relacionada à contabilidade, sendo SONIA, EVANDRO e DANIELLE sócios-cotistas e RODRIGO consultor e administrador de imóveis. Quem é o único responsável pelas atividades contábeis é o Sr. Nelson, que não é parte nestes autos. Os autores impugnaram, na via administrativa, a imposição de multas pelo

réu. Afirmam, ainda, que SONIA, EVANDRO e DANIELLE já se retiraram da sociedade em 2013, conforme extrato da JUCESP. O periculum in mora encontra-se presente, vez que os boletos para pagamento das multas estão com vencimento para o dia 30/04/2014. Acostaram documentos de fls. 14/132. Inicialmente, verifica-se que o presente feito foi ajuizado em 13/05/2014 (fl. 02), ou seja, quando já vencido os boletos para pagamento das multas ora em debate (vencimento em 30/04/2014). Constata-se, ainda, que as partes já haviam ajuizado ação perante o Juizado Especial Federal, em 03/04/2014, sob o nº 0017540-63.2014.403.6301 - 7ª Vara do JEF (fls. 134/135). Esclareçam, pois, os autores se se trata de repropósito de ação anteriormente já ajuizada. Se positivo, se desistem da anterior para dar prosseguimento à presente. Tragam cópia da petição inicial da ação acima referida e eventuais decisões nela proferidas. Observa-se, outrossim, que os autores, apesar de terem requerido os benefícios da justiça gratuita (fls. 11/12), não trouxeram a declaração de pobreza, tendo efetuado o recolhimento das custas judiciais (fls. 131/132). Entendo, assim, que resta prejudicada a análise do pedido, por terem demonstrado condições para arcar com as custas do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008489-49.2014.403.6100 - FRANCISCO REINHOLZ NETO (SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Emende o autor a petição inicial, regularizando o polo passivo desta ação de rito ordinário. Verifica-se que a União Federal não é apenas litisconsorte passivo e sim o réu principal, a qual devem ser endereçados os pedidos deduzidos nesta demanda. Esclareça, ainda, o autor a sequência dos fatos, vez que não consta Auto de Apreensão e Termo de Declaração do Veículo, de 02/02/2006 (fl. 03). Ainda, é de se notar que houve sim intimação do autor para prestar esclarecimentos na órbita administrativa, tendo sido posta a termo a sua declaração (fls. 19/20). Elucide melhor os fatos e a razão da apreensão do seu veículo, adquirido em 2011, com alienação fiduciária ao HSBC Finance (Brasil) S.A. (fls. 21/22), isto porque, constata-se que a Inspeção da Receita Federal do Brasil de São Paulo lavrou o Termo de Retenção de Veículo Estrangeiro por suposta repressão ao contrabando e descaminho (fl. 17). Traga, se conseguir, cópia completa do procedimento administrativo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0008566-58.2014.403.6100 - ELAINE MAGELA SESANA (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora qual(is) é(são) o(s) débito(s) impugnado(s) nesta demanda, vez que não consta pendência no valor de R\$ 889,59 (fl. 02) nos documentos restritivos (fls. 10/11). Verifica-se que a parte autora formula pedidos cumulativos, declaração de inexistência de débito com obrigação de fazer e pagamento de indenização por dano moral. Desse modo, retifique o valor da causa, observando-se o teor do artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil. Traga, ainda, o original da procuração de fl. 08. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019337-32.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO DA GRANJA (SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Condomínio Residencial Villagio da Granja opõe embargos de declaração em face da r. sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado omissão com relação à condenação da ré ao pagamento das prestações condominiais que se vencerem no curso do processo, conforme artigo 290 do Código de Processo Civil (fl. 04). Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão de fl. 66. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777). Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS). Com efeito, assiste razão ao embargante, porquanto a r. sentença embargada condenou o réu somente ao

pagamento das prestações condominiais vencidas, conforme planilha acostada junto à inicial. No entanto, no caso vertente, além do pagamento das prestações condominiais já vencidas deve também incluir as prestações que se vencerem no curso do processo, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Desta forma, altero o dispositivo da r. sentença embargada para que passe a constar: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas, conforme a planilha de fl. 07, e as prestações condominiais que se vencerem no curso do processo. Sobre as parcelas vencidas incidirá multa moratória de 2%, nos termos do art. 1.306, 1º do Código Civil. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 12, parágrafo 3º da Lei n. 4.591/64, tudo corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Custas ex lege. Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da r. sentença, para fazer constar a fundamentação e o dispositivo acima, mantendo-a, no mais, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007767-15.2014.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Requeiram o que de direito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004400-61.2006.403.6100 (2006.61.00.004400-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033408-40.1993.403.6100 (93.0033408-5)) JOSE EDUARDO AGUIAR BETTENCOURT(SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009968-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019338-17.2013.403.6100) EBX HOLDING LTDA X OGX PETROLEO E GAS S/A X EIKE FUHRKEN BATISTA(RJ020200 - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO) X FRANCISCO ZAMARZAH Y CARNERO(SP212161 - FRANCISCO ZAMARZAH Y CARNERO E RJ167645 - JULIANA MONTES DAL SASSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensem-se aos autos principais e abra-se vista ao excepto para impugnação.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048532-39.1988.403.6100 (88.0048532-4) - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0051494-88.1995.403.6100 (95.0051494-0) - NET SAO PAULO LTDA X CANAL ZERO VIDEO E ANTENAS COMUNITARIAS S/A X SISTEMAS DE TELEVISAO A CABO E COML/ LTDA X DISTV DISTRIBUICAO DE SINAL DE TV S/A X TV MULTICANAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO X MULTICANAL SOROCABA

S/A X TVC BAURU SISTEMA DE TELEVISAO A CABO E COML/ LTDA X TVC DE MATO GROSSO DO SUL TELECOMUNICACOES LTDA X TV VIDEO CABO DE BELO HORIZONTE S/A X TTC TRANSMISSAO DE TELEVISAO A CABO S/A(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP155525 - MARIA JULIANA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação sobre o Ofício de fls. 1.838/1.848. Prazo: 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção, observadas as formalidades legais.

0002231-96.2009.403.6100 (2009.61.00.002231-0) - JOSE FORTUNATO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 234/243: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF. Após, com a concordância ou na ausência de manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de sentença - Classe 229.

0003206-21.2009.403.6100 (2009.61.00.003206-6) - DORALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, em despacho. Intime-se o Réu para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 186/187, no prazo de 20 (vinte) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013555-25.2005.403.6100 (2005.61.00.013555-0) - FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 169/170: Intime-se o Embargante, na pessoa do seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939219-97.1986.403.6100 (00.0939219-0) - COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Indefiro o pedido da União Federal, de fls. 259, visto que os autos requeridos, Processo nº 0014737-32.1994.403.6100 - Cumprimento de Sentença, encontram-se em trâmite na 13ª Vara Federal Cível. Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0037063-93.1988.403.6100 (88.0037063-2) - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP285746 - MARIANA SOUZA KNUDSEN E SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Esclareça a Dr. Mariana Knudsen Vassole, OAB/SP 285.746, a divergência do seu nome, visto que consta cadastrado no Sistema - ARDA - Cadastro de Advogados da Justiça Federal Mariana Souza Knudsen, apresentando, ainda, a documentação pertinente para regularização do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0685232-57.1991.403.6100 (91.0685232-7) - AIMAR COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP X ELETRICA PIRAJUI LTDA X KIYOKO HUKAI & CIA LTDA X LAJES CONCREARA IND/ E COM/ LTDA X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X OMAEL PALMIERI RAHAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇOES LTDA X SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AIMAR COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ELETRICA PIRAJUI LTDA X UNIAO FEDERAL X KIYOKO HUKAI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X LAJES CONCREARA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X OMAEL PALMIERI RAHAL X UNIAO FEDERAL X PIRES,

PERES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1) Fl. 666: Dê-se ciência às partes acerca da expedição da requisição de pagamento. Não havendo novas objeções transmitam-no;2) Colho dos autos que o ofício requisitório de 20110000399, expedido à fl. 462 e, em face do qual, não houve oposição, ainda não foi transmitido. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 467, transmitindo-se o referido ofício;3) Anoto o prazo de 30 (trinta) dias para que a UNIÃO FEDERAL adote as providências necessárias para a penhora no rosto destes autos referentes aos créditos de AIMAR COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA e KIYOKO HUKAI & CIA. LTDA.;4) Oficie-se aos Juízos da 1.^a e 2.^a Varas Federal de Araçatuba/SP, para que informem a instituição financeira, bem como as contas para as quais deverão ser transferidos os valores referentes às penhoras autorizadas às fls. 532 e 585.

0006339-67.1992.403.6100 (92.0006339-0) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP154278 - PAULA ALMEIDA PISANESCHI SPERANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 372/383, apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040087-80.1998.403.6100 (98.0040087-7) - MARINALVA ANDRADE DOS SANTOS X WAGNER ALEXANDRE MASSINI(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARINALVA ANDRADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ALEXANDRE MASSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se o Réu para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 137, no prazo de 20 (vinte) dias.

0033286-36.2007.403.6100 (2007.61.00.033286-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029740-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029740-5)) HELIO EMILIO BACARIM(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X HELIO EMILIO BACARIM X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

1) Fls. 375/377: Manifeste-se o exequente acerca da impugnação ofertada pela exequente;2) Fl. 378: Anote-se.

Expediente Nº 8451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012909-78.2006.403.6100 (2006.61.00.012909-7) - MARCOS DOMINGOS DA SILVA(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS E SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Fl. 277: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

0012315-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAVIE RAFAELE JACOMINI

Intime-se a CEF para que esclareça os endereços apresentados para citação, haja vista já terem sido diligenciados, conforme certidões dos oficiais de justiça de fls. 34 e 41. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

0009377-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BM 4 GRAFICOS LTDA X MARCELO TOBIAS X MAURO HENRIQUE TOBIAS

Dê-se ciência a CEF acerca das certidões do sr. Oficial de Justiça às fls. 150, 151 e 156 bem como para que se manifeste para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010344-97.2013.403.6100 - FERNANDA XAVIER DOS SANTOS(SP224916 - FERNANDA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X DAVID CASEMIRO DE EUSTAQUIO

Intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão do sr. oficial de justiça às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0001058-61.2014.403.6100 - CLAUDINEI FAVARO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLAUDINEI FAVARO, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento habitacional. Aduz, em síntese, que adquiriu, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com utilização do FGTS do Comprador, 06 de junho de 2012, o imóvel situado Mauá-SP, na rua Noemia Pedroso Bueno n.º 134, , Jardim Guapitu, em Mauá - SP, obtendo, para a compra, recursos financeiros com ré e esta, por sua vez, tornou-se credora hipotecária. (Contrato n.º 1.4444.002725203 de 06 de junho de 2012). Em apertada síntese, pretende: a) o reconhecimento da relação de consumo, prevista no Código de Defesa do Consumidor; b) a inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor; c) seja recalculada primeira prestação do contrato, com exclusão de percentuais abusivos, embutidos nesta primeira prestação, e aplicação unicamente dos índices que refletirem, com exatidão, o índice contratado; d) a substituição da aplicação da Taxa de Referência (TR) como índice de atualização do saldo devedor, utilizando-se o INPC; d) o afastamento da cobrança indevida de juros sobre juros, denominada anatocismo, com a respectiva devolução dos valores cobrados excessivamente a maior, mediante compensação; e) aplicando-se juros anuais, como determina a Lei n.º 4.380/64, calculado pelo sistema de amortização, embutidos nas prestações, com a exclusão dos juros compostos. Requer, ainda, que se abstenha a ré de iniciar processo administrativo de execução extrajudicial, caso a autora se torne inadimplente, até a solução final desta demanda. Postula, por fim, devolução dos valores pagos a maior, considerados em dobro, abstendo-se a ré de inscrevê-la em cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos (fls. 17/48). Através de petição de fls. 56, o autor declarou a autenticidade dos documentos (fls. 57), e juntou planilha de evolução do financiamento atualizado as fls. 58/62, atendendo, assim, determinação de fls. 55. Instadas as partes a se manifestarem quanto ao interesse de inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação (fls. 63), pela Caixa Econômica Federal, foi dito declinou do interesse, conforme informação da Central de Conciliação da Justiça Federal (fls. 110). Citada, a ré pugna pela improcedência do pedido, por falta de amparo legal, pois o reajuste das prestações e do saldo devedor foi efetuado de acordo com o disposto na legislação pertinente e no instrumento contratual (fls. 73/95). Juntou documentos (fls. 96/104). É o relatório. DECIDO: I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial. II - Alega o autor que o contrato firmado entre as partes prevê juros capitalizados de forma composta, caracterizando anatocismo. Pretende, assim, consignar o valor que entendem devido (R\$ 779,90), relativo às parcelas vincendas. Verifico que o contrato foi celebrado em 06/06/2012, prevendo o Sistema de Amortização Constante (SAC), conforme item D5 do quadro resumo (fls. 20). A amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ($P - J = A$). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros tem finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Ocorreria anatocismo se o valor da prestação fosse insuficiente para amortizar a parcela mensal de juros, o que geraria amortização negativa, fazendo com que os juros não pagos fossem incorporados ao saldo devedor, sobre o qual incidiriam novos juros. O Sistema de Amortização Constante (SAC) tem por característica o pagamento de prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. O encargo mensal é recalculado a cada 12 (doze) meses, levando-se em consideração o saldo devedor atualizado com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança no dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais. Também se considera o prazo remanescente e os juros contratados. Nessa medida, o Sistema de Amortização Constante (SAC) não pressupõe a capitalização de juros, dado que o valor da prestação será suficiente para o pagamento da totalidade dos juros que, por essa razão, não se incorporam ao saldo devedor. Outrossim, lícito concluir que, havendo o regular adimplemento das prestações, a dívida será liquidada ao final do contrato. No caso dos autos, o primeiro encargo venceu em 06/07/2012, no valor total de R\$ 1.501,39 (hum mil, quinhentos e hum reais e trinta e nove centavos). Também consta dos autos que a prestação com data de vencimento para 06/03/2014 foi no importe de R\$ 1.465,94 (hum mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), consoante documento de fls. 58. Daí se vê claramente que houve decréscimo da prestação, sendo certo, ainda, que os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273. Corroborando tal assertiva, em contestação, a CEF alega que o Sistema de Amortização Constante, sistema eleito pelas partes no contrato, é exatamente benéfico ao mutuário, posto que a prestação diminui durante o financiamento (amortização constante somado aos juros cada vez menores), desde que as prestações sejam pagas nos respectivos vencimentos, o que não ocorreu no caso em pauta,

em que prestações vencidas e não pagas foram incorporadas ao saldo devedor, além do autor ter perdido o desconto na taxa de juros previsto no parágrafo quarto da cláusula quarta do contrato em espécie (fls. 76). No mais, verifico que o contrato foi firmado entre as partes nos moldes da Lei nº 9.514/97, que trata da alienação fiduciária, na data de 06 de junho de 2.012 (fls. 19/44). Apesar dos argumentos traçados na inicial, não há que se confundir o procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 com as disposições atinentes à alienação fiduciária, como é o caso dos autos. Ressalte-se que não há prova nos autos de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) Por outro lado, nos termos do artigo 50 e seus parágrafos da Lei nº 10.931/2004, poderá haver o depósito do montante integral da dívida, desde que a parte ré concorde. Ante o exposto, indefiro a liminar. Outrossim, determino a intimação da parte ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de depósito ou pagamento integral do financiamento do imóvel em questão, fornecendo, inclusive, o montante integral a se depositado. Havendo concordância da ré, intime-se a autora para que proceda ao depósito, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. P. e Int.

0004678-81.2014.403.6100 - FABIO ISRAEL GONCALVES DE ATAIDES (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A (SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FÁBIO ISRAEL GONÇALVES DE ATAÍDES em face do BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento e/ou suspensão dos descontos relativos a empréstimos consignados, que vem sendo efetivados no valor do benefício previdenciário que recebe. O autor,

beneficiário de pensão por morte (NB 160.847.186-9), desde 03/06/2012, verificou a ocorrência dos descontos relativos a empréstimos consignados que não realizou: R\$ 49,80 (quarenta e nove reais e oitenta centavos), em agosto de 2013 e R\$ 153,50 (cento e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), em setembro de 2013. Dirigiu-se à agência do INSS, onde lhe foi informada a existência de 3 empréstimos consignados feitos junto ao Banco Itaú BMG, a saber: 1) N° 537105634, no valor de R\$ 5.009,73 (cinco mil e nove reais e setenta e três centavos), realizado em 07/08/2013 e excluído na mesma data. 2) N° 530405606, no valor de R\$ 1.625,29 (mil seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), realizado em 07/08/2013, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 49,80 (quarenta e nove reais e oitenta centavos). 3) N° 534305906, no valor de R\$ 5.020,46 (cinco mil e vinte reais e quarenta e seis centavos), realizado em 07/09/2013, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 153,50 (cento e cinquenta e três reais e cinquenta centavos). Narra que procurou o Banco Itaú solicitando o cancelamento das operações e ressarcimento, sendo que a instituição financeira nada providenciou. Narra, ainda, que solicitou ao INSS o bloqueio do benefício para descontos futuros, lavrando, por fim, Boletim de Ocorrência perante o 10º Distrito Policial. No mérito, pretende a declaração de nulidade dos contratos n°s 530405606 e 534305906 e consequente inexigibilidade do débito, bem como a condenação solidária dos réus ao pagamento em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais equivalentes a 10 (dez) vezes o montante dos contratos. Juntou documentos. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Fls. 34), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda das contestações (fls. 36). O BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A alegou, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, sustenta não haver comprovação de que os documentos pessoais do autor foram perdidos ou furtados, afirmando que a instituição financeira somente concede crédito a quem se apresente portando documentos pessoais originais. Nega a ocorrência de ato ilícito e nexos de causalidade, bem como a prestação de serviço defeituoso, afastando o dever de indenizar o autor por danos materiais e morais. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de seu turno, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que somente firma convênios com agentes financeiros, os quais controlam todas as operações. Sustenta que os empréstimos consignados são firmados entre o segurado e a instituição financeira, não sendo de responsabilidade da Autarquia a indevida utilização de dados cadastrais. No mérito, alega que não tem a posse de qualquer documento relativo aos empréstimos, cabendo à instituição financeira a guarda, pelo período de 5 anos, da autorização firmada pelo titular do benefício, a fim de comprovar a contratação do empréstimo. Pede a improcedência da demanda, em todos os seus termos. É o relatório. Cabe analisar, de início, a legitimidade do INSS para a causa, questão que definirá, também, a competência da Justiça Federal. O artigo 115, VI, da Lei n° 8.213/91, incluído pela Lei n° 10.820, de 17.12.2003, prevê que podem ser descontados dos benefícios o pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. Já o artigo 6º da Lei n° 10.820/2003 determina: Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei n° 10.953, de 2004) 1º. Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2º. Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei n° 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. 3º. É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pela Lei n° 10.953, de 2004) 4º. É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei. 5º. Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (Incluído pela Lei n° 10.953, de 2004) 6º. A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Incluído pela Lei n° 10.953, de 2004) Nesse tema, embora o INSS não seja responsável

pelos débitos contratados pelo segurado, nem pela documentação a eles atinentes, é certo que somente poderá realizar os descontos que forem expressamente autorizados pelo beneficiário, consoante o artigo 115, VI, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003. No caso dos autos, uma vez informado pelo beneficiário, ora autor, que não houve contratação do empréstimo, caberia à Autarquia suspender os descontos, ao menos, até que houvesse apuração administrativa das alegações. É o que prevê o artigo 8º da Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005, mencionada pelo próprio INSS em sua contestação: Art. 8º. Na ocorrência de casos em que o segurado apresentar qualquer tipo de reclamação quanto às operações previstas nesta Instrução Normativa, deverão ser adotados os seguintes procedimentos: I - a Agência da Previdência Social-APS, recebedora da reclamação, deverá emitir correspondência oficial para a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil concessora do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, solicitando o envio da comprovação das informações pertinentes e a comprovação da autorização prévia e expressa da consignação/retenção/constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC, que poderá ser por escrito ou eletrônica, devendo ser observado o disposto nos 3º, 6º e 7º do art. 1º; II - caso inexistir a autorização ou a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil não atenda à solicitação no prazo de até cinco dias úteis da data do recebimento da correspondência, a APS deverá cancelar a consignação no sistema de benefícios; III - a reativação da consignação cancelada deverá ser comandada no Sistema de Benefícios pela APS, quando da apresentação de documentos que comprovem a existência efetiva do empréstimo ou da regularização da situação reclamada; IV - o cancelamento da consignação das operações realizadas por intermédio de cartão de crédito no PRISMA deverá ser efetivado cancelando o código 76, correspondente à RMC. Somente deverá ser cancelada a consignação de código 77 se houver registro de operação ativa; V - a reativação do disposto no inciso anterior será a do código 76, que se refere à RMC; VI - caberá exclusivamente à instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil concessora do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, a responsabilidade pela devolução do valor consignado/retido indevidamente, corrigido monetariamente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da notificação expedida pelo INSS ou da manifestação direta do próprio titular do benefício à entidade concessora; VII - quaisquer acertos de valores sobre retenções deverão ser ajustados entre beneficiário e instituição financeira; VIII - nos casos de retenções indevidas, a instituição financeira deverá informar imediatamente à Dataprev o respectivo cancelamento do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil. Contudo, não foi isso que ocorreu. Consta dos autos que o autor, em 04/11/2013, solicitou ao INSS o bloqueio do desconto dos empréstimos em seu benefício previdenciário. Contudo, a Autarquia, em resposta, informou que o bloqueio somente é possível para futuros empréstimos e não para aqueles contraídos em 07/08/2013 e 07/09/2013 (fls. 85). Diante dos fatos, verifica-se que o INSS deixou de adotar as providências para apuração da existência dos contratos, negando-se a suspender os descontos. Com isso, afigura-se parte legítima para a demanda, já que houve pretensão resistida, sendo que sua efetiva responsabilidade será apurada ao final. Em decorrência, competente a Justiça Federal para a causa, na forma do artigo 109, I, da Constituição Federal. De seu turno, o BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A alegou não haver comprovação de que os documentos pessoais do autor foram perdidos ou furtados, afirmando que a instituição financeira somente concede crédito a quem se apresente portando documentos pessoais originais. Contudo, diversos são os meios fraudulentos passíveis de utilização, ainda que não haja perda ou furto de documentos. Outrossim, cabe à instituição financeira a guarda e conservação dos documentos relativos ao empréstimo concedido, sendo certo que sua defesa veio vazada em alegações genéricas, deixando, ainda, de juntar aos autos o contrato firmado de empréstimo firmado pelo autor, prova cujo ônus lhe compete, na forma do artigo 333, II, do CPC. O autor também demonstrou ter formalizado junto ao BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A a contestação da operação de crédito (fls. 23/25 e 28), não tendo, ao que tudo indica, ocorrido a apuração dos fatos. Da mesma forma, lavrou o Boletim de Ocorrência nº 1094/2014 perante o 10º Distrito Policial (fls. 26), sendo certo que o autor responde civil e penalmente pela veracidade de suas declarações. Assim, a análise inicial dos argumentos demonstra a verossimilhança do alegado, já que nem a instituição financeira, nem o INSS trouxeram prova de que o autor expressamente autorizou a contratação do empréstimo e os descontos operados em seu benefício. Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que os réus suspendam os descontos relativos aos empréstimos consignados nºs 530405606 e 534305906, que vinham sendo efetuados no benefício de pensão por morte (NB 160.847.186-9) recebido pelo autor. Sem prejuízo, intime-se o BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A a regularizar sua representação processual, uma vez que os documentos apresentados são cópias. P. e Int.

0008017-48.2014.403.6100 - ANTONIO MUNIZ RIBEIRO X CRISTINA ANDRADE RIBEIRO (SP218884 - FABIO CLEITON ALVES DOS REIS) X VICENTE MARTINELLI X DALVA DE OLIVEIRA MARTINELLI X MARTINELLI ASSESSORIA ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor pessoalmente a cumprir o despacho de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0010036-27.2014.403.6100 - JOSE MARIA LOPES DA CUNHA (SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 84/86 como emenda da inicial.Reconsidero o despacho de fls. 83.Intime-se o autor a emendar a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando cópia do RG/CPF do autor;-apresentando uma via da contrafé da petição de fls. 84/86;- complementando o recolhimento das custas processuais; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0011729-46.2014.403.6100 - DENISE ALMEIDA LEITAO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.Intime-se o autor a emendar a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -recolhendo as custas processuais;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0008166-23.2014.403.6301 - IDER MARIA INACIO X SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA(SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição destes autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ratifico todos os atos praticados no presente feito.Intime-se o autor a apresentar a contrafé para citação da ré.Cumprida a determinação acima, cite-se.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010102-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004678-81.2014.403.6100) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A(SP330264 - GUILHERME BALSANELLI DA SILVA) X FABIO ISRAEL GONCALVES DE ATAIDES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) 01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao impugnado para manifestação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9604

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000368-86.2001.403.6100 (2001.61.00.000368-7) - SANDRA MONTEIRO AZEVEDO(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SANDRA MONTEIRO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 9605

MONITORIA

0004249-27.2008.403.6100 (2008.61.00.004249-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO EMBELEZAMENTO ME(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X LUIZ ANTONIO MONTEIRO(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal desta 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 13/08/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON/SP, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0002490-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA DA SILVA(SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal desta 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 12/08/2014, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON/SP, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0012272-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO KNOENER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal desta 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 12/08/2014, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON/SP, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0018454-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANETE MARIA DA SILVA CLARO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal desta 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 13/08/2014, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON/SP, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0000377-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SYLVIA HELENA GONCALVES DOS SANTOS(SP302149 - LUCAS BUENO RIOS E SP077804 - ANA AMELIA FERREIRA BUENO)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal desta 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 12/08/2014, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON/SP, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016663-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-97.2010.403.6100) JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal desta 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 13/08/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON/SP, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0022949-75.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021771-28.2012.403.6100) GUILHERME HUBNER RAMOS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal desta 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 13/08/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON/SP, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

Paulo - SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016171-36.2006.403.6100 (2006.61.00.016171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA APARECIDA VEDUATTO X SUELI APARECIDA DEL NERO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal desta 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 14/08/2014, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON/SP, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0004734-90.2009.403.6100 (2009.61.00.004734-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA FELIX

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal desta 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 12/08/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON/SP, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0012648-11.2009.403.6100 (2009.61.00.012648-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONCIO DA SILVA - ESPOLIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal desta 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 12/08/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON/SP, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0012419-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEIA GONCALVES EVANGELISTA

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal desta 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 12/08/2014, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON/SP, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018531-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR ROBERVAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR ROBERVAL DA SILVA

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal desta 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 12/08/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON/SP, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

Expediente Nº 9606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076959-07.1992.403.6100 (92.0076959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ROBERTO SALVADOR X DORACIR ZANELATTO SALVADOR(SP189834 - LIGIA SAMANTA PIRUTTI SALVADOR) X THOMAZ VALLES(SP254476 - THAIZE CHAGAS ANTUNES) X HELIO KIOTO ISHIMARU(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X SYLMARA AGUIAR B. ISHIMARU(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X IRENE AGUIAR BONORA(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU)

Ante os termos do informado pela Central de Conciliação (fl.405), designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2014, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013770-55.1992.403.6100 (92.0013770-9) - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X ANTONIO JOSE RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO BARROS X ARCIDIO MARINI X CLAUDIO ANTONIO GONCALES X ERNESTO TRAMONTINI X FABIO HENRIQUE MICHELAN X FRANCISCO BARBEIRO FERNANDES X JOAO BATISTA PATTARO X JOAO EDGARD DONIZETE BRAGATO X JOSE ANTONIO DE MATTOS NETTO X JOSE CUBA NETO X LINDALVA BARBOSA CUBA X JOSE MORETTI X JOSE RENATO CASSEMIRO DA SILVA X JULIO PAVARINI X LUCIANO PIOTTO X LUIZ ANTONIO DE MELLO X MARCELO HENRIQUE PATTARO X MARIA DO CARMO DE BARROS LINS X NELSON ALVES SILVA X MIGUEL TURATTO X OLIVIO TURATTO X PEDRO DORIGON X RANULFO JOSE DA SILVA X LUCIA HELENA SILVA GARCIA X ROBERTO VIEIRA PACHECO X TEREZINHA COSTA PACHECO X VALDIR TRAMONTINI X WILSON JOLY KEMPE X JOAO BOSCO DOS SANTOS X APARECIDO CABREIRA X ROQUE FERREIRA DA ROCHA X JOSE MOYSES X ENEDINA LIMA DOURADO X ARGEMIRO RIBEIRO DOS SANTOS X LUCIA HELENA MANGELARDO DOS SANTOS X WALTER CARLOS CALDEIRA X AMALIA ALCANTARA CASTELANI(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022349-89.1992.403.6100 (92.0022349-4) - IVAN DE ALMEIDA X ARIIVALDO CASTANHARO X MARLENE DA SILVA CASTANHARO X HUMBERTO BISCARDI JUNIOR X JOSE FERNANDES DELBEN X CELSO DELBEN X WILSON FERNANDO DALBEN X JAIR ROBERTO GALLO X ANTONIO VERRUCI X ANA HELENA VERRUCI X ADEMIR ANTONIO VERRUCI X GILSON ZAMPRONI X ELIDA DULCELINA CASSOLI ZAMPRONI X JOSE ZAMPRONI X CARMEN ZACARIAS X REGINA AUGUSTA DONADELLI X SILVIO ANTONIAZZI X CLAUDETE MAZZOLA DE SOUZA BROMBERG X JOSE CARLOS BAGNI X ANTENOR BAGNI X MARCELLO NUNES MORI(SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA E SP100826 - MARCO AURELIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020634-36.1997.403.6100 (97.0020634-3) - GYL ARTES GRAFICAS EIRELI - ME(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a

parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0058428-91.1997.403.6100 (97.0058428-3) - FABRIPEL COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059641-64.1999.403.6100 (1999.61.00.059641-0) - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0671196-10.1991.403.6100 (91.0671196-0) - UMBERTO BALDASSARRI X MANUEL JOSE MENDES MOREIRA X SANTO MARANI X LUCIA UMBERTA BALDASSARRI X ARNALDO ANTONIO BALDASSARRI(SP051068 - DIRCEU ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MANUEL JOSE MENDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X SANTO MARANI X UNIAO FEDERAL X LUCIA UMBERTA BALDASSARRI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO ANTONIO BALDASSARRI X UNIAO FEDERAL

O levantamento (por alvará) dos extratos de fls. 400 e 421 está condicionado ao trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal (n.º 0009722-19.2012.403.0000). Diante do exposto, sobrestem-se os autos em arquivo até que sobrevenha o trânsito em julgado do recurso interposto. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se em arquivo.

0049319-29.1992.403.6100 (92.0049319-0) - JOSE GENAQUE X LUIZ CARLOS MAMBELI X SILVIO ROBERTO BOSSOLO X AMERICO CAMILO X JOSE RUBIO CORRAL(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JOSE GENAQUE X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MAMBELI X UNIAO FEDERAL X SILVIO ROBERTO BOSSOLO X UNIAO FEDERAL X AMERICO CAMILO X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBIO CORRAL X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0058790-69.1992.403.6100 (92.0058790-9) - PEDREIRA CACHOEIRA S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X PEDREIRA CACHOEIRA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242557 - DANIEL CALLEJON BARANI)

Sobrestem-se os autos em arquivo aguardando decisão concessiva (ou não) de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento n.º 0015547-70.2014.403.0000.

0065350-27.1992.403.6100 (92.0065350-2) - ASTRO PARTICIPACOES LTDA X SEMIR SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ E REPRESENTACOES LTDA(SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ASTRO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SEMIR SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Sobrestem-se os autos em arquivo até que sobrevenha decisão concessiva (ou não) de efeito suspensivo no recurso de Agravo de Instrumento n.º 0014915-44.2014.403.0000 interposto pela União Federal.

0009599-84.1994.403.6100 (94.0009599-6) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0052856-23.1998.403.6100 (98.0052856-3) - AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA X UNIAO FEDERAL Fl. 496 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o

pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, no prazo de dez dias, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento do precatório quanto ao principal.

0028924-59.2005.403.6100 (2005.61.00.028924-2) - MARCOS VINICIUS BRIZIDO X OLIVER ERNEST CUNNINGHAM(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MARCOS VINICIUS BRIZIDO X UNIAO FEDERAL X OLIVER ERNEST CUNNINGHAM X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, no prazo de dez dias, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento do precatório expedido (fl. 244).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018039-30.1998.403.6100 (98.0018039-7) - SONIA MARIA BARRERA(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X PAULO GERALDO KLAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA BARRERA

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o que entender de direito.Após, venham os autos conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 9608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021184-13.1969.403.6100 (00.0021184-2) - OCTAVIO PINTO DE ALMEIDA X MARIA ANTONIETA MARTINS DE ALMEIDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE E SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. A.G.U.)

Fl. 311 - Defiro, a fim de determinar a permanência dos autos em cartório pelo prazo de 30 dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0766276-74.1986.403.6100 (00.0766276-9) - VALMET DO BRASIL S/A(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 363/364 como renúncia à execução pela forma do artigo 730 do CPC. A Autora, optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc. Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

0047933-32.1990.403.6100 (90.0047933-9) - TECHNIQUES SURFACES DO BRASIL LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Fls. 368/369 - Discorda a União Federal (PFN) do requerimento da parte autora de expedição do ofício precatório incontroverso com base nos cálculos de fls. 299/304, atualizados até 26 de abril de 2012. Considerando a pendência do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0004309-25.2012.4.03.0000, e que o recurso da União Federal (PFN) não trata apenas da inclusão dos juros de mora como também da forma de atualização dos cálculos, sobrestem-se os autos em arquivo até que sobrevenha o trânsito em julgado do recurso interposto. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se (sobrestado).

0094407-27.1991.403.6100 (91.0094407-6) - BENEDICTO GERALDO FERREIRA ALVES(SP100058 - ANABEL CORREIA E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Sobrestem-se os autos em arquivo, até que sobrevenha o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (PFN) sob número 0015548-55.2014.403.0000.

0015160-60.1992.403.6100 (92.0015160-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728894-71.1991.403.6100 (91.0728894-8)) HOBRA COM/ DE PAPEL LTDA(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Face à informação de fl. 345/346, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão o pagamento das próximas parcelas do precatório. Com a notícia do pagamento, dê a secretaria continuidade a transferência determinada na decisão de fl. 250. Intimem-se a exequente, após, cumpra-se.

0050055-47.1992.403.6100 (92.0050055-2) - ANTONIO SANTANA DE ALMEIDA GUIDON(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 280/290 - Defiro, a fim de determinar a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), onde aguardarão manifestação da exequente. Int.

0026633-33.1998.403.6100 (98.0026633-0) - FABIO UCHOAS DE LIMA X VERA LUCIA LADEIRA(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ciência às partes do trânsito em julgado e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008299-43.2001.403.6100 (2001.61.00.008299-0) - MARIO HERCULANO SAMASSA X NAZIRA VIALE SAMASSA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do trânsito em julgado e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006147-51.2003.403.6100 (2003.61.00.006147-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019977-21.2002.403.6100 (2002.61.00.019977-0)) ILZILAINE DO NASCIMENTO CARVALHO X KLEBER AFONSO CARVALHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010677-64.2004.403.6100 (2004.61.00.010677-5) - DAMIANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP112414 - ANDRE LUIS FERREIRA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Chamo o feito à conclusão. Revogo o segundo parágrafo da r. decisão de fl. 152. A parte autora foi condenada na r. decisão de fls. 148/149 em 10% sobre o valor da causa. Ressaltado na r. decisão de fl. 148/149, parte final, a execução de tais valores está sobrestada por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita nos termos dos artigos 4.º e 12, da Lei nº 1.060/50. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos (findo).

0015237-49.2004.403.6100 (2004.61.00.015237-2) - MARLY FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012581-70.2014.403.6100 - CLAUDIA REGINA IZUMINO(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO E SP245728 - ELIZABETH PRISCILLA NAMUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019289-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021483-81.1992.403.6100 (92.0021483-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ELAGE ENGENHARIA LTDA X CARLOS ALBERTO ELAGE X MARCELO JOSE ELAGE(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA)

Deixo de analisar o mérito da petição de fl. 54, uma vez que a execução será processada nos autos da ação de rito ordinário, conforme determinado na sentença de fl.45. Ao arquivo, observadas as devidas formalidades. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763047-09.1986.403.6100 (00.0763047-6) - OURINVEST PARTICIPACOES S/A(SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OURINVEST PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção de execução nestes autos, ao arquivo findo. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002231-79.2003.403.6109 (2003.61.09.002231-4) - CARVEREX EQUIPS. C/INC IND/ COM/ LTDA(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO

PAULO - IPEM(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO X CARVEREX EQUIPS. C/INC IND/ COM/ LTDA(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA)

Manifeste-se o IPEM, no prazo de 10 dias, acerca dos termos da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 443.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Expediente Nº 9609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764900-53.1986.403.6100 (00.0764900-2) - JOAQUIM LOPES AUGUSTO(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Fl.269 Defiro pelo prazo requerido.Intime-se, e após arquivem-se.

0740918-34.1991.403.6100 (91.0740918-4) - AMPARO SANCHEZ MADRID DE MATES(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059418-14.1999.403.6100 (1999.61.00.059418-8) - HENRIQUE DAMATO NETO X MAURICIO MIARELLI X DALMO TELLES DA SILVA X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO X MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA X RICARDO LUIZ RIBEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035010-22.2000.403.6100 (2000.61.00.035010-3) - PACOREL COMERCIO DE DESCARTAVEIS E HIGIENE LTDA.(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010024-13.2014.403.6100 - SUELLEN PEREIRA DAVID(SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001027-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X WALDOMIRO PIEDADE FILHO

Fl. 276 - defiro, a fim de determinar o sobrestamento do feito em arquivo. Intime-se.

0010497-96.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008849-48.1995.403.6100 (95.0008849-5) - LUIZ DABUL X IRACEMA MATTAR DABUL(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL E SP172576 - FABIANA MACHADO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X BANCO BRADESCO S/A(SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS) X LUIZ DABUL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IRACEMA MATTAR DABUL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 628.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 9610

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0425671-38.1981.403.6100 (00.0425671-9) - EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 2003.61.00.015241-0, julgados parcialmente procedentes (fls. 172/182).Expedidos os officios precatórios nºs 20080000405 e 20080000406 para pagamento dos valores referentes ao principal e aos honorários advocatícios, houve a penhora no rosto dos autos da quantia pertencente à empresa exequente (fls. 267/272 e 273), posteriormente cancelada por meio do officio nº 1153/08-cfm (fl. 274). A União Federal comprovou a satisfação da verba honorária, conforme depósito de fl. 292.O valor principal foi depositado às fls. 291, 325, 355, 364 e 376.Às fls. 337/342 foi realizada nova penhora no rosto dos autos do montante pertencente à empresa exequente, solicitada pela 3ª Vara das Execuções Fiscais, sendo determinada a transferência dos valores depositados à ordem do Juízo das Execuções Fiscais. As transferências, à ordem da 3ª Vara de Execuções Fiscais, das quantias depositadas foram comprovadas às fls. 347/351, 358/360, 368/370 e 382/384.Intimada para manifestação, a parte exequente informou que os valores depositados satisfazem seu crédito (fl. 385). Pelo todo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal,

arquivem-se os autos.

0650505-19.1984.403.6100 (00.0650505-8) - A RELA S/A IND/ E COM/(SP082135 - ELIETE DE LUCA MIRANDA E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X A RELA S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por A. RELA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL.Citada, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 96.0008177-8, julgados parcialmente procedentes. O valor correspondente aos honorários advocatícios foi depositado em conta à ordem do beneficiário (fl. 407). Às fls. 454/457 foi juntada aos autos carta precatória remetida pelo Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Itatiba - SP, solicitando a penhora no rosto dos autos dos valores pertencentes à exequente., formalizada à fl. 464.Posteriormente, foi juntada comunicação eletrônica remetida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara do Anexo Fiscal de Itatiba/SP determinando nova penhora no rosto dos autos (fls. 467/468).Todavia, às fls. 510/514 a Vara Única da Comarca de Nova Ponte - MG determinou a transferência de todo e qualquer numerário que eventualmente fosse pago à exequente para conta judicial à disposição do Juízo Universal da Recuperação Judicial. Os valores depositados para a exequente às fls. 423, 478 e 535 foram transferidos à ordem do Juízo Falimentar, conforme ofícios de fls. 531/533 e 545/547.Intimada para manifestação, a exequente informou que os valores recebidos satisfazem seu crédito (fls. 542/543). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0569154-53.1986.403.6100 (00.0569154-0) - ANTONIO A. NANO & FILHO LTDA. - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO A. NANO & FILHO LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por ANTONIO A. NANO & FILHO LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 447 (principal) e 448 (honorários). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente nada requereu (fl. 451, verso). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0027849-15.1987.403.6100 (87.0027849-1) - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP180464 - PATRICIA SPINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.) X BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 944, 954, 981, 1002, 1022, 1150, 1197, 1235, 1286 e 1307, levantados por intermédio dos alvarás de levantamento nºs 631/2004, 332/2005, 320/2007, 638/2007, 119/2011, 120/2011, 121/2011, 215/2012, 214/2012 e 25/2014.Intimada para informar no prazo de dez dias, contados da retirada do último alvará, se os valores depositados satisfaziam sua pretensão, a parte exequente permaneceu inerte (fl. 1314). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0012638-31.1990.403.6100 (90.0012638-0) - YOR QUEIROZ(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X YOR QUEIROZ X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por YOR QUEIROZ em face da UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósito de fl. 107, levantado por intermédio do alvará de levantamento nº 276/1999 (fl. 115). Em 21 de junho de 2012 foi expedido o ofício precatório complementar nº 20110000192, sendo o valor requisitado depositado à fl. 223.Às fls. 235/237 foi comunicado o falecimento do exequente e requerida a transferência da quantia depositada para conta à ordem do Juízo da 10ª Vara de Família e Sucessões, com vinculação ao processo nº 0013745-58.2011.8.26.0100, providência deferida pela decisão de fl. 238.A Caixa Econômica Federal comprovou a transferência do montante depositado para conta à ordem do Juízo indicado (fls. 243/245). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0044564-59.1992.403.6100 (92.0044564-0) - ELIZA MASSAMI KOMORI X ELISETE DE OLIVEIRA PENAS X HELI DE MATOS FRANCA X SELMA RIBEIRO HEITOR X TAKENOBU OBARA X LOURIVAL HEITOR X CASSIANO ALVES MACEDO X SIDNEI BRANCO X FUMIKO OMINE FURTADO DA SILVA

X LUIZ TEIXEIRA X IRANY MORI X TARCISIO GERALDO TOMAZELA X LEVON ARTICHIAN X BENEDITO JOSE PEDROSO X JOSE EDUARDO PASCHOALICK CATHERINO X ELIZABETH SERRA ZANETTI X FRANCISCO MARCIO DA COSTA CARVALHO X NOEMIA AURORA FERRARO X JOSE FERNANDES X SANDRA RIBEIRO HEITOR X SIMONE RIBEIRO HEITOR X EDUARDO RIBEIRO HEITOR X GUILHERME RIBEIRO HEITOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL X ELIZA MASSAMI KOMORI X UNIAO FEDERAL X ELISETE DE OLIVEIRA PENAS X UNIAO FEDERAL X HELI DE MATOS FRANCA X UNIAO FEDERAL X SELMA RIBEIRO HEITOR X UNIAO FEDERAL X TAKENOBU OBARA X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL HEITOR X UNIAO FEDERAL X CASSIANO ALVES MACEDO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI BRANCO X UNIAO FEDERAL X FUMIKO OMINE FURTADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X IRANY MORI X UNIAO FEDERAL X TARCISIO GERALDO TOMAZELA X UNIAO FEDERAL X LEVON ARTICHIAN X UNIAO FEDERAL X BENEDITO JOSE PEDROSO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO PASCHOALICK CATHERINO X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH SERRA ZANETTI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARCIO DA COSTA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X NOEMIA AURORA FERRARO X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES X UNIAO FEDERAL(SP119167 - ADRIANA SEDASSARI MAZZO)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por ELIZA MASSAMI KOMORI e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL.Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 2002.61.00.024627-8, julgados parcialmente procedentes (fls. 480/515). A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 618/632 (valores pertencentes aos exequentes) e 633 (honorários). Em decisão de fl. 671 foi determinado o bloqueio e transferência para conta à ordem do Juízo dos valores pertencentes a LUIZ TEIXEIRA. Às fls. 692/709 foi comunicado o falecimento do coautor LOURIVAL HEITOR e pleiteada a habilitação dos herdeiros: SELMA RIBEIRO HEITOR, SANDRA RIBEIRO HEITOR, SIMONE RIBEIRO HEITOR, EDUARDO RIBEIRO HEITOR e GUILHERME RIBEIRO HEITOR, deferida às fls. 755/756.O valor pertencente à exequente ELIZABETH SERRA ZANETTI foi depositado em conta à ordem da beneficiária (fl. 776). A quantia depositada para LOURIVAL HEITOR foi transferida para conta à ordem do Juízo e posteriormente levantada pela procuradora dos herdeiros, por intermédio do alvará de levantamento nº 109/2012 (fl. 805).Intimada para manifestação, a União Federal informou não possuir mais interesse na manutenção do bloqueio dos valores referentes ao exequente LUIZ TEIXEIRA (fls. 832/838), os quais foram levantados através do alvará de levantamento nº 272/2013. Pelo todo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0025271-30.1997.403.6100 (97.0025271-0) - ADILSON ROCELLI X CLOVIS VICTOR PROTTI X DILZA MAYUMI HANASHIRO ISHIKAWA X ELISA YOKO TANABE YONEDA X LILIANE LOPES GUEDES X MARCIA HELENA SHITSUKA SATO X MARIA APARECIDA MARTINEZ CILIANO X MIRIAN NASHIRO X RUTE RODRIGUES DE CAMARGO X SUELI YUMIKO FUKUYOSHI KAWASAKI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X ADILSON ROCELLI X UNIAO FEDERAL X CLOVIS VICTOR PROTTI X UNIAO FEDERAL X DILZA MAYUMI HANASHIRO ISHIKAWA X UNIAO FEDERAL X ELISA YOKO TANABE YONEDA X UNIAO FEDERAL X LILIANE LOPES GUEDES X UNIAO FEDERAL X MARCIA HELENA SHITSUKA SATO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARTINEZ CILIANO X UNIAO FEDERAL X MIRIAN NASHIRO X UNIAO FEDERAL X RUTE RODRIGUES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X SUELI YUMIKO FUKUYOSHI KAWASAKI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por ADILSON ROCELLI e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL.Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos a execução, autuados sob nº 0021914-61.2005.403.6100 e julgados procedentes, ante a inexistência de valores a serem executados. Os exequentes/embargados foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.Os exequentes interpuseram recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para, excluindo os valores das diferenças remanescentes pretensamente devidas aos servidores e afastando os demais cálculos contidos nos autos, fazer prevalecer o cálculo apresentado pelos exequentes à fl. 224, somente com relação aos honorários advocatícios. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcaria com os honorários de seu patrono (fls. 323/332). Às fls. 338/340 os exequentes requereram a expedição do ofício

precatório referente aos honorários advocatícios em nome dos seguintes patronos: SÉRGIO LAZZARINI, RENATO LAZZARINI, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO, PATRICIA DAHER LAZZARINI e JULIANA LAZZARINI. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 357/361. Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente nada requereu (fl. 363, verso). Pelo todo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015923-31.2010.403.6100 - ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X DELTA CONSTRUÇOES S/A(SP249960 - DENIS RICOY BASSI E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Ré Delta Construções S/A. sob a alegação de que a sentença de fls. 433/436 incorreu em diversas omissões enumeradas na petição de fls. 440/451. Os embargos foram interpostos no prazo legal. Não verifico as alegadas omissões. Em verdade, a parte ataca exatamente os fundamentos expostos pelo juízo, demonstrando discordância quanto ao que ficou decidido. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração (omissão, contradição ou obscuridade), conclui-se que devem ser rejeitados. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Intimem-se.

0003880-28.2011.403.6100 - OTACIANO NUNES BORGES(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA E SP197088 - GLAUCE CASTELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por OTACIANO NUNES BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual o autor visa à concessão de provimento jurisdicional que condene a Ré a restituir a quantia de R\$ 8.068,60 e ao pagamento de indenização a título de dano moral. O Autor narra que em 15.12.10 ocorreu em sua conta bancária um depósito no valor de R\$ 10.500,00 oriundo do recebimento de crédito trabalhista. Ao tentar efetuar o pagamento de uma conta em 07.01.11, o Autor descobriu que não tinha saldo suficiente em sua conta bancária. Ato contínuo, providenciou extrato detalhado de sua conta no mês de dezembro e verificou a ocorrência de várias movimentações alheias ao seu conhecimento, que totalizam o montante de R\$ 8.068,60. Aduz que na mesma data (07.01.11) firmou o Protocolo de Contestação em Conta de Depósito Via Cliente e o Termo que entre si celebram a Caixa e o cliente a seguir qualificado. Relata que em 14.01.11 recebeu correspondência enviada pela agência da Ré, por meio da qual foi informado de que a restituição financeira da movimentação contestada não seria realizada. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 23/42. Em decisão de fls. 45/45-v foi indeferido o pedido antecipatório. Contestação às fls. 49/129. Réplica às fls. 132/146. Instadas as Partes a especificarem provas a produzir, a Ré informou não possuir interesse na produção de provas (fl. 155). Por seu turno, o Autor requereu, às fls. 156/197, a produção de prova documental e testemunhal, bem como a reconsideração da decisão de fls. 152/152-v, a qual indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova. A decisão de fls. 198/198-v manteve a decisão de fls. 152/152-v, deferiu o pedido de produção de prova documental, determinou a intimação da Ré para ciência dos documentos juntados pelo Autor e para manifestação quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Ademais, aquela decisão determinou que o Autor especificasse os fatos que pretendia ver comprovados com a oitiva de testemunhas. Por meio da petição de fls. 200/201, a Ré informou que não se opunha à realização de audiência de tentativa de conciliação. Em decisão de fl. 206 foi deferida a produção da prova oral pleiteada pelo Autor, designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, e determinada a manifestação da Ré quanto ao teor dos documentos juntados às fls. 163/195 e fl. 197. Durante a audiência de instrução realizada em 12.02.2014 (fl. 222), a Ré propôs o valor de R\$ 5.000,00, a fim de encerrar a presente demanda. O Autor, por sua vez, fez uma contraproposta de R\$ 10.000,00, a serem depositados na conta corrente do Autor em até dez dias após a homologação do acordo, a qual foi posteriormente aceita pela CEF, conforme fl. 286. Instado a se manifestar acerca da proposta de acordo (fl. 287), o Autor demonstrou a sua anuência e pleiteou a homologação do acordo, conforme fls. 289/290. Este é o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a notícia de composição entre as Partes, conforme proposta ofertada pela Ré à fl. 286 e posterior concordância do Autor às fls. 289/290, é de rigor a extinção do feito, pelo que homologo a transação havida entre as Partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo realizado entre as Partes,

deixo de condená-las ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013270-22.2011.403.6100 - GETULIO KAZUO ISHIZUKA X SERGIO LUIZ LIND X CELSO GOMES DE MATTOS X MARLENE WOLFF X SUELI FALSONI CAVALCANTE X JURACI FLORENCIO DE SOUZA (SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ENGENHARIA DE CUSTOS - IBEC (RJ047991 - ERNESTO CESAR LEMOS DA SILVA E RJ072595 - JAIBEL MARTINS) X UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF X ASSOCIACAO LESTE DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DA CIDADE DE SAO PAULO - ALEASP (SP153273 - VERA LUCIA ALVES E SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Getulio Kazuo Ishizuka, Sergio Luiz Lind, Celso Gomes de Mattos, Marlene Wolff, Sueli Falsoni Cavalcante e Juraci Florencio de Souza contra o Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos - IBEC, Universidade Federal Fluminense - UFF e Associação Leste dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura da Cidade de São Paulo - ALEASP, na qual os Autores alegam, em síntese, que são engenheiros civis e decidiram realizar curso de pós graduação *latu sensu* oferecido pelas requeridas. A propaganda lançada pela ALEASP demonstrava que o curso seria ministrado em sua sede pelo IBEC e ao final a certificação seria realizada pela UFF. Cada um dos Requerentes pagou R\$ 6.120,00 pelo curso, que foi realizado e terminado em julho de 2008, quando se iniciou a fase de elaboração das monografias. Todavia, após a entrega dos trabalhos, não conseguiram obter seus certificados, por problemas havidos entre o IBEC e a UFF. Afirmam que o princípio da boa fé objetiva e o direito do consumidor foram violados, na medida em que acreditaram no que foi oferecido pelos réus mas não receberam a contrapartida. Aduzem que, além dos valores pagos pela realização do curso, também tiveram gastos com gasolina, pedágio, alimentação, material didático e outros, durante os dois anos de curso, que estimam em R\$ 10.000,00 para cada um. Tiveram, ainda, danos morais por força da expectativa frustrada, que estimam em R\$ 20.000,00. Pedem, assim, sejam os Réus condenados, solidariamente, ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 16.120,00 e danos morais de R\$ 20.000,00 a cada um dos Autores, bem como as custas processuais e honorários advocatícios. Constam aditamentos à inicial, no que toca ao valor da causa (fls. 213) e ao pedido (fls. 217), sendo que neste último se requer também a condenação das requeridas em emitir o certificado de pós graduação em avaliação e perícias de engenharia *latu sensu* para todos os requerentes. Em contestação a fls. 282 e ss., a Universidade Federal Fluminense deduz preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que não firmou contrato algum com os Autores, nem fez parceria com o IBEC, sendo que seu nome foi utilizado indevidamente por este. No mérito, reitera essas alegações para afastar sua responsabilidade pelo ocorrido. Diz que seu curso de pós graduação somente foi estabelecido no final de 2006, e com outro currículo. O IBEC utilizou seu nome sem autorização, valendo-se de um protocolo de intenções firmado em 2002, mas que nunca foi efetivado em nenhum curso de pós-graduação. O Prof. Orlando Celso Longo, que detinha a senha para a inserção de alunos no sistema da UFF, inscreveu ilegalmente alunos do IBEC nos cursos de pós-graduação da UFF. Os autores estão cadastrados, exceto Juraci Florencio de Souza. O Prof. Orlando e o IBEC estão sendo processados pelo Ministério Público Federal, que propôs ação civil pública cumulada com ação por prática de ato de improbidade administrativa, conforme proc. Nº 0002753-69.2011.4.02.5102, em trâmite na 1ª Vara Federal de Niterói. Pede a improcedência dos pedidos. Junta documentos, que complementa com os de fls. 348 e ss. A Associação Leste de Engenheiros e Arquitetos de São Paulo - ALEASP oferta contestação a fls. 362 e ss., na qual traz preliminar de ilegitimidade de parte, em virtude de não ter firmado contrato com os Autores, o qual foi assinado pelo IBEC. Afirmam ser somente uma associação de profissionais, e não uma instituição de ensino. No mérito, repete as alegações, afirmando que seu único compromisso foi fornecer infraestrutura para o curso, com espaço físico e equipamentos. As mensalidades eram pagas diretamente ao IBEC. Questiona também os valores apresentados pelos Autores em seu pedido. O Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos - IBEC apresenta contestação a fls. 437 e ss., em que alega, preliminarmente, falta de interesse de agir dos Autores, tendo em vista que cumpriu todas as obrigações assumidas, uma vez que ofereceu o curso prometido, a partir de convênio que possuía com a UFF, os alunos concluíram o curso, e a certificação somente não foi fornecida por culpa desta. Assim, o IBEC não pode vir a ser responsabilizado pelo que não estava a seu cargo fazer. Aduz que o protocolo de intenções com a UFF não se transformou em convênio por questões meramente políticas em face da mudança de reitor e de diretoria, e que propôs ação contra a UFF em 2008 (proc. Nº 2008.51.02.002669-6, 4ª Vara Federal de Niterói). Jamais fraudou ninguém, e apenas executou o convênio, oferecendo os cursos de forma correta e honesta desde 2002, sendo que a UFF sempre realizou as certificações. Se houve má-fé ou leviandade, não foi pelo IBEC, mas pela UFF. Afirmam a existência de análises departamentais que aprovam o protocolo de intenções de 2002, bem como a doação de equipamentos para a montagem de laboratórios na UFF, demonstrando sua boa-fé. Pede a improcedência da ação, e oferece pedido contraposto, no sentido da rescisão do contrato, formulando perdas e danos por quererem os Autores se locupletar indevidamente. Propõe acordo de transferência dos alunos para outra instituição com quem mantém convênio. Em réplica (fls. 519 e ss.), os Autores afirmam que as contestações não se referem aos fatos em exame. Reiteram que houve propaganda do curso, que ele foi realizado, foi pago, e agora almejam o que de direito, ou seja, o certificado e a indenização pelo curso. Instados a se

manifestar, os Autores requerem o depoimento pessoal dos representantes legais dos Réus e a oitiva de testemunhas. A ALEASP requer o julgamento antecipado da lide. A UFF apresenta sentença de improcedência da ação que lhe foi movida pelo IBEC. Os Autores justificam o pedido de prova testemunhal para comprovar e dar guarida aos fatos trazidos na inicial deste feito, uma vez que tratam-se de pessoas que participaram, juntamente com os autores, do curso por eles realizado. Além disso, o depoimento pessoal dos requerentes e o interrogatório dos requeridos é de extrema importância para a solução deste feito, uma vez trarão detalhes específicos dos fatos ocorridos e a elucidação da lide, eis que cada autor passou por fases específicas em sua contratação. Finalmente, a UFF junta a fls. 553 e ss. a sentença proferida na ação civil pública a que se referiu em sua contestação. É o relatório. DECIDO. Em primeiro lugar, rejeito o pedido de justiça gratuita formulado pelo IBEC em sua contestação. Se é certo que é possível a concessão desse benefício à pessoa jurídica, também o é que, para tal, é necessário que se efetue a demonstração da real condição financeira de quem o requer, obrigação de que não se desincumbiu o IBEC. Preliminares Analiso a seguir as preliminares de ilegitimidade de parte deduzidas por todos os réus. A ALEASP a justifica pelo fato de não ter firmado contrato com os Autores, o qual foi assinado pelo IBEC, e que apenas forneceu as instalações para o curso. O IBEC afirma que cumpriu todas as obrigações assumidas, e que a UFF é a única responsável pela não emissão do certificado. E a UFF diz que não firmou contrato algum com os Autores, nem fez parceria com o IBEC, sendo que seu nome foi utilizado indevidamente por este. As preliminares ficam todas rejeitadas. Explico. A questão deve ser analisada sob o ponto de vista do direito do consumidor, indagando-se quem ofereceu o serviço aos Autores, e contra quem eles poderiam se insurgir a fim de obter o que lhes foi oferecido e depois negado, ou receber a indenização respectiva. E, tendo em vista os documentos apresentados, inclusive o material publicitário, que continham o timbre das três instituições requeridas, é forçoso reconhecer a legitimidade para a causa de todos os Réus. À guisa de exemplo, há a fls. 399 prova de que a ALEASP não somente cedia o espaço para os cursos, mas recebia 7% do valor pago pelos alunos; há a incontestada obrigação do IBEC de fornecer o curso, firmada com os alunos; e há declarações, em papel timbrado da UFF, de que os alunos estavam matriculados em seu curso (por exemplo, a fls. 178 e 197). Isso não quer dizer, necessariamente, que todos são responsáveis pelos prejuízos sofridos pelos Autores, mas apenas que é razoável que eles sejam demandados em Juízo. A efetiva responsabilidade de cada um é questão posterior, de mérito, que será mais adiante analisada. Provas A prova oral requerida pelas partes é de ser indeferida. Não há fato controverso a ser esclarecido em audiência. Não há dúvidas, nem impugnação por parte dos Réus, de que os cursos foram oferecidos; de que os Autores realizaram os cursos, e os concluíram. Nem há discussão sobre a recusa da UFF em fornecer os certificados, nem sobre os motivos que a levaram a assim proceder. Os folders de propaganda, os contratos, os e-mails acerca do assunto, estão todos nos autos. Não há, assim, razão para a prova oral. Os Autores nada apresentam sobre os fatos específicos a serem demonstrados para a elucidação da causa. Enfim, não foi demonstrada a utilidade ou a necessidade da realização da prova oral neste feito. A prova documental constante dos autos é suficiente ao julgamento da lide. Rejeitadas as preliminares, e inexistindo novas provas a serem produzidas, passo ao exame do mérito. Mérito De início, é necessário reafirmar que a análise da lide deve ser feita do ponto de vista do Direito do Consumidor. É relevante, sim, que aparentemente não havia convênio para o curso específico realizado em nome da UFF pelo IBEC. É fato que há ações judiciais em andamento a respeito: uma, pelo IBEC contra a UFF, buscando compeli-la a fornecer os certificados dos cursos; e outra, pelo Ministério Público Federal contra o IBEC e os Profs. Orlando Celso Longo e Paulo Roberto Vilela Dias, para que o IBEC deixe de oferecer os cursos em nome da UFF, e para que os professores sejam condenados por improbidade administrativa, dentre outras coisas por terem usado indevidamente o nome da Universidade e matriculado indevidamente os alunos nos cursos de pós-graduação da UFF. Mas, isso importa somente entre essas instituições, IBEC e UFF, e eventuais problemas ocorridos nestas instituições não podem afetar os Autores. É certo que, em primeiro lugar, deve-se analisar a questão sob o ponto de vista dos consumidores do serviço. Deve-se indagar se houve atuação de cada um dos Réus que possa ensejar sua responsabilização pela não obtenção dos certificados de conclusão por parte dos Autores. Deve-se indagar se há fatores que isentam de responsabilidade cada um dos Réus. E deve-se perquirir se esses fatores são suficientemente fortes a ponto de serem oponíveis aos Autores. Os Autores, consumidores do serviço, atenderam a uma publicidade encaminhada pela ALEASP para a realização do curso pelo IBEC, com certificação pela UFF. Não foram imprudentes, nem faltaram a qualquer obrigação de verificação sobre a seriedade da oferta, ou sobre a efetiva existência do curso. Afinal, não apenas o curso existia e foi ministrado, como o professor coordenador, responsável pelo curso, era da Universidade Federal Fluminense - o Prof. Orlando Celso Longo (como se pode ver, por exemplo, a fls. 197). Também o Prof. Roberto Vilela Dias, que além do mais era presidente do IBEC, e que trocou e-mails variados com os alunos sobre a entrega das monografias, usava o endereço dias@poscivil.uff.br (fls. 189/191). Os alunos estavam inscritos no sistema da universidade como integrantes do programa de pós-graduação, como confessado na própria contestação da UFF (fls. 297). E, já houve outros cursos promovidos pelo IBEC em que fora fornecida certificação pela UFF (fls. 495). Ora, como exigir-se dos alunos, que além de tudo isso, tivessem que ir em busca de outras informações para certificar-se de que o curso era regular? Em seu lugar, quem desconfiaria de qualquer irregularidade na realização do curso? Quem pensaria em verificar a existência de convênio específico para aquele curso entre o IBEC e a UFF, ou ainda em verificar se o Prof. Orlando agia de fato em nome da Universidade ao

incluir os alunos em seu sistema? O fato é que os alunos realizaram curso oferecido pelo IBEC e pela UFF. Se houve ou não alguma fraude interna por parte de um ou vários professores da Universidade, é outra questão, que não pode prejudicá-los. Importante ponderar a respeito da alegação da UFF de que ocorreu atuação fraudulenta do IBEC, sem o seu conhecimento. Sem entrar no mérito das questões tratadas nas ações que tramitam em Niterói entre UFF e IBEC (até porque, como já afirmado supra, isso não é tão relevante para o reconhecimento do direito dos Autores), o fato é que aparentemente a UFF não foi assim tão independente do IBEC como quer fazer parecer. É de se lembrar que a UFF realizou em 2002 o protocolo de intenções para a realização de atividades conjuntas com o IBEC. Também, entre 2002 e 2006, o programa de pós graduação em engenharia civil da UFF recebeu, divididos em várias remessas, diversos equipamentos em doação por parte do IBEC. Não há, assim, como se sustentar o argumento de que o IBEC agia fraudulentamente em nome da UFF, como se as instituições não se conhecessem. A partir do que se extrai dos autos, o que parece ter acontecido é que o protocolo de intenções de 2002 não conduziu a sua transformação em convênios específicos para a realização de cursos, mas passou a produzir efeitos práticos mesmo assim. Como acontece em diversas instituições públicas de ensino, professores passaram a oferecer cursos em parceria com outros institutos, utilizando o nome da instituição pública para respaldá-los, com o conhecimento e sob o respaldo desta. Até que em determinado momento esse procedimento passou a não mais ser aprovado pela Universidade, e a instituição quer imputar toda a responsabilidade a determinados professores e aos alunos, isentando de responsabilidade a própria instituição e suas instâncias de comando, que até então participavam do projeto. Com isso, prejudicados seriam somente os alunos. Esse raciocínio se comprova a partir do extraído das cópias do Procedimento Administrativo Disciplinar constante dos autos. O Termo de Indiciação de fls. 472 e ss. reconhece a existência e a validade do Protocolo de Intenções firmado em 2002 e com validade até 2007. Afirma que os professores Orlando Celso Longo e Paulo Roberto Vilela Dias (também presidente do IBEC) reconhecem suas responsabilidades em não terem tomado as providências preconizadas em diversos itens do Protocolo, como a formalização do convênio através de publicações em Diário Oficial da União e no Boletim de Serviço da UFF, no prazo de 20 dias contados da data de sua assinatura, bem como a realização de convênios específicos para cada curso programado. O Protocolo foi apreciado pela PROGER, com parecer de aprovação com ressalvas (fls. 135/138). Oportuno ressaltar, também, a omissão da assessoria do GAR no tocante às providências de formalização do convênio IBEC/UFF, sendo diminutas as responsabilidades do Professor Orlando no ato de celebração. Prossegue a Comissão do PAD afirmando que os professores implementaram as ações administrativas e acadêmicas para a execução do convênio sem a tomada de providências necessárias, como por exemplo a realização de vários cursos, a não apresentação de alguns relatórios de prestação de contas, não ter realizado o arrolamento e inventário dos bens patrimoniais doados pelo IBEC como contrapartida das receitas dos cursos. Por essas razões, dentre outras, os professores foram indiciados. Mas, não se pode deixar de constatar do mesmo documento, a fls. 473, que houve a certificação de aproximadamente 50 alunos matriculados nos cursos oferecidos durante a vigência do convênio, ocorrendo, presentemente, pendências na expedição de cerca de 500 diplomas de alunos inscritos e que cursaram regularmente naquele período seus respectivos cursos. Ainda, dentre as apontadas irregularidades cometidas pelos professores, consta: estar atrasado na certificação de parcela considerável de alunos participantes de diversos cursos criados pela parceria IBEC/UFF, gerando reclamações dos concludentes daqueles cursos. Ora, desse documento datado de 2009 (fls. 474), não consta absolutamente nada sobre ter sido fraudulenta a inscrição dos alunos no curso de pós-graduação, nem sobre ter agido o IBEC à revelia e sem o conhecimento da UFF. Ao contrário, a demora da certificação dos alunos que concluíram os cursos foi considerada uma irregularidade! Tudo indica, portanto, que pode ter havido, na UFF, irregularidades administrativas internas na realização dos cursos. Mas, nada pode ser afirmado sobre o desconhecimento da UFF sobre os cursos, ou sobre o protocolo de intenções, ou sobre os diversos equipamentos que recebeu e instalou em seus laboratórios. Os argumentos trazidos pela Universidade à contestação procuram isentá-la de responsabilidade, imputando seus atos apenas a dois professores. Difícil acreditar que apenas essas duas pessoas teriam agido durante tantos anos à revelia da Universidade, promovendo cursos, produzindo certificados (assinados pelo reitor), recebendo equipamentos em doação, sem que ninguém se desse conta disso. Em resumo: se houve irregularidades administrativas internas à UFF, elas devem ser assim apuradas e assim tratadas. Mas, não se pode pretender que essas irregularidades sejam exportadas, transformando em fraudadores aqueles que, de boa fé, aderiram aos cursos oferecidos regularmente com base em um protocolo de intenções válido e em vigor (conforme reconhecido pela própria Universidade). Nenhuma dessas supostas irregularidades pode ter o condão de prejudicar os Autores, alunos que cursaram e concluíram os cursos. Repito, não há como a própria UFF pretender retirar valor, perante os alunos, aos os diversos atestados firmados em nome da UFF, com timbre e carimbo da UFF, dando conta de que estão matriculados em curso de pós graduação perante aquela instituição. O problema, portanto, só comporta uma solução: a de a UFF honrar o compromissado, e fornecer aos alunos o certificado do curso que concluíram. Se, depois, se apurar que houve prejuízo imputável a seus prepostos, pode ela buscar seu direito de regresso. Mas a responsabilidade perante os alunos é de ser reconhecida nesta ação. Analiso agora a conduta dos outros corréus, a partir do mesmo raciocínio exposto supra. O IBEC contratou a realização do curso com os alunos, a ser realizado na sede da ALEASP. E é incontroverso nos autos que ele forneceu o curso, baseado no protocolo de intenções

com a UFF. Cumpriu, portanto, com a obrigação assumida perante os alunos, e buscou solução perante a UFF, inclusive judicialmente. No que toca aos alunos, contudo, não há como deixar de considerar que a regularidade da obtenção da certificação também é de sua responsabilidade, como promotor do curso. Entendo, assim, como solidária a responsabilidade do IBEC perante os alunos, o que terá repercussão mais adiante, ao se analisar o pedido de danos morais. A ALEASP, em que pese tenha recebido 7% dos valores pagos pelos alunos, não pode ser considerada responsável pelo ocorrido, uma vez que desde o início os prospectos deixaram claro que o curso seria realizado pelo IBEC com o respaldo da UFF. Sua obrigação perante os alunos foi cumprida, uma vez que o curso ocorreu a contento. Em nenhum momento ficou aparente sua responsabilidade pelo curso ou sua certificação, que desde o início pertenciam ao IBEC e à UFF. Não entendo, aqui, que seja possível considerar como solidária a responsabilidade da ALEASP, uma vez que a participação de cada um dos corréus já era clara para os alunos desde o início do curso. Note-se que nenhuma das tratativas para a obtenção dos certificados sequer tangenciou a ALEASP. Cabe aqui uma outra ponderação: a hipótese é diferente daquela em que instituições não credenciadas pelo MEC oferecem cursos. Ali, não se poderia obrigar a instituição a fornecer diplomas não reconhecíveis pelo MEC. Aqui, porém, não se trata de instituições ou cursos inexistentes, muito ao contrário. O pedido de fornecimento dos certificados aos Autores, formulado em aditamento à inicial, assim, é de ser acolhido. Já os pedidos de ressarcimento por danos materiais devem ser rejeitados. O primeiro, de devolução das mensalidades no valor de R\$ 6.120,00 para cada Autor, é incompatível com o pedido de emissão dos certificados. Ou se pretende a rescisão do contrato e a devolução do preço, ou a emissão do certificado de conclusão do curso que, efetivamente, foi concluído. O segundo, de ressarcimento de despesas de condução, pedágio, material escolar e outros, deve ser rejeitado por duas razões: porque o curso foi concluído e as supostas despesas atingiram seu fim, e porque as eventuais despesas não foram comprovadas nos autos. Quanto ao pedido de danos morais, é de ser julgado procedente. É indubitável que os dissabores enfrentados pelos Autores foram de monta. Durante dois anos frequentaram aulas aos sábados, apresentaram monografias, desejosos que o curso lhes oferecesse titulação apta a lhes trazer benefícios profissionais. A frustração e a demora na obtenção dessa conclusão certamente lhes trouxe mais que simples dissabores, mas sentimento de revolta e de terem sido mais que enganados. A responsabilidade pelos danos morais deve ser considerada, perante os Autores, solidária entre IBEC e UFF, ainda que a mora na emissão dos certificados tenha sido da UFF. Cabe ao IBEC buscar ressarcimento perante a UFF de eventuais gastos que venha a ter. O valor dos danos morais pedidos pelos Autores é excessivo, uma vez que correspondente a mais de três vezes o montante pago pelo curso. Entendo como razoável para a estipulação dos danos morais o valor correspondente ao dobro do montante que pagaram pelo curso, já incluindo nesse cálculo uma estimativa de inflação entre o período do curso e a data presente. Sendo o valor do curso de R\$ 6.120,00, fixo os danos morais em R\$ 12.240,00 para cada Autor, para esta data. O pedido contraposto formulado pelo IBEC, de rescisão contratual e perdas e danos, não é de ser conhecido, porque incabível nesta sede de ação de procedimento ordinário; e, ainda que assim não fosse, haveria de ser rejeitado, como consequência lógica do acolhimento dos pedidos dos Autores. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, para condenar a Corrê Universidade Federal Fluminense - UFF a fornecer aos Coautores o certificado pela conclusão do curso de pós-graduação lato sensu em avaliação e perícias de engenharia que cursaram. Condeno, ainda, solidariamente, a Universidade Federal Fluminense - UFF e o Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos - IBEC no pagamento de danos morais, que arbitro em R\$ 12.240,00 (doze mil, duzentos e quarente reais) a cada um dos Autores. Fica assegurado ao IBEC buscar junto à UFF o ressarcimento de quantias que venha a despender. Em face do ora decidido, condeno a UFF no pagamento de honorários advocatícios aos Autores que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Tendo havido sucumbência recíproca em relação a Autores e IBEC, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Finalmente, condeno os Autores no pagamento de honorários em favor do Corrê ALEASP no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Todos os valores aqui fixados serão corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde a presente data até seu efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022947-42.2012.403.6100 - EDIVALDO AMANCIO DE SOUZA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO EDIVALDO AMANCIO DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, em síntese: a) prioridade na tramitação processual com fulcro no art. 69-A da Lei nº 10.008/2009, por ser o autor portador de cardiopatia grave; b) antecipação dos efeitos da tutela, para que o Réu seja obrigado a proceder ao pagamento das diferenças decorrentes da integralização dos proventos de aposentadoria do Autor, desde a data de sua concessão, acrescidos de juros e correção monetária, tendo em vista o risco de iminente morte súbita a que está sujeito o Autor (fls. 24); c) no mérito, que seja o pedido julgado procedente, confirmando-se a tutela, e, por consequência, seja declarado o direito do Autor à aposentadoria integral desde 05/03/2008, com a integralidade e paridade, acrescidos de juros e correção monetária, haja vista que o laudo técnico apresentado assevera que o termo inicial da doença é no mínimo de 12 de maio de 2006. Em apertada síntese, o autor alegou: - que se aposentou por invalidez permanente (CID F33.1 e F90) com proventos proporcionais (14/35 avos) em 05/03/2008 (Ato 8860); - posteriormente sofreu crises hipertensivas, sendo a mais

grave em março de 2009; - o benefício foi revisto administrativamente, deferindo-se, a partir de 07/05/2009, a aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais;- que era portador de cardiopatia grave desde 12/05/2006, fazendo jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez com proventos integrais a partir de 06/03/2008. A prioridade na tramitação do feito foi deferida (fls. 265/266). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 283/284). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 290/311). A União apresentou contestação (fls. 356/364) e juntou documentos (fls. 365/376). Em resumo, aduziu que: conforme Ata de Exame da Junta Médica da Justiça Federal da 3ª Região datada de 30/08/2007 (ratificada em 09/11/2007), o autor possuía patologia psiquiátrica grave, crônica e refratária ao tratamento prescrito, quando se propôs a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, sendo esta concedida pelo Ato nº 8860/TRF -3ª Região de 05/03/2008, publicado no DOU de 06/03/2008; em 03/09/2009 foi elaborada nova Ata de Exame da Junta Médica da Justiça Federal da 3ª Região reconhecendo com base em novos exames que o autor era portador de cardiopatia grave, a partir de 07/05/2009, fazendo jus aos proventos integrais; em 03/07/2012 o autor requereu revisão do seu benefício, nova Ata de Exame da Junta Médica da Justiça Federal da 3ª Região foi elaborada no mesmo sentido da datada de 03/09/2009; foi incluído nos proventos do autor a Gratificação de Atividade Externa - GAE (Lei nº 11.416/2006), pois este se aposentou no cargo de analista judiciário, especialidade execução de mandados; em 21/02/2013 nova Ata de Exame da Junta Médica da Justiça Federal da 3ª Região foi elaborada, confirmando que o parecer da Junta Médica de 2012 era conclusivo; o parecer médico de 2009 é a constatação pelo Estado da situação fisiológica do autor. Sendo que a fase anterior da enfermidade é somente um fato que ocorreu na vida fisiológica e funcional do autor para fins de licenças de saúde ou outras, mas não para fins de aposentação e subsequente revisão administrativa; não há direito adquirido a regime jurídico; a alegação de enriquecimento sem causa é efêmera, sem respaldo probatório; o Estado só pode aposentar o servidor público por invalidez após o Laudo Médico Oficial; no caso em tela não se discute as enfermidades do autor, mas a data jurídica de eficácia do ato estatal de aposentação, sendo que o autor se aposentou após a entrada em vigor da EC nº 41/2003; o autor só faz jus aos proventos integrais após a publicação do ato estatal de revisão do benefício, não devendo prosperar o seu pedido. O autor replicou (fls. 389/395). O autor requereu (fls. 398/400) a juntada das seguintes provas documentais: Laudo de Perícia Médica datado de 23/03/2006, estudo Consenso Nacional sobre Cardiopatia Grave e Parecer Médico Técnico particular (fls. 401/425). A União Federal não requereu provas (fls. 426). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 428/435). Despacho Judicial (fls. 437) deferiu a produção de prova documental da autora e determinou a intimação da União Federal nos termos do art. 398, CPC. A União Federal se manifestou (fls. 438/443) no tocante às provas documentais juntadas pelo autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a serem examinadas, passo ao mérito. 2.1 MÉRITO O caso em tela se restringe a seguinte indagação: a aposentadoria por invalidez do autor, que foi concedida com proventos proporcionais (14/35 avos, fls. 368), deveria ter sido concedida com proventos integrais (35/35 da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria)? O acurado exame do conjunto probatório revela que resposta é negativa. A respeito da aposentadoria por invalidez dispõe a Lei nº 8.112/90: Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; [...] 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. Pela dicção legal, verifica-se que a regra é que a aposentadoria por invalidez seja proporcional, vindo a ser integral apenas quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. Vale frisar que o art. 186, I, da Lei 8.112/90 repete regra constante no art. 40 da Constituição Federal de 1988, sendo que desde a redação primeva seu teor permaneceu inalterado pelas Emendas 20/98, 41/03, 47/05 e 70/12 (houve tão somente alterações semânticas que não modificaram o sentido da regra constitucional). A respeito da doença que levou a aposentadoria por invalidez do autor em 05/03/2008, destaco o seguinte trecho do laudo pericial (fls. 366): O servidor Edivaldo Amâncio de Souza possui patologia psiquiátrica grave, crônica e refratária ao tratamento médico prescrito. Foi em razão desta patologia que se deu a aposentadoria por invalidez do autor em 05/03/2008, sendo que a patologia psiquiátrica que leva a aposentação por invalidez com proventos integrais é somente a causadora da alienação mental, nos termos do art. 186, 1º Lei nº 8.112/90. O Laudo de Perícia Médica (fls. 401) juntado pelo autor e elaborado, em 23/03/2006, por médica psiquiátrica da Justiça Federal da 4ª Região é conclusivo ao diagnosticar o servidor como portador de Transtorno Depressivo Recorrente - CID-10 - F33. Não há nenhuma menção sobre qualquer espécie de doença cardíaca do autor à época. Há apenas o relato que genitor do autor faleceu com 48 anos de angina, tendo mãe à época com 67 anos e quatro irmãos todos saudáveis. Com efeito, a doença que acometia o autor à época da sua aposentadoria por invalidez nunca se enquadrou no conceito de alienação mental a que se refere o 1º do art. 186 da Lei 8.112/90. E tampouco se revestiu de gravidade suficiente para ensejar seu tratamento como doença equivalente, pois os próprios pedidos

de revisão na via administrativa do seu benefício previdenciário, bem como o manejo da presente ação judicial revelam que o autor mantém-se no controle da sua situação mental. Basta uma singela leitura do rol do 1º do art. 186 para constatar que o transtorno depressivo não possui a mesma gravidade das moléstias ali listadas. Logo, não se enquadrando a doença do autor em nenhuma das exceções listadas no inciso I do art. 186 da Lei 8.213/91, foi correto o ato de concessão do benefício com proventos proporcionais, ou seja, calculada em 14/35 da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria em 05/03/2008. Conforme relata o próprio autor, em março de 2009 sofreu várias crises hipertensivas inclusive com internação hospitalar. Em setembro de 2009 passou por nova junta médica da Justiça Federal da 3ª Região a qual, com base em fatos supervenientes ao ato de aposentação e análise de exames médicos, constatou que o autor passou também a ser portador de cardiopatia grave a partir de 05/07/2009 (fls. 369/370). Em 16/11/2009, por meio do Ato nº 9654, o autor passou a fazer jus à aposentadoria por invalidez com proventos integrais a partir de 07/05/2009 (fls. 371). Não há nos autos nenhum elemento probatório que demonstre que à época da sua aposentação, 05/03/2008, o autor já portava cardiopatia grave. Necessário destacar que o fato do autor ser, por exemplo, hipertenso já à época da sua aposentadoria originária não leva ao diagnóstico de cardiopatia grave. O estudo médico juntado pelo autor (Consenso Nacional sobre Cardiopatia Grave - fls. 404/414) não leva a conclusão de que por sofrer de depressão o autor já era portador de cardiopatia grave e vice-versa. Também entendo que o Parecer Médico Técnico particular juntado pelo autor (fls. 415/425) não prevalece sobre os Exames realizados pelas Juntas Médicas da Justiça Federal da 3ª Região compostas por três médicos peritos cuja avaliação gozam de presunção legal de legitimidade e veracidade (fls. 366/367, 369/370, 372, 374). 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e julgo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Custas finais pelo autor (art. 20, CPC). Condene o autor a pagar honorários advocatícios à União, que arbitro, moderadamente, em R\$ 2.000,00, devidamente corrigidos desde a propositura da ação conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 com as alterações dadas pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Eg. CJF, à luz do art. 20, 3, alínea c, 4º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004927-66.2013.403.6100 - EMIRATES(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP293317 - THAIS BREGA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora alegando a presença de contradição e omissão na sentença de fls. 140/145. Sustenta que a presente ação objetivava a declaração de nulidade de cinco autos de infração lavrados pelo Departamento de Polícia Federal para aplicação de penalidade fixada e calculada nos termos da Portaria nº 236/92 do Ministério da Justiça, tendo a sentença reconhecido a procedência de 77,03% do pedido inicial. Todavia, embora a autora/embargante tenha decaído em parte mínima do pedido formulado, a sentença reconheceu a ocorrência de sucumbência recíproca, contrariando o disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos tempestivamente. A autora propôs a presente ação ordinária visando à anulação dos autos de infração e notificação indicados à fl. 15. A sentença de fls. 140/145 julgou parcialmente procedente o pedido apenas para determinar a redução do valor da multa imposta à autora por intermédio dos mencionados autos de infração. Assim, ao contrário do alegado pela autora/embargante não houve a procedência de 77,03% do pedido formulado, eis que os autos de infração foram mantidos, ante a inexistência de qualquer nulidade (fl. 142, verso). Ademais, o cálculo de fl. 149 foi apresentado unilateralmente pela empresa autora e sua conferência somente será viável na fase de cumprimento de sentença. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

0014135-74.2013.403.6100 - MORGANA BARROS ABOUD(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO MORGANA BARROS ABOUD ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, em síntese: a) Sejam ANTECIPADOS OS EFEITOS DA TUTELA, inaudita altera pars, para que se retome o pagamento da pensão por morte à autora até a finalização completa do processo administrativo ou até que alcance a idade de 21 anos; b) No mérito, que seja julgado procedente o pedido, confirmando-se os efeitos da medida antecipatória de tutela, para anular o ato administrativo, reconhecendo-se a sua inconstitucionalidade e a ilegalidade do referido ato que quer cancelar o benefício da autora, e que mantenha o recebimento da pensão por morte até a Autora completar 21 anos de idade, conforme estabelecido no momento da concessão e por todo amparo legal demonstrado; c) Seja a União condenada no ônus da sucumbência e que os honorários advocatícios sejam arbitrados no percentual de 20%. Aduziu que é beneficiária de pensão por morte da ex-servidora do Ministério do Trabalho e Emprego, Alzira Braga Godoy, desde 02/03/2007, com fundamento no art. 217, II, b, da Lei nº 8.112/90. Relatou que, após mais de 05 (cinco) anos da concessão do benefício, a União Federal, por meio da Notificação Administrativa nº 16/2013 (fls. 25), comunicou a autora da abertura do processo 47576.000017/2013-39, que versou sobre cancelamento de sua pensão por morte, porquanto supostamente desprovida de amparo legal, a teor do disposto no art. 5º da Lei nº 9.717/98. Anexa à citada Notificação, a autora recebeu a Orientação Normativa SEGEP/MPOG nº 07/2013. Sustentou, em síntese, que: o procedimento não obedeceu ao princípio do devido processo legal, suspendendo-se o benefício antes da análise do pedido de reconsideração administrativa; em razão dos princípios

da confiança, segurança jurídica e natureza alimentar, bem como passados mais de cinco anos da concessão do benefício a Administração Pública federal decaiu do direito de rever o ato de concessão; o deferimento da pensão é válido, pois devidamente amparado na Lei 8.112/90, cujo art. 217 não foi derogado pela Lei 9.717/1998. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72/74). Agravo de Instrumento interposto (fls. 83/95). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a tutela antecipada determinando a manutenção do pagamento da pensão por morte até a decisão do mérito do agravo, ou até que sobrevenha outra excludente do benefício sub judice (fls. 97/103). Citada, a União apresentou contestação (fls. 107/143) e juntou documentos (fls. 144/233). De início, aduziu a inocorrência de decadência do direito da Administração Pública de cassar a pensão por morte da autora, uma vez que ainda não foi registrada pelo Tribunal de Contas da União. No mérito, sustentou que o pagamento da pensão por morte em favor da menor sob guarda, prevista no art. 217, II, b da Lei 8.112/90, não mais subsiste no Regime Geral de Previdência Social; portanto, nos termos da dicção do art. 5º da Lei nº 9.717/1998, encontra-se o benefício revogado também no Regime Próprio dos Servidores. A autora replicou (fls. 236/245). Sem requerimento de provas outras por parte da autora (fls. 250) e da ré (fls. 251). Às fls. 253/260, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA DECADÊNCIA A pensão foi deferida à autora em março de 2007 e o processo administrativo de anulação do ato de concessão teve início em abril de 2013 (fls. 25). Na linha da remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, entendo que o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em tela se dá após o registro no Tribunal de Contas da União. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PENSÃO. REVISÃO. ATO COMPLEXO QUE SE PERFECTIBILIZA COM A MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.(...)2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o ato de concessão de pensão é um ato complexo, que somente se perfectibiliza com o seu exame pelo Tribunal de Contas, após o qual inicia o prazo decadencial para a Administração revisar os seus atos.3. A decisão recorrida formou-se no mesmo sentido da jurisprudência que é esposada nesta Corte Superior de Justiça, aplicando-se, desse modo, o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1213028/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012) (Grifo nosso.) Com efeito, afastado a alegação de decadência do direito da Administração Pública rever o ato concessivo da pensão por morte da autora.

2.2 MÉRITO Da cópia do Diário Oficial da União carreado aos autos (fls. 144), depreende-se que o benefício de pensão por morte foi concedido à autora, na qualidade de menor sob guarda da ex-servidora Alzira Braga Godoy, auditora do trabalho aposentada, falecida em 01/03/2007. Constata-se, também, que a anulação do benefício baseou-se na aplicação do art. 5º da Lei nº 9.717/98, que preleciona: Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. Entretanto, a Lei nº 8.112/90, dispondo sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais estabelece especificamente, em seu art. 217, quais são os beneficiários das pensões por morte de servidor, nos seguintes termos: Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. (Grifo nosso.) Verifico que a pensão por morte foi regularmente concedida à autora a partir de 02/03/2007, conforme permissivo legal previsto no art. 217, II, b, da Lei nº 8.112/90, quando possuía 14 (quatorze) anos de idade (fls. 23 e 63). Não há, a meu juízo, qualquer irregularidade na concessão do benefício, razão pela qual a autora tem direito à manutenção do benefício de pensão por morte até o alcance da idade de 21 anos, que ocorreu, por sua vez, em 25 de janeiro de 2014 (fls. 23). Entendo equivocada a tese da União Federal no sentido de que o art. 217 da Lei 8.112/90 foi derogado pelo art. 5º da Lei nº 9.717/98, pois a redação deste último é clara no sentido de restringir as espécies de benefícios do regime próprio dos servidores públicos, não há qualquer restrição quanto ao leque de dependentes previdenciários. Não se deve confundir rol de benefícios com rol de dependentes previdenciários (ou beneficiários), são institutos diversos. Benefícios são as prestações pecuniárias pagas pelo sistema previdenciário, tais como aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho, auxílio-reclusão e pensão por morte. Conceito absolutamente diverso o de dependentes previdenciários, conforme leciona Castro & Lazzari: Dependentes são as pessoas que, embora não contribuindo para a Seguridade Social, a Lei de Benefícios elenca como possíveis beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS,

fazendo jus às seguintes prestações: pensão por morte, auxílio-reclusão, serviço social e reabilitação profissional. (in Manual de Direito Previdenciário, 13ed. SP: Conceito Editorial, 2001, p.479)Com efeito, não se pode confundir ou ampliar a dicção do art. 5º da Lei nº 9.717/98, em detrimento de direitos fundamentais de caráter social (art. 6º c/c art. 40 c/c art. 201, todos da CF/1988).Vale frisar que a determinação do art. 5º da Lei nº 9.717/98 é a de que o rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social da União tenha como espelho o rol de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não há qualquer exigência legal quanto ao rol de dependentes previdenciários. Nesta toada, o benefício de pensão por morte previsto na Lei 8.112/90 (arts. 215/216) encontra equivalente na Lei 8.213/91 (art.74/79), assim, que não é dado à União Federal anular o deferimento da pensão invocando como fundamento o citado art. 5º da Lei nº 9.717/98.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido, para anular o ato de instauração do Processo Administrativo nº 47576.000017/2013-39 e, por via de consequência, para anular o Processo Administrativo nº 47576.000017/2013-39 instaurado pela União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego) para cassar o ato de concessão do benefício de pensão por morte em prol da autora MORGANA BARROS ABOUD. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, os quais fixo em R\$ 5.000,00, com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Custas na forma da lei. Submeto esta sentença a reexame necessário, fulcro no art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018992-66.2013.403.6100 - ALPHAVILLE TENIS CLUBE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALPHAVILLE TÊNIS CLUBE em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual o Autor visa à concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as Partes no que tange à exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre salário-maternidade e férias gozadas, bem como que determine a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da Ação. O Autor aduz que as rubricas férias gozadas e salário-maternidade não poderiam compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias, uma vez que tais verbas não têm por escopo retribuir o trabalho prestado pelos empregados. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 35/146. Instado a regularizar a Inicial (fls. 152/153), o Autor o fez às fls. 156/158. Em decisão de fls. 159/161 foi indeferido o pedido antecipatório. Por meio da petição de fls. 168/207, o Autor comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, o qual recebeu o nº 0031046-31.2013.4.03.0000. Contestação às fls. 209/220, pela qual a Ré defendeu a natureza salarial das verbas férias gozadas e salário-maternidade. Réplica às fls. 225/242. Intimadas as Partes a especificarem provas a produzir, tanto o Autor (fl. 245) quanto o Réu (fl. 246) informaram não possuir interesse na produção de provas (fl. 155). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Compulsando os autos em epígrafe, verifico que a questão referente à natureza jurídica das verbas discutidas na presente Ação já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Pretende o autor afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos a seus empregados relativos às férias usufruídas e ao salário-maternidade. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (renumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por

determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela CF/88. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (grifado)(AMS 00067865520064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Logo, incide a contribuição previdenciária no pagamento das férias anuais. De igual forma, no que tange ao salário-maternidade, claramente esta é verba remuneratória, como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Veja-se, ademais, que já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº. 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em observância ao disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. Comunique-se à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0031046-31.2013.4.03.0000). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005672-56.2007.403.6100 (2007.61.00.005672-4) - SANKT GALLEN INVESTIMENTOS LTDA(SP026750 -

LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Sankt Gallen Investimentos Ltda, em face da sentença de fls. , nos quais a Embargante alega, em síntese:- a existência de erro material quanto à denominação social da Embargante- omissão quanto a não ter obtido êxito em demonstrar a custódia de todo o metal que negociou porque não teria apresentado os recibos de pagamento de custódia, uma vez que não considerou os extratos da BM&F que comprovam a custódia de todo o metal que a Embargante negociou, bem como por não ter considerado que a embargante pagava taxa de custódia e cobrava taxa de custódia de seus clientes, o que foi verificado pelo perito segundo documentos contábeis da Autora.-omissão por não ter considerado que as operações com ouro ativo-financeiro não comportam entrega física, mas por emissão de documentos de transferência de titularidade, e que a Embargante possui controle individualizado por cliente das operações realizadas. Há, portanto, prova da transferência documental da titularidade do ouro.-omissão por não ter considerado que os esclarecimentos periciais demonstraram que as operações diárias não tinham valor zero no final do dia, o que ocorreu algumas vezes. E que a ilação de que não era buscado lucro não era verdadeira nem relevante para justificar a exigência de IPF sobre as operações em causa.-omissão pelo fato de que, ao considerar que a constante obtenção de vantagens pelos clientes e o não pagamento de despesas de custódia levaria à conclusão de que se tratava na realidade de operação de renda fixa, a sentença teria se olvidado em considerar que, em se tratando de época de inflação galopante, a obtenção de valor maior ocorria porque o valor ao final do dia era sempre maior do que no início. A operação seria de renda variável, apenas o valor do ativo é que aumentava diariamente. Tal afirmação foi incluída nos esclarecimentos do perito.-omissão quanto à análise de fundamentos autônomos de direito que por si sós ensejariam a nulidade e/ou a improcedência do auto de infração, quais sejam, a inaplicabilidade da Circular 1515/91 do BACEN ao caso concreto, por violação ao art. 153, 5º da Constituição Federal; e a impossibilidade de instituição de IOF sobre operações posteriores à operação de origem, em se tratando de ouro ativo financeiro, independentemente de se tratar de operação de renda fixa ou variável, por violação à mesma norma constitucional; a legalidade e regularidade de operações de curto prazo com ouro ativo financeiro; se o IOF fosse devido, seus contribuintes seriam os clientes da Embargante, por inexistir lei que crie fato gerador ou a considere responsável tributária.É o relatório. Decido.Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).Nenhuma das apontadas omissões existiu.A sentença analisou detalhadamente a questão da existência de ouro e de sua custódia, baseando-se no laudo e esclarecimentos periciais (fls. 3808vº).Analisou a questão da entrega física ou transferência de titularidade, concluindo pela inexistência de prova suficiente (fls. 3809).Analisou a questão da suspeita de lucro zero nas operações e do não pagamento de despesas de custódia, concluindo (e não fazendo ilações) que se tratava na realidade de operação de renda fixa (fls. 3809).Deixou claro que ao Juízo, e não ao perito, cabe a análise jurídica dos fatos tratados na perícia (f.s 3809vº). É cediço que a omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Quanto à alegada omissão na análise de fundamentos jurídicos, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653.074, de 17/12/2004.Todas as alegações referem-se, portanto, não a omissões pela não apreciação de pedidos formulados pela Embargante, mas a fatos apreciados fundamentadamente pela sentença. Apenas, a Embargante não concorda com a conclusão alcançada nessa apreciação.Pode a parte, sempre, discordar das conclusões alcançadas na sentença. Mas, isso não transforma a sentença em omissa. Para obter decisão que atenda a seus reclamos, deve a parte utilizar-se do recurso apropriado.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.Quanto o erro material apontado, efetivamente ocorreu, pelo que corrijo o nome da Autora constante a fls. 3807 para Sankt Gallen Investimentos Ltda.Solicite-se eletronicamente ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que passe a constar Sankt Gallen Investimentos Ltda, conforme consta da petição inicial.Após, tornem conclusos para a apreciação da petição de fls. 3843.Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0007667-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007667-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BUGIGANGAS.COM.BR COM/ ELETRONICO LTDA - EPP

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de ação de cobrança originária dos Contratos de Prestação de Serviços (Shopping Virtual n.º 1000015169 e e-Sedex n.º 1000015161), ambos celebrados em 25 de outubro de 25.10.2006 entre a Autora e a empresa Ré.Na inicial, requer a parte Autora a condenação da Ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.158,61 (dois mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), a ser atualizada a partir de 24/03/2009 conforme as condições acordadas em contrato.Diante das diversas tentativas frustradas de citação da Ré, foi determinada a expedição de edital, com prazo de 30 dias (fls. 109 e 111).Não houve a apresentação de contestação nos autos, de modo que a Defensoria Pública da União foi chamada a atuar no feito como curadora especial (fls. 113).Foi apresentada contestação pela Defensoria Pública da União (fls. 116/125).Réplica às fls. 131/136.Instadas

a especificarem as provas que pretendiam produzir, a Autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 140/141), enquanto a representante da Ré requereu a produção de prova pericial (fls. 143/144). Foi deferida a produção de perícia contábil (fls. 145/146). A Autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 148/150), enquanto a Ré apresentou quesitos às fls. 152/153, sobrevivendo o laudo às fls. 161/187. Manifestação quanto ao laudo pela parte Autora às fls. 192. A Ré deu-se por ciente às fls. 193. É o relatório. Decido. Centra-se a discussão na cobrança por serviços prestados pelos Correios e alegados como não pagos pela demandada. Por força dos contratos firmados entre as partes, o Autor se comprometeu a prestar à Ré serviços de vínculo de loja virtual no shopping virtual CorreiosNet Shopping, disponibilização de aplicativo de administração de loja virtual e locação de espaços para veiculação de anúncios no CorreiosNet Shopping (fls. 11) e à prestação de serviços de recebimento e/ou coleta, transporte e entrega domiciliária onde a mesma exista e seja possível, de Encomendas e-SEDEX, e-SEDEX Prioritário e e-SEDEX Express, contendo produtos comercializados via Internet e destinadas exclusivamente às faixas de CEP dos municípios abrangidos pelo Serviço, constantes do Anexo I e Anexo II (fls. 37). Verifico no presente feito, as tentativas do Autor em obter a contraprestação pelos serviços prestados, deixando a Ré de efetuar o pagamento das faturas mencionadas na inicial. Do cotejo do contrato firmado juntamente com as faturas apresentadas (fls. 67/81) conclui-se pela efetiva existência do vínculo entre as partes, da prestação do serviço pelo Autor e, conseqüentemente da exigibilidade da contraprestação por parte da Ré. Portanto, tenho que o contrato avençado entre os demandantes se apresenta límpido em seus elementos constitutivos, as cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica com a criação de direitos e obrigações. Quanto aos valores cobrados, o laudo pericial acostado às fls. 162/187 dá conta de que: Os valores lançados no demonstrativo de débito estão de acordo com os índices previstos no contrato (fls. 167); os índices de correção, juros e multa aplicados no cálculo do débito estão de acordo com os contratos; a emissão de faturas obedece às cláusulas contratuais (fls. 169); e O IGP-M foi aplicado corretamente (fls. 173). Por fim, concluiu o Sr. Perito que: (...) O saldo devedor do Réu, na data de 24.03.2009, é de R\$ 2.158,44, conforme Planilha 1.0, em anexo. No débito relativo ao contrato nº 1000015169 foi aplicada, entre a data prevista e do cálculo do saldo devedor, a variação pro rata tempore do IGP-M (FGV), acrescido de multa de 2% e juros de 0,0333% ao dia, sobre o valor atualizado. Com relação ao contrato nº 1000015161, o saldo devedor foi atualizado financeiramente, entre as datas prevista e a data do cálculo conforme a variação da taxa SELIC, acrescido de 2% (dois por cento) de multa. No cálculo do débito não houve capitalização de juros. Os encargos aplicados são os previstos em contrato (fls. 176). Tendo havido inadimplência da empresa tomadora dos serviços, não se observa qualquer abuso do credor na aplicação da correção monetária, juros e multa, nos termos das cláusulas 11.3 do contrato nº 1000015169 e 13.2 do contrato nº 1000015161, restando claro que tais encargos foram corretamente aplicados, conforme esclarecido pelo Sr. Perito Judicial. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 2.158,44 (dois mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 24.03.2009, conforme a conta apresentada às fls. 179. A atualização dos valores até o efetivo pagamento deverá ser feita nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução nº 367/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da regra constante do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021668-34.2011.403.6301 - ANGELO ANSELMO CAPACCIOLI (SP052113 - ANDRE LUIZ GALEMBECK E SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pleiteia seja cancelada a inscrição do Requerente, junto ao Conselho Regional de Economia, e cancelada qualquer cobrança de importância a partir do ano de dois mil e sete (fls. 04). Narra o Autor ser formado em Ciências Econômicas e, no momento da formatura pretendia exercer as funções de economista, de modo que, à época, requereu a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Economia. Explica que, por outro lado, desde o ano de 2007, exerce a profissão de gerente bancário junto a uma das agências do Banco Itaú, de modo que, por não exercer as funções inerentes ao trabalho de economista, requereu o seu desligamento dos quadros do conselho. Aduz que o requerimento foi negado pelo Conselho ao argumento de que o Autor exerce tarefas inerentes à profissão de economista, com o que não concorda. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial de São Paulo, às fls. 34/35 aquele juízo reconheceu a sua incompetência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Recebidos os autos perante este juízo, o pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 56/57). Contestação às fls. 61/66, por meio da qual o Réu defendeu a obrigatoriedade do registro do Autor perante a Autarquia. Réplica às fls. 119/120. Intimadas as partes para especificar as provas que pretendiam produzir, o Autor afirmou a ausência de outras provas a produzir (fls. 123), enquanto o Réu não se manifestou (fls. 124). É o relatório. Decido. Não há preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito da causa. A questão central desta ação consiste em aferir a necessidade do Autor, gerente de agência, de inscrever-se perante o Conselho Regional de Economia. Inicialmente

esclareça-se que as partes não controvertem acerca do cargo exercido pelo Autor: gerente de agência. Fixada tal premissa, resta saber se tal cargo exige formação superior específica na área de economia e, conseqüentemente, a inscrição nos quadros do conselho respectivo. Tenho que a resposta é negativa. A Lei n.º 1.411/1951, que dispõe sobre a profissão de Economista, disciplina o registro nos Conselhos Regionais da categoria e o pagamento das respectivas anuidades da seguinte forma: Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional. Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças. Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. (Redação dada pela Lei n.º 6.021, de 1974) 1º A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salva a primeira, que se fará no ato de inscrição ou registro. (Incluído pela Lei n.º 6.021, de 1974) 2º O atraso no pagamento das anuidades acarretará multa equivalente a cinco por cento do maior salário-mínimo vigente, por trimestre de atraso, dentro do período, e vinte por cento sobre o valor da anuidade, nos períodos subseqüentes. (Incluído pela Lei n.º 6.021, de 1974) 3º A comprovação do pagamento das anuidades nos CoREcon será necessária para que seja efetivado o pagamento de salários a Economistas contratados por organizações públicas ou privadas. (Incluído pela Lei n.º 6.021, de 1974) Art 18. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista. O Decreto n.º 31.794, de 17/11/1952, que regulamenta o exercício da profissão de economista, regida pela citada Lei n.º 1.411/1951, relaciona as atividades privativas de economia, como se observa: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Das regras de experiência comum é possível afirmar que o gerente é o profissional incumbido de supervisionar grupos de atividades e liderar trabalhadores dentro de uma estrutura organizacional. Não se trata de uma profissão. Por certo a formação de nível superior contribui para que alguém que inicie suas funções em uma instituição financeira progrida e se torne um gerente, mas isso não significa que as atividades exercidas por um gerente de agência bancária sejam privativas do profissional economista. Embora para o exercício da gerência de um banco seja recomendável que o profissional conte com graduação em algum curso relacionado à área de humanas ou exatas, como administração, economia, matemática, ciências atuariais, entre outras, o exercício da gerência, em si, advém de uma promoção conferida ao profissional que normalmente já trabalha na instituição bancária e se destaca, mostrando-se apto a realizar as funções de chefia inerentes ao gerente. Mesmo que os conhecimentos adquiridos possam se revelar úteis ao desempenho de suas atividades profissionais, tal formação não se revela indispensável, a ensejar o registro no órgão de classe. Afirma o Réu que as atividades do cargo de Gerente de Agência PJ 1 demandam conhecimentos inerentes da formação acadêmica econômica (fls. 65). No entanto, parece-me que para o exercício do cargo de gerente de banco comercial não se exige formação específica na área de economia, bastando que o profissional apresente experiência nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, entre outras. Ainda que algumas atividades desempenhadas pelo Autor se aproximem daquelas privativas de economista, é certo que não se tratam de atribuições preponderantes no exercício da gerência bancária, o que afasta a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Economia. Nesse sentido a jurisprudência em casos envolvendo cargos/empregos públicos, cujo raciocínio se aplica ao caso ora em exame: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CARGO EFETIVO DE ESCRITURÁRIO SUPERIOR - CARGO EM COMISSÃO DE ANALISTA PLENO - QUADRO DE EMPREGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GRADUAÇÃO ESPECÍFICA EM CIÊNCIAS ECONÔMICAS NÃO EXIGIDA - EXCLUSÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL INDEFERIDO - PERMANÊNCIA DO REGISTRO - NORMA LEGAL VÁLIDA INEXISTENTE - EXIGÊNCIA, UNICAMENTE, ADMINISTRATIVA - ILEGITIMIDADE. a) Remessa Oficial em Mandado de Segurança. b) Decisão-Concedida a Segurança. Deferida exclusão de registro profissional. 1 - Não sendo o cargo efetivo de Escriturário Superior ou em comissão de Analista Pleno do quadro de empregados da Caixa Econômica Federal, exercido, exclusivamente, por Bacharéis em Ciências Econômicas, ilídima a recusa do Conselho Regional de Economia de exclusão do seu quadro profissional, com baixa no respectivo registro, de quem passe a exercê-los. 2 - Desincumbindo-se a Impetrante do ônus que lhe cabia (Código de Processo Civil, art. 333, I), comprovar que contra ela fora praticado, efetivamente, ato ilegal ou com abuso do poder, negando-lhe o exercício de direito líquido e certo amparado por Mandado de Segurança, não merece reparo a sentença que afastara os efeitos de decisão administrativa que indeferira, sem espeque em norma legal válida, o requerimento de baixa definitiva da sua inscrição profissional. 3 - Remessa Oficial denegada. 4 - Sentença confirmada. (REOMS, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/03/2013

PAGINA:850.)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. REGISTRO. CANCELAMENTO E BAIXA. POSSIBILIDADE. NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ECONOMISTA. ANUIDADE POSTERIOR AO REQUERIMENTO. INDEVIDA. 1. O exercício do cargo de Técnico de Controle Externo do TCE/SE independe de inscrição no CORECON/SE. Desse modo, afigura-se ilegal a recusa do respectivo conselho, em proceder ao cancelamento do registro profissional da impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo Técnico de Controle Externo do TCE/SE desenvolve atividades típicas do profissional de economia. 2. O ingresso no cargo de Técnico de Controle Externo do TCE/SE faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos conselhos das categorias profissionais. 3. Desnecessária a inscrição no Conselho Representativo, tendo em vista o não exercício da profissão de Economista. O profissional tem o direito de requerer o cancelamento e baixa do seu registro. Os conselhos não podem impor que alguém permaneça inscrito em seus quadros, cabendo-lhes fiscalizar se alguém exerce a profissão, sem o devido registro. 4. Não deve o CORECON/SE obrigar a profissional a manter-se registrada naquela autarquia especial, visto restar claro que a função exercida não se encontra sujeita à fiscalização do mencionado Conselho. 5. O art. 5º, item XIII, da Constituição Federal, dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. 6. A mesma liberdade que teve a apelada de se inscrever no Conselho deve prevalecer para o desligamento. Solicitado o cancelamento do registro profissional, direito individual potestativo, torna-se indevida qualquer anuidade posterior ao requerimento. 7. O cancelamento da inscrição deveria ter ocorrido a partir do momento em que o referido Conselho tomou conhecimento do pedido, vale dizer em 2007, momento em que se tornou indevida a exigência de cobrança da anuidade. 8. Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 200885000048115, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::30/09/2010 - Página::187.)Por óbvio, nada obsta que, no desempenho de suas funções, o Autor se utilize dos conhecimentos adquiridos no curso frequentado, não o fazendo, contudo na qualidade de economista. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar que o Conselho efetue o cancelamento da inscrição do Autor em seus quadros, bem como os débitos relativos às anuidades vencidas após o requerimento de cancelamento efetuado em 03/10/2007. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência processual, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios do Autor, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre. Intimem-se.

0001479-65.2012.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, objetivando a Autora a declaração de nulidade das autuações TI 262267, TI 262264, TI 262266 e TI 262265. Relata ter sido autuada devido à ausência de profissional nas Unidades de Saúde da Família (Posto Médico Vila Mariana; Posto Médico São Sebastião; Posto Médico São Roque e Posto Médico Itaguaçu). Defende a inexistência de lei que exija a presença de profissional farmacêutico nos centros de saúde, unidades básicas de saúde e unidades de saúde da família, restando extrapolada a competência e os limites atribuídos pelo Conselho ao aplicar a penalidade ao Município. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 23/24, restando suspensa a exigibilidade das multas aplicadas. Contestação às fls. 41/58, na qual o Réu defendeu, em síntese, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica nas unidades básicas de saúde. Afirmou que caso o legislador pretendesse excluir o dispensário de medicamentos da assistência farmacêutica, o teria incluído no rol do artigo 19, o qual é taxativo ao apontar os estabelecimentos que não dependem de assistência técnica. Inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, às fls. 65/66 aquele juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Recebidos os autos, foram ratificados os atos anteriormente praticados no juízo de origem. Réplica às fls. 73/80. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 85), o Réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 87), enquanto o Autor deixou de se manifestar (fls. 88). É o relatório do essencial. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito da causa. No mérito, a discussão se resume à existência ou não de fundamento legal que autorize o Conselho Regional de Farmácia a exigir a presença de um profissional farmacêutico responsável nas Unidades de Saúde da Família vinculadas à Prefeitura Municipal, as quais possuam dispensário de medicamentos. É certo que ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Já aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. A questão sob exame é regulada pela Lei 5.991/73, que em seu artigo 15 estabeleceu que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. A mesma Lei 5.991/73 conceitua a

farmácia, a drogaria, o posto de medicamentos e unidades volantes, o dispensário de medicamentos e a dispensação, assim conceituando o dispensário de medicamentos: Setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (Art. 4º, XIV, da Lei 5.991/1973) Os dispositivos acima transcritos indicam, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogas, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos. No artigo 19 do mesmo diploma legal, ficaram dispensados os postos de medicamentos e unidades volantes daquela obrigação, nos seguintes termos: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Como a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no Conselho é, na forma da lei, para as farmácias e drogas, fica claro ser uma demasia a exigência contida nesta demanda em relação ao dispensário de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde da Família mantidos pelo Município Autor. A regra extraída da Lei 5.991/73 é que ela buscou regular, tão-somente, as drogas e farmácias de atendimento público. Nas unidades de saúde, clínicas e hospitais, via de regra, a prescrição e a utilização de medicamentos é conduta subsumida na atividade do profissional médico, não farmacêutico. Além disso, o dispensário de medicamentos de uma Unidade de Saúde Pública não têm a mesma atividade das farmácias e drogas, uma vez que não há venda de medicamentos, manipulados ou não, ao público em geral. Simplesmente são ministrados medicamentos pelo próprio médico, de acordo com as necessidades específicas dos pacientes que ali são atendidos e diagnosticados. Em caso análogo os Tribunais se manifestaram recentemente no mesmo sentido, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO É OBRIGATÓRIA A PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica. 2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que é possível a incidência de juros de mora sobre a verba honorária, quando caracterizada a mora do devedor, até a homologação da conta de liquidação da execução - AgRg nos EDcl no AREsp 99.568/SP. 3. Mantida a multa fixada na forma do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso de embargos de declaração opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS-SP é manifestamente protelatório. 4. Agravo legal interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP a que se nega provimento e agravo legal interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS-SP parcialmente provido para negar provimento à apelação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. (AC 00063811120094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REsp 1.110.906/SP. ART. 543-C DO CPC. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 2. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1304384/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014) Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.110.906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/08/2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido. Passo a transcrever a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação

sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso Especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe 07/08/2012). Assim, inexistindo obrigação legal para a presença de farmacêutico, devem ser anulados os autos de infração acostados aos autos e respectivas multas aplicadas sob esse fundamento. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para anular as penalidades impostas através das autuações sob n.ºs TI 262267, TI 262264, TI 262266 e TI 262265, lavradas sob o fundamento da ausência de responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual, o Réu deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios do Autor, fixados moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em prol da Autora. P.R.I.

0011526-21.2013.403.6100 - JSM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP295599 - VITOR SIMOES VIANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JSM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine à Ré a reunião do montante total de sua dívida tributária, parcelando-a mediante prestações correspondentes a 10% de seu faturamento mensal até a quitação integral da dívida, bem como a expedição da Certidão positiva com efeitos de negativa. De forma alternativa, requer o deferimento do depósito judicial do mesmo percentual. Para regularizar sua situação fiscal, a Autora reuniu e parcelou seus débitos tributários junto à Procuradoria Geral da Fazenda e à Secretaria da Receita Federal do Brasil em janeiro de 2012, nos termos das Leis nº 10.522/2002 e nº 11.941/2009. Por um revés em seu faturamento mensal, a Autora atrasou o pagamento das parcelas acordadas e teve os parcelamentos rescindidos. Aduz que tentou o parcelamento das dívidas inadimplidas, momento em que teve de arcar com o pagamento da primeira parcela correspondente a 10% do total consolidado, de acordo com o art. 14-A, parágrafo 2º, I da Lei nº 10.522/2002. Contudo, haja vista a dificuldade financeira que tem enfrentado, não conseguiu honrar aquele novo parcelamento. Alega que nunca teve a intenção de inadimplir o débito devido. Porém, a sua situação financeira precária a impede de realizar novo parcelamento, uma vez que necessitaria dispor do valor correspondente a 20% da dívida consolidada, conforme art. 14-A, parágrafo 2º, II da Lei nº 10.522/2002. Diante de tal panorama, busca a realização de novo parcelamento com o oferecimento de 10% do seu faturamento mensal como forma de pagamento. Fundamenta sua pretensão no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, no art. 101 do CTN e no art. 170 da CF. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 16/118. Em decisão de fls. 121/122 foi indeferido o pedido liminar. Contestação às fls. 129/133, pela qual a União suscitou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a impossibilidade do parcelamento nos moldes pretendidos pela Autora, ante a inexistência de lei que discipline o parcelamento de créditos tributários com prestações mensais equivalentes a 10% do faturamento mensal, bem como a afronta ao princípio da isonomia. Réplica às fls. 137/140. Instadas as Partes a especificarem provas a produzir, a Autora ficou-se silente, conforme certidão de fl. 142 e a Ré informou não possuir interesse na produção de provas (fl. 143). Este é o relatório. Passo a decidir. A preliminar da forma como alegada pela União, às fls. 130/130-v, se confunde com o mérito e com ele será apreciada. No que tange ao mérito, verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido antecipatório, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: De início, a título de nota, embora os pedidos formulados pela Autora não tenham feito menção à aplicação da Lei n. 10.522/02 nem da Lei n. 11.941/09, certo é que, atualmente, somente é possível efetivar o parcelamento previsto na primeira, eis que o prazo para adesão ao parcelamento disciplinado pela segunda já se escoou. Assim, passo à análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, nos estritos termos em que formulado. De acordo com o disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão cinge-se a verificar se a Autora, após diversas rescisões de parcelamentos, tem direito a um novo parcelamento em que as prestações sejam fixadas em 10% (dez por cento) do seu faturamento

mensal. Evidentemente, este juízo é sensível à dificuldade que muitas empresas encontram de honrar suas obrigações tributárias. Entretanto, não cabe estabelecer, judicialmente, um parcelamento com regras específicas para a Autora. De um lado, esse proceder implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, o que, a princípio, é vedado pelo princípio constitucional da separação dos poderes. De outra sorte, não se pode perder de vista que o parcelamento submete-se ao princípio da legalidade. Logo, a autoridade fiscal está vinculada a todos os quadrantes da lei e, por isso, não poderá excepcionar a regra normativa para incluir no benefício fiscal contribuinte que, por lapso, incorreu em erro quanto à data de adesão. Na verdade: [...] Em matéria tributária são perfeitamente distinguíveis as funções cumpridas pela noção de legalidade, mediante a exigência do indispensável veículo legislativo (função normal), da especificação de todos os aspectos à verificação do fato jurídico tributário e respectiva obrigação (função material), bem como quanto à vinculatividade dos órgãos da Administração a seus comandos (função vinculante). Desse modo, a administração está jungida plenamente aos comandos legais, não podendo excepcionar regra jurídica, sob a alegação de que o contribuinte não possui condições financeiras de arcar com o ônus do parcelamento, sobretudo porque na esfera tributária questões de índole subjetiva não têm o condão de afastar a aplicação da lei. Noutra perspectiva, o acolhimento da pretensão, por certo, afrontaria visceralmente o princípio da isonomia. É consabido que igualdade consiste em tratar de maneira igual aos iguais, na medida em que se igualam, e de maneira desigual os desiguais, na medida em que se desigualam. Dessa afirmação extraem-se algumas regras, a saber: i) vige em nosso sistema constitucional o princípio da igualdade relativa, com o pressuposto lógico de igualdade de condições; ii) não se pode admitir uma lei que trate de maneira diferente pessoas que se encontrem na mesma situação jurídica; iii) a existência de desigualdades naturais pode justificar o tratamento formalmente desigual. Portanto, no caso concreto, deve-se indagar: a) qual o *discrimen*; b) qual a correlação lógica entre o *discrimen* e o tratamento diferenciado; e, por fim, c) aferir se o tratamento diferenciado discrepa ou não em relação aos princípios constitucionais. Desta feita, ressaí que o *discrimen* se revela pelo próprio pedido contido na inicial (direito de realizar o parcelamento em valor fixado pelo contribuinte). Todavia, ao realizarmos a correlação lógica entre o *discrimen* e o tratamento diferenciado em face de terceiros que se encontram no mesmo plano de igualdade (outros contribuintes), exsurge patente desigualdade. Em suma, se a decisão aqui proferida assegurar à Autora o direito deduzido, implicaria, pelo conduto judicial, afronta ao princípio da igualdade, em detrimento de outros contribuintes que, em razão da perda do direito subjetivo ao parcelamento ou de não possuir condições financeiras de arcar com o respectivo ônus, estão impedidos de parcelar seus débitos perante o Fisco. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência processual, condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados moderadamente em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). P.R.I.

0014286-40.2013.403.6100 - ADILSON J. DE LIMA - EPP(SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E SP198281 - PATRICIA BRASIL CLAUDINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por ADILSON J. DE LIMA EPP em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade da cobrança encaminhada a protesto perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, protocolo nº 0743-09/08/2013-31, bem como da totalidade do valor da certidão de dívida ativa nº 8051300664611. Relata que recebeu em 13 de agosto de 2013 aviso de protesto enviado pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, referente ao título nº 8051300664611, sacado por Fazenda Nacional, com vencimento em 08 de agosto de 2013, no valor de R\$ 1.773,08, desconhecendo a origem do débito. Assim, entrou em contato com o 2º Tabelião de Protesto de São Paulo e foi informada a respeito do número da Certidão de Dívida Ativa, referente ao processo administrativo nº 46472.018740/2007-21 (auto de infração nº 013546228), no qual foi condenada ao pagamento de multa trabalhista no valor de R\$ 3.381,28. Entretanto, sustenta ter efetuado o pagamento do montante integral da multa em 10 de dezembro de 2008, sendo indevido o protesto realizado pela União Federal, eis que a dívida já se encontra integralmente paga. Requer, finalmente, a condenação da ré ao pagamento de indenização equivalente ao dobro do valor constante no título cobrado. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/30. À fl. 34 foi autorizado o depósito judicial do valor discutido na presente ação e determinada a regularização da petição inicial. A autora apresentou a emenda à petição inicial de fls. 35/38 na qual esclarece que pretende a condenação da ré ao pagamento em dobro do valor do título indevidamente protestado e adequa o valor da causa ao benefício econômico pretendido. O depósito da quantia discutida foi realizado por meio da guia de fl. 37. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para determinar a sustação do protesto protocolado sob nº 0743-09/08/2013-31 e, caso tivesse sido efetivado, para suspender seus efeitos, impedindo notadamente sua publicidade, conforme decisão de fls. 39/40. À fl. 47 o 2º Tabelião de Protesto de São Paulo comunicou a averbação para suspender os efeitos do protesto lavrado em nome da empresa autora. Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 49/81, na qual relata que a parte autora foi notificada em 20 de agosto de 2008 para pagamento da multa imposta no processo administrativo nº 46472.018740/2007-21, no valor de R\$ 3.381,28, ressalvado no item 02 da notificação enviada que o valor da multa administrativa não pago no prazo de dez dias, contados do recebimento da notificação, seria acrescido de juros e multa de mora. Embora tenha recebido a notificação em 20 de agosto de

2008, a parte autora só teria realizado o pagamento da multa em 10 de dezembro de 2008 e sem os acréscimos moratórios. Diante disso, alega ter notificado a parte autora, em 27 de julho de 2011, para efetuar o pagamento do saldo remanescente, atualizado até 01 de setembro de 2008, porém esta permaneceu inerte. Ante o decurso do prazo para pagamento do saldo remanescente, em junho de 2013 o débito foi inscrito em dívida ativa da União e por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00, levado a protesto, devido à impossibilidade de ajuizamento de execução fiscal. Defende, por fim, a legalidade do protesto realizado, visto que a Certidão de Dívida Ativa é a formalização do crédito da Fazenda Pública em documento, constituindo título de dívida passível de protesto, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.492/97. Não houve apresentação de réplica. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a parte autora não se manifestou (fl. 87) e a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 88). É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora sustenta que a multa aplicada em decorrência do processo administrativo nº 46472.018740/2007-21, auto de infração nº 013546228 foi integralmente paga em 10 de dezembro de 2008, não havendo qualquer valor remanescente ainda devido à União Federal. A notificação remetida à autora, juntada à fl. 25, fornecia instruções para pagamento da multa imposta, constando no item 2 a seguinte observação: O valor da multa por infração a legislação trabalhista não recolhido no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento desta Decisão/Notificação, deverá ser pago com acréscimos e juros (...). O comprovante de fl. 26 demonstra que a notificação foi recebida pela autora em 20 de agosto de 2008, porém, o pagamento da multa imposta foi realizado somente em 10 de dezembro do mesmo ano, sem contabilização dos juros e correção monetária devidos. Diante disso, a União Federal remeteu nova notificação à parte autora, conforme documento de fl. 60, comunicando a existência de débito no valor de R\$ 842,78, decorrente do pagamento (...) em valor inferior ao devido relativamente a multa administrativa imposta no processo em referência, conforme demonstrativo abaixo, constando no final do documento em questão o número do processo administrativo (46472.018740/2007-21) e do auto de infração (13546228). A notificação foi recebida pela autora em 21 de julho de 2011 (fl. 60, verso). Todavia, esta não realizou o pagamento da quantia devida. Em consequência, o débito foi inscrito em dívida ativa da União, nos termos dos documentos de fls. 67/74. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97 permite o protesto das certidões de dívida ativa da União Federal: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). - grifei. Em que pese a autora alegue desconhecer a origem da certidão de dívida ativa encaminhada a protesto, bem como ter pago a integralidade da multa imposta, os documentos juntados aos autos comprovam que esta tinha ciência da existência de valor pendente de pagamento, referente aos juros e correção monetária incidentes sobre o montante original da multa, bem como a regularidade do procedimento adotado pela União Federal. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Transitada em julgado a presente sentença, converta-se em renda da União Federal o valor protestado (R\$ 1.636,98 - fl. 18), proveniente da guia de fl. 37, devendo a ré informar o código a ser utilizado para conversão. Comprovada a regularidade da conversão, oficie-se ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (Rua Boa Vista, nº 314, 1º andar, conjunto 1, São Paulo, SP - CEP: 01014-000) para cancelamento do protesto protocolado sob nº 0743-09/08/2013-31 e fornecimento dos dados necessários à transferência da quantia referente às custas e emolumentos (R\$ 136,10), também depositada por meio da guia de fl. 37. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016994-63.2013.403.6100 - FRANCISCO RUSSO(SP122197 - CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida por FRANCISCO RUSSO em face da UNIÃO FEDERAL, visando à repetição de indébito tributário correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na importação de veículos automotores. Relata que, nos últimos quatro anos, adquiriu os veículos automotores abaixo indicados, mediante pagamento de todos os impostos devidos, inclusive o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI: 1) automóvel zero km, marca Ford, modelo Mustang Shelby GT 500, ano 2009, VIN #1ZVHT88S395140006, motor #082480816, cor prata, adquirido em 24 de junho de 2009, IPI recolhido: R\$ 28.917,18; 2) automóvel zero km, marca Ford, modelo Mustang Shelby GT 500, ano 2009, modelo 2010, VIN #1ZVBP8JS7A5147405, motor #5008705000, preto, adquirido em 16.10.2009, IPI recolhido: R\$ 33.098,91; 3) automóvel marca Ford, modelo Mustang GT Coupe, ano 2010, modelo 2011, VIN #1ZVBP8CF3B5140856, motor nº 1706100181, adquirido em 09.08.2010, IPI recolhido: R\$ 25.311,05; 4) automóvel marca Ford, modelo Mustang Fastback Mach 1, ano 1969, modelo 1969, preto, chassi nº #9T02R134521, adquirido em 20.08.2010,

IPI recolhido: R\$ 14.577,82; 5) automóvel marca Ford, modelo Mustang Hardtop, ano 1964, branco, chassis nº 5F07F120096, adquirido em 27.01.2012, IPI recolhido: R\$ 16.129,96;6) automóvel marca Ford, modelo Mustang Fastback, ano 1967, cinza, chassis nº 7R02C218895, adquirido em 26.01.2012, IPI recolhido: R\$ 71.164,05. Sustenta que o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é indevido em caso de importação por pessoa física para uso próprio, sendo que sua cobrança ofende a regra contida no inciso II, parágrafo 3º do artigo 153 da Constituição Federal, que estabelece a não cumulatividade do IPI, eis que se trata de pessoa física que importou os veículos em nome próprio sem qualquer interesse na comercialização, não podendo compensar posteriormente o imposto recolhido. Requer, por fim, a repetição do indébito tributário, correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI recolhido no momento do desembaraço aduaneiro dos veículos acima descritos, equivalente à quantia de R\$ 189.198,97. Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 128/138, alegando que o Código Tributário Nacional conceitua, em seu artigo 46, parágrafo único, produto industrializado para efeito de incidência do IPI como aquele que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para consumo. Assim, o IPI incide sobre os produtos nacionais ou estrangeiros relacionados na tabela TIPI, nos termos do Decreto nº 4.544/2002, independentemente do local em que ocorreu o processo de industrialização (Brasil ou exterior), pois uma das hipóteses de sua incidência é justamente o desembaraço aduaneiro. Alega, também, que o parágrafo 1º, do artigo 2º da Lei nº 4.502/64 considera devido o imposto seja qual for a finalidade a que se destina o produto ou o título jurídico a que se faça a importação, sendo contribuinte do IPI toda pessoa natural ou jurídica obrigada ao pagamento do tributo (artigo 34 da mesma Lei). Desse modo, o autor seria o importador dos veículos, pois promoveu sua entrada no território nacional, e o contribuinte do IPI por sujeição passiva direta, ante sua relação pessoal e direta com a situação que constituiu o respectivo fato gerador: o desembaraço aduaneiro de produto industrializado. A União Federal juntou documentos às fls. 141/158. Réplica às fls. 160/164. O autor manifestou-se a respeito dos documentos trazidos pela União Federal (fls. 167/168). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 169 e 170). É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A Constituição Federal dispõe sobre o IPI em seu artigo 153, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). O Código Tributário Nacional prevê em seus artigos 46 e 51 sobre o IPI: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Observa-se que o IPI tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando o produto é de procedência estrangeira e o contribuinte é o importador ou quem a lei a ele equiparar. Não há qualquer óbice, restrição ou distinção legal entre a pessoa jurídica e a pessoa física quanto ao recolhimento do tributo incidente sobre o produto importado. Não existe previsão legal de isenção para a pessoa física que importe o produto para consumo próprio, vez que é irrelevante a finalidade da operação para a incidência do imposto. Conclui-se, assim, ser devido o IPI pela pessoa física nas operações de bens ou mercadorias industrializados, mesmo com finalidade para consumo próprio. Nesses termos, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPORTAÇÃO DE BEM POR CLÍNICA MÉDICA NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO - INTERNAÇÃO POSTERIOR À EC 33/2001 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - OFENSA AOS ARTS. 108, 1º e 110 do CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF. 1. Acórdão que analisou a lide levando em conta a redação do art. 155, 2º, IX, a, da CF vigente à época dos fatos, o que afasta a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ausência de prequestionamento em torno dos arts. 97, 104 e 106 do CTN - Súmula 282/STF. 3. Incide ICMS e IPI na importação de bens do exterior, independente de sua destinação, a despeito de se tratar ou não de contribuinte destes impostos. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP 1026265, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA: 29/06/2009). Em consonância com este entendimento, manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO - IPI - EXIGIBILIDADE. 1-

Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN.2- O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação.3- Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal.4- Precedentes da Sexta Turma desta Corte.5- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado. (Apelação/Reexame Necessário nº 0011071-83.2009.4.03.6104/SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo China, j. 17/03/2011).TRIBUTÁRIO - IPI - PRODUTO IMPORTADO - FATO GERADOR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DA ISONOMIA RESGUARDADOS - AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.1. O artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê como fato gerador do IPI, o desembaraço aduaneiro quando o produto industrializado é de procedência estrangeira (inciso I). Por sua vez, o artigo 51 do mesmo diploma legal considera seu contribuinte, entre outros, o importador ou quem a ele se equiparar.2. No caso, reconhece a lei que o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, seja feito por pessoa física ou por pessoa jurídica, se constitui em fato gerador do IPI.3. O IPI incide sobre o produto industrializado de origem estrangeira no momento do desembaraço aduaneiro. A ele se agrega o valor cobrado a título de Imposto de Importação, acrescido de taxas e encargos cambiais que compõem a base de cálculo do IPI.4. Princípios da seletividade e da isonomia resguardados. A essencialidade do produto determina a diferenciação de alíquotas, e a isonomia determina tratamento igual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. A mercadoria de procedência estrangeira deve ser tributada pelo IPI da mesma forma que o produto similar nacional.5. O IPI incidente sobre o desembaraço aduaneiro de produtos importados não tem o mesmo fato gerador do imposto de importação. Este ocorre com a entrada no território nacional de mercadoria estrangeira e o IPI tem nascimento no desembaraço da mesma. (Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.03.99.000660-4/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, 6ª Turma, j 25/07/2007).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IPI. PESSOA FÍSICA. COMPETENCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1.Fixada a competência da Justiça Federal para apreciação do pedido, posto que o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas é procedido por autoridade federal, por força do Convênio 66/88 e da Instrução Normativa n.º 54/81 da Receita Federal. Preliminar afastada. 2.O Colendo Supremo Tribunal Federal, através do RE n.º 203.075-9, julgado em 05.08.98, firmou o entendimento de que o contribuinte do ICMS é a pessoa física ou jurídica que realize ato de mercancia, não sendo devido por pessoa física importadora que não exerça, costumeiramente, atos de comércio. 3.Com o advento da LC n.º 87/96 que regulamentou a matéria, o particular não está isento do recolhimento do ICMS, ainda que para consumo próprio. 4.Sendo o produto industrializado de procedência estrangeira, o fato gerador do IPI ocorre com o desembaraço aduaneiro, a teor do artigo 46, inciso I do CTN. 5.Incide o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro de veículo novo importado por pessoa física, ainda que para uso próprio. Precedentes: RESP n.º 191658/SP-STJ-Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO-DJ de 19.03.99; RESP n.º 180131/SP-STJ-Rel. Min. JOSÉ DELGADO-DJ de 23.11.98; AMS n.º 94.03.011355-3-TRF3-Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA-DJ de 02.10.96. 6.Sentença mantida. (AMS - 144154, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, 6ª Turma, DJU DATA:10/01/2002). Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019889-94.2013.403.6100 - ANDERSON MIRANDA DOS SANTOS X DIOMAR MARIA LIMA DA SILVA(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)

SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANDERSON MIRANDA DOS SANTOS e DIOMAR MARIA LIMA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que os Autores postulam a outorga de provimento jurisdicional e a procedência da ação, designando e nomeando perito do juízo, a fim de que seja elaborado cálculo pericial contábil, com expurgo das cobranças indevidas, aqui enfrentadas: cobrança de juros sobre juros, cobrança de seguro em operação casada, cobrança de correção monetária com aplicação da tabela price, entre outros (fl. 26). Postulam a antecipação dos efeitos da tutela para suspender todos os efeitos das designações, venha ou não, tenha ou não sido realizado o praxeamento.O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido concedida, porém, medida liminar para determinar a suspensão do registro da carta de arrematação e de adjudicação até a realização de audiência de conciliação, bem como fixado prazo para os Autores regularizarem a petição inicial (fls. 68/70).Às fls. 73/92, consta petição dos Autores. Expedido o mandado de citação (fl. 93 e 95),

a Ré foi citada e ofereceu contestação (fls. 96/166). Réplica apresentada (fls. 172/182). Intimadas a especificar as provas que pretendem produzir (fls. 183/184), a Ré afirmar não ter interesse na dilação probatória (fl. 185), enquanto os Autores pretendem produzir prova testemunhal, pericial e documental, bem como o depoimento pessoal do representante legal da Ré (fls. 186/188). A audiência de conciliação realizada no âmbito da Central de Conciliação - CECON restou frustrada (fls. 191/193). Às fls. 197/200, a Ré informa que houve o registro da arrematação do imóvel por terceiros e postula a designação de audiência de conciliação ou a intimação dos Autores para renúncia ao direito e recebimento do valor decorrente do saldo da arrematação. Às fls. 204/215, o Sr. Antônio Fernando Pereira de Oliveira noticia ser o arrematante do imóvel e manifesta seu interesse em ingressar no feito. A audiência de conciliação realizada no âmbito deste juízo resultou em acordo entre as partes. Entretanto, para ser homologado, este juízo entendeu por bem obter a prévia a anuência expressa do arrematante (terceiro interessado) a ser dada nos autos por meio do seu advogado (Dr. Denis Berenchein), quanto ao prazo fixado para os Autores desocuparem o imóvel (fls. 218 - frente/verso). À fl. 222, o Dr. Denis Berenchein (OAB/SP 256.883) assim se expressou: folhas 218: Vistos e de acordo como o ali contido. É o relatório do essencial. Decido. Da leitura da petição inicial, extrai-se que a discussão jurídica travada nestes autos refere-se à revisão do contrato de mútuo entabulado entre os Autores e a CEF. Todavia, em razão de fato novo, a saber, o registro da arrematação do imóvel por terceiro, os autos tomaram novos rumos. Por ocasião da audiência de conciliação realizada no âmbito deste juízo, os atos relativos às tratativas efetivadas entre as partes e ao contato telefônico realizado com o advogado do terceiro interessado restaram assim consignados: Dada a palavra ao advogado da CEF, por ele foi dito que para por fim ao contrato celebrado entre as partes e à presente demanda e a parte autora nada mais reclamar, a CEF se compromete a pagar o valor de R\$ 69.022,50, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da intimação da sentença de homologação do acordo, desde que a parte autora renuncie ao direito a que se funda a ação. Dada a palavra aos autores, assistidos por seu advogado, por eles foi dito que somente aceitam a proposta se for concedido o prazo de 3 meses para desocupação do imóvel. Pela MMA. Juíza foi decidido: Considerando que a questão do prazo ultrapassa os limites do processo e atinge terceiro arrematante que não está presente na audiência, foi determinado à servidora Camila que entrasse em contato por telefone com o Dr. Denis Berenchein (conf. Petição de fl. 204) para verificar a possibilidade de acordo com relação a esse prazo. Registro que tanto a servidora Camila como o Dr. João Augusto conversaram com o Dr. Denis Berenchein por telefone e, conforme informado pelo Dr. João Augusto, o Dr. Denis Berenchein apenas concorda com o prazo de 30 dias para desocupação a contar da intimação das partes da homologação do acordo. Dada a palavra aos autores, assistidos por seu advogado, por ele foi dito que concordam com a proposta apresentada pela CEF, renunciam ao direito a que se funda a ação e concordam com o prazo de 30 dias para desocupação a contar da intimação das partes da homologação do acordo. Dada a palavra às partes por elas foi dito que desistem do prazo recursal caso o acordo seja homologado nos termos propostos. Dada a palavra ao advogado da CEF por ele foi dito que o processo que corre na Justiça Estadual entre o terceiro arrematante e os autores possui o nº do processo 001218589.2013.8.26.0010, 3ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga. Pela MMA. Juíza foi decidido: Considerando que a proposta apresentada consistente no pagamento pela CEF do valor de R\$ 69.022,50, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da intimação da sentença de homologação do acordo, em favor dos autores e com prazo de desocupação de 30 dias (a contar da intimação das partes da homologação do acordo por meio dos advogados - DO) necessita, quanto ao prazo, de manifestação do terceiro arrematante, intime-se o Dr. Denis Berenchein para que apresente manifestação por petição com relação ao prazo de 30 dias para desocupação (a contar da intimação das partes da homologação do acordo por meio dos advogados - DO), no prazo de 24 horas; no mesmo prazo, deverá informar se renuncia ao prazo recursal no que se refere à homologação do acordo. Após, com a concordância do terceiro arrematante, tornem conclusos com urgência para homologação do acordo. Saem as partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Posteriormente, à fl. 222, o Dr. Denis Berenchein (OAB/SP 256.883) assim se expressou: folhas 218: Vistos e de acordo como o ali contido. Daí se conclui que concordou com a fixação do prazo de prazo de 30 dias para desocupação do imóvel pelos Autores (a contar da intimação das partes da homologação do acordo por meio dos advogados - DO), bem como renunciou ao prazo recursal no que se refere à homologação do acordo. Vale ressaltar que a conciliação compreende concessões recíprocas e é medida extremante salutar à relação processual, porquanto conduz à solução do litígio com a participação e o esforço das partes, bem como com o seu comprometimento quanto às obrigações assumidas. Nesse contexto, com vistas a privilegiar o esforço das partes e do terceiro interessado, bem como a privilegiar a boa e célere solução do litígio, entendo por bem homologar o acordo firmado por ocasião da audiência de conciliação entre ANDERSON MIRANDA DOS SANTOS e DIOMAR MARIA LIMA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos acima transcritos, o qual conta com a anuência do terceiro interessado quanto ao prazo concedido aos Autores para desocupação do imóvel. Dado que a presente ação revisional não comporta discussão quanto à imissão na posse, que a fixação de prazo para desocupação do imóvel foi efetivada - de modo excepcional - para viabilizar formalização do acordo e que o terceiro interessado, ao anuir com a fixação de prazo para desocupação do imóvel, o faz em regime de tolerância e com o objetivo de contribuir para a boa e célere solução do conflito (a qual repercuta positivamente frente aos seus interesses), tenho que eventual

descumprimento do aludido prazo não comportará discussão no âmbito da presente ação, mas deverá ser objeto de ação própria. No mais, ao juízo 3ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga caberá decidir quanto à repercussão da presente demanda em relação aos autos n 0012185-89.2013.8.26.0010, em que são partes o terceiro interessado e os Autores da presente ação (por ex: suspensão do processo). Ante o exposto, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estejam as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas processuais e com os honorários dos respectivos patronos. Oficie-se ao juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga (Autos n 001218589.2013.8.26.0010), enviando-lhe cópia do termo de fls. 218 (frente-verso), da cota de fl. 222 e da presente sentença. Considerando a renúncia das partes e do terceiro interessado quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após a intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0020566-27.2013.403.6100 - CONDOMINIO MANSOES FLORENTINAS(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por CONDOMÍNIO MANSÕES FLORENTINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual o autor visa à concessão de provimento jurisdicional que condene a Ré ao pagamento das cotas condominiais ordinárias e extraordinárias, vencidas e vincendas, acrescidas de multa de 2%, juros de 1% ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela. O Autor alega que a Ré é proprietária do apartamento nº 52, localizado no 5º andar do Bloco Dante ou Bloco A, o qual integra o Condomínio Mansões Florentinas e está registrado sob o nº 36.211 no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Aduz que é credor do montante de R\$ 8.363,42 (oito mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), a título de débitos condominiais atinentes ao período vencido de abril/12 a novembro/13, com exceção das cotas pagas intercaladamente, conforme documento de fls. 27/28. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 16/62. Em decisão de fls. 19/19-v foi afastada a designação de audiência de conciliação e determinada a conversão do procedimento de sumário para ordinário. Contestação às fls. 39/49, pela qual a Ré suscitou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da Ação e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. No mérito, sustentou a não incidência de multa e juros moratórios, a incidência de correção monetária somente a partir da citação. Subsidiariamente, defendeu a incidência dos encargos moratórios a partir da data de citação. Réplica às fls. 48/55. Por meio da petição de fls. 58/65, a Ré comunica o pagamento dos débitos condominiais referentes a outubro/2012 e ao período de novembro/2013 a abril/2014. Este é o relatório. Passo a decidir. No que tange às preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da Ação e de ilegitimidade passiva, estas não merecem prosperar. A Ré defende a ausência de certidão imobiliária atualizada, de atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais e de demonstrativo ou registro contábil dos períodos relativos às cotas cobradas. Ao compulsar os autos, verifica-se que a certidão de matrícula do imóvel objeto dos autos foi emitida em 01.10.2013, sendo que a propositura da Ação ocorreu em 08.11.2013. Ademais, a planilha acostada às fls. 27/28 indica, de forma precisa, os períodos de inadimplemento e os acréscimos devidos em razão da mora ao débito principal. Como se não bastasse, a Ré, na qualidade de proprietária da unidade habitacional, tem pleno acesso às atas das assembleias, sendo que tal fato permitiria a indicação de eventual incorreção nos valores pretendidos pelo Autor. Portanto, rejeito a preliminar de insuficiência de documentos indispensáveis. Também não merece prosperar a preliminar de carência de ação, arguida sob a alegação de ilegitimidade passiva. Com efeito, a certidão de matrícula do imóvel de fls. 40/41 dá conta de que o imóvel foi arrematado pela CEF em 27.09.1999. Assim, afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se, na espécie, de obrigação propter rem que se vincula ao imóvel, sendo o proprietário, por excelência, o responsável pelo seu adimplemento. Por isso, não tem razão a Ré ao alegar que não tem responsabilidade pelos débitos existentes. Esse é o entendimento encontrado na Jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o arrematante de imóvel em condomínio é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que sejam anteriores à arrematação. (omissis) 3.- Agravo Regimental improvido. (AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 52681, Relator Ministro Sidnei Beneti, STJ - 3ª Turma, data do julgamento: 16/02/2012, data da publicação: 12/03/2012).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL.

AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RITO SUMÁRIO. ADEQUAÇÃO. IMÓVEL ARREMATADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. CAUSA MADURA - APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (omissis) 3. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o

proprietário do bem responde pela dívida, sendo, no caso, a Caixa Econômica Federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do Tribunal.4. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel.5. Apelação provida para anular sentença.6. Pedido procedente.(AC - Apelação Cível - 200339010013815, Relator Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho (Conv.), TRF da 1ª Região - 6ª Turma, data do julgamento: 15/06/2012, data da publicação: 25/07/2012).

PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

ARREMATANTE. LEGITIMIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESACOLHIMENTO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o arrematante do imóvel é o responsável pelo pagamento das taxas condominiais, tratando-se de obrigações propter rem. Precedentes do STJ.(omissis)3. Entretanto, não subsiste a pretensão da agravante ante o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o arrematante de imóvel em condomínio é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que estas sejam anteriores à arrematação;(omissis)7. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI - Agravo de Instrumento - 00256784120134030000, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF da 3ª Região - 5ª Turma, data do julgamento: 10/02/2014, data da publicação: 17/02/2014). Assim, considerando que a CEF arrematou o imóvel, tal como consta na Matrícula nº 36.211 do 4º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, e que a obrigação em causa é propter rem, conclui-se que a CEF deve arcar com o pagamento das cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso, se o caso, por meio de ação própria.Ademais, as cotas de condomínio não pagas sujeitam-se à correção monetária e juros de mora a partir do vencimento das parcelas, conforme previsto no art. 22 da Convenção do Condomínio. Somente a multa de mora deve ser reduzida para o percentual de 2% (dois por cento) sobre o total devido, nos termos do artigo 1.336, parágrafo 1º do Código Civil.De se ressaltar que é devida a cobrança da multa moratória, porquanto decorre do inadimplemento de uma obrigação positiva e líquida, cujo vencimento, por si só, constitui em mora o devedor, independentemente de interpelação. Por fim, afasto a cobrança dos débitos condominiais atinentes a outubro/2012 e ao período de novembro/2013 a abril/2014, haja vista a comprovação dos pagamentos realizados pela Ré, conforme fls. 59/65.Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, para condenar a CEF ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial vencidos de abril/2012, de junho/2012, de agosto/2012 a outubro/2012 e de junho/2013 a outubro/2013, além daqueles que se vencerem no curso da presente Ação, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos contados a partir de cada vencimento, além da multa de 2% (dois por cento) para as cotas condominiais em aberto (art. 1.336, parágrafo 1º do Código Civil).Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 134/2010 com alteração dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.Condeno ainda a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em observância ao disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938669-05.1986.403.6100 (00.0938669-6) - SVEDALA FACO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X SVEDALA FACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SVEDALA FACO LTDA. às fls. 606/612, sob o argumento de que a sentença de fls. 603/603-V foi contraditória, uma vez que apesar de ter reconhecido a inobservância do prazo constitucional, teria afastado a fluência de juros no interregno entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. É o relatório. Decido.Recebo os Embargos de Declaração, pois tempestivos. Passo a julgá-los no mérito.De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. No caso dos autos, verifico que a Embargante, a pretexto de ocorrência de contradição, pretende modificar a decisão embargada, porém este Recurso não constitui meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. Ademais, cumpre ressaltar que a sentença de fls. 603/603-v encontra-se em perfeita consonância com as diretrizes traçadas na r. decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0093214-79.2007.4.03.0000 (fls. 435/438). Diante do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitar-lhes acolhimento, nos termos acima expostos. P. R. I.

Expediente Nº 9613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027090-84.2006.403.6100 (2006.61.00.027090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS MORENO C PINHEIRO X BENILENES RODRIGUES PINHEIRO X CLAUDIA MARIA CARNEIRO PINHEIRO

Fl. 269 - Defiro, pelo prazo de quinze dias. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento do feito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0010192-25.2008.403.6100 (2008.61.00.010192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMPRESA VISAO EDITORA E COMUNICACOES LTDA(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP346069 - SUELLEN PAULINO MARTINS)

Fls. 280/284 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela ré. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.

Expediente Nº 9614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003252-93.1998.403.6100 (98.0003252-5) - ALVINO FERNANDES X GEDEEL FRANCISCO ALVES X NEUZA DE OLIVEIRA ARAUJO X CARLOS ALBERTO AVELANEDA X JOSE LUIZ DE SOUZA X SEBASTIAO ESTER PEREIRA X JOSE LUIS SALOIO X JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA X LUCIANO PEREIRA PRATES X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por ALVINO FERNANDES, GEDEEL FRANCISCO ALVES, NEUZA DE OLIVEIRA ARAÚJO, CARLOS ALBERTO AVELANEDA, JOSÉ LUIZ DE SOUZA, SEBASTIÃO ESTER PEREIRA, JOSÉ LUIS SALOIO, JOSÉ BEZERRA DE OLIVEIRA, LUCIANO PEREIRA PRATES e LUIZ CARLOS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal creditou os valores devidos nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes Gedeel Francisco Alves (fls. 190/198), Neuza de Oliveira Araújo (fls. 263/300), Carlos Alberto Avelaneda (fls. 174/189 e 301/305), José Luiz de Souza (fls. 208/215 e 306/310), Sebastião Ester Pereira (fls. 232/239), José Bezerra de Oliveira (fls. 199/207), Luciano Pereira Prates (fls. 216/223) e Luiz Carlos de Souza (fls. 224/231), bem como comprovou a adesão dos exequentes Alvinho Fernandes e José Luis Saloio ao acordo proposto na Lei Complementar nº 110/2001, conforme termos de fls. 331 e 322, respectivamente. A executada comprovou, também, o depósito da verba honorária devida, representado pelas guias de fls. 173 e 260. Regularmente intimada acerca dos créditos efetuados e dos termos firmados, bem como para informar os dados do patrono que efetuará o levantamento dos honorários advocatícios depositados, a parte exequente informou os dados do Dr. Claudir Calipo (fl. 349). Entretanto, o procurador indicado não possui procuração nos autos com o número definitivo de sua inscrição na OAB, razão pela qual os exequentes foram intimados para regularizarem tal situação (fl. 350), tendo permanecido inertes (fl. 351). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0023538-58.1999.403.6100 (1999.61.00.023538-3) - LUIZ ANTONIO PEREIRA X LUIZ HERMELINDO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO CARDOSO X MARIA DAS DORES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES LUIZA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ARAUJO LIMA X MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA X MARINA PAVAO X MAURO CARDOSO PEREIRA X NORMA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por MARCO ANTONIO CARDOSO e NORMA LÚCIA RODRIGUES DA SILVA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIFESP concordou com a quantia cobrada pelos exequentes (fls. 887/888) e comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 910 (Marco Antonio Cardoso), 911 (Norma Lucia Rodrigues da Silva) e 912 (honorários). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente expressamente concordou com as importâncias recebidas (fl. 916). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045461-58.1990.403.6100 (90.0045461-1) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 304 (honorários) e 315 (principal). Os honorários foram depositados à ordem do beneficiário e posteriormente sacados (fls. 307/310). O valor principal, por sua vez, foi levantado por intermédio do alvará de levantamento nº 111/2014 (fls. 324/326). Intimada para informar se os valores depositados satisfazem o crédito, a parte exequente nada requereu (fl. 327). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0713527-07.1991.403.6100 (91.0713527-0) - JOAQUIM DOMINGUES NOVO X VIKTOR ADALBERT BLAZEK X MAURO ISSAMU GOYA X MANOEL DOS SANTOS RENDEIRO X LUIS CARLOS RENDEIRO X ANA CLAUDINA ORFAO RENDEIRO X AMANDIO DOS SANTOS RENDEIRO X NASCIMENTO E MOURAO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP256794 - ALEX SILVA DOS SANTOS E SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA E SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOAQUIM DOMINGUES NOVO X UNIAO FEDERAL X VIKTOR ADALBERT BLAZEK X UNIAO FEDERAL X MAURO ISSAMU GOYA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS RENDEIRO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por JOAQUIM DOMINGUES NOVO, VIKTOR ADALBERT BLAZEK, MAURO ISSAMU GOYA, LUIS CARLOS RENDEIRO, ANA CLAUDINA ÓRFÃO RENDEIRO e AMANDIO DOS SANTOS RENDEIRO em face da UNIÃO FEDERAL. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal não apresentou embargos à execução e comprovou o depósito do valor devido (fl. 117), levantado por meio do alvará de levantamento nº 66/1999 (fl. 124). Os exequentes discordaram da quantia recebida e requereram a expedição de ofício precatório complementar. Ante a discordância da executada, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 203/214, reputados válidos pela decisão de fl. 219. Às fls. 234/244 foi comunicado o falecimento do coautor Manuel dos Santos Rendeiro. A União Federal comprovou a disponibilização em conta corrente das quantias devidas aos exequentes Mauro Issamu Goya (fl. 273), Viktor Adalbert Blazek (fl. 274) e Joaquim Domingues Novo (fl. 275), bem como da verba honorária (fl. 298). À fl. 375 foram declarados habilitados os herdeiros do exequente Manuel dos Santos Rendeiro (Luis Carlos Rendeiro, Ana Claudina Órfão Rendeiro e Amandio dos Santos Rendeiro) e determinada a expedição de ofícios requisitórios complementares em favor destes. As quantias requisitadas foram depositadas à ordem dos beneficiários, conforme extratos de fls. 391 (Ana Claudina Órfão Rendeiro), 392 (Luis Carlos Rendeiro) e 393 (Amandio dos Santos Rendeiro). Posteriormente, a quantia depositada para o exequente Joaquim Domingos Novo foi levantada por intermédio do alvará de levantamento nº 63/2014 (fls. 406/407). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004004-21.2005.403.6100 (2005.61.00.004004-5) - MULTIPLA SOLUCOES E SISTEMAS S/C LTDA(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X UNIAO FEDERAL X MULTIPLA SOLUCOES E SISTEMAS S/C LTDA

Trata-se de UNIÃO FEDERAL em face de MULTIPLA SOLUÇÕES E SISTEMAS LTDA. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, referente aos honorários advocatícios devidos à União Federal, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada comprovou o pagamento, conforme guia DARF juntada à fl. 308. A União Federal manifestou sua ciência acerca do depósito e nada requereu (fl. 308). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4684

MANDADO DE SEGURANCA

0048992-06.2000.403.6100 (2000.61.00.048992-0) - MAQUINAS DAUER IND/ E COM/ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0010790-52.2003.403.6100 (2003.61.00.010790-8) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP107966 - OSMAR SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0031384-48.2007.403.6100 (2007.61.00.031384-8) - ALFASTAR PARTICIPACOES LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0012477-88.2008.403.6100 (2008.61.00.012477-1) - AMATEC TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0007164-15.2009.403.6100 (2009.61.00.007164-3) - AGROTIN AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0019160-10.2009.403.6100 (2009.61.00.019160-0) - SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA(SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA

NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0020083-65.2011.403.6100 - SERCOM COM/ E SERVICOS LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0001288-74.2012.403.6100 - SOCIEDADE ALFA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0015521-76.2012.403.6100 - STF LOGISTICA LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X CHEFE DA SECAO DE CONTROLE E ACOMP TRIB - SACAT ALF DA RFB SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0008311-37.2013.403.6100 - FABIO GARCIA INACIO X MARIANA DE TOLEDO VILLALVA GARCIA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos.Folhas 116/117: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista à União Federal (AGU), pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que até a presente data não foi cientificada da baixa dos autos e do andamento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010245-93.2014.403.6100 - TANIA IGLESIAS BASTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, independentemente da apreciação do pedido de Justiça Gratuita; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.4) a indicação correta da autoridade coatora; a.5) a apresentação do endereço e contrafé para eventual expedição de ofício ao Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo; a.6) comprovando que a parte impetrante é pensionista trazendo aos autos cópias de documentos legíveis; a.7) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0011946-89.2014.403.6100 - ANA CECILIA CASASCO RIBEIRO SOARES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 085: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09.Após a juntada das informações, dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 033.Int. Cumpra-se.

0012029-08.2014.403.6100 - TECK FLEX COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(PR044088 - FERNANDO TODESCHINI E PR048239 - DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TECK FLEX COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA - ME contra ato do DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, objetivando, em liminar, que seja determinado o recebimento, em seu efeito suspensivo, do recurso administrativo contra decisão proferida no Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 54/2013 - Licitação n.º 0161667/2013.Informa que, após apresentação das propostas, foi classificada em primeiro lugar, tendo sido intimada para apresentação de amostras na forma do item 5.1 do edital e, por não ter conseguido apresentá-las no prazo determinado foi desclassificada. Aduz que a penalidade aplicada pela falta editalícia é arbitrária, desprovida de razoabilidade, proporcionalidade ou motivação, ferindo seus direitos constitucionais ao devido processo legal e à presunção de inocência.Sustenta dano irreparável em razão da demora na apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto, uma vez que é microempresa e depende das contratações com o Poder Público para manter suas atividades.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 95/101 como aditamento à inicial.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.Pretende a impetrante a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo contra decisão que, em decorrência de falta editalícia, aplicou a pena de multa de 10% sobre o valor do lance ofertado, cumulada com impedimento de licitar e contratar com a União por dois anos.Embora não seja objeto da impetração o ato administrativo em si considerado, tenho que a demonstração da relevância dos fundamentos jurídicos depende da efetiva avaliação, no caso concreto, da alegada ausência de razoabilidade, proporcionalidade ou motivação do ato administrativo, haja vista tratar-se de ato discricionário da Administração relativo à gradação de pena prevista no artigo 7º da Lei n.º 10.520/02.Não foram juntados aos autos cópia do edital da licitação e da decisão objeto do recurso administrativo, de sorte que, diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos, tenho como não demonstrada, em análise perfunctória, a violação a direito líquido e certo da impetrante para o fim de conceder o efeito suspensivo pleiteado.Anoto que, ainda que se considere a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.784/99 ao caso sub iudice, o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução do ato administrativo, que possibilita a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, tem sua apreciação atrelada justamente a critérios de razoabilidade do próprio recurso apresentado.A impetrante deixou de apresentar amostras para todos os lotes determinados no processo licitatório, sendo que dos cinco lotes, em um a impetrante ofereceu proposta equivocada, em outro deixou de justificar a não apresentação e nos outros três afirmou não ter condições de apresentar amostras no prazo determinado em razão de férias coletivas de seus fornecedores (fl. 04). Também deixou de apresentar defesa administrativa (fl. 06).Ressalto que ao participar do certame, a impetrante tomou conhecimento das regras editalícias, bem como da possibilidade de lhe ser exigida a apresentação de amostras, de sorte que deveria ter adotado as providências cabíveis para assegurar o cumprimento das normas do edital, evitando o ocorrido. Se a impetrante dependia de materiais de fornecedores, cumpria-lhe avaliar o *interim procedimental* do pregão e garantir em seus estoques materiais suficientes para apresentação de amostras, mormente por ser conhecedora dos costumes no seu ramo de atuação sobre férias coletivas de fim de ano (fl. 05). Assim, tenho que, nessa análise preliminar, o prejuízo sofrido pela impetrante com a imposição das penas por descumprimento do edital decorre de sua própria conduta, não se mostrando plausível a concessão do efeito suspensivo pretendido, que sequer foi apreciado pela autoridade impetrada.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, inclusive quanto à apreciação administrativa do pleito para concessão de efeito suspensivo ao recurso apresentado. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I. C.

0012884-84.2014.403.6100 - STURARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão

de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011369-14.2014.403.6100 - SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP184337 - ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-REGIONAL DE SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO contra ato do PRESIDENTE REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que a autoridade se abstenha de fiscalizar os músicos profissionais, com a exigência de anuidade, porte de carteira profissional e número de registro em notas contratuais de trabalho. Sustenta, em suma, tratar-se a atividade de músicos de manifestação de liberdade artística, que não pode ser restringida pelo conselho profissional. Relata a ilegalidade da cobrança de anuidade, exigência de registro no órgão e de demais restrições correlatas para contratação de músicos profissionais relativas à nota contratual de trabalho (Portaria MTE n.º 3.347/86). Determinada a prévia oitiva do Conselho (fl. 76), a Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo prestou informações, às fls. 85/167, aduzindo, em preliminar, a incoerência na impetração em razão do disposto no artigo 4º do estatuto social da impetrante, a ilegitimidade ativa, sua ilegitimidade passiva e decadência em relação à Portaria MTE n.º 3.347/86 e, no mérito, a legitimidade de sua atuação, bem como das exigências previstas na Lei n.º 3.857/60. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a legitimidade ativa do Sindicato para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, conforme legitimação extraordinária prevista no artigo 8º, III, da Constituição (confira-se: STF, Pleno, RE 193503, relator Ministro Carlos Velloso, d.j. 12.06.2006) Em que pese a alegada incoerência apontada pela Ordem dos Músicos do Brasil relativa ao artigo 4º do estatuto social da impetrante, que prevê a obrigação de seus associados estarem registrados no Conselho, tenho que o Sindicato atua na defesa do melhor interesse de seus associados, independentemente de eventual prejuízo próprio, nada obstando que venha a alterar o referido artigo em assembleia apropriada. Reconheço, contudo, a ilegitimidade passiva da autoridade coatora em relação às exigências previstas na Portaria MTE n.º 3.347/86 quanto à Nota Contratual para substituição ou para prestação de serviço caracteristicamente eventual de músico, documento obrigatório na contratação desses profissionais. Uma vez que a exigência não é de competência da Ordem dos Músicos do Brasil, mas do Ministério do Trabalho e Emprego, é de rigor o indeferimento da inicial quanto ao ponto. Superadas as preliminares, para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que restou demonstrado nos autos. No recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 795.467/SP, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. À tese foi conferida repercussão geral, reafirmando-se a jurisprudência sobre a matéria, motivo pelo qual não cabem maiores discussões a respeito. Ressalto, contudo, que a inexigibilidade da inscrição dos profissionais nos quadros do Conselho não exclui suas competências e atribuições previstas em lei, mormente quanto à fiscalização da profissão de músico. Ante o exposto: (i) nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL quanto às exigências previstas na Portaria MTE n.º 3.347/86 relativas às notas contratuais de trabalho. (ii) DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos músicos profissionais do Estado de São Paulo anuidades e o porte de carteira profissional para o exercício de sua profissão. Defiro à autoridade impetrada o prazo de 30 (trinta) dias para adotar as medidas administrativas necessárias para o cumprimento desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão e para que preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14601

MANDADO DE SEGURANCA

0019441-63.2009.403.6100 (2009.61.00.019441-8) - EMERSON INACIO TEODORO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria nº 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes acerca do teor do Ofício nº 3723494-RSAU, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o decidido nos autos digitalizados do recurso especial no Superior Tribunal de Justiça.

Expediente Nº 14602

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020967-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COSME PAULO DA SILVA

Publique-se o despacho de fls. 47. Despacho de Fls. 47: Verifica-se do mandado de fls. 39 que a determinação era para que se procedesse com a busca e apreensão para que, cumprida a diligência, fosse o réu citado. Contudo, embora o bem não tenha sido apreendido, uma vez que não foi encontrado, o réu foi citado. Desta forma, uma vez que contrária à disposição do mandado e do contido a fls. 25/26, torno nula a citação. Adite-se o mandado para cumprimento no endereço de fls. 46. Intime-se. Em vista da informação da secretaria, informe a CEF os dados da atual empresa depositária dos bens eventualmente apreendido. Após, cumpra-se o despacho de fls. 47. Silente a CEF, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

MONITORIA

0000129-14.2003.403.6100 (2003.61.00.000129-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VARSEG PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 93/106, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0016399-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA APARECIDA FONSECA X CLEUZA FERREIRA SANTOS LOMBARDI X ANTONIO CARLOS DA CAMARA LOMBARDI

Desentranhe-se o mandado nº 0009.2012.01510, de fls. 78/79, devolvendo-o à Central de Mandados para o devido cumprimento. Fls. 135: Uma vez não encontrados os réus CLEUZA FERREIRA SANTOS LOMBARDI E ANTONIO CARLOS DA CAMARA LOMBARDI nos endereços indicados pela CEF e pesquisas BacenJud e Webservice, deverá a Secretaria diligenciar junto aos sistemas RENAJUD e SIEL, para nova tentativa de citação dos réus nos endereços ainda não diligenciados. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0023481-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO VERONESE

Informação de Secretaria: Republicação do despacho de fls. 46: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 44 e documento de fls. 45. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para extinção. Int

0004192-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO DE ALENCAR NETTO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me

conclusos para extinção.Int.

0004196-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GEOVENASIO FERREIRA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014504-18.2010.403.6183 - JOSE ROGERIO ANDRE(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO BMG(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X BANCO BMB - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO INTERMEDIUM S/A(SP297069 - ARETHA BRAUNER PEREIRA E MG098981 - JOAO ROAS DA SILVA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0006650-86.2014.403.6100 - DIRCE KATAKURA X SILVIA KATAKURA X PAULA KATAKURA X MARCELO KATAKURA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que os réus se abstenham de: 1) cobrar quaisquer valores dos mutuários, por entenderem que possuem inequívoco direito à quitação do financiamento; 2) incluir o nome dos titulares do financiamento nos órgão de proteção ao crédito; 3) promover qualquer tipo de processo administrativo, como ação de execução extrajudicial do imóvel.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações.O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Assim, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário.A Resolução Circular nº 25/67 colocava duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS.A Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a estabelecer dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Posteriormente, foi editada a Lei n.º 8.100, de 05 de dezembro de 1990, a qual impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles.Mais recentemente, por sua vez, o art. 4.º da Lei 10.150/2000 disciplinou a matéria:Ficam alterados o caput e o 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.(...)Vale ressaltar que o FCVS tem por escopo garantir o pagamento de eventual saldo devedor porventura existente ao final do limite do prazo estipulado para pagamento, não se referindo às prestações não adimplidas pelo mutuário.No caso, há uma relevante controvérsia quanto à quitação das prestações do financiamento habitacional pelos autores, eis que, neste momento processual, não restou demonstrado o pagamento da totalidade das parcelas a que se obrigaram, limitando-se a afirmar que o valor do financiamento foi pago (fls. 06).Outrossim, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos, uma vez que ambos os réus demonstram desconhecer a sub-rogação afirmada pelos autores entre os mutuários originais e os adquirentes do imóvel, não tendo sido

demonstrado qualquer indício de eventual cobrança em nome dos autores da ação. Quanto ao pedido efetuado em relação à preservação do nome dos mutuários originais, que não compõem o pólo ativo da ação, este não pode prosperar, ante a ilegitimidade dos autores para requerê-la, dada a vedação expressa contida no artigo 6º do Código de Processo Civil. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se os autores para que informem, comprovando documentalmente, se foi providenciada a regularização do referido contrato de gaveta, nos termos da Lei n.º 10.150/2000. Outrossim, digam os autores acerca das contestações apresentadas. Intimem-se.

0007660-68.2014.403.6100 - SELMA ROCHA(SP235428A - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0009052-43.2014.403.6100 - MINERACAO BURITIRAMA S/A X MINERACAO BURITIRAMA S.A X MINERACAO BURITIRAMA S.A X MINERACAO BURITIRAMA S.A X MINERACAO BURITIRAMA S.A(SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO E SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0010200-89.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010199-07.2014.403.6100) FIUMARELLI & CERON COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP208530 - ROQUE HERMINIO D'AVOLA FILHO E SP223980 - GLÁUCIA JULIANA DE OLIVEIRA COSTA) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)
Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 203, sob pena de extinção. Cumprido, venham-me os autos conclusos. Int.

0010210-36.2014.403.6100 - WALDIR ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR(SP282387 - RICARDO GARCIA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0010592-29.2014.403.6100 - JULIO FUGIWARA(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 75/89: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 74, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0012612-90.2014.403.6100 - MARTA MARIA DE AQUINO(SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

0012765-26.2014.403.6100 - WELLINGTON MESQUITA SANTANA - ME(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC,

recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015778-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CILENE MARIA DE MIRANDA

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, na qual a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, formula pedido de aditamento à inicial, às fls. 34/35, a fim de que a presente seja convertida em ação de execução de título extrajudicial. O pedido merece deferimento, uma vez que antes da citação o pedido e a causa de pedir podem ser modificados, sem o consentimento do réu, a teor do art. 264 do Código de Processo Civil. Com efeito, no caso em exame, não houve citação, porquanto não foi localizado o veículo, a despeito das várias tentativas realizadas pelos Oficiais de Justiça e pela própria credora. Outrossim, há que se levar em conta a natureza executiva da ação de busca e apreensão, bem como o fato da credora possuir título executivo extrajudicial consistente em cédula de crédito bancário, juntada às fls. 11/12 (art. 28 da Lei n.º 10.931/04), o qual lhe confere a possibilidade de ajuizar ação executiva (art. 5º, Decreto-lei nº 911/69). De tal sorte, não se afigura razoável impor ao credor nova propositura de ação de execução, eis que a conversão requerida não implicará em nenhum prejuízo à parte contrária e, sobretudo, atende aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual. Portanto, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial por quantia certa. Ao SEDI para retificação da autuação. O pedido constante no item 4 de fls. 35 será apreciado em momento oportuno. Quanto ao requerimento contido no item 5, verifico que a autora possui plenas condições de provocar as autoridades competentes, com o fito de apuração de eventual conduta criminosa da ré, motivo pelo qual resta indeferido seu pleito. Providencie a Caixa Econômica Federal a atualização do valor a ser executado. Cumprido, cite-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Intime-se.

0011411-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRAVA GENTE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. - ME X WILLIAM PEREIRA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001747-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA PATRICIA DOS SANTOS MELO

Fls. 111: Mantenho a decisão de fls. 105/v.º por seus próprios fundamentos. Outrossim, tendo em vista que o(s) veículo indicado na inicial não foi encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) anteriormente pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de cumprimento da liminar concedida às fls. 37/38 nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal. Nada requerido, venham-me conclusos para o indeferimento da inicial. Int. Informação de Secretaria: Vista à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 120.

CAUTELAR INOMINADA

0010199-07.2014.403.6100 - FIUMARELLI & CERON COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP208530 - ROQUE HERMINIO D'AVOLA FILHO E SP223980 - GLÁUCIA JULIANA DE OLIVEIRA COSTA) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA

Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central Cível solicitando a transferência do valor depositado às fls. 28, oriundo dos autos da Cautelar Inominada de Sustação de Protesto nº 1022083-33.2013.8.26.0100 para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265-8, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo, e vinculado a estes autos. Após, venham-me os autos conclusos.

0011407-26.2014.403.6100 - DUILIO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP321505 - PATRICIA APARECIDA GIMENES MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018190-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA ISABEL SOUSA DE ALMEIDA X ROBERTA VANESSA DE ALMEIDA

Fls. 88/89 e 90/93: Manifeste-se a CEF. Int.

Expediente Nº 14603

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000426-35.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X JULIO ARAUJO DE CARVALHO

Tendo em vista a certidão de consulta ao Sistema WEBSERVICE de fls. 44, designo o dia 20/08/2014, às 15h00, para realização da audiência de conciliação. Cite-se o réu, sob advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do CPC.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034334-21.1993.403.6100 (93.0034334-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCO ANTONIO ISMENIO CARNEIRO X NADIA AGUIAR TAU CARNEIRO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 469/472: Recebo o requerimento do credor (Caixa Economica Federal), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (Marco Antonio Ismenio Carneiro), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822

Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0038082-61.1993.403.6100 (93.0038082-6) - LUIZ VICOSO DA SILVA X LUIZA DE FATIMA RIGHETTI PEREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Prazo: 10(dez) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Silente ou na concordância, venhamos autos conclusos para a transmissão. I.C.

0002568-13.1994.403.6100 (94.0002568-8) - RENATA GRECHI FANUCCHI(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0025818-75.1994.403.6100 (94.0025818-6) - MERITOR DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Chamo o feito à ordem. Fls. 804/814: Insurge-se a parte autora, face ao despacho de fl. 798, que determina ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Notícia a parte autora, que o teor decisório de fls. 795/797 refere-se a recurso de processo diverso à presente demanda. Compulsando os autos, verifico que, por equívoco, foi juntado aos autos cópia de decisão de Agravo de Instrumento pertencente a outro processo, às fls. 795/797, razão pela qual torno sem efeito o despacho de fl. 798. Verifico, ainda, que às fls. 815/817, foi corretamente juntada pela Secretaria, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao Agravo de Instrumento 0029909-58.2006.403.0000. Isto posto, dê-se vista às partes acerca da decisão em sede de Agravo de Instrumento, às fls. 815/817, para manifestação, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0026265-63.1994.403.6100 (94.0026265-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021763-81.1994.403.6100 (94.0021763-3)) EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA MARINGHA SC LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP130758 - ADRIANA DE ALMEIDA ORTE NOVELLI CALDEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Em face da consulta processual realizada pela Secretaria às fls. 546/547, aguarde-se o julgamento do Agravo Regimental interposto. Noticiado o julgamento, remetam-se os autos para sentença. I.C.

0011727-43.1995.403.6100 (95.0011727-4) - CLAUDIO BERNARDINELLI SOBRINHO X SALVADOR BERNARDINELLI X CELSO GIUDICE X NEIGLECYR GIUDICE(SP221801 - ALESSANDRA PAGLIUCO)

DOS SANTOS E SP021487 - ANIBAL JOAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos em despacho.Fls.416/425 e 430/432: De análise das manifestações das partes, postula a autora sobre a existência de prescrição intercorrente e requer que a execução seja extinta com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Por sua vez, o BACEN rechaça as alegações e afirma que a executada vem procurando eximir-se do pagamento do quantum a ela devido, assim como requer a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta do BACEN, fornecendo os dados necessários. Destaco que a prescrição admite interrupção, nos casos previstos no CPC, e somente ocorre uma vez, quando então recomeça o prazo, pela metade, data do ato que a interrompeu ou do último processo que a interromper (artigo 9º, Decreto nº 20.910/32). Trata-se da prescrição no curso da lide ou intercorrente.Entretanto, na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento, por meio do Enunciado nº 150, de que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.Ademais, importa assinalar que para que se consuma a prescrição intercorrente não basta o mero decurso do prazo prescricional durante a tramitação do feito, é necessário, isto sim, que haja paralisação dos atos processuais pelo prazo prescricional, em virtude da inércia do credor em impulsionar o feito, o que não ocorreu no presente feito. Outrossim, verifico que as questões levantadas pela parte autora já foram devidas e exaustivamente analisadas em decisão pormenorizada de fls.350/352, sendo inclusive interposto Agravo de Instrumento, com decisão pelo TRF. Houve, também, decisão acerca da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, não havendo mais o que decidir. Com relação ao bloqueio efetuado ter incidido sobre verba alimentar, não ficou devidamente comprovada nos autos pela autora. Dessa forma, tendo em vista que as alegações da autora foram analisadas em decisão anteriores e indeferidas, deixo de reconhecer a alegada prescrição intercorrente alegada pela autora. Defiro, assim, o requerido pelo BACEN. Após as cautelas legais, expeça-se ofício de transferência ao BACEN acerca do valor bloqueado à fl.413, conforme dados fornecidos.Com a juntada do ofício cumprido, abra-se nova vista ao BACEN.Int. C.

0015446-33.1995.403.6100 (95.0015446-3) - ANTONIO FERNANDO ROCHA MOREIRA X ANTONIA BAPTISTA LOUREIRO X MARIA APARECIDA ROCHA MOREIRA - ESPOLIO(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO E SP163773 - EDUARDO BOTTONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 224/227: Cumpra a parte autora a integralidade do determinado no despacho de fls. 202/202-verso, apresentando planilha com os cálculos que entende devidos, de forma individualizada. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.

0025984-73.1995.403.6100 (95.0025984-2) - CLAUDIO LUIS GRECCO X MITSUO UTSUNOMIA X NEIDE FUMIE NAZIMA UTSUNOMIA X ANA MARGARIDA GAMEIRO GRECCO(SP089967 - ALFREDO HIDENORI ONOUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO C. M. BETITO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES)

Vistos em despacho. Em face do silêncio da parte autora e dos sucessivos pedidos de manutenção dos autos em Cartório, sem, contudo, a apresentação dos documentos necessários ao início da execução, remetam os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0033526-45.1995.403.6100 (95.0033526-3) - HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDA GENS E PERFURACOES LTDA(SP057536 - SONIA MIRANDA CAVALCANTI DE AZEVED) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno do autos. Prazo: 10(dez) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

0061394-27.1997.403.6100 (97.0061394-1) - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.DESPACHO DE FL.265:Vistos em despacho.Fl.264: Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª. Região nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0032906-

09.2009.403.0000.Publicue-se despacho de fl.263.I.C.

0033147-02.1998.403.6100 (98.0033147-6) - ANTONIO CARLOS MARTINS DA SILVA X ANTONIO CARLOS TAMAGNINI X NIVALDO GOMES DA SILVA X MARIA ALVES DE LIMA X JOAQUIM CEZARIO FILHO X ROBERTO MIGUEL MARTINS X BRAZ APPARECIDO PEREIRA DE MORAES X IVAL MIO X GERALDO COSTA FARIA X SERGIO TIRAPANI(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Diante da certidão de decurso de prazo de fl.452-verso, EXTINGO a execução do autor GERALDO COSTA FARIA, nos termos do art. 794, I, CPC.Ademais, diante da comprovação de créditos efetuados nas respectivas contas de SERGIO TIRAPANI de fls. 411/412 e ANTONIO CARLOS TAMAGNINI de fls. 413/414 e do decurso de prazo de fl.453, EXTINGO as execuções de referidos autores, com fulcro nos termos do art. 794, I, CPC.Oportunamente, arquivem-se FIDOS os autos.I.C.

0036505-72.1998.403.6100 (98.0036505-2) - ODAIR JOSE ROCHA X CELIA PEREIRA VIEIRA ROCHA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho.Considerando a previsão contida no inciso V do artigo 14 do C.P.C., intime-se a CEF a apresentar em 15(quinze) dias, a Escritura de Compra e Venda nos termos do acordo formalizado entre às partes, na Audiência de Conciliação realizada em 18/06/2010(fls. 421/425).Insta salientar que, em 16/05/2013(fl. 501) a averbação nº 5 da matrícula nº 50.002 foi cancelada e assim, reestabelecida a propriedade em favor da CEF.Decorrido o prazo supra e não havendo manifestação da CEF, voltem os autos conclusos para o arbitramento de multa diária, considerando que a CEF tem reiteradamente descumprido as determinações proferidas nos autos.Int. Cumpra-se.

0038009-16.1998.403.6100 (98.0038009-4) - LABO ELETRONICA S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP141709 - MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.539/546: AGUARDE-SE decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento Nº 0011551-64.2014.403.0000 interposto pela LABO ELETRÔNICA S/A.Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.537.I.C.

0000441-29.1999.403.6100 (1999.61.00.000441-5) - MOACIR MANOEL EUFRAZIO X JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em despacho. Fls. 122/138: Dê-se ciência ao autor MOACIR MANOEL EUFRÁZIO para se manifestar acerca dos comprovantes deo creditamento efetuado em sua conta fundiária, bem como em relação à juntada do Termo de Adesão - FGTS - Lei Complementar 110/2001. Prazo: 10(dez) dias Após, tornem os autos conclusos para extinção em relação ao autor acima mencionado. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 113/114 em relação ao autor João Joaquim Oliveira Filho. I.C.

0028406-79.1999.403.6100 (1999.61.00.028406-0) - ISLEY APARECIDA CIFONI X LUZIA ALEXANDRE(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0032401-03.1999.403.6100 (1999.61.00.032401-0) - JEOVA DANTAS DA SILVA X JERONIMO FRANCISCO X JESUS CUSTODIO X JOAB GOMES DE LIMA X JOANA GARCIA MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 538/539: Defiro a devolução do prazo à ré CEF, conforme requerido, uma vez que a patrona dos autores permaneceu com os autos em carga, durante o prazo da parte contrária. Int.

0006471-75.2002.403.6100 (2002.61.00.006471-1) - BENITO GOMES E CIA LTDA(Proc. EDUARDO

KUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora a apresentar contrafé necessária à citação do réu, inclusive com as cópias da petição que inicia a execução e dos cálculos. Após, CITE(M)-SE a(s) requerida(s) nos termos do artigo 730 do C.P.C. para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Prazo : 10 dias. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação. I.C.

0023843-37.2002.403.6100 (2002.61.00.023843-9) - JOSE ROBERTO BAMONTE X VILMA REGINA STANKEVICIUS BAMONTE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a incorporação do banco NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A(CNPJ nº00.000.000/0001-9) é de conhecimento público, reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 615 Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Outrossim, intime-se o Banco do Brasil S/A por Carta de Intimação, encaminhando cópia do presente despacho, das fls. 606, 615 e da decisão de fls. 590/592, para ciência e providências cabíveis. Silente, voltem conclusos. I.C. DESPACHO DE FL. 624: Vistos em despacho. Fls. 618/623: Verifico que os autos já foram remetidos ao SEDI para retificação do Banco NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A para BANCO DO BRASIL S/A. Ademais, defiro o prazo de vinte dias ao Banco do Brasil S/A para juntada dos documentos solicitados, conforme requerido. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 616. Int.

0012073-71.2007.403.6100 (2007.61.00.012073-6) - CLARISSE MARIA ZILIO OURIQUES X WALTER FERREIRA OURIQUES(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILLO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 143/146. Ultrapassado o prazo recursal, requeiram as partes o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

0019040-35.2007.403.6100 (2007.61.00.019040-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP068570 - MARTA FINO E SP212414 - PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Considerando que pessoalmente intimado da decisão de fls. 419/421, o réu ficou inerte, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0032594-37.2007.403.6100 (2007.61.00.032594-2) - RICARDO DA SILVA(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo UNIÃO FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$2.610,55(dois mil seiscentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 03/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 414: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 410. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias (os primeiros ao executado), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo a credora o que de direito. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. Int. C.

0031676-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031676-3) - JOSE FRANCISCO PRATES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0002440-65.2009.403.6100 (2009.61.00.002440-9) - HEDILAMAR ILIDIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos em despacho. Fl. 129: Defiro o prazo de 10(dez) dias requeridos pela CEF para o integral cumprimento do julgado. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, requeira o credor o que de direito. I.C.

0016747-24.2009.403.6100 (2009.61.00.016747-6) - JOSE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 253/259 - Manifeste-se o autor acerca da consulta à conta vinculada apresentada pela CEF, onde restou demonstrado que - aparentemente - houve adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01. Isso porque, o recebimento (saque) do valor creditado na conta vinculada, caracteriza a adesão tratada no artigo 4º da LC nº110/2001, in verbis: Art. 4º - Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. (vide ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6). Após, voltem os autos conclusos para a homologação do acordo. I.C.

0021137-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021137-4) - SUELY FUMIKO MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 527: Dê-se vista à autora acerca do alegado pela CEF, requerendo o que de direito em prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO. Int.

0022622-38.2010.403.6100 - ALGONLINE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 145/verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0019950-23.2011.403.6100 - VIVIANE DEL NERO(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Diante do novo acordo formalizado pelas partes, observadas as cautelas legais, desapensem-se os presentes autos da ação ordinária nº 0007570-94.2013.403.6100 e retornem ao arquivo findo. I.C.

0005781-04.2011.403.6109 - BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP293618 - RAFAEL MELLEGA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2648 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
DESPACHO DE FL. 247: Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, verifico que a conta judicial de nº 00008111-4, iniciada em 09/06/2011 e mantida na agência nº 3969 da CEF/PAB-PIRACICABA (guia de fl. 95) foi depositado à garantia do Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba. Outrossim, em razão do acolhimento da Exceção de Incompetência de nº 0009578-85.2011.403.6109, foi determinada a distribuição a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Redistribuídos os autos a esta 12ª Vara Cível Federal, o processo teve regular processamento, sobrevindo sentença que julgou improcedente o pedido. Com o trânsito em julgado da sentença, foi deferido o pedido do réu de levantamento dos valores depositados na conta supra mencionada, inclusive, porque, o valor referente à condenação em verba honorária também foi depositado na referida conta (guia de fl. 224). Dessa forma, oficie-se o Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba, solicitando que determine à CEF/PAB-PIRACICABA, agência nº 3969, a transferência do total depositado na conta nº 00008111-4, nos termos requeridos pelo réu IPEM/SP na petição de fl. 228. Solicite-se ainda, que quando da transferência dos valores, seja encaminhado a este Juízo, comprovante da operação realizada. I.C. Vistos em despacho. Fls. 249/251 - Diante do correio eletrônico encaminhado pela CEF - PA Justiça Federal de Piracicaba, noticiando o cumprimento do ofício nº 58/2014, manifeste-se o IPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, no prazo legal. Após, nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se o despacho de fl. 247. I. C.

0008059-68.2012.403.6100 - NEOGAMA BBH PUBLICIDADE LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP314105 - FELIPE DE ALBUQUERQUE DESTRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Vista ao autor e réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo para a parte autora, para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito de fls.285/307. Não havendo pedido de esclarecimentos, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do Dr. Waldir Bulgarelli do valor depositado na guia de fl.282. Retirado o alvará, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0016930-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA DA SILVA

Vistos em despacho. Em face do bem constrito judicialmente à fl. 75, requeira a credora(CEF) o que de direito, no prazo legal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para o levantamento da restrição gravada e aguarde-se em arquivo sobrestado provocação. I.C.

0018448-15.2012.403.6100 - WHIRLPOOL S/A(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fls.412/422: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito nomeado, Dr. WALDIR BULGARELLI. Na ausência de novas dúvidas, EXPEÇA-SE alvará de levantamento do valor remanescente de R\$3000,00 (guia de fl.229) ao expert, eis que o montante de R\$2.000,00 já foi devidamente creditado pelo perito (fl.235). Após, venham conclusos para sentença. I.C.

0036210-23.2012.403.6301 - JAIR CARVALHO DA PAIXAO(SP285553 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA)

Vistos em despacho. Fls.203/204: Concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste conclusivamente, eis que consultará o FNDE. Prestados os esclarecimentos, voltem conclusos. I.C.

0007570-94.2013.403.6100 - VIVIANE DEL NERO(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado certificado à fl. 176/verso, observadas as cautelas legais, arquivem-se findo os autos. Outrossim, traslade-se cópia do novo acordo homologado pela sentença de fls. 173/174 para os autos da ação ordinária nº 0019950-23.2011.403.6100 em apenso. I.C.

0015962-23.2013.403.6100 - OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos em despacho. Em razão da apresentação de réplica às fls. 63/65, pela autora, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0017769-78.2013.403.6100 - YVONE GARCIA(SP174917 - MELISSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em despacho. Fls. 218/230 - Defiro o requerido pela parte autora, dessa forma, susto por ora, o cumprimento da parte final do despacho de fl. 216. Aguarde-se o julgamento do Agravo Regimental interposto e posterior apensamento dos autos do agravo de instrumento nº 0010684-71.2014.403.0000, neste feito. I.C.

0019372-89.2013.403.6100 - LAGROTTA AZZURRA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA.(DF038616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA) X POLIBOR LTDA X SUPERMAX BRASIL IMPORTADORA S/A(PR027170 - ALEXANDRE DALLA VECCHIA) X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON E SP322223 - PAULO ROBERTO

MORALES MILARE) X EMBRAMAC - EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS, IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome do advogado ALEXANDRE DALLA VECCHIA, OAB-PR 27.170, no sistema processual, rotina ARDA, tendo em vista a impossibilidade de cadastramento pela Secretaria. Após, intime-se a ré SUPERMAX BRASIL IMPORTADORA S/A para regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração em via original, uma vez que não se trata de Instrumento Público e sim Particular. Prazo de dez dias. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 147/2013 encaminhada ao Rio de Janeiro para citação de POLIBOR LTDA e juntada de contestação. C. Int.

0003524-28.2014.403.6100 - GLEICI MONTEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0003835-19.2014.403.6100 - IARA MARINO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0004053-47.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0005357-81.2014.403.6100 - TRANSPORTES DE MAQUINAS MARARI LTDA(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para

juízo. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0006819-73.2014.403.6100 - EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) DESPACHO DE FL.181: Vistos em despacho. Fls.159/163: Mantenho as decisões de fls.137/141 e 147/148 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls.164/179: Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL.203: Vistos em despacho. Fls.195/200: Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0014482-40.2014.403.0000. Publique-se despacho de fl.181. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008416-58.2006.403.6100 (2006.61.00.008416-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052441-74.1997.403.6100 (97.0052441-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X MANOEL TRAJANO X ANTENOR G DOS SANTOS X HONORATO DE LIMA X FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA X NELSON DE OLIVEIRA X GUINEMER GAETA X EUZEBIO MARTINS SAMPAIO X LEONILDO CARVALHO X MANOEL CANDIDO MOREIRA FILHO X ANETE FERREIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) Vistos em despacho. Fls. 738/739: Dê-se ciência aos embargados para se manifestarem acerca da informação da União Federal, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. I.C.

0009399-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050827-05.1995.403.6100 (95.0050827-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0019667-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-47.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA) X DANIEL ZAPPULLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0010555-02.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039420-02.1995.403.6100 (95.0039420-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X TECNO-WIDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO) Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000258-82.2004.403.6100 (2004.61.00.000258-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-91.1994.403.6100 (94.0002815-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X JOAO SERGIO FERRERONI X EDUARDO ROBERTO FERRERONI X CECY BARROSO SERPA X ALESSANDRA DUARTE BARROSO X MARCO AURELIO PERSICILIO LOPES X MARIA CECILIA GALVAO DE ALMEIDA X MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO X

ARTURO COSTAS ARAUCO JUNIOR(SP114778 - ARTURO COSTAS ARAUCO JUNIOR E SP090292 - RENATO DE PAULA MIETTO E SP114286 - MARCO AURELIO PERSICILIO LOPES E SP122616 - MARIA AUDILEILA MARQUES C ARAUCO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0019835-75.2006.403.6100 (2006.61.00.019835-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039699-56.1993.403.6100 (93.0039699-4)) LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) Vistos em despacho. Fls. 91/113 - Com razão a parte autora FUNDIÇÃO BRASILEIRA LTDA, em face da sua exclusão da lide por decisão irrecorrida à fl. 45.Posto isso, defiro o levantamento dos depósitos realizados conforme guias juntadas às fls. 39 e 41, inclusive, não havendo oposição da União Federal manifestado à fl. 116.Entretanto, verifico que antes de se proceder ao levantamento dos valores deverá a FUNDIÇÃO BRASILEIRA LTDA comprovar toda a modificação ocorrida em sua denominação social, uma vez que nos autos só restou comprovado a modificação de FAGOR FUNDIÇÃO BRASILEIRA S.A. para FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PEÇAS LTDA(fls. 103/104).Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações.Oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, para que informe o valor atualizado da conta nº 00145582-9, agência 0265, inicialmente depositados à disposição do Juízo da 20ª Vara Cível Federal e, considerando o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado em 23/08/2012, a competência passou a ser desta 12ª Vara Cível Federal.Após, voltem conclusos.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009130-37.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011119-49.2012.403.6100) LUCIA MARIA DOS SANTOS VIDEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em despacho. Considerando que o cumprimento provisório de sentença nestes autos, revela verdadeira obrigação de fazer, proceda a Secretaria nos termos do que preceitua o artigo 461 e seguintes do C.P.C., in verbis:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Posto isso, abra-se vista à União Federal, para que no prazo 60(sessenta) dias comprove a desaposeção da requerente junto ao Ministério da Fazenda, revogando seu benefício de aposentadoria e, expedindo certidão de contagem recíproca de tempo de serviço para posterior cômputo no regime próprio de previdência social da Prefeitura do Município de Guarulhos, sem a necessidade de devolução dos valores.Após, voltem conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030728-77.1996.403.6100 (96.0030728-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X INTER RISE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INTER RISE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0037102-12.1996.403.6100 (96.0037102-4) - ADELSON JACOB DE OLIVEIRA X ADEMAR MIGUEL DOS SANTOS X ASTECLIDES ANGELINO GAMA X JOAO SOARES CORDEIRO X MARIA APARECIDA LUCIO(SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA

ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON JACOB DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTECLIDES ANGELINO GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LUCIO

Vistos em despacho. Tendo em vista a inércia dos devedores MARIA APARECIDA LUCIO, ADELSON JACOB DE OLIVEIRA e ASTECLIDES ANGELINO GAMA que, apesar de devidamente intimados não cumpriram o comando legal determinado no despacho de fls.509/511, dê-se vista ao credor CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se SOBRESTADOS. I.C.

0040254-29.2000.403.6100 (2000.61.00.040254-1) - SOCREL CONSTRUTORA DE REDES E DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP082042 - KIYOKO OGAWA SAWADA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X SOCREL CONSTRUTORA DE REDES E DE TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos em despacho. Fl. 656 - Defiro o requerido pelo credor. Dessa forma, expeça-se ofício à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, para que converta a totalidade dos valores depositados na conta judicial nº 00707687-0, em renda da União Federal sob o código nº 2864(honorários) nos termos requeridos.Realizada a operação, abra-se nova vista à União Federal.Nada mais sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação no sistema MVXS e remetam os autos ao arquivo findo.I.C.

0028477-13.2001.403.6100 (2001.61.00.028477-9) - WANDERLEI SILVEIRA DE MELLO X LIA MARTA DO NASCIMENTO X SILVIA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEI SILVEIRA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA MARTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRISTINA DO NASCIMENTO

Chamo o feito à ordem.Dê-se ciência às partes acerca do resultado obtido pelo SISTEMA RENAJUD de fls.602/604. Considerando que o AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AREsp Nº404779-SP encontra-se conclusos ao Ministro Relator Raul Araújo Filho do Superior Tribunal de Justiça, conforme consulta de fls.597/599, aguardem-se SOBRESTADOS decisão final a ser proferida pelo Juízo ad quem no referido recurso. As restrições judiciais efetuadas nos veículos registrados em nome das devedoras LIA MARTA DO NASCIMENTO (fl.603) e SILVIA CRISTINA DO NASCIMENTO (fl.604) deverão permanecer gravadas até efetiva quitação do débito. Esclareço que as devedoras acima mencionadas poderão efetuar o pagamento da quantia de R\$476,89 (atualizada até 01/03/2014) a qualquer momento através de depósito judicial atrelado a este processo (Ação Ordinária Nº 0028477-13.2001.403.6100) na Agência 0265 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que possibilitará o levantamento da constrição gravada em seus respectivos veículos.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0030235-27.2001.403.6100 (2001.61.00.030235-6) - MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X MERONI FECHADURAS LTDA

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 642.Verifico que a Fazenda Nacional, às fls. 635/636, solicitou a reativação do processo de execução dos honorários advocatícios, após prolação da sentença de extinção, transitada em julgado em 07/03/2013, conforme já detalhado à fl.637.Ademais, alegou que a sentença de homologação da desistência pleiteada por ela, não faz coisa julgada material. Afirmou, ainda, que os atos judiciais, em que a sentença é meramente homologatória, podem ser rescindidos, nos termos da lei civil. Pois bem, de acordo com a doutrina, existem dois tipos de coisa julgada: a formal e a material. Conforme os ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, em sua obra Curso Avançado de Processo Civil, 1º Volume, 13ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p.628, (...) a coisa julgada formal se identifica de fato com o fim do processo, tendo lugar quando da decisão já não caiba mais recurso algum (ou porque a parte terá deixado escoar in albis os prazos recursais ou porque terá interposto todos os recursos). Torna-se indiscutível a decisão naquele processo em que foi proferida, já que o processo acabou. Por outro lado, de acordo, ainda, com os ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (...) A coisa julgada material só se produz quando se tratar de sentença de mérito. Faz nascer a imutabilidade daquilo que tenha sido decidido para além dos limites daquele processo em que se produziu, ou seja, quando sobre determinada decisão judicial passa a pesar autoridade de coisa julgada, não se pode mais discutir sobre aquilo que foi decidido em nenhum outro processo. Portanto, toda sentença, seja ou não de mérito, faz coisa julgada formal. Assim, muito embora a União Federal não tenha renunciado a seu crédito, desistiu de executá-lo nestes autos, e com a homologação de seu pedido de desistência, através da sentença de fl.

631, que fez coisa julgada formal, este processo terminou. Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da execução nestes autos, uma vez que este processo já se encerrou. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Intime-se. DESPACHO DE FL. 664: Vistos em despacho. Fls. 649/663: Em razão da interposição de Agravo de Instrumento pela exequente UNIÃO FEDERAL, arquivem-se SOBRESTADOS os autos até decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deverá a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento do feito para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Publique-se a decisão de fls. 646/647. Int. C.

0013585-26.2006.403.6100 (2006.61.00.013585-1) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA (MG089463 - LILIANA PADILHA RAMOS E MG090122 - EVANILDO LEITE ALKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA

Vistos em despacho. Fls. 584/591: Tendo em vista o Comprovante de Situação Cadastral da ré (fl. 592), noticiando sua extinção, verifico que não há a possibilidade de atendimento do pedido formulado. Assim, requeira o credor o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C. DESPACHO DE FL. 582: Vistos em despacho. Diante da inércia do devedor, que apesar de devidamente intimado não cumpriu a sentença, dê-se ciência aos credores (IPEM e INMETRO) para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

0020478-62.2008.403.6100 (2008.61.00.020478-0) - LOURDES MUNIZ DE ALMEIDA CALVI (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LOURDES MUNIZ DE ALMEIDA CALVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0020521-96.2008.403.6100 (2008.61.00.020521-7) - IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO (SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X UNIAO FEDERAL X IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO DE FL. 267: Vistos em despacho. Fls. 265/266: Dê-se ciência à União Federal para se manifestar acerca do pagamento da verba honorária devida pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.C. Vistos em despacho. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimado, o executado (AUTOR) satisfaz o débito por meio de guias DARF (fl. 266). Diante da liquidação do débito por meio do depósito, constato total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Observadas as cautelas legais, promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS e remetam-se ao arquivo findo. Publique-se o despacho supra referido. I.C.

0011210-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011210-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA (SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA

DESPACHO DE FL. 168: Vistos em despacho. Verifico que já foram utilizados os sistemas BACENJUD e RENAJUD visando a satisfação do débito, sendo certo que tais tentativas foram infrutíferas, conforme resultados de fls. 151/153 e 159. Desta forma, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD para localização de bens passíveis de penhora da empresa executada DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA (CNPJ: 07.680.668/0001-76), conforme solicitado pelo exequente CONAB, às fls. 166/167. Decreto desde já SEGREDO DE JUSTIÇA na tramitação do feito, diante das informações confidenciais a serem obtidas da empresa

devedora.I.C.DESPACHO DE FL.172:Vistos em despacho.Considerando que a ferramenta INFOJUD encontra-se, por ora, indisponível e visando dar maior celeridade ao trâmite processual, EXPEÇA-SE ofício à RECEITA FEDERAL para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA - ME (CNPJ 07.680.668/0001-76) ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada.Fornecida, fica decretado o Sigilo nos autos, devendo a Secretaria proceder as anotações de praxe.Publicue-se despacho de fl.168.I.C.DESPACHO DE FL.179:Vistos em despacho.Fls.175/177: Ciência à CONAB acerca das informações fornecidas pela Receita Federal acerca da empresa executada DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria eventual provocação.Publicuem-se os despachos de fls.168 e 172.I.C.

0012117-22.2009.403.6100 (2009.61.00.012117-8) - NOVAVISAO ASSESSORIA CONTABIL LTDA X MARIA DO CEU HENRIQUE SILVA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVAVISAO ASSESSORIA CONTABIL LTDA

Vistos em despacho.Fls.154/156: Ciência à parte autora das certidões negativas dos oficiais de justiça, as quais atestam as diligências efetuadas infrutiferamente nos dois endereços da empresa executada NOVAVISÃO ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, sendo um deles, inclusive, fornecido pelo site da RECEITA FEDERAL.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, aguardem-se SOBRESTADOS provocação das partes.I.C.

0021296-77.2009.403.6100 (2009.61.00.021296-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAIO MARCIO TRINDADE BARBOZA DA SILVA ELETRONICOS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAIO MARCIO TRINDADE BARBOZA DA SILVA ELETRONICOS - ME(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do retorno da Carta Precatória nº 6/2014, sem cumprimento às fls. 133/134, no prazo legal.Nada mais sendo requerido, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação.I.C.

0022787-85.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X LOUVRE RIVOLI SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP285893 - MARCELO HENRIQUE HANEDA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LOUVRE RIVOLI SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CEF) o que de direito, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0009275-98.2011.403.6100 - BRIGITTE JESSENK(SP271970 - MATHIAS MICHAEL OEFELEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X BRIGITTE JESSENK

Vistos em despacho.Fls.138/151: Em razão da interposição de Agravo de Instrumento pela exequente UNIÃO FEDERAL, arquivem-se SOBRESTADOS os autos até decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deverá a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento do feito para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Publicue-se a decisão de fl.135. Int. C. DECISÃO DE FL.135: Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 131. Requer a União Federal, às fls. 123/124, a reativação do processo de execução dos honorários advocatícios. Para tanto, alega que a sentença que homologou a desistência pleiteada por ela, não faz coisa julgada material. Afirma, ainda, que os atos judiciais, em que a sentença é meramente homologatória, podem ser rescindidos, nos termos da lei civil. Pois bem, de acordo com a doutrina, existem dois tipos de coisa julgada: a formal e a material. Conforme os ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, em sua obra Curso Avançado de Processo Civil, 1º Volume, 13ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p.628, (...) a coisa julgada formal se identifica de fato com o fim do processo, tendo lugar quando da decisão já não caiba mais recurso algum (ou porque a parte terá deixado escoar in albis os prazos recursais ou porque terá interposto todos os recursos). Torna-se indiscutível a decisão naquele processo em que foi proferida, já que o processo acabou. Por outro lado, de acordo, ainda, com os ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (...) A coisa julgada material só se produz quando se tratar de sentença de mérito. Faz nascer a imutabilidade daquilo que tenha sido decidido para além dos limites daquele processo em que se produziu, ou seja, quando sobre determinada decisão judicial passa a pesar autoridade de coisa julgada, não se pode mais discutir sobre aquilo que

foi decidido em nenhum outro processo. Portanto, toda sentença, seja ou não de mérito, faz coisa julgada formal. Assim, muito embora a União Federal não tenha renunciado a seu crédito, desistiu de executá-lo nestes autos, e com a homologação de seu pedido de desistência, através da sentença de fl. 117, que fez coisa julgada formal, este processo terminou. Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da execução nestes autos, uma vez que este processo já se encerrou. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Intime-se.

0001733-58.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2771 - PRISCILA SEIFERT) X ESPACO PROPAGANDA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO NANO
Chamo o feito à ordem. Em atenta análise dos autos, verifico que às fls. 592/599, a parte autora formula pedido de assistência judiciária gratuita, alegando, em apertada síntese, que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejudicar o seu sustento e de sua família, juntando aos autos declaração de pobreza, de próprio punho, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. À fl. 600, a parte autora foi intimada a apresentar as 5(cinco) últimas declarações de renda, a fim de subsidiar a análise do pedido de gratuidade efetuado. Documentos juntados às fls. 601/633. À vista do disposto no artigo 6º da Lei 1060/50, o pedido de gratuidade, quando efetuado no curso do processo, deverá ser autuado à parte, apenso aos autos principais. Isto posto, desentranhe a Secretaria O PEDIDO DE GRATUIDADE(fl. 592/597) encaminhando-se ao SEDI para redistribuição por dependência aos presentes autos. Desentranhe-se, ainda, as fls. 601/633, que deverão ser juntadas no incidente processual. Determino, outrossim, face ao caráter sigiloso dos documentos juntados (cópias das declarações de renda), que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita deverá prosseguir em Segredo de Justiça, face ao caráter sigiloso dos documentos juntados, devendo a Secretaria efetuar as anotações cabíveis. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4964

DESAPROPRIACAO

0666341-95.1985.403.6100 (00.0666341-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X JOAO DORIVAL BERTONI(SP023926 - MARCOLINO NEVES)
Dê-se ciência à Expropriante acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

IMISSAO NA POSSE

0006693-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO ALVES TEIXEIRA
Fls. 88/91: diante da inexistência de ativos financeiros depositados em contas bancárias da executada, manifeste-se a CEF, indicando bens à penhora, prosseguindo-se a execução.Int.

MONITORIA

0012206-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIR BALDO(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA E SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA)
Fls. 407/409: diante da inexistência de ativos financeiros depositados em contas bancárias da executada, manifeste-se a CEF, indicando bens à penhora, prosseguindo-se a execução.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661254-95.1984.403.6100 (00.0661254-7) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1562/1571 no prazo de 10

(dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0751654-87.1986.403.6100 (00.0751654-1) - ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X AESA AMAZONAS S/A X ARTUR EBERHARDT S/A X INDUSTRIAS ARTEB S/A X REFINARIA AMERICANA LTDA X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X PEDREIRA LAGEADO S/A X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X MOINHO PAULISTA LTDA X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X AESA AMAZONAS S/A X UNIAO FEDERAL X ARTUR EBERHARDT S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ARTEB S/A X UNIAO FEDERAL X REFINARIA AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X UNIAO FEDERAL X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X UNIAO FEDERAL X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA LAGEADO S/A X UNIAO FEDERAL X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MOINHO PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1634/1642: manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, promova a Secretaria o cumprimento do despacho de fls. 1629 (1º parágrafo).Int.

0017443-32.1987.403.6100 (87.0017443-2) - BRASINOX ACO INOXIDAVEL LTDA(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO E SP060197 - ZUMA GASPAR NASTRI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 464/470: ante o noticiado, intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do valor depositado em seu favor nos autos, às fls. 444, diretamente no banco depositário.I.

0724060-25.1991.403.6100 (91.0724060-0) - JOSE ROGERIO DE SIQUEIRA X SEBASTIAO PEREIRA DE VASCONCELOS X VALDINEI ROBERTO ZANUTO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 181/187: ante o noticiado, intime-se o coautor Sebastião Pereira de Vasconcelos para proceder ao levantamento do valor depositado em seu favor nos autos, às fls. 161, diretamente no banco depositário. I.

0016109-84.1992.403.6100 (92.0016109-0) - AYRTON RODRIGUES(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 248/254: ante o noticiado, intime-se o coautor Aurton Rodrigues para proceder ao levantamento do valor depositado em seu favor nos autos, às fls. 239, diretamente no banco depositário.I.

0025722-31.1992.403.6100 (92.0025722-4) - VOQUENIR APARECIDA GARCIA X LIDERFARMA LTDA X EDSON RODRIGUES DO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS GOMES X FITOTECNICA COM/ DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA X FLAVIO DONIZETTI FARIA(SP108940 - PAULO SERGIO DE ARAUJO MOREIRA E SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VOQUENIR APARECIDA GARCIA X UNIAO FEDERAL X LIDERFARMA LTDA X UNIAO FEDERAL X EDSON RODRIGUES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS GOMES X UNIAO FEDERAL X FITOTECNICA COM/ DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DONIZETTI FARIA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DE ARAUJO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X HERMES LUIZ SANTOS AOKI X UNIAO FEDERAL

Fls. 290/296: ante o noticiado, intime-se a parte autora para promover os atos necessários ao levantamento do valor depositado em seu favor nos autos (fl. 286).I.

0039555-19.1992.403.6100 (92.0039555-4) - ARTEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ

FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0075949-25.1992.403.6100 (92.0075949-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-76.1992.403.6100 (92.0002245-6)) ENGECOMP TECNOLOGIA EM AUTOMACAO E CONTROLE LTDA X NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP089660 - RICARDO ANDRE G GONCALVES DE OLIVEIRA E SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
Fls. 178/184: ante o noticiado, intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do valor depositadoem seu favor nos autos (fl. 172), diretamente no banco depositário.

0029484-50.1995.403.6100 (95.0029484-2) - VIMAVE PACAEMBU VEICULOS LTDA(SP094285 - LEILA CURSINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 272/278: ante o noticiado, intime-se a parte autora para promover os atos necessários ao levantamento do valor depositado em seu favor nos autos (fls. 266).I.

0025798-16.1996.403.6100 (96.0025798-1) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X VARIG S/A - VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA) X PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP171674 - DANIELA BENES SENHORA) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0019094-06.2004.403.6100 (2004.61.00.019094-4) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0018958-04.2007.403.6100 (2007.61.00.018958-0) - HELIO GAETA LEONARDO RODRIGUES X GRAZIELA CORREIA ELVAS RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0002174-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002174-3) - NEUSA APARECIDA MUSSATO RIBEIRO X LAURENCIO JOSE RIBEIRO - ESPOLIO X NEUSA APARECIDA MUSSATO RIBEIRO X LUCIANA MUSSATO RIBEIRO FERREIRA X LUCIMARA MUSSATO RIBEIRO LINARES X EVANDRO MUSSATO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0024498-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024498-7) - ROBERTO DOS SANTOS GUERRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0008583-02.2011.403.6100 - MARYLAND DE SOUZA CORREA MEYER - ESPOLIO X RITA DE CASSIA CORREA MEYER BARBOSA LIMA X EMILIO ADOLPHO CORREA MEYER(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 881/882: dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0020971-34.2011.403.6100 - CONCEICAO DO CARMO HERNANDES(SP178437 - SILVANA ETSUKO

NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0022393-10.2012.403.6100 - JOAO SARTI JUNIOR(SP026992 - HOMERO SARTI E SP224204 - GUILHERME GUERRA SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Int.

0000065-52.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Reconsidero o despacho de fls. 576, para o fim de receber a apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas, tendo em vista o que restou decidido às fls. 561. Fl. 574: nada a apreciar, considerando que a apelação do autor, protocolizada em Santos, no dia 24 de abril de 2014 (e não em 13 de março de 2014, conforme afirmado pelo autor), restou juntada aos autos em 06 de maio e despachada em 8 de maio (fls. 548 e 557). I.

0013533-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERNANDES DA SILVA

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0022298-43.2013.403.6100 - QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 236/237: dê-se vista à parte autora e tornem conclusos para apreciação dos pedidos de provas. I.

0005737-07.2014.403.6100 - RADIO EXCELSIOR S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 462/915), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007985-43.2014.403.6100 - MARCIO AUGUSTO PEREIRA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Fls. 105/167: intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados. Fls. 168/201: intime-se a parte autora para contestar a reconvenção apresentada, nos termos do art. 316, do CPC, no prazo de 15 dias. Int.

0009752-19.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Considerando a manifestação da autora à fl. 123 e, especialmente, que a verificação da forma pela qual o imóvel lhe foi cedido pela ré é requisito indispensável à verificação de suas alegações, reservo a análise do pedido antecipatório para após a apresentação da contestação. Cite-se a Universidade Federal de São Paulo - Unifesp para que apresente defesa, esclarecendo a que título cedeu o imóvel discutido nos autos para uso da autora, comprovando-o documentalmente, bem como os critérios para cálculo do valor cobrado e, ainda, manifeste-se sobre a alegação de prescrição parcial. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. São Paulo, 17 de julho de 2014.

0010381-90.2014.403.6100 - QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se aos autos nº 0022298-43.2013.403.6100. Após, cite-se.

0012809-45.2014.403.6100 - BRAESI EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTACAO LTDA.(RS018944 - NADIR BASSO E RS066787 - CLICIANE BASSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009630-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO CIA/ LTDA X JOSE GUALBERTO FILHO(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)

Intime-se a CEF a recolher a diferença do preparo de apelação, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0009397-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)

Considerando as guias de depósitos de fls. 365/367, requeira a CEF o que de direito.int.

0015751-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MISTER IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA X CLOVIS ENIO HECK X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS HECK(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS)

Fls. 302: ante o informado pela CEF desentranhe-se os documentos juntados às fls. 293/299, intimando a CEF a retirá-los mediante recido nos autos. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025203-41.2001.403.6100 (2001.61.00.025203-1) - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM OSASCO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0013885-27.2002.403.6100 (2002.61.00.013885-8) - AVAYA BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0029829-64.2005.403.6100 (2005.61.00.029829-2) - FARMASA - LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A(SP208411 - LUCIANA EVARISTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0002548-31.2008.403.6100 (2008.61.00.002548-3) - VALNE LUCAS VIEIRA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0016473-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016473-2) - CONSTRULIMA - SERVICOS DE REPAROS LTDA ME(SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0024512-12.2010.403.6100 - EMILIO CARLOS TEIXEIRA(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0015059-35.2010.403.6183 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH X LUCAS FERREIRA FELIPE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0010595-81.2014.403.6100 - SILVIA REGINA JASMIN UEDA(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA E SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP

A impetrante SILVIA REGINA JASMIN UEDA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de aplicar o artigo 172 da Lei nº 8.112/90, determinando a imediata concessão do benefício da aposentadoria caso não haja óbice ao seu deferimento. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade requisitando as informações, devendo esclarecer a atual situação do processo administrativo disciplinar instaurado contra a impetrante (PAD nº 0005/2013-SRH/DPF/SP). Apresentadas as informações, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. São Paulo, 17 de julho de 2014.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012598-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7)) MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1163/1164: Considerando a informação de Secretaria desta Vara, de que não foi localizada a petição protocolada em 02/06/2014 (protocolo nº. 201461000099007-1), intima-se a requerente a carrear aos autos cópias da referida petição, para o regular prosseguimento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0011213-60.2013.403.6100 - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP219942 - JOÃO MIGUEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 260/261: intime-se a parte autora para promover o recolhimento do valor requerido pela União Federal a título de diferença de honorários de sucumbência (R\$ 48,83 - quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), no prazo de 10 (dez) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006942-47.2009.403.6100 (2009.61.00.006942-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLEY APARECIDA DA COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEY APARECIDA DA COSTA GOMES

Fls. 158/160: diante da inexistência de ativos financeiros depositados em contas bancárias da executada, manifeste-se a CEF, indicando bens à penhora, prosseguindo-se a execução. Int.

0017782-82.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X C M L C TAVARES - MR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X C M L C TAVARES - MR

Fls. 199/200: defiro a consulta de endereço da sócia Celia Maria Carpintero Tavares, junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice. Após, requeira a parte autora o que de direito em 5 (cinco) dias. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8167

MANDADO DE SEGURANCA

0009282-13.1999.403.6100 (1999.61.00.009282-1) - BANCO BMC S/A X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A X LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
DESPACHO DE FLS.1252/1310:JUNTE-SE.DESPACHO DE FLS.1311/1314:J.INTIMEN-SE PARA MANIFESTACAO EM 5 DIAS. APOS, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS.

0022739-24.2013.403.6100 - BONCRISTIANO INFORMATICA LTDA - EPP(SP068283 - ELIANA TADEO GARCIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista o tempo transcorrido, bem como que a questão posta nos autos diz respeito a problemas operacionais no âmbito interno da RFB/PFN, mas que tão logo superados permitirá a imputação dos valores pagos, com a consequente extinção do parcelamento, manifeste-se a parte-impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justifique e comprove. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se

0011659-48.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP255688 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA E SP209418 - YOLANDO VALOIS CRUZ) X CHEFE SUBST DELEGACIA ARMAS E CONTROLE PROD QUIMICOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FED EST S PAULO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 3. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, forneça a parte-impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, inclusive as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 4. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 1. Cumprida a determinação contida no item 3 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 2. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0000282-61.2014.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Em 05.02.2014, foi deferida medida liminar para afastar a compensação de ofício imposta pela lei 9.430/1996 (fls. 245/247), sendo a autoridade impetrada regularmente intimada dessa decisão em 07.02.2014 (fls. 252). Todavia, após manifestação da parte-impetrante em que informa acerca do descumprimento da ordem judicial, manifesta-se a autoridade prestando esclarecimentos e requerendo prazo para cumprimento da decisão, pedido esse acolhido pelo Juízo e deferindo o prazo de 05 (cinco) dias, sendo a DERAT/SP novamente intimada em 30.06.2014 (fls. 281). 2. Às fls. 282/284, a parte-impetrante reitera que a autoridade impetrada não deu cumprimento à decisão judicial. De fato, conforme certificado às fls. 285 não houve manifestação da autoridade acerca do cumprimento da liminar. 3. Assim, no prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a autoridade impetrada a decisão liminar, sob pena de caracterização de desobediência, bem como de imposição de multa diária pessoalmente em relação à autoridade. 4. Providencie a Secretaria a intimação da autoridade impetrada, por meio de Oficial de justiça, com urgência. 5. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da autoridade, certifique a Secretaria e tornem os autos imediatamente à conclusão. Int.

0005704-17.2014.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc.. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 253/258, aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que conduziu ao indeferimento da medida liminar pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de

manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Por outro lado, cumpre observar que ainda não há a efetiva inscrição do débito em dívida ativa da União. Os documentos de fls. 343/352 aponta que houve por parte da DERAT/SP despacho determinando o encaminhamento para inscrição, e apenas em relação a dois processos (16306.721.124/2012-70 e 16306.721.122/2012-81) de um total de quatro. Reitero que não há a efetiva inscrição, que legitime a PFN/SP a figurar no pólo passivo. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Intime-se.

0006394-46.2014.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP323898 - CARLA PEREIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Converto o julgamento em diligência. 2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte-impetrante acerca das informações, encartadas as fls. 135/167. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006504-45.2014.403.6100 - MARCEL PAULO REZENDE X MARCIA DE CAMPOS DANTAS REZENDE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 46/47: Ciência à parte impetrante, devendo manifestar se permanece interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justificar. Int.

0006613-59.2014.403.6100 - CLEUSA GUILHERMINA DA SILVEIRA XIMENES(SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SP024395 - VANDERLI VOLPINI ROCHA) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por Cleusa Guilhermina da Silveira Ximenes em face do Chefe de Serviço de Pessoal Inativo do Ministério da Saúde em São Paulo, visando ordem para afastar a revisão do benefício de pensão. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que, desde agosto de 2004, recebe proventos de benefício de pensão, regularmente instituída por Sebastião Ximenes. Todavia, através da Carta Circular 2.017/2013 MS/NUESP/SEPAI, de 18 de dezembro de 2013, foi informada de que os proventos de sua pensão seriam revistos e que seria enquadrada no art. 15 da Lei 10.887/2004, e que não caberia o enquadramento na Lei 11.355/2006. Assevera ser ilegal a redução do seu benefício, tendo em vista que não foi devidamente intimada para apresentar defesa, o que fere os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, e da segurança jurídica, assegurados pela Constituição Federal. Pede a concessão de liminar. Ante a especificidade do caso, a apreciação da medida liminar foi postergada para após as informações (fls. 105). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, encartadas as fls. 123/170 e reiteradas às fls. 172/203. Às fls. 208/211, a autoridade impetrada reitera os termos de suas informações. Esclarece, em síntese, que não caberia a abertura de processo administrativo, já que a decisão foi proferida por órgão superior de fiscalização, no caso, o Tribunal de Contas da União - TCU. Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 122), não há nos autos manifestação da AGU/SP. É o breve relatório. DECIDO. Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, é necessária a presença dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação. No caso dos autos a parte-impetrante requer ordem visando afastar ato praticado pela administração pública que reviu o valor recebido a título de pensão, instituída desde 20.08.2004, quando do óbito do servidor Sebastião Ximenes. Pois bem, havendo indício de irregularidade na concessão do benefício, ou, como no caso específico, em que a autoridade sustenta que a pensão recebeu correções em duplicidade, tanto pela lei 10.887/2004 (correção pelo índice previdenciário), quanto pela lei 11.355/2006 (opção de carreira), nada impede a administração de exercer o seu poder de autotutela, que lhe impõe o dever de revisar os seus atos, quando eivados de nulidade (Súmula 346 e 473 do STF). No entanto, não se pode olvidar que a alteração dos valores percebidos pela pensionista, bem como eventual ressarcimento de montante recebido de forma supostamente indevida, não pode afastar a instauração de prévio procedimento administrativo, no qual deverão ser apuradas as devidas questões de fato e de direito aptas à fundamentação da decisão administrativa a ser adotada e com observância do contraditório e da ampla defesa. No caso específico, a autoridade impetrada sustenta a sua decisão de revisar os proventos de pensão com base em decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União - TCU em casos semelhantes ao da parte impetrante. O acórdão nº 5288/2013 - TCU - 1ª Câmara, determina aos gestores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sob pena de aplicação de multa aos responsáveis, o recálculo dos benefícios e demais atos de pensão deferidos após 20.2.2004, adequando-os ao disposto no art. 15 da Lei 10.887/2004 (fls. 125/126). Após ser intimado da decisão proferida, o núcleo estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, por meio da Carta Circular 2.017/2013, datada de 16 de dezembro de 2013,

simplesmente comunicou que a Autora sobre a redução do valor de sua pensão, em cumprimento à decisão do TCU (fls. 98). Ora, esse simples ato de comunicação ao beneficiário sobre a redução dos seus proventos de pensão não supre de forma alguma a necessidade de prévia instauração de processo administrativo em que seja assegurada ampla participação do interessado, com garantia da ampla defesa e do contraditório, mediante apresentação de defesa, produção de provas, interposição de recursos, etc., tendo em vista que a Impetrante não fez parte do processo no qual foi proferida a decisão em questão. A constatação de erro de cálculo no reajuste dos proventos de pensão da parte-impetrante implica no dever de correção pela Administração dos valores pagos. Todavia, não pode a administração prescindir do prévio procedimento administrativo para garantia do devido processo legal. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDIÇÃO DA LEI 11.457/2007. TRANSPORTE DA FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA O MINISTÉRIO DA FAZENDA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS. PROVENTOS. REVISÃO. REDUÇÃO. PAGAMENTO ALEGADAMENTE INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PRIVAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. CIÊNCIA DA ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. CESSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (6) 1. Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 2. À época da notificação acerca dos descontos sofridos, o que se deu no ano de 2006, os proventos percebidos pelo autor eram, de fato, de responsabilidade da Autarquia Previdenciária, tanto que foi notificado pelo INSS acerca dos descontos que seriam levados a efeito, como se vê do documento de fl. 48. Ocorre que, no ano seguinte, foi editada a Lei 11.457/2007, que transportou para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda os proventos e as pensões decorrentes do exercício dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social transformados nos termos do artigo 10 da citada lei. Reconhecida, portanto, a existência de litisconsórcio passivo necessário, bem como a legitimidade de ambas as rés para figurarem no pólo passivo da demanda. 3. O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor. 4. Não se nega à Administração o direito, e até mesmo o dever, de corrigir equívocos no pagamento de proventos. Entretanto, não se pode olvidar que a alteração dos valores percebidos, bem como eventual ressarcimento de montante recebido de forma supostamente indevida não pode prescindir da instauração de prévio procedimento administrativo, no qual deverão ser apuradas as devidas questões de fato e de direito aptas à fundamentação da decisão administrativa a ser adotada e com observância do contraditório e da ampla defesa. 5. A partir da CF/88, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, em processo judicial, quer seja mero interessado, o direito ao contraditório e à ampla defesa. [...] a partir de então, qualquer ato da Administração Pública capaz de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deveria ser precedido de procedimento em que se assegurasse, ao interessado, o efetivo exercício dessas garantias. (RE 594296/MG, julgamento em 21.09.2011, Relator Ministro Dias Toffoli, vide Informativo nº 641 do STF). 6. A Min. Cármen Lúcia propôs a revisão do Verbete 473 da Súmula do STF (A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial), com eventual alteração do seu enunciado ou com a concessão de força vinculante, para que seja acrescentada a seguinte expressão garantidos, em todos os casos, o devido processo legal administrativo e a apreciação judicial. Advertiu que, assim, evitar-se-ia que essa súmula fosse invocada em decisões administrativas eivadas de vícios. (RE 594296/MG, julgamento em 21.09.2011, Relator Ministro Dias Toffoli, vide Informativo nº 641 do STF). 7. Ainda que precedente à respectiva redução do benefício ou desconto, a simples comunicação ao beneficiário de que haverá redução nos proventos que vinha percebendo, decorrente de revisão administrativa, não supre a necessidade de prévia instauração de processo administrativo em que assegurada ampla participação com garantia da ampla defesa e do contraditório, mediante apresentação de defesa, produção de provas, interposição de recursos etc. 8. Pagamento de salário decorrente de erro da administração não está sujeito à devolução ao erário. (Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.36.00.003848-4; Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva). 9. Recebido de boa-fé pela apelante, tendo em vista que o pagamento foi efetuado pela Administração sem sua participação, em decorrência de erro, como claramente ficou demonstrado nos autos, fica afastada a necessidade de restituição ao erário dos valores recebidos, em razão do pagamento a maior decorrente da incidência da GAE [...] (Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.36.00.003848-4; Relatora Desembargadora Federal Neuza

Maria Alves da Silva). 10. [...] tendo a autora recebido quantia resultante de equívoco da própria Administração, e por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, não está obrigada a restituir os valores recebidos até à data em que tomou ciência da ilegalidade. (Apelação nº 2006.33.00.005501-1/BA; Juiz Federal Convocado Miguel Angelo de Alvarenga Lopes) 11. A ciência inequívoca da ilegalidade pelo beneficiário deve ser entendida como o marco final da sua boa-fé, sendo que, a partir de então, não mais persistindo a presunção da boa-fé, deverá o beneficiário restituir à Fazenda Pública os valores que restarem comprovadamente indevidos. 12. Havendo sucumbência recíproca, a verba honorária deverá ser compensada de parte a parte. 13. Agravos retidos não conhecidos. Apelação da UNIÃO FEDERAL não provida, apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(AC , DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2014 PAGINA:95. - grifei)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REDUÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Administração Pública, embora possa rever seus próprios atos, está sujeita às regras do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 2. Agravo regimental não provido.(AGA , JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:22/10/2013 PAGINA:63.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. PAGAMENTO EM VALOR SUPERIOR AO DE DIREITO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. VERBA ALIMENTAR PERCEBIDA DE BOA-FÉ. 1. Não pode a Administração apoiar-se em seu poder-dever de revisão em louvor à legalidade e, unilateralmente, rever situações consolidadas sem observar, no procedimento administrativo os princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. A constatação de erro de cálculo nos vencimentos ou proventos dos servidores implica na correção do pagamento pela Administração, que não pode, todavia, prescindir do prévio procedimento administrativo para garantia do devido processo legal. 3. Valores recebidos de boa-fé, em virtude de pagamento efetuado pela Administração sem a participação dos servidores, em decorrência de erro, como é a hipótese dos autos, não são passíveis de restituição ao erário. Eventuais valores descontados do pagamento dos servidores a esse título devem ser restituídos corrigidos e acrescidos de juros de mora, mas com efeitos financeiros a partir da impetração. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AMS 200837000020214, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:02/10/2013 PAGINA:370.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO POR MORTE PARA EXERCER O DIREITO À AMPLA DEFESA ADMINISTRATIVA.1. Havendo indício de irregularidade na concessão de aposentadoria, o falecimento do segurado não impede o INSS de exercer o seu poder de autotutela, que lhe impõe o dever de revisar os seus atos, quando eivados de nulidade (Súmula 346 e 473 do STF).2. Nessa situação, caberá ao INSS instaurar o regular processo administrativo a fim de apurar o equívoco no cálculo do valor da aposentadoria e, conseqüentemente, do valor da pensão por morte, devendo, entretanto, intimar os sucessores ou eventuais beneficiários do ato viciado, no caso, a viúva, para que exerça o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 69 da Lei 9.528/97.3. Recurso Especial provido.(STJ, REsp 960.457/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 308)Por esses motivos, verifico a violação de direito líquido e certo da impetrante, porquanto não foi observado o devido processo legal, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, princípios esses inerentes à administração pública. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade impetrada se abstenha de reduzir o valor da pensão da Impetrante enquanto não houver decisão que assim determine, em procedimento administrativo instaurado especificamente para esse fim em que a Impetrante figure como parte, nos termos da Lei 9.784/1999. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009768-70.2014.403.6100 - CLYMA ASSESSORIA EM EDUCACAO INCLUSIVA S/S LTDA - EPP(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fl. 61/75: Tendo em vista a manifestação da autoridade coatora, manifeste-se a parte impetrante se permanece o interesse no prosseguimento do feito, justificando em caso afirmativo. Fl. 76: Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II da lei 12016/2009. Ao SEDI para a devida inclusão. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Int.

0010451-10.2014.403.6100 - REDECOM EMPREENDEMENTOS LTDA(DF023086 - PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO) X PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP Cumpra a parte impetrante corretamente o item 1 da determinação de fls. 222, devendo atribuir valor da causa compatível com o benefício econômico almejado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011149-16.2014.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(PR047904 - SILVIA HELENA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por ALL - América Latina Logística Malha Oeste S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ (fls. 30/63). Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxilia na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá

fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012). Compulsando os autos, verifico que a impetrante encaminhou, em 26.10.2012, pedidos de restituição saldo negativo de IRPJ, que ainda encontra-se pendente de análise (fls. 30/63). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido, conforme comprovam os documentos de fls. 76/77, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise dos pedidos de ressarcimento indicado nos autos às fls. 30/63, em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012479-48.2014.403.6100 - METALURGICA SUPERFLEX LTDA - EPP(SP330237 - DANILO MARTINS FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte-impetrante a sua representação processual. Para tanto, apresente os seus atos societários (contrato social e alterações); 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0012484-70.2014.403.6100 - C. SANTANA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS

EM SAO PAULO

1. Nos termos do art. 2º da Lei 11.457/2007, incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil (Órgão subordinado ao Ministério da Fazenda e vinculado à União Federal) planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a a c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº. 8.212/1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 2. Por sua vez, conforme disposto na Portaria MF 203, de 14.05.2012, que trata do Regimento Interno da RFB, incumbe ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT/SP, quanto aos tributos administrados pela RFB, executar as atividades relacionadas à restituição, conforme disposto no art. 226, inciso VII, do referida Portaria. 3. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante: a) emenda a inicial para o fim de regularizar o pólo passivo, bem como para atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares; b) as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, e também as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 4. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 8188

MONITORIA

0018300-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINALDO GOMES DE MELO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o despacho de fls. 35, informo que foi expedida e enviada a Carta Precatória 069/14/2014 para Passira/PE. Publique-se o despacho de fls.

35. DESPACHO DE FLS. 35: Fls. 34 - Defiro a expedição da carta precatória sem a comprovação do recolhimento das custas de distribuição e diligência, conforme requerido pela CEF, a qual deverá acompanhar a distribuição da carta precatória a ser expedida e encaminhada via AR para comarca de Passira no estado de Pernambuco. Deverá a secretaria intimar a CEF, via diário eletrônico, quando expedir a Carta Precatória e proceder ao encaminhamento da mesma por AR. Independente do cumprimento da carta precatória, deverá a CEF apresentar novos endereços para citação da parte ré, no prazo de 10 dias. Int.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13993

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019939-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELESSANDRO SILVEIRA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Fls. 133: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

MONITORIA

0019867-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTO TEIXEIRA ROCHA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Deprecado.

0019457-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UBIRAJARA DE FREITAS FERNANDES HENRIQUE
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 49/54: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013075-62.1996.403.6100 (96.0013075-2) - MARCIA MACHADO X JOSE FERNANDES COELHO X JOAO CIRO SARTORI X BENEDITO CARLOS PEREIRA X GENTIL BERGAMO JUNIOR(SP055448 - SILVIA

MARIA DUARTE PINSORF E SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.536: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

0042520-91.1997.403.6100 (97.0042520-7) - JOSE HENRIQUE MARCONDES MACHADO X WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA X MARBRA TOLEDO LAPA X ARGEMIRO GOMES X JOAO CARLOS DE ARAUJO X VANIA PARANHOS X NELSON NAZAR X ALUYSIO MENDONCA SAMPAIO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.502/504), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014642-21.2002.403.6100 (2002.61.00.014642-9) - DALTON HOMERO DE ALMEIDA X IRACY DE ALMEIDA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.697/707: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0025150-26.2002.403.6100 (2002.61.00.025150-0) - MARIA CECILIA CESAR SCHIESARI X WAGNER CAFAGNI BORJA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA CECILIA CESAR SCHIESARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER CAFAGNI BORJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial(fl.358/359), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0017568-86.2013.403.6100 - VOLCAFE LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.530/531: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para União Federal.

0023768-12.2013.403.6100 - CLEUSA APARECIDA BARBOSA(SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003019-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEY DE OLIVEIRA
Vistos em Inspeção.Fls.99/100: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0019161-53.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X PEDRO PAULO BRAGA DE SENA MADUREIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Retifique-se o despacho de fls. 58, para constar como segue: Intime-se a União Federal a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005519-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON ANTONIO
Vistos em Inspeção.Fls. 82/83: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4) - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREC S/A CREDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATALNTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM E EMPREENDIMIENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDIMIENTOS LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENS PAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A X BRASILINTER S/A X BRAZILIAN ASSETS S/A X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em Inspeção.Fls.5232/5242: Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelos autores.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013192-53.1996.403.6100 (96.0013192-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011667-36.1996.403.6100 (96.0011667-9)) LUIZ CARLOS DA SILVA X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. SUSPENDO o curso da presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 791 inciso III do CPC, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012337-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA APARECIDA PEREIRA PASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA PEREIRA PASSO

Vistos em Inspeção.Aguarde-se, decurso de prazo para eventual manifestação da executada acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Após, tornem conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020064-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO PONTES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9234

MONITORIA

0010253-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO EDUARDO DOS SANTOS

Fls. 66 - Ciência à parte acerca da distribuição da Carta Precatória no n.º 87/2014 (fls. 63), sob o n.º 0009697-62.2014.8.26.0161 no Juízo Deprecado (Comarca de Diadema). Int.

0019493-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DUARTE PINHEIRO

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669356-62.1991.403.6100 (91.0669356-3) - PONTES GESTAL PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010075-88.1995.403.6100 (95.0010075-4) - CONSTRUTORA MARCONDES CESAR LTDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES E SP072229 - BENEDITO OSVALDO LECQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) Diante da informação de fls. 387 intime-se a parte interessada para que traga aos autos cópia da petição protocolo nº 2013.61.000167971-1. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 389. Int.

0030674-43.1998.403.6100 (98.0030674-9) - JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA DA ANUNCIACAO SOUZA X MARIA HELENA JACINTO X MARIA INES PEREIRA X EDELSON MENDES DA SILVA X MARIA OLINDA PEREIRA DOS SANTOS(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0011445-63.1999.403.6100 (1999.61.00.011445-2) - PERCAZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) Tendo em vista os Embargos à Execução nº0018605-90.2009.403.6100 estarem no Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme cópia atualizada do extrato print de andamento processual juntada às fls. 643/644, aguardem-se os presentes autos sobrestados em Secretaria.

0014061-11.1999.403.6100 (1999.61.00.014061-0) - LUCIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Fls.336/342: Manifeste-se a parte autora. Int.

0004610-88.2001.403.6100 (2001.61.00.004610-8) - MICHELANGELO LINO GREEN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X GOLDFARB COM/ E CONSTRUCOES S/A(SP113801 - HELOISA HELENA CIDRIN

GAMA ALVES E SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES E Proc. SIMONE CRISTINA CRISTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Comprove a parte autora o recolhimento das demais parcelas do acordo, no prazo de 10(dez) dias. Após o pagamento das parcelas remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes, na proporção de 50%(cinquenta por cento) dos depósitos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0037929-76.2003.403.6100 (2003.61.00.037929-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035562-79.2003.403.6100 (2003.61.00.035562-0)) JOSE CARLOS DOS SANTOS X OLGA APARECIDA DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007726-58.2008.403.6100 (2008.61.00.007726-4) - HENRIQUE PEREIRA X GUACIARA ASSUMPCAO CABRAL(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Fls.177/184: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0007518-40.2009.403.6100 (2009.61.00.007518-1) - SONIA REGINA MARQUES(SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Para possibilitar a localização dos extratos das antigas contas fundiárias, INTIME-SE o autor a apresentar relação contendo os seguintes dados: nome do autor, nome do Banco e Agência Depositária, número da CTPS,PIS, CPF e RG, data da opção ao FGTS, nome do empregador e o número do CNPJ, data da admissão e demissão, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, INTIME-SE a CEF para cumprimento do r.julgado, no prazo de 30(trinta) dias, pena de fixação da multa diária. Int.

0004249-22.2011.403.6100 - NEUZA ALBINO DA SILVA - ESPOLIO X ANDREIA DA SILVA X ANDREIA DA SILVA(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020595-77.2013.403.6100 - AUTO POSTO 123 LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0006662-03.2014.403.6100 - MADRIAL COMERCIAL MADEIREIRA LTDA - ME(SP318684 - LARISSA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diga a parte autora em réplica. Especifique a parte autora as provas que pretenda produzir, justificando-as. Int.

0007002-44.2014.403.6100 - ADAUTO ALVES DOS SANTOS(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação prestada pelo Juizado Especial Federal de São Paulo às fls.48/50 e com base no Art. 1º da portaria 0532969 de 25 de junho de 2014, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

0008556-14.2014.403.6100 - EDSON FIRMINO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº

1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0011616-92.2014.403.6100 - VALTER ROLEMBERG VICENTE(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004397-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004397-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X ANTONINO CAMMAROTA X MARCOS FRANCISCO CAMMAROTA

Fls. 156: defiro pelo prazo requerido. I.

0032631-30.2008.403.6100 (2008.61.00.032631-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DM II - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE PROPAGANDA E PROMOCAO LTDA ME X DARIANY ANTUZA AMARAL PASSOS

Fls. 168: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contraféis e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0005794-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SUITBERTO VIEIRA DA SILVA USINAGEM - ME X JOSE SUITBERTO VIEIRA DA SILVA

Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de débito do montante a ser executado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

CAUTELAR INOMINADA

0035562-79.2003.403.6100 (2003.61.00.035562-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X OLGA APARECIDA DOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085799-06.1992.403.6100 (92.0085799-0) - ALBERTO MASSAO SACODA X AGUEDA DE FATIMA SENDAS LOPES X ALOISIO RIBEIRO DA CRUZ X ELIZABETH REGINA RODRIGUES COSTA X IVONE CONCEICAO PESSOA X JOAO HIROSHI KIMURA X LAERTE PIRES GARCIA X OTILIO CAMARA DE SOUZA LEITE X YUTAKA SUZUKI X KELVIN MATTOS BROWN X CELY DE OLIVEIRA PINTO(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X AGUEDA DE FATIMA SENDAS LOPES X UNIAO FEDERAL X ALOISIO RIBEIRO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH REGINA RODRIGUES COSTA X UNIAO FEDERAL X IVONE CONCEICAO PESSOA X UNIAO FEDERAL X LAERTE PIRES

GARCIA X UNIAO FEDERAL X OTTILIO CAMARA DE SOUZA LEITE X UNIAO FEDERAL X YUTAKA SUZUKI X UNIAO FEDERAL X KELVIN MATTOS BROWN X UNIAO FEDERAL X CELY DE OLIVEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL

Fls.676: Prejudicado o pedido de cancelamento das requisições, em razão dos valores pagos a maior, posto que os ofícios requisitórios expedidos (fls.529/538) já foram liquidados (fls.576/587). Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se a União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009134-89.2005.403.6100 (2005.61.00.009134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ROSANA ARRUDA DA SILVA(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ARRUDA DA SILVA

Fls. 194 - Preliminarmente, intime-se a CEF para que comprove nos autos a recomposição do valor da conta vinculada ao FGTS recebido indevidamente pela ré. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de levantamento do depósito de fls. 168. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011361-37.2014.403.6100 - JANELLE DE MORAES BORGES PINHEIRO X VLADIMIR BORGES PINHEIRO(MG091347 - ERIKA WILKEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). Atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 (Cem Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011844-67.2014.403.6100 - REGINALDO FERNANDES RUIZ(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

0011927-83.2014.403.6100 - ROSANA SOARES FERREIRA X JOSINALDO JOSE DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA BRUNOZI X EURO BRUNOZI X SEVERINA JULIA DA SILVA

CERQUEIRA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

0011931-23.2014.403.6100 - REINALDO ALVES DOS SANTOS(SP340460 - MARCELO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC, ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.365,94 (dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 6880

ACAO CIVIL PUBLICA

0002561-40.2002.403.6100 (2002.61.00.002561-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE NASCIMENTO) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (HOSPITAL SAO PAULO)(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X E. TAMUSSINO & CIA/ LTDA(SP027938 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO E SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (HOSPITAL SÃO PAULO) e a empresa E. TAMUSSINO & CIA LTDA., objetivando a reparação dos danos materiais e morais causados ao extinto INAMPS (atual SUS). Alega que a investigação realizada no Inquérito Civil nº 5/95 instaurado a partir das conclusões da CPI instaurada na Câmara dos Deputados (1994), revelou que: o réu E. TAMUSSINO, aproveitando-se de informações irregulares prestadas pelo réu HOSPITAL SÃO PAULO, cobrou da extinta autarquia como se tivessem fornecido os produtos CATÉTER BALÃO PARA ANGIOPLASTIA TRANSLUMINAL PERCUTÂNEA, CATÉTER GUIA PARA ANGIOPLASTIA TRANSLUMINAL PERCUTÂNEA, GUIA DE TROCA PARA ANGIOPLASTIA e INTRODUTOR PARA CATÉTER COM E SEM VÁLVULA, embora, na realidade, tenham sido entregues e aplicados nos procedimentos médicos materiais de ANGIOGRAFIA, que representam mero insumo de consumo, com o custo já arcado pelo Poder Público através da AIH. (fls. 07) Regularmente citados, os réus apresentaram contestações às fls. 3.132-3.162 e 3.209-3.223. A União Federal (fls. 3.252) e do Instituto de Defesa da Cidadania (fls. 3.397) ingressaram na lide na qualidade de assistente simples do autor. O corréu E. TAMUSSINO & CIA LTDA., interpôs agravo retido apenas contra a última decisão supra. Os réus apresentaram proposta de conciliação às fls. 3.394-3.396. No entanto, o Ministério Público Federal a rejeitou (fls. 3.423-3.428). Às fls. 3449-3452 foi proferida decisão saneando o processo, determinando a realização de prova pericial e postergando a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 3.445) e o corréu E. TAMUSSINO (fls. 3.448). Em razão da dificuldade encontrada pelo Juízo da 23ª Vara Cível Federal para a nomeação do perito judicial, o Laudo Pericial Médico foi

apresentado apenas em 01/12/2011 (fls. 3.632-3.647, com esclarecimentos presados pelo perito em 16/07/2012, às fls. 3.694-3.695). Por outro lado, no tocante à realização da perícia contábil, as partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos: a) Ministério Público Federal às fls. 3.232 (letras e e f) e fls. 3.454; b) quesitos do Juízo às fls. 3451; c) Hospital São Paulo às fls. 3751-3752 e d) E. TAMUSSINO & CIA LTDA. apresentou quesitos às fls. 3.489-3.491 e quesitos suplementares às fls. 3.764. Em cumprimento à r. decisão de fls. 3.746, a corrê E. TAMUSSINO comprovou o depósito da sua parte dos honorários periciais provisórios (R\$ 5.470,26 - fls. 3.758), sendo que os honorários do corrêu HOSPITAL SÃO PAULO, por ser beneficiário da justiça gratuita, foram arbitrados em R\$ 704,40, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Tabela II do Anexo I, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. No entanto, o perito contador nomeado anteriormente apresentou manifestação informando que não poderá realizar o trabalho e requerendo a sua substituição. É o relatório. Decido. Anote-se a prioridade na tramitação dos presentes autos, em cumprimento à Meta Prioritária nº 02/2009 do CNJ. Para a realização da prova pericial contábil, nomeio em substituição o Perito Judicial Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Saliente que desde já ficam as partes cientificadas da apresentação de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Considerando que o corrêu E. Tamussino realizou o depósito judicial de parte dos honorários periciais provisórios (fls. 3.759), intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o Laudo Pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006200-46.2014.403.6100 - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X CHEFE EQUIPE ANALISE ACOMP MEDIDAS JUDIC DELEG RECEITA FED S PAULO SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante a consideração na consolidação de seu parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/09 da conversão em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados a débitos parcelados, não realizada pelas impetradas, não obstante a apropriação dos valores. Deferida a liminar para que a autoridade impetrada analise a documentação apresentada pela impetrante e promova o recálculo do montante devido por ela no parcelamento, devendo excluir os valores convertidos em renda relativos aos depósitos judiciais efetuados nas ações judiciais apontadas na inicial, em 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação das impetradas, alegou a impetrante descumprimento da decisão judicial, dada a ausência de redução dos saldos devedores, pelo que foi determinado que cumprissem a decisão liminar ou justificassem o descumprimento no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Manifestou-se a União alegando que a decisão foi cumprida, afirmando que: Os débitos referentes às ações anulatórias n. 0659292-37.1984.403.6100, 0663239-65.1985.403.6100 e 0659291-52.1984.403.6100 são de matéria estranha à RFB, não havendo acesso ao assunto ou valores ali tratados. Quanto ao débito da ação anulatória n. 0030208-20.1996.403.6100 refere-se ao débito inscrito em DAU 80296039147-66, em que já houve o aproveitamento do valor de R\$ 32.562,21 em 24/08/2012. Por fim, para o débito da ação anulatória n. 0025712-45.1996.403.6100, o despacho decisório anexo (p.a.: 16152.720373/2013-20) esclarece que, para 12/2013 havia uma pendência de R\$ 70.579,09 (valor de 27/11/2011) para quitação dos débitos. Todavia, conforme ali também esclarecido, a RFB ainda não possui sistema para excluir manualmente os débitos consolidados no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. De qualquer forma, todos os valores pagos já foram devidamente imputados. Em face disso a impetrante apresentou nova manifestação, reiterando que a decisão não foi cumprida. A despeito do email enviado pela impetrada e da petição da União, me parece claro que a decisão foi inteira e injustificadamente descumprida, não tendo a impetrada tomado nenhuma providência, embora lhe tenha sido concedido prazo razoável a tanto, dentro do qual sequer se dignou a apresentar espontaneamente alguma explicação perante o juízo. O necessário para o cumprimento da decisão seria que a impetrada apresentasse ao juízo telas de seus sistemas demonstrando a imputação dos depósitos aos débitos próprios, com os valores devidos antes e depois da imputação, bem como o reflexo disso no parcelamento, apresentando o saldo anterior, sem as imputações, e o saldo menor que as tenha considerado, mas não fez nada disso, estando a situação rigorosamente igual a antes da decisão judicial. Quanto aos processos ns. 0659292-37.1984.403.6100, 0663239-65.1985.403.6100 e 0659291-52.1984.403.6100, alega a impetrada que tratam de matéria estranha à Receita Federal e que não tem acesso aos sistemas de controle, argumento já apresentado em suas informações e rejeitado pela decisão liminar. Entretanto, a autoridade impetrada se recusa a realizar a exclusão sob a Alegação de que a impetrante não juntou os documentos comprobatórios, bem como que os créditos tributários discutidos judicialmente referem-se a receita que não está sob controle e nunca foi administrada pela Receita Federal do Brasil. Além disso, aponta não haver informação no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil que permita identificar de que tratam os depósitos indicados. Contudo, a despeito das informações prestadas pela autoridade impetrada, entendo que os documentos colacionados pela impetrante são suficientes para que o Fisco exclua os débitos alvos das ações judiciais do parcelamento, eis que os depósitos foram convertidos em renda. Sendo alegação já rejeitada na decisão judicial, seu não atendimento sob o mesmo

fundamento é descumprimento direto. Debruçando-me com mais vagar novamente sobre esta questão, observo que a insurgência da impetrada efetivamente não tem cabimento. Os processos em tela tratam de IOF, imposto federal que se encontra sob sujeição tributária ativa da União, por meio da Receita Federal do Brasil, pois com o Decreto-lei n. 2.471/88 deixou o Banco Central do Brasil de ser competente para administrar este imposto, de acordo com o que o art. 3º dispõe, compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição e do adicional a que alude o art. 1, bem assim do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF), incluídas as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização, sendo que seu parágrafo 3º afasta qualquer dúvida quanto à aplicação da modificação de competência inclusive quanto a débitos anteriores à sua vigência, dispondo que o disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, aos processos instaurados anteriormente à vigência deste Decreto-Lei. Nessa esteira, os documentos ora trazidos pela impetrante deixam claro que a impetrada não só é a competente para atuação quanto a estes débitos como efetivamente sobre eles já se manifestou em concreto. Os documentos de fls. 204/240 demonstram que nos autos judiciais citados a ré era a União, tendo a impetrada neles se manifestado com análise específica dos débitos, calculando-os precisamente para fins de inclusão no parcelamento discutido, fls. 206/219 e 227/228. De tais documentos se infere que a impetrada é a competente para lidar com tais débitos e já os examinou concretamente, que eles foram incluídos no parcelamento e que os depósitos foram convertidos em renda já considerando os descontos deste benefício fiscal. Embora às fls. 227/228 se mencione planilha do Banco Central, a impetrada é legalmente competente para lidar com tais débitos e obteve acesso aos dados daquela autarquia quando precisou apresentar cálculos, nos quais individualizou os valores então devidos pela impetrante. Se pode fazê-lo para obter o pagamento definitivo, não há razão plausível para que não o faça quando se trata de exonerar a impetrante dos valores incontroversamente já pagos na consolidação do parcelamento. Da mesma forma não pode alegar não saber se os débitos estão incluídos no parcelamento ou não, pois dos documentos trazidos pela impetrante se infere que sim, inclusive com cálculos para conversão em renda com os descontos a ele inerentes, e, estando o parcelamento já consolidado, a verificação de quais débitos estão nele incluídos está disponível. Assim, deverá cumprir plenamente a decisão judicial, ainda que tenha que colher elementos com o Banco Central, apresentando comprovante de aproveitamento dos depósitos nos débitos e seu reflexo no parcelamento. Caso tais débitos eventualmente não estejam parcelados, deverá assim comprovar de forma inequívoca, demonstrando não constar do rol de débitos parcelados e apresentando extrato de sua atual situação. De outro lado, no tocante ao processo n. 0030208-20.1996.403.6100 sem razão a impetrante, pois está demonstrado que o valor de R\$ 32.562,21, convertido em renda em 24/08/12, fls. 65/71, foi imputado em 27/08/12, fl. 185, portanto muito antes da impetração. Dessa forma, não há indícios de que esta amortização não tenha sido considerada também no parcelamento, que, no caso, estando o débito inscrito, é o de demais débitos - PGFN, com saldo devedor em 06/14 de R\$ 228.734,13, não o de demais débitos - RFB, com saldo de R\$ 27.980.493,94 na mesma data, o que mais onera a impetrante. Por fim, acerca dos débitos do processo n. 0025712-45.1996.403.6100 constato haver também descumprimento. Quanto a estes débitos, a impetrada não fez nenhuma análise após o deferimento da liminar, apenas reiterou decisão administrativa de 16/12/13, em que se reconheceu a conversão em renda dos depósitos judiciais, com abatimento de R\$ 4.718.132,71 num débito de R\$ 4.788.711,80, restando um saldo a pagar deste débito, portanto a se manter no parcelamento, de apenas R\$ 70.579,09, bem como a necessidade de revisão da consolidação do parcelamento para exclusão de processos administrativos e ajustes nos valores dos tributos, mas se atestou que a revisão não foi então operada por na época a Receita Federal não possuir sistema para tanto, fl. 183. Embora em tal decisão se tenha proposto solução para a obtenção de CND (apresentar a decisão e recolher os R\$ 70.579,09), isso não resolve o problema da exigência de parcelas a maior e ainda impõe recolhimento de tributo com a exigibilidade suspensa, não constando que se tenha operado o recálculo manual com redução proporcional do valor das parcelas. Portanto, para cumprimento da liminar a impetrada deverá promover a revisão da consolidação conforme por ela mesma decidido. Não havendo possibilidade de fazê-lo via sistema, trata-se de inadmissível ineficiência da União que não pode ser imputada aos contribuintes, sendo temerário consolidar o parcelamento exigindo valores proporcionais ao saldo efetivo sem disponibilizar rotinas para exclusões e amortizações manuais, dado que a ocorrência de erros e ajustes em casos concretos é conhecida desde o REFIS original. Assim, a revisão deverá ser feita, com ou sem sistema, devendo ser operada manualmente caso não haja outra opção, mediante controle via processo administrativo e emissão manual dos valores a pagar mês a mês. Tendo em vista que a decisão liminar foi efetivamente descumprida, não tendo a impetrada sequer vindo a juízo justificar a impossibilidade de fazê-lo no prazo inicialmente fixado, bem como que o motivo de descumprimento apresentado posteriormente não é admissível, oficie-se a impetrada para que dê cumprimento integral à decisão judicial, na forma da decisão liminar e desta decisão, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, ao superior hierárquico para apuração de eventual falta funcional, bem como de multa diária no valor de R\$ 500,00 em face da autoridade impetrada. Ressalto que a imposição da multa por descumprimento sobre a autoridade coatora decorre da peculiaridade de sua sujeição passiva no mandado de segurança, sendo medida adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. RECALCITRÂNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA EM CUMPRIR A

ORDEM MANDAMENTAL. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. MULTA DIÁRIA. FIXAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A recalcitrância da Autoridade Impetrada em cumprir a ordem mandamental proferida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal é injustificável e temerária, uma vez que tal dever não está condicionado à sua oportunidade e conveniência.2. Agravo regimental improvido, com a reiteração da determinação de que o Exm^o. Sr. Ministro de Estado da Saúde cumpra a ordem mandamental exarada nos autos do presente writ no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em tempo: (i) certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 6172/6.188e;(ii) officie-se a Autoridade Impetrada quanto ao teor do presente decism; (iii) dê-se ciência ao Procurador-Geral da República.(AgRg no MS 17.370/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)Int.

0012898-68.2014.403.6100 - DALTOMARE QUIMICA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine à autoridade coatora abstenção quanto à prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre AUXÍLIO-ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; e ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS. Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas.Juntou procuração e documentos às fls. 26/36.É o relatório. Decido.A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de A AUXÍLIO-ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; e ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não confundindo-se com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição.A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório.Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com se descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno.Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição.Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a

contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). No tocante ao auxílio-doença e auxílio acidente, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente

nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos

coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. No mais, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de AUXÍLIO-ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS. Providencie a impetrante a juntada da via original da procuração, sob pena de extinção do feito, em 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012923-81.2014.403.6100 - VIVIANE CRISTINA CANDIDO(PB015050B - JOSE LUIS BONTEMPI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a sua remoção da Universidade Federal da Paraíba para a Universidade Federal de São Paulo, independentemente da existência de vaga ou interesse da Administração. Sustenta ter efetuado pedido administrativo de remoção perante a UFPB, o qual foi indeferido, sob fundamento de impossibilidade de remoção para alteração de lotação de servidor público entre duas Universidades Federais distintas. Relata que, não obstante o indeferimento de seu pedido de remoção, a UFPB encaminhou à UNIFESP solicitação de redistribuição, com fundamento no artigo 37, da Lei n.º 8.112/90, exigindo, porém, contrapartida de vaga. Argumenta que o motivo de seu pedido de remoção para a UNIFESP é a necessidade de cuidar de seus irmãos incapazes por deficiência mental, haja vista que sua irmã, que era curadora deles, foi aposentada por invalidez e declarada incapaz para seguir com a curatela, haja vista ter sido acometida de depressão crônica e síndrome do pânico. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/175). É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a incompetência do Juízo para a apreciação do presente feito. A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define em razão da sede da autoridade coatora. No caso, verifica-se que a UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB tem sede em João Pessoa/PB, sendo, portanto, competente para o processamento e julgamento do presente mandamus uma das varas federais de João Pessoa/PB. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE JOÃO PESSOA/PB, a qual couber por distribuição. Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4202

ACAO CIVIL PUBLICA

0026260-84.2007.403.6100 (2007.61.00.026260-9) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005039-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIA NERI ROSA

Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, o bem objeto do presente feito não foi localizado, tendo a ré informado que se encontra em processo de renegociação da dívida objeto do feito. Diante do exposto e considerando que, até a presente data, não foi possível o cumprimento integral da liminar com a apreensão do bem objeto da demanda, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Intime-se.

MONITORIA

0027114-49.2005.403.6100 (2005.61.00.027114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KHALED AHMAD ALI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0031540-36.2007.403.6100 (2007.61.00.031540-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BALTAZAR PIMENTA COML/ PRESENTES E PAPELARIA LTDA-EPP(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X VALDECIR ANTONIO BALTAZAR PIMENTA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X NARA CARTURAN BALTAZAR PIMENTA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0004252-79.2008.403.6100 (2008.61.00.004252-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PERCOMPANY INFORMATICA LTDA(SP163590 - ELIANE GOMES) X ADEMIR MAXIMO DA SILVA(SP163590 - ELIANE GOMES) X MARINA APARECIDA TAMEIRAO SILVA(SP163590 - ELIANE GOMES) X ANDREA SANTANA OROPALLO(SP163590 - ELIANE GOMES) X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS(SP163590 - ELIANE GOMES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0009010-04.2008.403.6100 (2008.61.00.009010-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X AFEU DE SOUZA BANDEIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0031378-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME X FERNANDO PONTES DA SILVA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

0020758-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENTAL SANTANA COM/ DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA ME X IVON DE MENDONCA E SILVA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0009432-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO AFIO CAETANO

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

0012328-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BARBARA RICELLI

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao

servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018086-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANTONIO LOPES VIEIRA

Cumpra a autora, o despacho de fls.147, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a devolução das duas vias do edital retirado.Intime-se.

0001716-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE DE LIMA

Em face das petições de fls. 150/152 e 155, dou por cancelada a audiência anteriormente designada para 23/07/2014. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, depreco a realização de audiência de tentativa de conciliação, na Comarca de Caruaru/PE. Intimem-se.

0002880-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAILSON FRANCISCO CALDEIRA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003986-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIMEIRE LUCENA DE ARAUJO BARROS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004400-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAN DE CASSIA CURCI PEREIRA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0008711-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO WILSON GARCIA FERRAZ(SP183605 - ROGÉRIO DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000535-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO LODEIRO

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

0002920-67.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA J P N LTDA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

0008838-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANA ELIZA HELFSTEIN GARCIA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o

título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

0008841-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIO FERNANDES DA SILVA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

0008856-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PAULO ARNALDO ALTMANN

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015015-13.2006.403.6100 (2006.61.00.015015-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X LILIANA MARIA CAMPOLIM DE OLIVEIRA X ROSALI MARIA CAMPOLIM DE OLIVEIRA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0026633-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026633-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO - ME X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO

Indefiro nova utilização do Bacen Jud. Esse sistema já foi utilizado e mostrou-se ineficaz. Não pode o processo depender exclusivamente do uso periódico dessa ferramenta para sua resolução, cabendo ao credor, comprovar a realização de diligências no sentido de localizar endereços dos réus. Defiro à autora, para tal fim, o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000366-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000366-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM FIDELIS

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0015784-79.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0018661-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIO SABOR PAES E DOCES LTDA - EPP X ELISABETH DOS SANTOS COSTA X AUGUSTO DA COSTA
Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Forneça a autora novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intemem-se.

0021706-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZAG COMERCIO DE PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA X ELISABETH D AMABROSIO NABICA RECIO X JOSE CARLOS LOZANO RECIO

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0005296-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO VIEIRA SANTOS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011016-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CORREIA DE MELLO CONSTRUTORA LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X ROGERIO CORREIA DE MELLO(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0014520-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUDAINA DE JESUS CAMPOS

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0019026-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHEILA BARBOZA FERRARI

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005033-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON SOUZA DE OLIVEIRA

Cumpra a Caixa Econômica Federal, integralmente o despacho de fls. 74, fornecendo novo endereço para citação do executado. Prazo: de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0005351-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERMERCADO NOVA INCONFIDENCIA MINEIRA LTDA. X FABIO OLIVEIRA MANFRE

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Forneça a autora novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0007254-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISRAEL WANDERSON NUNES TEIXEIRA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0008794-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAYA HOTEL E RESTAURANTE LTDA X MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS X FABIANA VIZZANI BAPTISTA NOGUEIRA REIS

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0008806-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAILDO BENEDITO DA SILVA

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de

Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0008811-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CHIPS SUPERMERCADO EIRELI - EPP X IRISMARIA TELES DOS SANTOS

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0009258-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO DAMASCENO - ME X RAIMUNDO DAMASCENO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006049-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCIA BOA VENTURA BARBOZA X MARCIO GALDINO RODRIGUES

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012424-68.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA IZABEL GOMES

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020242-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL ANDRIOLI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL ANDRIOLI DOS SANTOS

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009819-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X RONALDO MANOEL DOS SANTOS

Informe a parte autora, em 10 dias, se existem bens móveis no imóvel objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, bem como indique ainda o nome do depositário e informe se há menores no referido imóvel.

Intime-se

0009846-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X RAIMUNDO NONATO COSTA SIMOES X ALCINETH AGUIAR DE SOUZA

Informe a parte autora, em 10 dias, se existem bens móveis no imóvel objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, bem como indique ainda o nome do depositário e informe se há menores no referido imóvel.

Intime-se

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8755

MONITORIA

0026741-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026741-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS X JOSE VIRGINIO DE MORAIS
Providencie a parte autora as contrafês necessárias e o recolhimento de custas necessárias para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Barueri - SP.Após, cite-se, conforme requerido.Int.

0029054-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP151238 - REJANE SIQUEIRA VIANA) X EDUARDO ANTONIO GOMES(SP301564 - ANDERSON VICENTE DE AZEVEDO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o acordo, conforme petição de fls. 101 e 111.Fls. 105/110 e 113/119 - Ciência à parte autora.Int.

0033855-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033855-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JB COML/IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI
Fl. 588: A carta precatória anteriormente expedida cumpriu o seu objetivo, ou seja, a citação dos réus.Diante do exposto, INDEFIRO o aditamento e o desentranhamento da respectiva carta precatória.Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas, conforme determinado à fl. 584.Int.

0001852-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001852-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO
Manifeste-se o autor, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 644.Int.

0004239-80.2008.403.6100 (2008.61.00.004239-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA X MARILIA CASTRO VIANA DE PAULA
Preliminarmente, intime-se PESSOALMENTE a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0019930-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIEZER TAVARES FREITAS(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 177.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0009018-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X SANDRO SOUZA GUIMARAES GALVAO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 85.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0009310-92.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CONDABEL CONSTRUTORA DAUD BELCHIOR LTDA
Fl. 97 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0020759-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIAL R PRADO LTDA(SP229938 - DANIELA PEREIRA KOBAL) X ROSALEM DO PRADO X ROGERIO DOS SANTOS GREEN

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 298/299.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0021287-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO CECHI

Diante da carta precatória expedida à fl. 83, INDEFIRO a citação requerida à fl. 89.Oficie-se, via email, ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 0017/2014.Int.

0012360-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO HENRIQUE DE LUCA GONCALVES

A fim de dar azo ao pedido de fls. 101, promova a parte autora o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de São Caetano do Sul - SP.Int.

0015535-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DEL DUQUE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 82.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0016357-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO CRUZ DE JESUS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 68.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0016805-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO OLIVEIRA MENDONCA REIS

Intime-se pessoalmente a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0021677-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X VENICIO DIVINO BARBOSA

Manifeste-se o autor, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0022960-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDENIR LIMA COSTA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 134/135.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0004876-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE CAMELO PIRES

Manifeste-se o autor, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 70.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0009833-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS(SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0021575-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA MARIA MUNIZ FARIAS(SP242468 - ACACIO OLIVEIRA SANTOS)

Tendo em vista a Sentença de fls. 93/94 que extinguiu o feito, julgo prejudicado o pedido de fls. 108.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0000717-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLORILDA TOMAZ FERREIRA

Tendo em vista que o réu NÃO foi citado nos presentes autos, nem tampouco foi prolatada sentença, indefiro o pedido de fls. 38.Int.

0001639-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BERNARDINO DE SOUZA

Fl. 46 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0001644-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Preliminarmente, intime-se pessoalmente a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0002423-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE CLAUDINO DE ARAUJO(SP147253 - FLAVIO BENEDITO MIANI)

Diante do Termo de Audiência que homologou a transação e julgou extinto o feito, julgo prejudicado o pedido de fl. 64.Remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0005097-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA DE MARTINO

Intime-se pessoalmente a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0018130-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CEZAR AUGUSTO NOVAES

Proceda a Secretaria a consulta de endereço através do sistema BACENJUD e WEBSERVICE.Caso localizado endereço ainda não diligenciado, cite-se o réu nos termos do art. 1102b do CPC.Restando infrutífera a diligência determinada, publique-se o presente despacho para a autora requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0018672-16.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ALBMAR COML/ LTDA

Manifeste-se o autor, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 221.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0020225-98.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOOC DISTRIBUIDORA DO VESTUARIO LTDA

Intime-se PESSOALMENTE a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0023110-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE FORCINETTI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 45.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0023212-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERIO DOS SANTOS SAMPAIO

Fl. 45 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0023611-39.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X VIA NET COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS LTDA - EPP

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 243.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0000074-77.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X NEOTEXTIL - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004726-84.2007.403.6100 (2007.61.00.004726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO KENZO TERUYA(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI E SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO KENZO TERUYA

Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 206/225, decreto Segredo de Justiça nos presentes autos, devendo a secretaria providenciar as anotações e rotinas pertinentes. Manifeste-se o autor, acerca dos documentos supramencionados. Int.

0020326-48.2007.403.6100 (2007.61.00.020326-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X MARCO ANTONIO DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X GINO PEREIRA DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Determino o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 123/126. Determino ainda, o desbloqueio nos valores de R\$ 1,18, R\$ 3,29 e R\$ 0,74, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 180/183. A parte ré foi intimada através do patrono constituído nos autos e ficou-se inerte. Diante do exposto, proceda a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Ag. 0265, à disposição do Juízo. Após, oficie-se ao banco depositário solicitando a apropriação dos valores bloqueados. Fl. 85 - Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda em nome dos executados. Int.

0012371-29.2008.403.6100 (2008.61.00.012371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ANTONIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ANTONIO DIAS

Tendo em vista que a diligência requerida foi executada há menos de 4 (quatro) meses, indefiro o pedido. Em nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0021007-47.2009.403.6100 (2009.61.00.021007-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BESB VENDAS DE SERVICOS E ANUNCIOS NA INTERNET LTDA(SP082904 - ALCIDES RODRIGUES PRATES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BESB VENDAS DE SERVICOS E ANUNCIOS NA INTERNET LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BESB VENDAS DE SERVICOS E ANUNCIOS NA INTERNET LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 132. Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0015421-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CINTRA VARGAS

Fl. 115 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0016188-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE APARECIDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE APARECIDA CAMPOS

Manifeste-se o autor, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 114. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0021639-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEILDO BELO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEILDO BELO LUIZ

Defiro a INTIMAÇÃO do réu, para fins de pagamento do débito a que foi condenado, nos endereços indicados pelo autor da ação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0011915-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SANDRA MARIA LEITE

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00119156920144036100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: SANDRA MARIA LEITE DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com a ré, no dia 16/05/2007, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que a ré tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações da taxa de arrendamento, nem das taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação extrajudicial da mesma, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual da requerida. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/29. É o relatório. Decido. Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia da ré, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes, procedimento que, por sua vez, vem sendo recomendado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2014, às 15:00 horas. Cite-se a Ré. Intimem-se as partes, com urgência. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8769

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0012502-91.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00125029120144036100 AUTOR: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS RÉ: UNIÃO FEDERAL REG: _____/2014 Considerando que o Ministério da Educação e Cultura não possui personalidade jurídica própria, determino de ofício a sua exclusão do pólo passivo da lide. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, para que este Juízo autorize o ingresso do autor no sistema PRONATEC do Ministério da Educação e Cultura, especialmente para o Curso de Técnico em Nutrição e Dietética ou que não permita que a recusa da FMU seja com fundamento na invalidade de CND vinculada à CNPJ incorreto. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a recusa de sua adesão ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, para o Curso Técnico em Nutrição e Dietética. Alega que cumpriu todos os requisitos exigidos pela requerida, contudo, sua adesão foi indeferida, sob o fundamento de não ser possível validar a CND. Alega que o CNPJ e CND juntada pela autora estavam válidos, contudo o CNPJ apontado para o indeferimento da adesão não é da instituição de ensino, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 14/43. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, o autor se insurge contra o indeferimento de seu pedido de adesão à bolsa formação do PRONATEC, sob o fundamento de que a recusa ocorreu em razão de apontamento de CNPJ incorreto da instituição de ensino. Compulsando os autos, noto que, em 30/05/2014, o Ministério da Educação, por meio do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Tecnológico e Emprego - PRONATEC, publicou o edital para adesão ao Sistema de Seleção Unificada da Educação Profissional e Tecnológica - SISUTEC, sendo certo que um dos documentos necessários para adesão ao referido programa é a apresentação de certidão de regularidade fiscal (fls. 17/24). Por sua vez, noto que o autor, cujo CNPJ é 63.063.689/0001-13, apresentou seu termo de adesão ao PRONATEC, com o oferecimento de Curso Técnico em Nutrição e Dietética (código da proposta 30453) - fls. 14 e 35/38, o qual foi indeferido, sob o fundamento da impossibilidade de validar a CND para o CNPJ n.º 8241911/0001-12. Contudo, verifico que a requerida efetivamente se equivocou na referência ao CNPJ da Autora, a qual possui o CNPJ n.º 63.063.689/0001-13(

corretamente indicado no Termo de Adesão, conforme doc. fls. 35/38) e não 82.41911/0001-12(incorreto), de modo que a recusa de sua adesão ao PRONATEC pela impossibilidade de validar a CND para o CNPJ n.º 8241911/0001-12 se mostra indevida. Não obstante, a requerente não pode ser prejudicada por um mero erro formal, que, diga-se de passagem, não deu causa. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar à requerida União Federal, por seu órgão competente, o Ministério da Educação e Cultura, que acolha a adesão da FMU ao programa PRONATEC, a que se refere o Edital SISUTEC 2014.2, especialmente para o Curso de Técnico em Nutrição e Dietética(Código da Proposta 30453), se apenas em face da divergência em seu CNPJ tiver sido indeferida, devendo considerar como correto o CNPJ 63.063.689/0001-13. Notifique-se a autoridade administrativa competente para o cumprimento desta decisão judicial, no endereço declinado à fl.03 dos autos. Após, cite-se.P.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0012730-66.2014.403.6100 - MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Não vislumbro a ocorrência de prevenção. Intime-se a parte impetrante para que regularize a representação processual (fls. 36), no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os diretores outorgantes da procuração ad judicia estão com o mandato expirado, nos termos da ata de reunião de fls. 49. No mesmo prazo, a parte impetrante deverá recolher as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96. Regularizados, tornem os autos conclusos. Int.

0012901-23.2014.403.6100 - DALTOMARE QUIMICA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00129012320144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DALTOMARE QUÍMICA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga a título de horas extras pelo impetrante a seus empregados. Aduz, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária, incidente sobre a verba paga a título de hora extra, por se tratar de verba indenizatória e não remuneratória, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Em relação às horas extras, é certo que esta verba possui natureza nitidamente remuneratória por representar a contraprestação pecuniária pelo trabalho do empregado após a jornada normal, fato que justifica o acréscimo uma vez que neste caso o desgaste é também maior, porém não modifica a natureza jurídica da verba paga a este título. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000571-70.2014.403.6107 - RUY BARBOSA DOS SANTOS(SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

Fls. 47/49: Republique-se a decisão liminar de fls. 43/44. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00005717020144036107 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RUY BARBOSA DOS SANTOS IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL

DE ODONTOLOGIA ESTADO DE SÃO PAULO REG.N 118/2014 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça o direito líquido e certo do impetrante de assumir o cargo de Fiscal do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, que foi aprovado no concurso público para provimento de cargo de Fiscal no Conselho Regional de Odontologia no Estado de São Paulo, realizado no ano de 2009, entretanto, não foi convocado para assumir o cargo até a presente data. Acrescenta que a requerida apresentou explicações desprovidas de legalidade quanto à ausência da convocação do impetrante, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/35. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade do) fundamentos e o perigo da demora. No caso em tela, o impetrante se Insurge contra a ausência de sua convocação para assumir o cargo de fiscal (polo Registro) no Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, a despeito de ter sido devidamente aprovado no concurso público realizado no ano de 2009. Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar de plano o direito líquido e certo do impetrante, uma vez que o mesmo não acostou aos autos edital do certame para se constatar o número de vagas para o cargo de fiscal (polo Registro) e, tampouco, há como se aferir com precisão a validade do concurso público em questão, o que torna indispensável a oitiva da autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012725-44.2014.403.6100 - INSTITUTO DE IDIOMAS LUZ LTDA - EPP(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00127254420144036100 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERENTE: INSTITUTO DE IDIOMAS LUZ LTDA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2014 DECISÃO No caso em tela, observo que a autora é titular da conta corrente n.º 003.00000858-7, agência 0237, junto à Caixa Econômica Federal, portanto tem direito à obtenção de informações sobre os contratos relacionados à respectiva conta corrente, a fim de pleitear seus direitos em Juízo. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à CEF a apresentação diretamente à requerente, de todos os contratos e extratos relacionados à conta corrente n.º 003.00000858-7, agência 0237, no prazo de trinta dias, após o que incidirá multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, 4º do CPC, ficando ressalvado o direito de cobrar a taxa relativa ao custo desse serviço, cabendo-lhe juntar aos autos o comprovante da entrega dos documentos(recibo de entrega). Cite-se a ré. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017482-18.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a informação supra, deverá a Secretaria promover as diligências necessárias junto à AGU, à Central de Conciliação e à parte autora, no sentido de obter informações acerca do paradeiro do volume 02 destes autos, sem prejuízo do prosseguimento das buscas nesta Secretaria. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 940/943. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018983-07.2013.403.6100 - SAMUEL ALVES PIRES(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA E SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SAMUEL ALVES PIRES em face da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU e UNIÃO FEDERAL visando a condenação da parte requerida a

i) reajustar o provento de aposentadoria do autor pelo índice de 84,32%, referente ao IPC apurado no mês de fevereiro/março de 1990 e pelo índice de R\$ 44,80%, atinente ao IPC apurado no mês de março/abril de 1990, totalizando, assim, o percentual de 166,95%; ii) proceder à (...) incorporação em folha de pagamento das pensões futuras permanentemente com repercussão e reflexos em todas as vantagens que tenham por base o valor base da pensão; Assevera o autor haver sido admitido pela Rede Ferroviária Federal em 15/05/1984, mesmo ano em que passou a integrar o quadro de funcionários da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, uma empresa subsidiária da RFFSA. Esclarece o demandante que com a entrada em vigor da Lei nº 8.693/93 - que descentralizou os serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros urbano e suburbano da União para Estados e Municípios -, assim como da Lei Estadual nº 7.861/92, a qual autorizou o poder executivo paulista a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, passou a fazer parte do quadro de empregados desta última. Após tais considerações, sustenta o postulante que acordo coletivo vigente em março e abril de 1990 assegurou aos ferroviários o pagamento de reajustes com base no IPC pleno apurado em fevereiro e março de 1990 nos proventos percebidos, conforme disposto na cláusula quarta do citado acordo. Contudo, afirma que (...) em total contrariedade ao disposto na lei nº 7.788/89, o autor no período de fevereiro e março de 1990 deixou de ter reajustado seus proventos, pelo percentual dos índices acima citados, razão pela qual o autor não recebeu reajustes relativos ao IPC em seus proventos, havendo com isso, flagrante lesão ao direito adquirido do mesmo. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/20). Deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 24. Citada, a COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU ofereceu contestação (fls. 33/45). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação sob o fundamento de que a União Federal é responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria dos ferroviários, consoante dispõe a Lei nº 8.186/91; a ocorrência de prescrição quinquenal e a não comprovação do fato constitutivo do direito do autor. Assere, no mérito, que (...) a MP 154, de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.030, de abril de 1990 e revogada pela lei 8.178, de 1º de março de 1991, alterou substancialmente a política salarial. Assim, não tem o Autor o direito ao IPC de março/90, posto que a aludida Lei 8.030/90 revogou a lei salarial a que se refere o Autor (Lei nº 7.788/89), que previa o reajuste dos salários com base na inflação calculada no IPC do mês anterior. Em suma, defende a CBTU que a pretendida reposição salarial caracterizava-se como uma expectativa de direito, o qual sequer entrou em processo de formação. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. A UNIÃO FEDERAL contestou às fls. 61/80 aduzindo preliminarmente a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito porquanto o vínculo jurídico que une o autor à CPTM é trabalhista; a sua ilegitimidade passiva e, por fim, a ocorrência de prescrição nos termos do Decreto nº 20.910/32. No mérito, sustenta a requerida que não pode ser responsabilizada pelo creditamento dos índices ora postulados pois não assinou qualquer acordo trabalhista, sendo que o autor não pertence aos quadros de ex-empregados desligados da RFFSA, o que desqualificaria a sua presença (União) no polo passivo. Não houve apresentação de réplica. Instadas as partes, somente a UNIÃO FEDERAL informou não ter provas a produzir (fl. 144), sendo que as demais deixaram transcorrer in albis o prazo para tanto, consoante certidão de fl. 143v. Vieram os autos conclusos. É o relatório, DECIDO. Acolho a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo consta da exordial, o autor ingressou no quadro de funcionários da Rede Ferroviária Federal S/A em 15/05/1984 e, no mesmo ano, passou a condição de empregado da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, uma empresa subsidiária da RFFSA. Com a publicação da Lei nº 8.693/93, que dispõe sobre a descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios, ingressou o ora demandante no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, uma sociedade de economia mista estadual nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 7.861/92. O vínculo empregatício celetista do demandante com a CPTM é comprovado por meio do documento de fl. 28. Pois bem. Extrai-se ainda da peça inicial que quando o postulante laborava na CBTU, o acordo coletivo que vigia em março e abril de 1990 assegurou aos ferroviários que os proventos seriam reajustados pelo IPC pleno apurado em fevereiro e março de 1990, consoante cláusula 4ª do mencionado acordo. O teor da cláusula foi transcrito na petição inicial: ... Enquanto perdurar a lei 7.788 de julho de 1989, que dispõe sobre a política salarial em vigor assegurada a correção monetária de salários pelo índice de preço ao consumidor (IPC) do mês anterior a todas as faixas salariais. (fl. 05) Dessume-se, pois, que a causa de pedir da presente ação está relacionada ao descumprimento de acordo coletivo celebrado entre a CBTU e o sindicato da categoria. Exsurge dessa circunstância a competência da Justiça

do Trabalho para apreciação do meritum causae. Isso porque, estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho que: Art. 625. As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acôrdo celebrado nos termos deste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho. Nesse mesmo norte é o que dispõe a Lei nº 8.984/95: Art. 1º Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador. Ressalto que, diferentemente do que foi alegado pela CBTU em sua contestação, a presente lide não versa sobre complementação de aposentadoria nos termos da Lei nº 8.186/91 (cuja matéria o C. Supremo Tribunal Federal possui precedente no sentido de ser competência da Justiça Comum apreciá-la - ARE 665.744-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 5-11-2013, Primeira Turma, DJE de 5-11-2013.), mas sim sobre o descumprimento de cláusula constante de acordo coletivo do trabalho que previa, em síntese, a aplicação do IPC a título de correção monetária dos salários. Lado outro, imperioso registrar que o INSTRUMENTO DE PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DA CISAÇÃO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, PELA VERSÃO DE PARCELA DE SEU PATRIMÔNIO COM INCORPORAÇÃO À COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (fls. 89/95), celebrado entre a CBTU e CPTM em 26/05/1994 - portanto, em data posterior ao período mencionado na exordial - expressamente estabelece que: 4. Os débitos relativos a outras obrigações, inclusive os de natureza trabalhista, contratual e negocial, constituídos até a data da assinatura do Termo de Transferência de Ações, permanecerão sob responsabilidade da CBTU. Com efeito, controversa, inclusive, a própria legitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no polo passivo desta ação, ao lado da CBTU, fato este que poderá ser examinado pelo Juízo constitucionalmente competente para julgamento da lide. Frise-se que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo ao autor, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo juízo competente. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0020131-53.2013.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela UNAFISCO ASSOCIAÇÃO - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, a condenação da ré (...) a indenizar os substituídos pela omissão no pagamento das diárias dentro de parâmetros legais e constitucionais, em valores correspondentes à diferença entre os recebidos e aqueles aplicados pelo tribunal de contas da união ou seus parâmetros, retroativos aos últimos cinco anos da propositura da presente ação;. (fl. 17) Dessume-se, pois, tratar-se de demanda indenizatória direcionada ao pagamento retroativo da diferença no valor das diárias pagas pelo TCU a seus servidores e o montante percebido pelos substituídos da autora. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 132/147). Contudo, quando do oferecimento da réplica, além do pedido condenatório/indenizatório, consistente no (...) no pagamento de indenização quanto as diferenças das diárias percebidas pelos substituídos e aquelas percebidas pelos servidores do TCU aos substituídos da Autora, presentes e futuros (...), pugnou a parte demandante pela condenação da requerida no cumprimento da obrigação de implementar em folha de pagamento dos associados da Autora, presente e futuros, a partir de novembro de 2013, a importância correspondente as diárias percebidas pelos servidores do TCU a título de diárias, corrigindo-a anualmente em fevereiro de cada ano pelo índice INPC/IBGE anual acumulado ou por eventuais majorações concedidas aos servidores do TCU, o que for maior, atendendo aos princípios administrativos e à vinculação à norma instituidora do benefício. (fls. 199/200). Sob esse aspecto, constato que a requerente aditou a peça inicial para incluir um pedido atinente a uma obrigação de fazer, o qual não integrava o seu pleito inicial. Posto isso, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0020900-61.2013.403.6100 - EDGAR ALVES DA SILVA (RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)

Nos termos do art. 113 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005 É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término. Consoante certidão de fl. 74, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação dos respectivos originais. Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos as peças originais dos documentos de fls. 68/71, sob pena de não produzirem os efeitos jurídicos almejados. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0020908-38.2013.403.6100 - WILSON ROBERTO PEDRO(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)

Nos termos do art. 113 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término.. Consoante certidão de fl. 82, a parte autora deixou de transcorrer in albis o prazo para apresentação dos respectivos originais. Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos as peças originais dos documentos de fls. 76/79, sob pena de não produzirem os efeitos jurídicos almejados. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0003703-59.2014.403.6100 - FERNANDO DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por FERNANDO SANTOS VIEIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a condenação da requerida à reparação pelos danos morais e materiais suportados, no valor de R\$ 58.656,00, em razão de movimentação fraudulenta em sua conta bancária. Brevemente relatado, decido. Nos termos da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E em razão dessa aplicação do CDC, exsurge a possibilidade de inversão do ônus da prova. Certo de que se trata de regra de julgamento, também não se olvida que a inversão constitui regra de instrução. Nesse sentido, decidiu o E. STJ nos autos do EResp. nº 422.778, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 21/06/2012 RSTJ VOL.: 00227 PG: 00391 ..DTPB:.), que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.708/90 é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade. E em constituindo também regra de instrução, sempre que presente a possibilidade de inversão do ônus da prova deve ser examinada de molde a não surpreender as partes, máxime o réu que arcará com ônus que antes não lhe cabia. Passo, assim, ao seu exame. Estabelece o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor que: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; In casu, diante da presumida hipossuficiência da parte autora, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, já que arquiva as informações a isso pertinentes, inverto o ônus da prova com fundamento no artigo susomencionado. Nesse norte: EMEN: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200901918894, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 09/03/2012 ..DTPB:.) Desse modo, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0004819-03.2014.403.6100 - PATRICIA DE ALMEIDA SEGANTIM(SP344340 - RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP280699 - GERVA NIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO)

Manifeste-se a correquerida ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação da requerente no sentido de que (...) ainda que tenha efetivado a matrícula e não impedido a autora de assistir às aulas e realizar as atividades, o fez após o prazo para a matrícula na matéria de adaptação,

inviabilizando a formação da autora no presente semestre, postergando sua formação. (fl. 147). Isso porque, em virtude de tal circunstância, pugnou a demandante (...) para que a concessão da bolsa de estudos PROUNI seja mantida até a efetiva conclusão do curso e a realização da adaptação. Após, abra-se vista para a União Federal. Por fim, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009674-25.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos etc. Diante do desinteresse do requerido, manifestado à fl. 96, na realização de audiência de conciliação, fica esta cancelada. Ciência às partes. Considerando que inexistente prejuízo ao requerido e consequentemente nulidade processual, nos casos de adoção do rito ordinário em lugar do sumário, dada a maior amplitude de defesa conferida por aquele procedimento, CONVERTO o rito da presente ação para o ordinário (RESP 200900090024, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013..DTPB:.; AGARESP 201101541165, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/12/2012..DTPB:.). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Cite-se e intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013161-22.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS) X QIAN ZHENG

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 28.11.2012 (folha 77), em face de Graziela Aloise de Sousa e Qian Zheng, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, em relação à primeira codenunciada, e pela prática do delito tipificado no artigo 125, XIII, da Lei n. 6.815/80 e artigo 304 combinado com o artigo 299, do Código Penal, no que se refere à segunda codenunciada. Segundo a peça acusatória (fls. 81/83), no dia 04.11.2009, Qian Zheng protocolou requerimento de registro provisório junto à Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo/SP, visando à regularização de sua permanência em território nacional. O pedido foi instruído com um atestado de atendimento no dia 28.09.2007, emitido pela dentista Graziela Aloise de Sousa em 13.10.2009. Narra a inicial, ainda, que durante as investigações policiais, Qian admitiu que não fez nenhum tratamento odontológico. A denúncia foi recebida aos 26.02.2013 (fls. 101/102). As acusadas foram citadas pessoalmente (fls. 124/127 e 144). A corré Graziela constituiu defensor e apresentou resposta à acusação (fls. 128/141). A coacusada Qian apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 147/152). O Ministério Público Federal indicou que classificação jurídica indica na exordial não é a mais consentânea com os fatos, e que a coacusada Qian deve responder pelo delito previsto no artigo 125, XIII, da Lei n. 6.815/80, tendo ofertada proposta de suspensão condicional do processo. Apontou, ainda, que a codenunciada Graziela não preenche os requisitos subjetivos (fls. 154/156). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, na esteira da manifestação do Parquet Federal de folhas 154/156, destaco que o tipo previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei n. 6.815/80, possui a seguinte redação: Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (...)XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída:Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão. Como se afere na exordial, a estrangeira Qian Zheng visava obter requerimento de registro provisório, com base na Lei n. 11.961/2009 (anistia), tendo apresentado um atestado médico supostamente falso, que indicava atendimento odontológico na data de 28.09.2007 (emitido, em tese, pela corré Graziela), para comprovar que estava no Brasil. Desse modo, a conduta narrada na denúncia, como se observa, poderia ser tipificada pela regra geral (artigos 304 e 299 do Código Penal) e pela regra especial (artigo 125, XIII, da Lei n. 6.815/80). No entanto, em razão do critério da especialidade, em que a regra especial afasta a incidência da regra geral, deve incidir somente a imputação da prática do delito do artigo 125, XIII, da Lei n. 6.815/80, afastando-se aquelas referentes aos tipos previstos nos artigos 297, 299 e 304, todos do Código Penal. Saliente-se, ainda quanto à tipificação legal, que pela teoria monista adotada pelo Código Penal brasileiro, o crime, ainda que praticado por várias pessoas em colaboração, continua único, indivisível. Vê-se, assim, que todo aquele que concorre para o crime, causa-o na sua totalidade e por ele responde integralmente, uma vez que o crime é o resultado da conduta

de cada um e de todos indistintamente. Nesse sentido, o artigo 29 do Código Penal estabelece quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Assim sendo, seja autor, que executa a ação prevista no tipo penal, seja coautor, que realiza com o autor a execução do delito, seja participante, que pode ser o instigador ou o cúmplice, agindo por detrás do executor, instigando sua vontade para o crime ou auxiliando-o materialmente para aquele, e longe do lugar da infração, todos respondem pelo mesmo delito, na medida de sua culpabilidade. Portanto, escorreita a manifestação ministerial de folhas 154/156, sendo certo que a classificação jurídica dos fatos descritos na exordial amolda-se, em tese, ao previsto no artigo 125, XIII, da Lei n. 6.815/80. Nesse passo, deve ser destacado que o artigo 1º da Lei n. 11.961/2009 preconiza que poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. No caso concreto, o Parquet Federal imputa, na vestibular, que para comprovar o ingresso no território brasileiro, antes de 1º de fevereiro de 2009, a coacusada Qian apresentou atestado médico supostamente falso, que demonstraria atendimento odontológico pela coacusada Graziela, na data de 28.09.2007. Ocorre que conforme pesquisa realizada no STI - Sistema de Tráfego Internacional, sistema de informação do próprio Departamento de Polícia Federal (folha 14), há a informação de que a corré Qian ingressou no território brasileiro, por via aérea, na data de 05.07.2007, tendo permanecido em território brasileiro até 02.12.2007 (depois reingressou em 03.01.2008 e deixou o país em 21.12.2008, tendo novamente retornado ao Brasil em 09.03.2009). Portanto, segundo informação constante no STI - Sistema de Tráfego Internacional, do Departamento de Polícia Federal (folha 14), a coacusada Qian efetivamente estava no território nacional entre 05.07.2007 a 02.12.2007, sendo o atestado médico supostamente falso um indiferente penal, na medida em que a corré Qian realmente estava no país em 28.09.2007, e o artigo 125, XIII, da Lei n. 6.815/80 prevê punição para a prestação de declaração falsa. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. Assim, no caso concreto, a informação constante no STI - Sistema de Tráfego Internacional, do Departamento de Polícia Federal (folha 14), demonstra que a declaração de que a acusada estava no território nacional em 28.09.2007 não é falsa, razão pela qual não se deve cogitar de prática da infração penal prevista no inciso XIII do artigo 125 da Lei n. 6.815/80. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER GRAZIELA ALOISE DE SOUSA e QIAN ZHENG, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação do princípio da subsidiariedade, do critério da especialidade, e da teoria monista, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1544

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006753-49.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) NEWPORT COMERCIO EXTERIOR LTDA X JUSTICA PUBLICA

Petição da defesa (protocolo 2013.61810013392.1) às fls. 860/862: defiro o pedido, caso tal providência ainda não tenha sido tomada nos autos principais.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004829-95.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011582-05.2013.403.6181) REGINA ISABEL ANDRADE MARTINS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA

DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por seu turno, INDEFIRO, por ora, o pedido de entrega do veículo em depósito, bem como o pedido de venda antecipada formulada pelo órgão ministerial. Entendo que, em razão da fase em que se encontra o feito (fase investigativa), seria muito prematura qualquer decisão acerca da destinação dos bens. P.R.I.

0004830-80.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011582-05.2013.403.6181) MARJORIE STEREMBERG(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por seu turno, INDEFIRO, por ora, o pedido de entrega do veículo em depósito, bem como o pedido de venda antecipada formulada pelo órgão ministerial. Entendo que, em razão da fase em que se encontra o feito (fase investigativa), seria muito prematura qualquer decisão acerca da destinação dos bens. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0015565-85.2008.403.6181 (2008.61.81.015565-5) - JUSTICA PUBLICA X ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO)

1.VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Nos termos da cota ministerial de fls. 244/48, que acolho e adoto como forma de decidir, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as cautelas de estilo e sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 3. Intimem-se. Ciência ao MPF.

PETICAO

0008148-08.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006640-61.2012.403.6181) LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB) X JUSTICA PUBLICA

...Defiro o requerimento da defesa...Advirto que o acusado, 24 horas após o seu retorno ao território nacional, deverá comparecer neste Juízo...

0008785-56.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007460-17.2011.403.6181) DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para apresentação das passagens de ida e volta. Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0003912-76.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002740-12.2008.403.6181 (2008.61.81.002740-9)) NICOLA PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X JUSTICA PUBLICA VISTOS EM INSPEÇÃO Não havendo oposição pelo Ministério Público Federal, DEFIRO o pedido inicial. Intime-se. = FICA A DEFESA INTIMADA de que os autos da ação penal nº 0002740-12.2008.403.6181 encontram-se em Secretaria.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005600-05.2003.403.6102 (2003.61.02.005600-1) - JUSTICA PUBLICA(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO) X NELSON DO NASCIMENTO CASTRO(SP228739 - EDUARDO GALIL)

... DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NELSON DO NASCIMENTO CASTRO, nesta ação penal, com relação aos fatos que configurariam os delitos tipificados nos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.

0001261-34.2003.403.6124 (2003.61.24.001261-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X MAURINO JOSE DE GRANDE(PR037790 - EDSON SILVA DA COSTA) X ROSANIA BARBOSA DE GRANDE(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X DULCINEIDE DE GRANDI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ADAUTO LINO FERREIRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP284658 - FLAVIO SARAMBELE MARINHO)

COMPLEMENTO DA PUBLICAÇÃO ANTERIOR - DESPACHO DE FLS. 922: ...Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jales/SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva da testemunha arrolada na denúncia (comum à defesa de Dulcineide de Grandi), bem como das testemunhas de defesa residentes naquela urbe.

0009570-49.2009.403.6119 (2009.61.19.009570-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CEZAR VASCONCELOS CRUZ(SP333962 - KARINA APARECIDA SALES) X MAURICIO JOSE TOMAZ DE

AQUINO(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA)

...DISPOSITIVO Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRCIO CÉZAR VASCONCELOS CRUZ e MAURÍCIO JOSÉ TOMAZ DE AQUINO, nesta ação penal, com relação aos crimes previstos no art. 19 da Lei nº 7.492/86, 171, caput, e 304 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 110, parágrafo 1o., do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.

0010090-72.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YONE YOKOYAMA

MATSUNAGA(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO)

...DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial e ABSOLVO YONE YOKOYAMA MATSUNAGA, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, uma vez que o fato não constitui crime...P.R.I.

0006685-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NELSON MACHADO MAGALHAES DOS SANTOS RODA(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X EVERALDO SILVA DA FONSECA X ELIEL ELIAS DE OLIVEIRA

Sentença de fls. 477/80: III. Da destinação dos valores: 27. Não obstante o réu deva ser absolvido, é de se ver que as motocicletas foram obtidas por meio de financiamento fraudulento, em prejuízo do patrimônio das instituições financeiras. 28. Considerando que as motocicletas já foram alienadas pelas instituições financeiras, entendo que o valor arrecadado com as vendas deve ser devolvido às financeiras que sofreram com a fraude....DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Antonio Nelson Machado Magalhães dos Santos Roda, com fundamento no disposto no art. 386, V do Código de Processo Penal, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. Os valores depositados em conta judicial deverão ter a destinação descrita nesta sentença.

0007460-17.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-

61.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X DANIEL MARTINS VARELLA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X FABIO MARTINS VARELLA(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X ELI JORGE FRANBACH(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JOSE ADELMO DA SILVA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X VICENTE BARONE JUNIOR(RJ129254 - LUCIANA LIMA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DAMASCENO DE SOUZA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E MG059435 - RONEI LOURENZONI) X SHI JIN LI(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Fica a Defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Juazeiro/BA para oitiva da testemunha comum, Cesar Gabriades, com prazo de 60 dias para o cumprimento.

0012025-24.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-

61.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X RAFAEL DOS PASSOS SILVA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI)

1. Vistos em inspeção. 2. Chamo o feito à ordem. 3. Considerando que a testemunha ERICK CARDOSO FURTADO não foi localizada, conforme certidão de fl. 4471, intime-se a defesa de RAFAEL DOS PASSOS SILVA para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Após, venham os autos conclusos.

0004925-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CESAR MAGRINI(SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA BRAGA)

Petição da defesa às fls. 161/164: DEFIRO o pedido devendo a defesa apresentar as alegações finais no prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias.

0010322-24.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-

82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PATRICIA PEREIRA COUTO FERNANDES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Defiro o requerido pela defesa, a fls. 288/289, e designo o dia 07 de outubro de 2014, às 14h, para a oitiva das testemunhas de acusação, bem como o dia 08 de outubro de 2014, às 14h, para a inquirição das testemunhas de

defesa residentes nesta capital.

Expediente Nº 1549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008971-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IZAAC COELHO(SP183450 - ORENIR ANTONIETA DOLFI E SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES)

Considerando que os fatos se deram entre os anos de 2005 e 2007, e tendo em vista que, pela pena máxima aplicável em abstrato ao delito previsto no art. 16 da Lei nº 7492/86, a prescrição se opera em 08 anos, é de se ver que tal lapso temporal não foi consumado. Destarte, afasto a preliminar de prescrição. Considerando que não foram suscitadas outras preliminares, e nem qualquer outra hipótese de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, RATIFICO o recebimento da DENÚNCIA, e designo o dia 24 de setembro de 2014, às 14H30, para a oitava das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa. Expeça-se ofício requisitório com relação às testemunhas que possuem cargo público. Intime-se a defesa do acusado para que, querendo, apresente, num tríduo, rol complementar de testemunhas, respeitando o limite legal. Ciência às partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011909-23.2008.403.6181 (2008.61.81.011909-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MOHAMMAD KARIM TABATABAEI(SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E SP264211 - JULIA PETRILLI MODOLO E SP146854 - MARCELO BRAGA SERAFIM) X KAMBIZ ZOLFONOON(SP228027 - ERICK GUSTAVO MACEDO E SP235411 - GUSTAVO ACCORSI FANGANIELLO MAIEROVITCH E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG E SP214942 - MICHELE PAULA BARO RODRIGUES E SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES)

Processo n.º 0011909-23.2008.403.6181 Designo o dia 18 de setembro de 2014, às 15h30, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Cite-se e intime-se o(a)s acusado(ré)s MOHAMMAD KARIM TABATABAEI, no endereço assinalado às fls. 529, para comparecer(em) à referida audiência, acompanhado(a)s de advogado, em cuja oportunidade deverá (ao) manifestar se aceita(m) ou não a proposta de suspensão efetuada pelo Ministério Público Federal, salientando que, em caso de não aceitação, o feito prosseguirá em seus ulteriores termos. Instrua-se com cópia da proposta de fls. 488/491. Intime-se o MPF da presente despacho, bem como para manifestar-se quanto à petição de fls. 538/539. Intime-se a defesa constituída.

Expediente Nº 3986

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004821-89.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA DOS SANTOS BARBOSA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X MARIA DAS GRACAS MIRANDA GARGIULO(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO E SP278464 - CAROLINE LUIZE ZANELATO E SP305030 - GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI)

Razão assiste ao Ministério Público Federal. Desta feita, intime-se novamente a acusada JÉSSICA DOS SANTOS BARBOSA, na pessoa de seu defensor, para que esclareça, de forma suficiente e fundamentada, as razões pelas quais descumpriu as condições estipuladas na proposta de suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício, cientificada acerca da última oportunidade para este mister. São Paulo, 15 de julho de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3295

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000234-10.2001.403.6181 (2001.61.81.000234-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X ALEXANDRE DESIMONI DA MOTA(SP136463B - ANDRE NOGUEIRA CARDOSO) X MARCELO DESIMONI DA MOTA(SP136463B - ANDRE NOGUEIRA CARDOSO) X CLAUDIA MARIA DOS SANTOS MAMMANA(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP031339 - HERMES PAULO MILAN E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA E SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI)

Ante a proximidade da data designada para audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório, sem que tenha havido a efetiva intimação das partes, redesigno referido ato para o dia 22 de AGOSTO de 2014 às 15h30. Providencie a Secretaria a expedição dos documentos necessários, com urgência.Int.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WILSON ROBERTO DE ARO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES

COSTA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO) X ADALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP323235 - NATHALYE ABRAHÃO VILANOVA DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VILANI(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) X ELINTON BOBRIK(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO TADAMI SEO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES)

1. Fl. 8045: Atenda-se. 2. Fls. 8171: Designo a data de 21 de agosto de 2014, a partir das 13h30 min, para a audiência de oitiva da testemunha Elisabete Szabo, arrolada pela defesa de ELINTON BOBRIK. Expeça-se o necessário para a intimação da testemunha. 3. Fl. 8199: Atenda-se. 4. Fl. 8203: Seguem as informações para julgamento da Apelação Criminal nº 0001849-83.2011.403.6181, prestadas por meio do ofício nº 146/2014-GAB, cuja cópia segue. 5. Fls. 8205/8206: Intime-se a testemunha Carlos Alberto Marcondes Machado, nos endereços indicados na petição de fls. 8205/8206, para comparecimento à audiência designada para o dia 03 de novembro de 2014, a partir das 13h30min. 6. Fls. 8207: Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Palmas para a oitava da testemunha Gilson Miranda de Magalhães, arrolada pela defesa de LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, consignando prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. 7. Fls. 8208/8213: A Defesa de MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS, em síntese, alega que, embora tenha sido recebida a denúncia contra o acusado em relação aos delitos previstos nos artigos 4º, 5º, 6º, 10, 11 e 17 da Lei nº 7.492/1986, não haveria nenhuma conduta descrita na denúncia em relação a ele que se adeque, sequer em tese, aos delitos previstos nos artigos 6º e 10 da Lei nº 7.492/1986. Apesar dos ponderáveis argumentos apresentados pela Defesa, a análise desse tipo de pedido, nesse momento processual, além de não prevista em lei, apenas tumultuaria o feito. O rito do procedimento ordinário do CPP já admite três possíveis momentos para o exame da aptidão descritiva da denúncia: o recebimento da denúncia, a decisão sobre a resposta escrita à acusação e a sentença. Na decisão de

recebimento da denúncia e na decisão de análise das 17 (dezessete) respostas escritas à acusação, procedeu-se a pormenorizada análise de todos os argumentos esgrimidos. Não houve interposição de embargos de declaração em face de referidas decisões, para arguir o suposto erro material ora alegado. Admitir-se que, já iniciada a instrução processual, o Juízo tenha que examinar, aqui e acolá, outras objeções defensivas, implica tumultuar o feito. Destaco, ainda, que o eventual reconhecimento do argumento defensivo, neste momento, não teria absolutamente nenhum efeito concreto, na medida em que, subsistindo outras imputações, não haverá extinção do feito, não será possível oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo e não haverá alteração de competência. Com base nesses argumentos, indefiro o pedido, sem prejuízo de sua necessária reanálise no momento da prolação da sentença.8. Fls. 8215/8216: A defesa de EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO requer que esta Secretaria promova diligências com o fim de localizar o endereço atualizado da testemunha Gilson Miranda de Magalhães.O pedido está prejudicado, face ao determinado no item 6 do presente despacho.9. Fl. 8217: A defesa de ELINTON BOBRIK informa que a testemunha Eduardo Pontes comparecerá independentemente de intimação à audiência designada para o dia 17 de novembro de 2014, a partir das 13h30min. Aguarde-se a realização da audiência.10. Intimem-se.São Paulo, 03 de julho de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

Expediente Nº 2222

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003068-35.2006.403.6108 (2006.61.08.003068-6) - JUSTICA PUBLICA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP108582 - LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA E SP058337 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA) X RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO E SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI)

Ante a Informação de fl. 760, de que o réu encontra-se no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, designo audiência com finalidade de interrogatório para a data 02 de OUTUBRO de 2014 , às 14:30 horas. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cerqueira César/SP para que o réu seja pessoalmente intimado.Providencie a Secretaria o necessário ao transporte do preso a este Juízo na data da audiência.Intimem-se.

Expediente Nº 2230

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005978-06.2004.403.6108 (2004.61.08.005978-3) - JUSTICA PUBLICA X SILVANA PRADELLA CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO) X RIVALDO JOSE FERREIRA DE CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que RIVALDO JOSÉ FERREIRA DE CARLI consta como réu nos autos nº 0003068-35.2006.403.6108 e 0001723-72.2007.403.6181, que também tratam da prática criminoso capitulada no artigo 19 da Lei nº 7.492/86, necessário o julgamento conjunto de todos os feitos, de modo a evitar decisões conflitantes. Sendo assim, acautelem-se os autos em Secretaria até que todos estejam em termos para julgamento.

Expediente Nº 2231

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011432-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO TEIXEIRA RODRIGUES(SP259953 - AIRTON JACOB GONCALVES FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Tendo em vista a certidão de fl. 315, intime-se pessoalmente o advogado constituído do réu GUSTAVO TEIXEIRA RODRIGUES, cientificando-o de que já decorreu o prazo para a apresentação dos memoriais escritos, porém, terá ainda o prazo de 10 dias para apresentá-los. Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono indireto de causa, restando desde já fixada multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265, do Código de Processo Penal, a ser imediatamente remetida a cobrança via dívida ativa.

Expediente Nº 2232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010487-71.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS BEDE E SOUZA(SP162536 - AMOS DA FONSECA FREZ E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP328798 - PRISCILLA RAMINELI LEITE PEREIRA)

Vistos em Inspeção: Dê-se vista ao MPF para apresentação de Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Assistente para apresentar seus memoriais por igual prazo (DR. ROGERIO NEMETI - OAB/SP208529). Seguidamente, intime-se a Defesa para que apresente os seus Memoriais, também no prazo de 05 (cinco) dias. (INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)

Expediente Nº 2233

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004185-31.2009.403.6181 (2009.61.81.004185-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) GALLWAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

A defesa da requerente pleiteia seja determinado o espelhamento de materiais de informática apreendidos em virtude da Operação Satiagraha, para que as cópias fiquem à disposição da Justiça e, posteriormente, sejam devolvidos os bens descritos à fl. 106. Decido. Em sentença proferida em 29 de junho de 2010 (fls. 46/55), este Juízo indeferiu o pedido de restituição dos equipamentos de informática apreendidos, deferindo apenas a cópia dos dados contidos nos equipamentos. Transcrevo trecho da aludida sentença: No que concerne aos demais equipamentos de informática, há de se deferir, por ora, tão-somente o espelhamento. Isto porque o feito originário (Inquérito Policial nº 2008.61.81.009001-6) está em fase de diligências, de molde que o acautelamento dos bens ainda encontra amparo na regra estampada no artigo 118 do Código de Processo Penal acima citado. O interesse desses objetos para as investigações e eventual instrução de uma Ação Penal é um fator limitante à restituição. Nada impede, porém, seja procedida à cópia dos tais equipamentos. Nesse passo, insta destacar, no que concerne à análise de computadores e quaisquer outros tipos de meio magnético ou digital de armazenamento de dados, que não se pode simplesmente proceder à análise a partir do mero espelhamento dos computadores, já que muitas das informações podem ser obtidas apenas mediante a utilização do próprio hardware conjuntamente com demais objetos eletrônicos de arquivos, de modo ser necessária a manutenção dos bens para eventual necessidade de realização de um novo exame pericial. Autorizada a cópia, a autoridade policial informou, por meio do ofício nº 64/2013-SETEC/SR/DPF/SP-cbs (fl. 92), que o espelhamento foi efetivamente realizado e entregue ao representante da Gallaway S.A., ora requerente, e que o material original foi remetido ao Depósito da Justiça Federal de São Paulo, local onde se encontra acautelado até a presente data. Pois bem. O panorama existente por ocasião da prolação da sentença de fls. 46/55 não se alterou. Ao contrário do afirmado pela defesa, a devolução dos bens não foi condicionada ao espelhamento das memórias e hard disks. Foi autorizada tão-somente a cópia dos dados, sem qualquer menção à devolução dos bens após a concretização de tal ato. Neste ponto, a decisão de fl. 89 se mostra equivocada ao afirmar que, de acordo com a sentença anteriormente prolatada, a devolução dos bens estaria condicionada ao espelhamento. Contudo, neste mesmo decisum restou corretamente assentado que a pendência do julgamento do Recurso Extraordinário nos autos Habeas Corpus nº 149.250 obstará a devolução dos bens pretendidos, julgamento este que, como bem asseverado pela própria defesa, ainda não se realizou. Assim, considerando: (i) o disposto na sentença de fls. 46/55; (ii) que a defesa já teve acesso aos dados contidos nos equipamentos de informática; e (iii) que os bens se encontram devidamente acautelados no Depósito da Justiça Federal, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 104/106. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. São Paulo, 15 de julho de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

Expediente Nº 2234

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012249-98.2007.403.6181 (2007.61.81.012249-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X LUIS HENRIQUE SILVA(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO) X

FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

Ante a impossibilidade de realização da audiência por meio de videoconferência, providencie a Secretaria o necessário à intimação, condução e escolta do réu FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, bem como à intimação do réu LUIS HENRIQUE SILVA da audiência designada para a data 07 de outubro de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 2235

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014580-87.2006.403.6181 (2006.61.81.014580-0) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO MALFATI(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Intime-se a Defesa para que apresente os Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003031-36.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-30.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON EDWARD SANTOS DE SOUZA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR E SP347238 - VICTOR AUGUSTO GONCALVES DE AZEVEDO) X LUCIANA TEIXEIRA DE MELO(SP283617 - ARIIVALDO LOPES RIBEIRO E SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X ROSEMARY APARECIDA MERLIN(SP158198 - TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA) X ERON FRANCISCO VIANNA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES) X JACKSON SOUZA DE LIMA(PR018758 - CLELIO TOFFOLI JUNIOR)

DESPACHO EM PETICAO (DEFESA WELLINGTON e ERON)- FLS. 2.154/2.157:J. Dê-se baixa na audiência marcada para o dia 28 de julho. Tendo em vista que todos os acusados não se encontram mais presos, bem como a evidente necessidade de chamar o feito à ordem para regularizar o bom andamento processual, venham os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 1584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012170-46.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-53.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JOSE LUIS GERALDES JUNIOR X MIRALVA RODRIGUES MOTINHO(SP123928 - AVAIR BERGAMINI)

(DECISÃO DE FL. 301): Dê-se baixa na audiência marcada para o dia 23 de JULHO de 2014, às 17:00 horas, tendo em vista a necessidade de oitiva do MM. Juiz de Direito, Dr. Rodrigo Tellini de Aguiar Camargo em data por ele definida, bem como a inoportuna designação de audiência de instrução para oitiva de seis testemunhas de defesa e para interrogatório de dois réus em data na qual já existiam quatro audiências previamente agendadas. Redesigno a audiência de instrução para o dia 10 de DEZEMBRO de 2014, às 14:30 horas, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, as quais deverão comparecer independente de intimação, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados JOSÉ LUIS GERALDES JÚNIOR e MIRALVA RODRIGUES MOTINHO. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4762

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006049-80.2004.403.6181 (2004.61.81.006049-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X FABIO LUIZ DE ALMEIDA NEVES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP251099 - RENATA ORTIGOSO) X JOSE ROBERTO FAZZOLARI(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X ANDRE GOMES FAZZOLARI(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES E SP204669E - VITOR HUGO DA SILVA)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 947/956: (...) Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão formulada na denúncia e seu aditamento, em consequência, absolvo os réus FÁBIO LUIZ DE ALMEIDA NEVES (CPF n.º 114.575.998-05) e JOSÉ ROBERTO FAZZOLARI (CPF n.º 387.820.308-04), com fulcro no art. 386, V do Código de Processo Penal, e absolvo o réu ANDRÉ GOMES FAZZOLARI (CPF n.º 299.991.888-77), com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, 11 de julho de 2014.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 3120

INQUERITO POLICIAL

0005608-50.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009460-19.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE X ANTONIO RANIER AMARILHA X ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA X JONAS PRADO X VALDECIR AFFONSO X YGOR DANIEL ZAGO X FLAVIO MENDES BATISTA X CLEVERSON LUIZ BERTELLI X CARLOS MIGUEL PINA DE CASTRO E SILVA(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES E SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP199181E - DIEGO BEZERRA MINICHILLO DE ARAUJO E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO E SP138277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO E SP284348 - VIRGINIA FERREIRA TORRES E SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI E SP314361 - KATIA CRISTINA BROCHETTI DOS SANTOS)

Decisão: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia e respectivo aditamento em desfavor de Ygor Daniel Zago, Valdecir Affonso, Antônio Ranier Amarilha, Cléverson Luiz Bertelli, Carlos Miguel Pina de Castro e Silva, Leandro Teixeira de Andrade, Antônio Borges de Oliveira, Jonas Prado e Flávio Mendes Batista (fls. 789/833 e fls. 915/918). Ante o teor da certidão do Diretor de Secretaria (fls. 877/877v), foram ordenadas as

intimações/notificações de todos os denunciados, com exceção de Carlos Miguel Pina de Castro e Silva que não foi localizado para ser preso, nem possui defensor constituído (fls. 877/879 e 928). Às fls. 944/974, fls. 975/988, fls. 994/1000, fls. 1001/1135, fls. 1301/1324, fls. 1325/1343, fls. 1356/1357, a autoridade policial encaminha laudos periciais, informações técnicas, documentos e termo de recebimento de valores para custódia, bem como representa pelas utilizações de um binóculo de visão noturna e dos veículos apreendidos nas posses dos denunciados Antônio Ranier Amarilha, Valdecir Affonso e Jonas Prado, como viaturas não ostensivas por parte da Delegacia de Repressão a Entorpecentes do Departamento de Polícia Federal. Subsidiariamente, sugere as alienações antecipadas dos veículos aludidos, dada a inexorável desvalorização com o decurso do tempo e o alto custo envolvido em suas manutenções no pátio. Antônio Borges de Oliveira, por meio de defensores constituídos, ofereceu defesa prévia, alegando preliminar genérica de inépcia da denúncia. Acrescenta que toda a prova oriunda da interceptação foi obtida por meio ilícito, isto porque não foi observado o regramento constitucional e legal no deferimento de tal medida. Aduz, ainda, que todas as demais provas contra ele obtidas são frutos da interceptação ilícita, sendo, portanto, igualmente ilícitas (teoria dos frutos podres da árvore envenenada). Outrossim, alega não há indícios suficientes de materialidade delitiva em relação ao 6º ato de traficância que lhe é imputado, sobretudo porque as drogas não foram apreendidas. Também argumenta que não há indícios suficientes de autoria, máxime porque não possui qualquer ligação com a linha telefônica (011) 95129-2231, tendo a própria acusação utilizado o verbo parecer na peça inicial. No mérito propriamente dito, afirma ser inocente de forma genérica. Por fim, pede a rejeição da denúncia. Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 1146/1169). Antônio Ranier Amarilha, por meio de defensores constituídos, ofereceu defesa prévia, alegando de forma genérica que não estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nem as condições da ação. Acrescentou, também de forma genérica, que não há justa causa para a instauração de ação penal. Por fim, pede a rejeição da denúncia. Arrolou testemunhas (fls. 1170/1172). Valdecir Affonso, por meio de defensores constituídos, ofereceu defesa prévia, alegando preliminar de inépcia da denúncia, em virtude desta não descrever o fato delituoso com todas as suas circunstâncias, ou melhor, não descrever o elemento subjetivo da infração penal. Acrescenta que seu direito de defesa está sendo cerceado, isto porque não foram transcritas nos autos todo o resultado da interceptação. Aduz, ainda, que também houvera violação do direito à prova e, conseqüentemente, da garantia do contraditório, vez que não fora elaborado laudo por perito oficial sobre o resultado da interceptação. Pondera que não há justa causa para a instauração de ação penal, sobretudo porque não estava presente no momento de apreensões das drogas e nada que pudesse ligá-lo a tais fatos foi apreendido em sua posse, não havendo, portanto, prova do nexo de causalidade entre eventual conduta sua e tais atos ilícitos. Argumenta, outrossim, que não foi demonstrado o animus associativo, elementar do tipo de associação para o tráfico. Alega que o delito de tráfico de drogas não pode ser imputado de forma cumulada com a associação para o tráfico. No mérito propriamente dito, alega ser inocente negando que tenha trocado qualquer tipo de mensagem com os demais denunciados. Arrolou testemunhas (fls. 1179/1189). Cleverson Luiz Bertelli, por meio de defensora constituída, ofereceu defesa prévia, alegando preliminar de inépcia da denúncia em relação aos 4 (quatro) delitos que lhe foram imputados, em virtude desta não descrever, com exatidão, o fato delituoso com todas as suas circunstâncias, nem individualizar a conduta de cada um dos denunciados. Argumenta que o crime de associação para o tráfico é delito autônomo e antecedente ao tráfico de drogas com elementares próprias. Acrescentou, ainda, que não há justa causa para a instauração de ação penal, vez que ausentes indícios suficientes de materialidade e autoria/participação delitivas para o recebimento da denúncia. Aduziu também que, para a imputação de tráfico de drogas, é necessária a apreensão da droga e a elaboração de laudo pericial, sem os quais não há que se falar em consumação. Pondera que as conclusões da acusação sobre os elementos indiciários do inquérito policial são exageradas e resultaram em imputações indevidas. No mérito propriamente dito, alega ser inocente. Pede a rejeição da denúncia. Arrolou testemunhas. Formulou, por fim, novo pedido de relaxamento da prisão, em virtude de ter sido denunciado apenas pelo delito de tráfico de drogas ocorrido no dia 19 de setembro de 2013 em Santos/SP, sem que houvesse indícios suficientes de autoria/participação sua bem como necessidade para tanto, sobretudo porque primário, com residência fixa e desenvolver de atividades lícitas (fls. 1192/1228). Jonas Prado, por meio de defensor constituído, ofereceu defesa prévia, alegando preliminar de inépcia, em virtude da peça inicial não expor, com exatidão, o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, nem individualizar a conduta de cada um dos denunciados. Acrescenta que não há justa causa para a instauração de ação penal, vez que ausentes indícios suficientes de materialidade e autoria/participação delitivas, sobretudo porque as ilações da acusação são exageradas e sem respaldo, notadamente em relação ao delito de associação para o tráfico, que exige a permanência de um vínculo para a prática de crimes, e no que toca à transnacionalidade da infração penal. Pondera que as interceptações foram deferidas sem observância dos requisitos constitucionais e legais, isto porque aquelas não eram absolutamente necessárias e o pedido inicial veio embasado em denúncia anônima (não foi apresentado o colaborador), sem qualquer diligência prévia. Aduz que a referida medida de natureza excepcional foi sucessivamente prorrogada ao longo de 6 (seis) meses, período de tempo muito superior ao previsto na lei, qual seja, 15 (quinze) dias. Argumenta, ainda, que não foram transcrito na integralidade todo o resultado da interceptação, e que a parte transcrita não foi submetida à apreciação de perito para elaboração do respectivo laudo e viera acompanhada de comentários de agente policial. Outrossim, diz que a acusação não comprovou que

as mensagens foram enviadas pelo denunciado. No mérito propriamente dito, alega ser inocente e que não possui qualquer grau de envolvimento com os demais denunciados. Pleiteia o desentranhamento de todas as interceptações transcritas. Subsidiariamente, requer a prévia juntada aos autos de todo resultado da interceptação bem como a elaboração de laudo pericial. Por fim, pede a rejeição da denúncia. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 1229/1263). Ygor Daniel Zago, por meio de defensor constituído, apresentou defesa prévia, alegando que a interceptação é nula, vez foi autorizada por Juiz incompetente. Ponderou, outrossim, que os agentes de polícia federal, além de não serem competentes para efetuar a degravação do resultado da interceptação, transcreveram somente parte dele. Acrescenta que tal tarefa deveria ter sido realizada por peritos. Aduz que houve deturpada interpretação do resultado da interceptação, o que culminou com o envolvimento do denunciado. No mérito propriamente dito, alega ser inocente. Pede a rejeição da denúncia. Junta documentos, requer a expedição de ofícios e arrola testemunhas. Formulou também pedido de revogação da prisão preventiva e/ou substituição por medidas cautelares ou prisão domiciliar, já apreciado (fls. 1349/1350). Por fim, a defesa constituída requereu a devolução do prazo para complementação da defesa prévia, afirmando que não efetuou entrevista reservada com o denunciado preso a 700 (setecentos) quilômetros de São Paulo/SP (fls. 1265/1300). Leandro Teixeira de Andrade, por meio de defensor constituído, ofereceu defesa prévia deduzindo preliminar de litispendência com o processo nº 0002800-46.2013.403.6104, em trâmite sob sigilo de justiça na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP (operação oversea), no qual também se apura a apreensão de drogas ocorrida no dia 19 de setembro de 2013, no porto de Santos/SP. Subsidiariamente, requer o encaminhamento de cópia da presente denúncia para a referida Vara Federal. Aduz também preliminar de inépcia da denúncia, por esta não descrever o fato delituoso com todas as suas circunstâncias, nem individualizar a conduta do denunciado. Pondera, outrossim, que não há justa causa para o exercício da ação penal, pois não foi surpreendido na posse das drogas, nem com algo que o relacionasse aos crimes. Quanto à interceptação, entende que tal prova é nula, sobretudo porque não foi identificada a fonte das informações que lhe deram ensejo, nem foram realizadas outras diligências preliminares possíveis para confirmá-las. Alega, outrossim, que todas as provas que decorreram da interceptação também são nulas por derivação. No mérito propriamente dito, reservou-se o direito de manifestar-se somente durante a instrução processual. Pede a rejeição da denúncia. Subsidiariamente, requer a expedição de ofícios à autoridade policial, arrolou testemunha e juntou documentos. Por fim, pleiteou o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 1358/1377). Às fls. 1387/1406, a defesa constituída de Ygor Daniel Zago requer acesso a todo o material interceptado durante as investigações bem como deduz novo pedido de relaxamento da prisão em flagrante / pedido de liberdade provisória. Flávio Mendes Batista, por meio de defensor constituído, ofereceu defesa prévia, alegando que nada de ilícito foi encontrado em sua posse. Acrescenta que não há justa causa para o recebimento da denúncia. Reserva-se no direito de manifestar-se quanto ao mérito propriamente dito somente após a instrução. Pede rejeição da denúncia por inépcia, sem especificar o motivo. Arrola as mesmas testemunhas da acusação e deduz pedidos genéricos de outras provas (fls. 1407/1410). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Em primeiro lugar, providencie a Secretaria do Juízo, com urgência, a digitalização dos demais volumes do inquérito policial, bem como cópias das mídias em que gravados todo o conteúdo interceptado, para que as partes possam ter acesso aos autos mediante a simples apresentação de pen drive. Por oportuno, consigno que tal medida é benéfica aos denunciados presos, pois trará celeridade processual ao feito, possibilitando a concessão de prazos comuns às defesas. 2. Ante o teor da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1144/1145), e tendo em vista o objeto da denúncia e respectivo aditamento oferecidos nestes autos (fls. 789/833 e fls. 915/918), defiro o pedido de desmembramento do presente inquérito policial, a bem da instauração de novos apuratórios, com vistas a obter maiores informações acerca dos fatos apontados pela autoridade policial no relatório final (fls. 781/782). Após o cumprimento do item 1, oficie-se à autoridade policial comunicando o teor da presente, com cópia digitalizada da integralidade do inquérito policial (e mídias com conteúdo interceptado). Solicite-se, ainda, no corpo do ofício, oportunas informações sobre os objetos e números de tombamento de cada novo inquérito policial instaurado. 3. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 1144/1145, item 1). Após o cumprimento do item 1, encaminhe-se o cheque para depósito em conta judicial, nos termos do artigo 62, 3º, da Lei 11.343/06, mantendo cópia nos autos. 4. Considerando que o denunciado Carlos Miguel Pina de Castro e Silva não foi localizado por ocasião do cumprimento de mandado de prisão contra ele expedido, nem constituiu advogado para defendê-lo nestes autos, aliado ao fato de que há outros denunciados presos provisoriamente no presente inquérito policial, que não podem aguardar nesta condição eventuais diligências para tentativa de localização daquele, após o cumprimento do item 1, proceda-se, com urgência, ao desmembramento do feito, nos seguintes termos: a) no polo passivo destes autos figurarão somente os indiciados YGOR DANIEL ZAGO, VALDECIR AFFONSO, ANTÔNIO RANIER AMARILHA, CLEVÉRSO LUIZ BERTELLI, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, ANTÔNIO BORGES DE OLIVEIRA, JONAS PRADO e FLÁVIO MENDES BATISTA, devendo, portanto, ser EXCLUÍDO apenas o indiciado CARLOS MIGUEL PINA DE CASTRO E SILVA; eb) deverão ser formados novos autos, mediante a extração de cópia integral e distribuição por dependência a estes, sob a classe de INQUÉRITO POLICIAL, em que deverá figurar no polo passivo somente o indiciado CARLOS MIGUEL PINA DE CASTRO E SILVA. Ao SEDI para as providências necessárias. Nos autos que serão formados, expeça-se, com urgência, novo mandado de prisão preventiva em desfavor de Carlos

Miguel Pina de Castro e Silva, consignando como data de validade o prazo de prescrição da pretensão punitiva em abstrato dos delitos imputados, tudo conforme requerido pela autoridade policial (autos nº 0009460-19.2013.403.6181 - Fls. 3296/3297). No mais, quanto a estes novos autos, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 877v/879, salvo em relação à suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, vez que tal medida somente é cabível após eventual citação editalícia. Portanto, na hipótese do denunciado ser notificado por edital e não constituir defensor para o oferecimento de defesa prévia, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que a elabore em seu nome, ficando, desde já, nomeada para tanto. 5. Considerando que o advogado constituído do indiciado Ygor Daniel Zago, não obstante o transcurso do prazo legal de 10 (dez) dias para o oferecimento de defesa prévia, afirma expressamente que elaborou sua peça sem prévia entrevista reservada com seu cliente (o que, na via reflexa, importa reconhecer que o mesmo está indefeso até o presente momento), e tendo em vista que, até a presente data (1 mês e 13 dias após o protocolo da primeira peça), ainda não foi oferecida complemento a tal peça obrigatória, defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para a defesa constituída de Ygor Daniel Zago oferecer peça complementar à defesa prévia, devendo o advogado esclarecer expressamente na peça que vier a ser oferecida se efetuou entrevista reservada com o denunciado, sob pena do mesmo ser declarado indefeso. Por oportuno, registro que a circunstância do denunciado não estar preso na sede deste Juízo não é justificativa para o advogado deixar de cumprir seus deveres, entre os quais, o de efetuar entrevista reservada antes do oferecimento de defesa prévia. Somente após o cumprimento dos itens 1, 2, 3 e 4, intime-se a defesa constituída para tanto. 6. Todo o material que foi interceptado pela autoridade policial já está acostado aos autos em mídias e disponível às defesas constituídas desde a data em que foram determinadas as notificações para o oferecimento de defesas prévias, sendo certo que não viola a ampla defesa a não transcrição de todas as conversas e de todas as mensagens interceptadas, isto porque cabe à cada parte interessada destacar o trecho que entender relevante para a tese que vier a sustentar. Assim sendo e tendo em vista que não será possível a apreciação de todas as defesas prévias nesta oportunidade (por conta do decidido no item 5 da presente), aliado ao fato de que parte das defesas constituídas alega que não analisaram as mídias em que gravadas todo o material interceptado, a bem da ampla defesa, faculto a complementação das defesas prévias já oferecidas no mesmo prazo de 10 (dez) dias concedido à defesa de Ygor Daniel Zago. Observe-se que não há a necessidade de concessão de prazo individual, pois todas as defesas poderão ter acesso à integralidade dos autos mediante a apresentação de pen drive (item 1). Para que não haja tumulto processual, tais partes deverão ser intimadas para tanto juntamente com a defesa de Ygor Daniel Zago (item 5). Consigno, quanto a este ponto, que a integralidade dos autos permaneceu à disposição das partes para consulta e obtenção de cópia digitalizada. Quando se determinou a digitalização do feito, obviamente isso incluiu tão somente o material em papel, o que não obstou a defesa de requerer a cópia das mídias digitais que armazenam o material interceptado, que sempre esteve à disposição das defesas. 7. No mesmo prazo comum de 10 (dez) dias, a bem do contraditório, faculto as manifestações das defesas dos denunciados, notadamente de Antônio Ranier Amarilha, Valdecir Affonso e Jonas Prado, acerca das representações da autoridade policial de utilização ou venda antecipada dos bens apreendidos. 8. No mesmo prazo comum de 10 (dez) dias, faculto à defesa de Leandro Teixeira de Andrade a juntada de declaração de pobreza firmada pelo denunciado, a bem da apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. 9. Com o transcurso do prazo de 10 (dez) dias concedidos às defesas constituídas, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se expressamente quanto: a) à representação da autoridade policial quanto ao bloqueio do veículo Toyota Hilux, placas EZD6700 (fls. 783), vez que a manifestação de fls. 1144/1145 parece ser omissa neste sentido; b) ao pedido de relaxamento da prisão / liberdade provisória de Cleverson Luiz Bertelli deduzido em sua defesa prévia; c) à exceção de incompetência deduzida pela defesa de Ygor Daniel Zago no corpo da defesa prévia (artigo 108 do Código de Processo Penal); d) ao pedido de relaxamento da prisão / liberdade provisória deduzido pela defesa de Ygor Daniel Zago no corpo de sua defesa prévia e em petição autônoma (fls. 1387/1406); e) à exceção de litispendência deduzida pela defesa de Leandro Teixeira de Andrade no corpo da defesa prévia (artigo 110 do Código de Processo Penal); f) à petição de fls. 75/81 dos autos nº 0004881-91.2014.403.6181, pedido de restituição em apenso; e g) ao pedido de restituição em apenso (autos nº 0007070-42.2014.403.6181 - fls. 02/24), observando o laudo pericial já juntado aos autos e o teor da representação da autoridade policial relativos ao veículo cuja devolução se requer (fls. 944/948 e fls. 964/968). No mesmo prazo improrrogável, a bem do contraditório, faculto a manifestação sobre as defesas prévias deduzidas, notadamente quanto às preliminares, e sobre eventuais manifestações das defesas quanto às representações da autoridade policial (item 8). 11. Ciência às partes dos laudos periciais, informações técnicas, demais termos e dos documentos juntados aos autos pelas partes. 12. Antes de promover nova conclusão do feito, certifique a Secretaria do Juízo acerca de eventual laudo pericial ainda não encaminhado pela autoridade policial (fls. 877v/879, item 6). 13. Oportunamente, será apreciada a exceção de incompetência em apenso (autos nº 0007320-75.2014.403.6181). 14. Traslade-se cópia da presente aos autos distribuídos sob n.º 0009460-19.2013.403.6181 que tramitam em apenso. 15. Cumpra-se expedindo o necessário. 16. Publique-se e intemem-se oportunamente. 17. Por fim, consigno apenas que o gabinete desta magistrada está sempre disponível para atendimento dos advogados, sendo certo que eventual complicação no acesso aos autos (do que não se tem notícia em outros feitos até a presente data) pode ser imediatamente comunicado para resolução. São Paulo, 15 de julho de

Expediente Nº 3121

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004260-12.2005.403.6181 (2005.61.81.004260-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA, dando-o como incurso no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Narra a peça inicial que, no dia 16 de maio de 2005, na Rua 25 de Março, nº 1113, sala 408, São Paulo/SP, o denunciado, na qualidade de sócio gerente de Perfumaria Larissa Ltda., após ter adquirido e recebido, mantinha em depósito e ocultava, em proveito próprio e/ou alheio, no exercício de atividade comercial, produtos cosméticos e perfumes de procedências estrangeiras que sabia serem produtos de introdução clandestina no território nacional e estavam desacompanhados de documentação legal. Arrolou testemunhas (fls. 341/344). A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 2.2562/05 do NO/DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP, foi recebida em 16 de março de 2009 (fls. 345). Diante das folhas de antecedentes criminais e certidão de objeto e pé (fls. 354/355, 358, 360/363, 364/367, 369 e 373), o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 374). Citado e intimado (fls. 387), o acusado José Fernando de Almeida compareceu na audiência designada e, assistido por defensor constituído, aceitou o benefício da suspensão condicional do processo no dia 30 de setembro de 2010 (fls. 388/389). No dia 07 de agosto de 2012, foi revogado o benefício da suspensão condicional do processo porque o referido acusado descumpriu a condição relativa à prestação de serviços à comunidade (fls. 442). Intimado (fls. 451), o acusado José Fernando de Almeida, por intermédio de defensor constituído, ofereceu resposta escrita à acusação, ponderando que todas as mercadorias de procedência estrangeira apreendidas foram adquiridas de importadores nacionais, consoante notas fiscais já apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil no processo administrativo fiscal nº 0815500/00146/06. Requereu a expedição de ofício a tal órgão público, visando o fornecimento de cópia integral do processo administrativo fiscal mencionado, arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 452/456). O recebimento da denúncia foi confirmado, seguindo-se a designação de audiência de instrução e o indeferimento do pedido de ofício dirigido à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 457/457v). Na audiência de instrução realizada em 07 de março de 2013, foram colhidos os depoimentos das testemunhas da acusação Mauro Sabatino e Alcides Andreoni Júnior, da testemunha comum Simone Carvalho de Melo Baricelo e da testemunha da defesa Eliane Maria Silva, efetuado o interrogatório do acusado José Fernando de Almeida, bem como realizada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo certo que apenas a defesa requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com vistas ao fornecimento de cópias das notas fiscais apresentadas no processo administrativo fiscal nº 10314.011255/2007-01, o que foi deferido (fls. 501/512). Às fls. 516/666, constam as cópias das notas fiscais encaminhadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que estariam juntadas no processo administrativo fiscal nº 10314.011255/2007-01 (fls. 516/666). Dada vista ao Ministério Público Federal, o Procurador da República requereu a suspensão do processo por 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 93 do Código de Processo Penal, bem como a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, para que priorize o julgamento do processo administrativo fiscal nº 10314.011255/2007-01 (fls. 668/669). Foi determinada, então, a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, para que esclarecesse acerca da vinculação entre os processos administrativos fiscais nº 10314.012573/2006-8 (mencionado no inquérito policial) e 10314.011255/2007-01 (mencionado pela defesa) bem como sobre eventual julgamento dos mesmos (fls. 672). Às fls. 675, consta a resposta da Secretaria da Receita Federal no sentido de que, após o acolhimento da impugnação oferecida por José Fernando de Almeida, CPF nº 134.956.218-14, no processo administrativo fiscal nº 10314.012573/2006-08, seguiu-se a lavratura de auto de infração e imposição de multa em nome de José Fernando de Almeida - ME, CNPJ nº 00.810.236/0001-93, o qual deu origem ao processo administrativo fiscal nº 10314.011255/2007-01, no qual o prazo para a impugnação transcorreu in albis (fls. 675/678). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de José Fernando de Almeida como incurso no artigo 334 do Código Penal, por entender suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria delitivas (fls. 680/683). Por sua vez, a defesa constituída de José Fernando de Almeida alegou que todas as mercadorias de procedência estrangeira foram adquiridas de importadoras nacionais, consoante cópias das notas fiscais juntadas aos autos. Reafirma que ofereceu impugnação no processo administrativo fiscal nº 10314.011255/2007-01 e que, ainda que não tenha havido, a decisão administrativa não faz coisa julgada na esfera penal. Requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, para que fosse efetuado o cotejamento entre as mercadorias apreendidas e as notas fiscais apresentadas (fls. 689/691). Por conta da tese de defesa apresentada no interrogatório, o julgamento foi convertido em diligência, para que a defesa trouxesse para os autos os livros comerciais (diário e/ou razão) das sociedades empresárias José Fernando de Almeida e J.F.A. Importadora e Distribuidora Ltda. referentes ao

exercício de 2005, como forma de comprovar que as mercadorias estrangeiras eram compradas por esta última e, posteriormente, repassadas para a primeira para fins de comercialização (fls. 692). Intimada, a defesa constituída deixou transcorrer o prazo in albis, consoante certidão da Secretaria do Juízo (fls. 699). José Fernando de Almeida foi preso em flagrante delito (fls. 02/08) e beneficiado com a liberdade provisória sem arbitramento de fiança (fls. 136/137). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, para que seja efetuado o cotejamento entre as mercadorias apreendidas e as notas fiscais apresentadas, sobretudo porque tal diligência, como será demonstrada a seguir, não é útil para o deslinde desta ação penal (fls. 689/691, 692 e 699). Noutra ponta, o artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, explicitou o princípio da identidade física do juiz, ao estabelecer que o magistrado que presidir a instrução deve proferir a sentença. No entanto, conforme diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o dispositivo há de ser aplicado em consonância com o artigo 132 do Código de Processo Civil, que igualmente trata do princípio da identidade física do juiz, mas excepciona sua aplicação nos casos em que o juiz que participou da instrução tenha sido convocado, licenciado, aposentado ou afastado por qualquer motivo, hipótese em que o feito poderá ser sentenciado pelo sucessor (artigo 3º do Código de Processo Penal). Confira-se STJ, AgRg no AREsp 214163/DF, Sexta Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 10/05/13. No caso em exame, o magistrado que presidiu a instrução do feito foi promovido para a 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/SP (cf. Resolução do TRF da 3ª Região nº 104, de 09.05.2013), portanto, esta magistrada pode proferir sentença sem violação ao princípio da identidade física. Com efeito, preliminarmente, pondero que houve erro material na denúncia, isto porque a sociedade empresária fiscalizada no dia 16 de maio de 2005 foi a José Fernando de Almeida - ME, CNPJ nº 00.810.236/0001-93, com nome fantasia Perfumaria Larissa e domicílio no Shopping 25 de Março (Rua Florêncio de Abreu, nº 418 ou Rua 25 de Março, nº 1081), Térreo, loja TB 13B, São Paulo/SP (fls. 19/24, 27/46, 49/60 e apensos), e não a Perfumaria Larissa Ltda. ou J.F.A. Importadora e Distribuidora Ltda., CNPJ nº 03.392.473/0001-70, com domicílio à Rua 25 de Março, nº 1094, 1º andar, Sala 13, São Paulo/SP (fls. 13/17, 25/26 e 517/666). No entanto, tal erro material não trouxe qualquer prejuízo para a defesa do acusado, sobretudo porque o domicílio da sociedade empresária fiscalizada foi corretamente identificado na peça inicial acusatória - Rua Florêncio de Abreu, 418, box TB - 13B - bem como porque o acusado participou da fiscalização, chegando até ser preso em flagrante delito. Ademais, do teor de suas alegações feitas durante toda a ação penal, verifica-se que o acusado defendeu-se ciente de que os fatos envolviam a José Fernando de Almeida - ME, CNPJ nº 00.810.236/0001-93, com nome fantasia Perfumaria Larissa e domicílio no Shopping 25 de Março (Rua Florêncio de Abreu, nº 418 ou Rua 25 de Março, nº 1081), Térreo, loja TB 13B, São Paulo/SP. Fixadas essas premissas, declaro que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não havendo outras questões preliminares a serem consideradas, passo à análise do mérito. A pretensão acusatória não merece acolhimento, pois não há provas suficientes da materialidade delitiva. As condutas narradas na denúncia subsumem-se aos tipos penais mistos alternativos, previstos no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, destacados a seguir: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) O auto de prisão em flagrante delito de José Fernando de Almeida (fls. 02/08), o despacho da autoridade policial de fls. 09/10 (notadamente os itens 1, 6, 7 e 9), os autos de apresentação e apreensão das mercadorias (fls. 52/53 e 86/102) e os termos de laçação e deslaçação (fls. 75, 80 e 82) revelam que, no dia da prisão em flagrante de José Fernando de Almeida, foram apreendidas mercadorias no depósito situado na Rua 25 de Março, nº 1113, sala 408, São Paulo/SP, as quais foram objetos do auto de apresentação e apreensão lavrado no mesmo dia (fls. 52/53), e apreendidas outras mercadorias na loja situada no Shopping 25 de Março (Rua Florêncio de Abreu, nº 418 ou Rua 25 de Março, nº 1081), Térreo, loja TB 13B, São Paulo/SP, as quais foram objetos do auto de apresentação e apreensão lavrado no dia 30 de maio de 2005 (fls. 86/102). Tal circunstância - as lavraturas de autos de apresentação e apreensão em momentos diferentes - fez com que a autoridade policial encaminhasse as mercadorias de procedências estrangeira à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com solicitação de posterior envio do respectivo termo de guarda fiscal, em dois momentos distintos, por

meio dos ofícios de nº 26.954/05 e 40.546/05 NO/DELEFAZ/DREX/SR/SP (fls. 78 e 104). A denúncia narra que a manutenção em depósito de mercadorias estrangeiras exclusivamente no que se refere à apreensão realizada na sala 408, do número 1113 da Rua 25 de março. Ocorre que, consta no inquérito policial apenas o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0815500/00146/06 referente às mercadorias apreendidas pela Polícia Federal conforme Auto de Apresentação e Apreensão de 30/05/05, encaminhadas à Receita Federal através do Ofício do 40546/05-NO/DELEFAZ/DREX/SR/SP (fls. 158/229v), ou melhor, àqueles referentes aos produtos de procedência estrangeira apreendidos na loja situada no Shopping 25 de Março (Rua Florêncio de Abreu, nº 418 ou Rua 25 de Março, nº 1081), Térreo, Box TB 13B, São Paulo/SP. Conseqüentemente, consta nos autos do inquérito policial apenas o laudo merceológico referente às mercadorias de procedência estrangeiras apreendidas no Shopping 25 de Março (Rua Florêncio de Abreu, nº 418 ou Rua 25 de Março, nº 1081), Térreo, loja TB 13B, São Paulo/SP (fls. 258/259), endereço que sequer consta na peça acusatória como local de guarda das mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Verifica-se, portanto, que a denúncia abrange fatos que não estão amparados em laudo merceológico e sequer em auto de infração e termo de guarda fiscal, impondo-se o reconhecimento da ausência de prova da materialidade, já que a acusação não se desonerou deste ônus probatório no curso da instrução. Finalmente, consigno que, até a presente data, o eventual descaminho relativo às mercadorias de procedências estrangeiras apreendidas no dia 16 de maio de 2005, na loja situada no Shopping 25 de Março (Rua Florêncio de Abreu, nº 418 ou Rua 25 de Março, nº 1081), Térreo, Box TB 13B, São Paulo/SP, a despeito de constarem no inquérito policial, não foram objeto de denúncia ou promoção de arquivamento por parte do Ministério Público Federal. Assim, considerando que os fatos supostamente ocorreram em 16/05/05 e a prescrição da pretensão punitiva do delito previsto no artigo 334, do Código Penal, ocorre em 8 (oito) anos (artigo 109, inciso IV, do Código Penal), é de rigor reconhecer, em relação a estes fatos, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato e, conseqüentemente, declarar extinta a punibilidade de José Fernando de Almeida, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Ante o exposto, por não existirem provas suficientes para a condenação, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA, brasileiro, separado judicialmente, representante comercial, nascido aos 14.09.1970, em São Paulo/SP, filho de Sebastião Antônio de Almeida e Elisa Pereira de Almeida, RG nº 17.845.834-X SSP/SP e CPF nº 134.956.218-14, de eventual prática de delito previsto no artigo 334, alíneas c e d, do Código Penal, referente às mercadorias de procedência estrangeira apreendidas no depósito situado na Rua 25 de Março, nº 1113, sala 408, São Paulo/SP, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Outrossim, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA, qualificado supra, relativamente a eventual prática de delito previsto no artigo 334 do Código Penal, no que toca às mercadorias apreendidas na loja situada no Shopping 25 de Março (Rua Florêncio de Abreu, nº 418 ou Rua 25 de Março, nº 1081), Térreo, loja TB 13B, São Paulo/SP, conforme também vinha sendo apurado nestes autos. Considerando o teor do interrogatório de José Fernando de Almeida, no sentido de que ainda tem interesse nas mercadorias apreendidas, defiro-lhe a restituição dos 96 (noventa e seis) kits Giovana Baby - Coração Deo Colônia e Loção Hidratante, de origem nacional (fls. 62/63), os quais, ao que tudo indica, encontram-se no Depósito da Justiça Federal (fls. 113), oficie-se ao Depósito da Justiça Federal para que providencie a entrega. Por fim, pondero que as demais mercadorias de procedência estrangeira já foram encaminhadas à Secretaria da Receita Federal, portanto, seus respectivos destinos devem ser definidos na instância administrativa, a qual funciona de forma independentemente a esta esfera penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída. Intime-se José Fernando de Almeida, por mandado, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, compareça ao Depósito da Justiça Federal, a fim de retirar os 96 (noventa e seis) kits Giovana Baby - Coração Deo Colônia e Loção Hidratante, de origem nacional, encaminhados por meio do ofício de fls. 113. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, oficie-se ao Depósito Judicial da Justiça Federal, requisitando os documentos mencionados às fls. 475/476. Com o termo de entrega oriundo do Depósito Judicial da Justiça Federal e os documentos mencionados às fls. 475/476, que deverão ser juntados em apenso, façam-se as devidas anotações e comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Paulo, 10 de julho de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1189

EXECUCAO FISCAL

0047459-13.2007.403.6182 (2007.61.82.047459-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Tendo em vista a resposta do Juízo de Botucatu a respeito do cumprimento da Deprecata, solicite-se àquele Juízo, preferencialmente por meio eletrônico, prosseguimento ao solicitado na Carta Precatória, formalizando e registrando a penhora efetivada, bem como designando data para os Leilões, informando a esse Juízo das referidas datas.Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3494

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500532-44.1998.403.6182 (98.0500532-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545945-17.1997.403.6182 (97.0545945-2)) BRASTEMP UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 31/07/2014, às 10.00 horas. Após, vista ao perito. Intime-se via email.Publique-se.

0000150-30.2006.403.6182 (2006.61.82.000150-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020021-80.2005.403.6182 (2005.61.82.020021-8)) AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.276: Assiste razão à embargante.Intime-se, nos seguintes termos: Tendo em vista que a embargada limitou-se a reiterar questão já apreciada por este Juízo, decreto a preclusão do ato, nos termos do despacho de fls. 271. Indefiro o pedido de intimação da Receita Federal tendo em vista ser incumbência da parte produzir as provas que achar pertinentes. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011325-84.2007.403.6182 (2007.61.82.011325-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029979-90.2005.403.6182 (2005.61.82.029979-0)) PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 30/07/2014, às 10.00 horas. Após, vista ao perito. Intime-se via email.Publique-se.

0030839-86.2008.403.6182 (2008.61.82.030839-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534427-30.1997.403.6182 (97.0534427-2)) LGD IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Considerando que já se passou mais de um ano desde a suspensão do processamento do feito, sem que a matéria tenha sido definida pelo E. Supremo Tribunal Federal, e que o instituto de repercussão geral não impede o julgamento da ação em primeiro grau, determino a retomada do processamento destes embargos.Ante o exposto, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0027948-58.2009.403.6182 (2009.61.82.027948-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023250-48.2005.403.6182 (2005.61.82.023250-5)) NESLIP S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 31/07/2014, às 10.00 horas. Após, vista ao perito. Intime-se via email.Publique-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

Expediente Nº 1999

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064793-36.2002.403.6182 (2002.61.82.064793-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030537-67.2002.403.6182 (2002.61.82.030537-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

Intime-se a parte embargada para que traga aos autos as peças necessárias à instrução da citação requerida (cópia da sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.Após, não havendo oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

0005640-38.2003.403.6182 (2003.61.82.005640-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054696-74.2002.403.6182 (2002.61.82.054696-1)) MAVI MAQUINAS VIBRATORIAS LTDA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI)

Fls. _____. Defiro. Intime-se a embargante para que, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetue o pagamento dos honorários advocatícios estipulados em acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio importará no acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o valor da condenação e eventual penhora. Publique-se.

0037953-18.2004.403.6182 (2004.61.82.037953-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062617-50.2003.403.6182 (2003.61.82.062617-1)) DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. _____. Defiro. Intime-se a embargante para que, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetue o pagamento dos honorários advocatícios estipulados em acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio importará no acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o valor da condenação e eventual penhora. Publique-se.

0043806-37.2006.403.6182 (2006.61.82.043806-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043908-93.2005.403.6182 (2005.61.82.043908-2)) ATACADISTA SAO PAULO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 92/93 - Dê-se vista à parte embargante, conforme requerido. (Prazo: 05 dias). Publique-se.

0032102-90.2007.403.6182 (2007.61.82.032102-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057426-24.2003.403.6182 (2003.61.82.057426-2)) L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas 111/116 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0042768-53.2007.403.6182 (2007.61.82.042768-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054417-88.2002.403.6182 (2002.61.82.054417-4)) ESCALA PESQUISA DE MERCADO LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia de fls. 219 em favor do perito. Recebo a apelação de fls. 224/246 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, desampensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000176-23.2009.403.6182 (2009.61.82.000176-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055756-48.2003.403.6182 (2003.61.82.055756-2)) MERCANTIL DIOLINA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à parte embargante da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0037242-37.2009.403.6182 (2009.61.82.037242-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069609-27.2003.403.6182 (2003.61.82.069609-4)) MARCOS KEUTENEDJIAN(SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas 152/155 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0023897-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022265-45.2006.403.6182 (2006.61.82.022265-6)) NEWTON DE SOUZA MELLO(SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0020482-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013161-92.2007.403.6182 (2007.61.82.013161-8)) MAHLE IND/ E COM/ LTDA(SP162596 - FABIANA GOMES DE OLIVEIRA E SP233884 - GUILHERME HENRY SALTORÃO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0006585-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-19.2008.403.6182 (2008.61.82.002416-8)) EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046838-89.2002.403.6182 (2002.61.82.046838-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X F S PUBLICIDADE EXTERIOR LTDA X FERNANDO FLORENCIO SANTOS DE OLIVEIRA X SILVILINO FARTO BOTELHO(SP049404 - JOSE RENA) X ARTUR MOREIRA X PAULO VASCONCELOS SOBRINHO

Ciência à parte executada da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0020057-25.2005.403.6182 (2005.61.82.020057-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S.A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)

Ciência à parte executada da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0025750-87.2005.403.6182 (2005.61.82.025750-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA(SP303003 - IVON DE SOUSA MOURA)

Defiro o pedido de fls. 94 pelo prazo de 05(cinco) dias. Publique-se.

0042676-75.2007.403.6182 (2007.61.82.042676-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA AMBAR LTDA X ROGERIO TOSHIO OHATA(SP192367 - ANGELO BERNARDO)

ZARRO HECKMANN) X GEORGE ALEXANDRE MARINOVIC X AYRTON LUIZ SICHERO FILHO Primeiramente, atenda o coexecutado Rogério Toshio Ohata, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerimento fazendário às fls. 158. No mesmo prazo, faculto ao coexecutado trazer aos autos cópia do contrato social e respectivas alterações. Em caso positivo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventuais documentos apresentados pelo coexecutado. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0024129-16.2009.403.6182 (2009.61.82.024129-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRADE E GATTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) Ciência à parte executada da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0035260-85.2009.403.6182 (2009.61.82.035260-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DINAPRO DISTRIBUIDORA NAC. D PRODUTOS ALIMENT(SP128339 - VICTOR MAUAD) X ITALO FIORETTO X VALTER FIORETTO X PEDRO FIORETTO X JOSE LUIZ FIORETTO(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

1 - Fls. 81/104: ante o ingresso espontâneo dos coexecutados Ítalo Fioretto e José Luiz Fioretto nos autos, dou as partes por regularmente citadas, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ITALO FIORETTO e JOSE LUIZ FIORETTO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 81/104 os Requerentes requereram, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, pois, segundo alegam, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Por fim, sustentam que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro

lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados aos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando o presente caso, verifico que o crédito tributário em cobro constante da CDA n.º 35.718.570-6 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 20.06.2005, sendo suspenso o prazo prescricional quando da apresentação da impugnação na órbita administrativa, conforme o disposto no art. 151, III do CTN (fls. 125/131). A decisão final julgou procedente o lançamento realizado pela autoridade fiscal, sendo que a parte executada foi intimada da decisão em 27.06.2007 (fls. 143). Assim, por força da impugnação apresentada pela parte executada nos autos do processo administrativo fiscal, o curso do prazo prescricional voltou a correr 30 (trinta) dias após a intimação da decisão final proferida na órbita administrativa (27.06.2007), ou seja, em 27.07.2007, por força do art. 160 do CTN. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 21.08.2009, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Prosseguindo, o ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à estes demonstrarem a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN. Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do

543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009). No caso, verifico que os Requerentes não comprovaram, por meio de documentação hábil, que não integravam o quadro societário da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constantes da CDA que instruiu a presente execução fiscal, ao contrário, seus nomes fazem parte da certidão de dívida ativa (CDA n.º 35.718.570-6). Sendo assim, não há como excluí-los da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 3 - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos. 4 - Intimem-se.

0055316-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DYSTRAY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

1 - Fls. 16/39: ante o ingresso espontâneo da parte executada nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por DYSTRAY - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...)

Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando o presente caso, verifico que a empresa executada apresentou pedido de compensação relativo aos débitos exequendo em 19.01.2001. Referido pedido foi indeferido e a parte executada foi intimada desta decisão em 12.07.2005. A partir deste momento iniciou-se novo prazo prescricional. Isso porque o pedido de compensação na esfera administrativa configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, ensejando a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional. Neste sentido, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTFS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL**. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). 2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 3. Ressalte-se que aqui não se discute prescrição para a ação de repetição de indébito, na qual, consoante reiterados precedentes desta Corte, o pedido de compensação não interrompe o prazo prescricional. 4. Situação em que a devedora protocolou pedido administrativo de compensação do débito, o qual não foi provido pelo Fisco e a empresa foi cientificada em 26.1.2004 para pagar o débito em 30 dias. Não havendo pagamento, o Fisco ajuizou execução fiscal em 28.6.2005 e a citação da devedora ocorreu em 9.8.2005. 5. A análise da ocorrência ou não da

compensação esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, seja porque não há como aferir, sem o revolvimento do contexto fático dos autos, quais teriam sido os motivos deduzidos pelo Fisco para indeferir o pedido de compensação; seja porque a Corte a quo consignou que não havia notícias nos autos sobre o recurso interposto em ação judicial onde se discutiu essa questão, fato que impossibilitou concluir pela compensação. 6. O Tribunal de origem, ao afastar o alegado caráter confiscatório da multa imposta à empresa o fez com fundamentos de cunho eminentemente constitucionais, impossibilitando, assim, a discussão do ponto em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 7. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 1047176, DJE 28.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Porém referido prazo foi suspenso, eis que a parte executada opôs manifestação de inconformidade na órbita administrativa, conforme o disposto no art. 151, III do CTN (fls. 49 - em 29.07.2005).A decisão final não acolheu a manifestação, sendo que a parte executada foi intimada desta decisão em 10.04.2006 (fls. 51-v).Assim, por força da impugnação apresentada pela parte executada nos autos do processo administrativo fiscal, o curso do prazo prescricional voltou a correr 30 (trinta) dias após a intimação da decisão final proferida na órbita administrativa (10.04.2006), ou seja, em 10.05.2006, por força do art. 160 do CTN. Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos em 19.12.2007.Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins).Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 16.07.2012, implicou no reinício do prazo prescricional.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 27.11.2012, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 16/39.3 - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos.4 - Intime(m)-se.

CAUTELAR FISCAL

0054378-86.2005.403.6182 (2005.61.82.054378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012277-34.2005.403.6182 (2005.61.82.012277-3)) ALMEIDA ARAUJO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP220770 - ROSA MARIA COCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Ciência à parte requerente da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2010

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033535-03.2005.403.6182 (2005.61.82.033535-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-86.2005.403.6182 (2005.61.82.001901-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. A parte embargante interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença proferida às fls. 132/135 nestes autos, que julgou improcedente o pedido contido nos embargos à execução fiscal. Ocorre que em sede de acórdão lavrado pelo E. TRF da 3ª Região- SP/MS, o i. relator determinou o recebimento da apelação como embargos infringentes. Assim, após o decurso do prazo recursal, os autos foram remetidos à Vara de origem para o processamento do referido recurso. É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos infringentes.Embora anteriormente o i. magistrado tenha exposto seus fundamentos à época da prolação da r. sentença exarada às fls. 132/135, cabe gizar no presente feito o entendimento prevalecente junto ao E. STF acerca do tema discutido nos autos.Analisando a certidão de dívida ativa (fl. 04 do executivo fiscal apenso - autos nº 2005.61.82.001901-9), observo que a dívida refere-se apenas à exigência de imposto consistente no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.Verifico que o pleito merece prosperar.A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades.Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte embargante, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às

autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88. Isto porque a parte executada em questão é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, de acordo com a Lei n.º 6.538/78, detém o monopólio das atividades postais, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas. Neste sentido, o Min. Carlos Velloso, no julgamento do RE n.º 407.099/RS, 2ª Turma, DJ 06.08.2004, tece as seguintes considerações: Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. Por fim, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal em casos assemelhados: Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE n.º 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO n.º 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente. (STF, Pleno, autos n.º 789/PI, 01.09.2010, Relator Marco Aurélio) Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, a, da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade recíproca prevista na norma supracitada. 2. Ação cível originária julgada procedente. (STF, Pleno, Autos n.º 765/RJ, 13.05.2009, Relator Marco Aurélio). Assim, sendo a parte embargante prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para reformar a r. sentença proferida às fls. 132/135, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos embargos à execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa. Inverto o ônus da sucumbência e a condenação em honorários advocatícios, a fim de impô-los em desfavor da parte embargada, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com amparo no art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório por se fundar em jurisprudência no plenário do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 475, 3º do CPC. No mais, permanece o texto tal como previsto. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se de acordo com as alterações promovidas. P. R. I.

0000297-22.2007.403.6182 (2007.61.82.000297-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024303-30.2006.403.6182 (2006.61.82.024303-9)) CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER MORUMBI (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 548/551, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença exarada às fls. 517/522, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei) (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0033404-57.2007.403.6182 (2007.61.82.033404-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064875-33.2003.403.6182 (2003.61.82.064875-0)) COOPPARK COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTO E SIMILAR (SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls. 700/736 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). Dê-se vista à parte embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-se ao E.

0031392-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053204-47.2002.403.6182 (2002.61.82.053204-4)) LEONEL POZZI(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 186/188, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE:

IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

0020180-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028885-10.2005.403.6182 (2005.61.82.028885-7)) SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fl. 357, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença exarada às fls. 347/351, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE:

IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

0034491-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012337-46.2001.403.6182 (2001.61.82.012337-1)) HELPER-SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X MARCIA APARECIDA PONTES MORI X WALLACE MORI JUNIOR(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução ofertados por HELPER-SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0012337-46.2001.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas em juízo, os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNa ausência de outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos

extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da prescrição dos créditos tributários em cobro no executivo fiscal apenso Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados aos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor,

consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando o presente caso, verifico que o crédito tributário em cobro constante da CDA n.º 80.6.01.000684-29 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 21.07.1999 (fl. 318), de modo que diante da ausência da interposição de recurso administrativo por parte da embargante o curso do prazo prescricional voltou a correr 30 (trinta) dias após a intimação, ou seja, em 21.08.1999, por força do art. 160 do CTN. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 20.07.2001 (fl. 02 daqueles autos), portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. 2 - Da extinção dos débitos mediante compensação e a presença da situação contida no art. 151, III, do CTN A parte embargante alega que em virtude da compensação realizada no pedido de restituição/compensação n.º 13804.003169/99-30, os créditos tributários originários do processo administrativo n.º 13808.001067/99-21 estariam extintos, sob condição resolutória de posterior homologação, nos termos do 2º do art. 74, da Lei n.º 9.430/96. Arguiu ainda, a impossibilidade de inscrever os débitos em dívida ativa, em razão da causa suspensiva de exigibilidade contida no art. 151, III, do CTN, dada a pendência de apreciação da manifestação de inconformidade, à época dos fatos narrados. Ocorre que o pedido de compensação formulado pela embargante foi indeferido pela autoridade administrativa fiscal em 17.04.2001, tendo sido rejeitada a restituição pleiteada e prejudicada a análise do pedido de compensação (fl. 292). Cumpre salientar que o pedido não se deu por meio de declaração do contribuinte e, sim, via pedido de compensação, ao se reportar à redação original do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, em 11.08.1999, quando na verdade, a MP n.º 66 de 29/08/2002, convertida na Lei n.º 10.637/02, passou a disciplinar a compensação via entrega de declaração por parte do contribuinte. Ademais, a situação foi regulamentada por meio de norma transitória, prevista no 4º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, incluída pela Lei n.º 10.637/02 previa a possibilidade de conversão dos pedidos de compensação em declarações de compensação desde o seu protocolo por parte da autoridade administrativa desde que pendentes de apreciação. No entanto, o pedido do embargante já havia sido apreciado pela autoridade administrativa competente e rejeitado antes desta situação ter sido levada a efeito. Ademais, a redação do art. 151, III, do CTN é precisa ao afirmar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dar-se-á quando pendente de análise as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Dessa forma, não há como dotar o instituto administrativo da manifestação de inconformidade dos efeitos previstos no art. 151, III, do CTN, conforme pretendido pela embargante, vez que à época em que se deram os fatos relatados, ainda não vigia a previsão exposta na atual Lei n.º 10.833/03, fruto da conversão da MP n.º 135/03, que promovera o acréscimo do 11 ao artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, ao tratar expressamente do tema e conferir o efeito constante do art. 151, III, do CTN ao recurso administrativo em comento. Logo, à época em que o pleito do contribuinte foi apreciado vigia somente a Instrução Normativa n.º 210/02 que dispunha acerca do expediente administrativo da manifestação de inconformidade, a fim de que a parte prejudicada pudesse se insurgir em face da rejeição dos créditos não identificados por parte autoridade lançadora, de tal sorte que não havia ainda a previsão legal de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, III, do CTN, motivo pelo qual a tese não deve ser acolhida. Outrossim, noto que não restou comprovado, na esfera administrativa, a compensação alegada, assim como a causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários, com fulcro no art. 151, III, do CTN. Ademais, judicialmente, não é dado saber, com a indispensável certeza, a existência de eventuais créditos e, em caso positivo, se os mesmos foram suficientes à satisfação do débito, bem como se houve respeito ao prazo legal. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, realizando-se uma perícia, o que não foi levado a efeito. Cabe ressaltar, mais uma vez, que o ônus probatório, no caso, era da parte embargante. Com efeito, não existem provas cabais acerca do alegado pagamento. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil

brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi a própria parte embargante que deixou de produzir provas no momento adequado, tendo, inclusive, reforçado a intenção quanto à antecipação do julgamento do presente feito, nos termos do art. 330, I, do CPC (fl. 450).

II. 3 - Do caráter confiscatório das multas aplicadas A parte embargante sustenta que as multas aplicadas possuem caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. Porém, à luz do art. 106, II, do CTN, entendo ser de rigor a aplicação, ainda que retroativa, do preceito legal mais vantajoso ao devedor. Desse modo, nos casos de lançamento ex officio (por exemplo, lavratura de auto de infração), aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%, cuja redação é a seguinte: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7713.htm \ art 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. Para as demais hipóteses, como, por exemplo, os lançamentos operados por meio de DCTF ou modalidades assemelhadas, aplica-se o art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%, nos seguintes termos: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Logo, é preciso discernir a origem da cobrança, se de lançamento ex officio ou não. Nesse sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE DA CITAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. MULTA. 1. Não procede a alegação de nulidade da citação, se o embargante não comprovou a comunicação da mudança de domicílio fiscal ao Fisco. 2. A Lei nº 10.174/01, de forma retroativa, autorizou a utilização das informações bancárias do contribuinte relativas ao CPMF para efeitos fiscais. 3. Para o tributo sujeito a lançamento por homologação, sem pagamento antecipado, a decadência é regida pelo art. 173, I, do CTN. 4. Aplicabilidade da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 5. Não se fala em redução da multa de 75% para 20%, pois não se trata de multa moratória, mas de multa de ofício, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 6. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 461.118, j. 19/01/2012, Rel. Manoel Erhardt, grifou-se). No presente caso, os créditos tributários em cobro constante das CDA n.º 80.6.01.000684-29 (fls. 03/05 dos autos do executivo fiscal) decorreram de lançamentos realizados pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, pelo que, conforme acima salientado, aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%. Como da análise da referida certidão de dívida ativa não há indícios de que tais patamares tenham sido superados, nada a modificar no que se referem às multas aplicadas.

III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos à execução fiscal, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no

art. 1º do Decreto-Lei nº 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0037537-84.2003.403.6182 (2003.61.82.037537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP144221 - MARCELLO FERIOLI LAGRASTA)

Vistos, etc. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 2007.61.82.006694-8 e o trânsito em julgado da respectiva decisão (fls. 89/95 e 99), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 459, caput e, 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fl. 56 dos autos. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0056343-70.2003.403.6182 (2003.61.82.056343-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITGS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X LUIZ FERNANDO ANSELMO DORSA X ADELAIDE VILAR DE SOUZA X OSMAR RODRIGUES X LUIZ ALBERTO NUNES MOREIRA(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 187, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 161/163, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048344-32.2004.403.6182 (2004.61.82.048344-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICRONAL S A(SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada acerca da requisição de pequeno valor expedida às fls. 296. Após, ao arquivo. Int.

0025868-63.2005.403.6182 (2005.61.82.025868-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BALTAZAR DO SUL LANCHES LTDA X MIGUEL BITTAR FILHO X MARCELO TADEU CAPOBIANCO GALVEZ X ANGELO ANTONIO PETERUTTO JUNIOR(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO)

1. Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando a transformação dos valores apontados às fls. 98 e 226 em pagamento definitivo. 2. Publique-se o despacho de fls. 258, cujo teor segue: Intimado, o executado deixou de cumprir a determinação do item 01 do despacho de fls. 252. Tal inércia implica na desistência do oferecimento do imóvel à penhora. Assim, abra-se vista à exequente para que cumpra o item 02 do despacho de fls. 252, bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Publique-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050221-91.2011.403.6301 - EDISON EDUARDO DE MIRANDA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a reconhecer a especialidade do

período trabalhado de 26/06/1985 a 05/03/1997. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 06/03/1997 a 12/08/2011 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência). 2) conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER de 12/08/2011 (DIB). 3) pagar as prestações vencidas a partir de 12/08/2011, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). No que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação, deverá ser descontado o período em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS (i) reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 06/03/1997 a 12/08/2011 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência); e (ii) conceda o benefício de aposentadoria especial, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 155.841.467-0). Esclareço que, implantado o benefício, o INSS poderá apurar se a parte autora permanece exercendo atividade em condições especiais, hipótese em que o benefício poderá ser cancelado, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003701-05.2012.403.6183 - TADEU DONIZETI DRIGO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar períodos de trabalho anotados em CTPS, bem como ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 02/05/1979 a 14/12/1990 e 27/04/1993 a 10/12/1998. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: (i) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 11/12/1998 a 31/08/1999 e 01/07/2002 a 26/06/2007 (empresa Volkswagen do Brasil), convertendo-os pelo índice 1,4 e somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente. (ii) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/141.281.679-0), mediante consideração dos períodos especiais acima mencionados, com majoração do período contributivo e eventual repercussão na renda mensal inicial. Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados. É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo do benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000305-49.2014.403.6183 - MITUO SATO (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar períodos de trabalho anotados em CTPS. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 03/12/1998 a 31/05/2002 e 01/05/2005 a 29/04/2013 (empresa Toyota do Brasil), convertendo-os pelo índice 1,4 e somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente; 2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início em 22/06/2013 (DIB = DER), porém com início dos pagamentos na data de citação do INSS neste feito (28/01/2014). 3) pagar as prestações vencidas a partir de 28/01/2014, pelos fundamentos acima apontados. Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A

correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS (i) reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 03/12/1998 a 31/05/2002 e 01/05/2005 a 29/04/2013 (empresa Toyota do Brasil), convertendo-os pelo índice 1,4 e somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente; e (ii) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 165.712.150-7). Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000309-86.2014.403.6183 - EDILZA OLIVEIRA COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar períodos de trabalho anotados em CTPS. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 07/01/1991 a 06/07/2001 (empresa Metalfrio) e 19/11/2003 a 18/09/2012 (empresa Bombril), convertendo-os pelo índice 1,2, excetuados os períodos de 05/08/2000 a 28/08/2000 e 29/06/2007 a 27/07/2007, em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade. 2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 03/10/2012. 3) pagar as prestações vencidas a partir de 03/10/2012, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS (i) reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 07/01/1991 a 06/07/2001 (empresa Metalfrio) e 19/11/2003 a 18/09/2012 (empresa Bombril), convertendo-os pelo índice 1,2, excetuados os períodos de 05/08/2000 a 28/08/2000 e 29/06/2007 a 27/07/2007, em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade; e (ii) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/162.634.947-6). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 9067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000481-38.2008.403.6183 (2008.61.83.000481-6) - VALDEI LUCIANO DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011784-44.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000854-30.2012.403.6183 - RENE MAURICE TARANTO X DAISY CHAAYA SALEM
TARANTO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Daisy Chaaya Salem Taranto como sucessora de Rene Maurice Taranto (fls. 111 a 116), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do polo ativo. 3. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009920-34.2012.403.6183 - CLEMENTINA MARIA NASCIMENTO PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0050060-47.2012.403.6301 - JOSE ERALDO DE MELO(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015827-11.2013.403.6100 - FLORENTINO TRUFILHO(SP228441 - JAQUELINE SORAIA TRUFILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000044-21.2013.403.6183 - ROZALINA NARCISO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001438-63.2013.403.6183 - MAGDA CONCEICAO DE SOUSA SODRE DOS REIS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004099-15.2013.403.6183 - JOSE LEANDRO NUNES DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009394-33.2013.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004118-84.2014.403.6183 - EDESIO ALVES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 9070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006436-45.2011.403.6183 - ANTONIO MOREIRA DA ROCHA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 23/09/2014, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s)

pelo autor às fls. 284/285.2. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 9072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000379-74.2012.403.6183 - ROSANA DE FATIMA LOPES MALICIA(SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA E SP147670 - LUCIENE BONADIA MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010146-39.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-03.2000.403.6183 (2000.61.83.003017-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X TEREZINHA DE FARIA VIEIRA(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou provimento para integrar a sentença proferida, que passa a conter o seguinte dispositivo: Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que: (i) sejam respeitados os limites objetivos da coisa julgada, os quais alcançam tão-somente a aposentadoria concedida ao autor original João Nery Vieira, razão pela qual revogo a decisão de fl. 444 dos autos principais e autorizo a reversão da revisão da pensão por morte deferida à sucessora habilitada nos autos principais (NB 21/140.845.623-8), revisão essa realizada por força da condenação proferida nos autos principais; e (ii) a execução prossiga pelo montante total de R\$4.359.408,83, para a competência julho de 2012 (cálculos de fls. 10-67), descontados os valores a maior recebidos por força da revisão operada na pensão por morte concedida à embargada Therezinha de Faria Vieira (NB 21/140.845.623-8), ora revertida, nos termos da fundamentação acima. Julgo improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade do título executivo formado nos autos principais. Com o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para que se proceda ao desconto determinado no item (ii) supra. Oportunamente, trasladem-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para reversão da revisão realizada na pensão por morte NB 21/140.845.623-8, nos termos da fundamentação.

0000724-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-16.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA FREIRE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP184372E - ARIANA DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução oposto pelo INSS em face de Jose Teixeira Freire. Tendo em vista que a ação de Cumprimento Provisório de Sentença (autos n.º 0001079-16.2013.403.6183), da qual foi extraído o presente feito, foi extinta por falta de interesse de agir, os presentes embargos à execução deixam de subsistir. Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se o INSS. P.R.I. São Paulo, de julho de 2014.

0001301-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003131-97.2004.403.6183 (2004.61.83.003131-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FRANCISCO LIMA BARBOSA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante total de R\$364.740,61 (R\$328.585,00 a título de montante principal + R\$36.155,61 a título de honorários), para a competência abril de 2014 (fls. 20-70). Trasladem-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001079-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007138-93.2008.403.6183 (2008.61.83.007138-6)) JOSE TEIXEIRA FREIRE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP184372E - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010359-11.2013.403.6183 - JOAO WALDIR VALENTINI QUADRADO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no sentença retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

Expediente Nº 8914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001089-7) - SANTINA QUIRINO(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante o noticiado na petição de fls. 227-228, ante o extrato anexo, observa-se que não houve o cumprimento do determinado na decisão de fls. 219-220.Assim, considerando que a INÉRCIA INJUSTIFICADA DO RÉU ESTÁ CAUSANDO ATRASO PROCESSUAL AO PRESENTE FEITO, determino que a AADJSPPAISSANDU CUMPRA IMEDIATAMENTE a determinação de fls. 219-220, comprovando a efetivação da ordem nos autos.Intimem-se as partes. Oficie-se eletronicamente.

0000519-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000519-5) - AIRTON ZADRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desaequívamento do presente feito. Decorrido o prazo de 5 dias, NO SILÊNCIO, TORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002466-42.2008.403.6183 (2008.61.83.002466-9) - JOANA FRANCO PELLEGRINO(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164-168: Inicialmente, considerando que a autora da presente demanda (JOANA FRANCO PELLEGRINO) apresentou novo instrumento de procuração, com data de 13/05/2014, entende-se revogado o mandato outorgado ao(s) advogado(s) anterior(es), que deixa(m) de ter capacidade postulatória para representá-la neste feito.Assim, providencie, a Secretaria, as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.Ad cautelam, dê-se ciência, por meio do DIÁRIO ELETRÔNICO DA 3ª REGIÃO, ao(s) advogado(s) anterior(es), (Procuração fl. 143), da juntada de novo Instrumento de Procuração (fl. 165), bem como do teor deste despacho, devendo, a Secretaria, logo após a respectiva publicação, efetuar as alterações necessárias junto ao referido

Sistema de Acompanhamento Processual. Por fim, intime-se a peticionante do desarquivamento do presente feito e, após, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0004428-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004428-0) - MARCIA PURAS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 287: Não obstante a cota em tela, antes de prosseguir com a execução invertida, ante os dados constantes dos extratos anexos, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007566-07.2010.403.6183 - ROBERVAL HENRIQUE REDA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 118: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após, decorrido o prazo de 5 dias, no silêncio, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int.

0008174-68.2011.403.6183 - MANOEL ADELMIR DE ARAUJO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120-122: Verifica-se, de acordo com a certidão de fl. 98, que a decisão de fls. 95-97 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 08/05/2012. Ademais, eventual insurgência deve ser apresentada perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a alegada decisão e a respectiva publicação são provenientes daquela respeitável Corte. Intime-se e, após, tornem os autos ao arquivo.

0007372-36.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Defiro pedido de vista dos autos. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerido. Int.

0002162-67.2013.403.6183 - MARCELLO DE CAMARGO VIDIGAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 180-181; 182-188, que comprova que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000467-49.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-32.2001.403.6183 (2001.61.83.000840-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DOMINGOS CAPELLI X EDNA PILOTTO CAPELLI X THEREZINHA JUHAS TOPOLOSCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fls. 102-111: Manifeste-se, o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido interposto (parágrafo 2.º, artigo 523, CPC). Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008224-75.2003.403.6183 (2003.61.83.008224-6) - JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 320: Conheço dos presentes Embargos de Declaração, posto que tempestivos e, tendo em vista o PEDIDO DE RETRATAÇÃO da renúncia do benefício concedido judicialmente (fls. 269/270; 272), lhes DOU PROVIMENTO. Em consequência, considerando que a parte exequente FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA, por entender que lhe é mais vantajoso, determino a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação da renda mensal inicial do benefício n.º 118.708.385-0, devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente (149.281.537-0),

comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação. Int. Cumpra-se.

0011937-58.2003.403.6183 (2003.61.83.011937-3) - WALDETTI NUNES X VILMAR ANTONIO VERSOLATO X MARIANO RAIMUNDO DA SILVA X ARMANDO CUCERAVAI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALDETTI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR ANTONIO VERSOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CUCERAVAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 282-284, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000039-14.2004.403.6183 (2004.61.83.000039-8) - ADAO GUIMARAES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADAO GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 564-567: A parte autora opôs embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 558, que determinou a implantação do benefício concedido judicialmente, no prazo de 30 dias, e cessação do benefício concedido administrativamente, alegando que não fora esse o seu pedido, pois o embargante concordaria com a substituição do benefício de aposentadoria por invalidez somente se fossem homologados os cálculos apresentados, no importe de R\$ 303.149,98.A parte autora têm duas opções: ou continua recebendo o benefício concedido administrativamente (aposentadoria por invalidez) e nada recebe do benefício concedido judicialmente (aposentadoria por tempo de contribuição) ou opta em receber o benefício concedido judicialmente, cessando-se o benefício concedido administrativamente. Nesse caso, ao elaborar os cálculos dos atrasados, deverá abater os valores recebidos na via administrativa.Quando o autor fez a opção pelo judicial, foi determinada a cessação do benefício administrativo. No tocante aos cálculos, após a confirmação da cessação e implantação dos benefícios, o INSS seria citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os cálculos apresentados pela parte autora. O que não pode é obrigar o INSS a aceitar os cálculos apresentados como condição da opção feita, como quer o autor. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora, manifeste-se se OPTA, OU NÃO, PELA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE, ressaltando-se os esclarecimentos acima. Caso opte pelo benefício administrativo, tornem os autos conclusos para notificação do INSS e, após a confirmação, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Caso opte pelo benefício judicial, cite-se o INSS na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, considerando-se os cálculos já apresentados pela parte autora às fls. 548-556.Int.

0005075-37.2004.403.6183 (2004.61.83.005075-4) - VALDIR BRITO DE ARAUJO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VALDIR BRITO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, por mais 60 dias, conforme requerido, o prazo para manifestação acerca do determinado no r. despacho de fl. 304, devendo, todavia, aguardar, em arquivo, provocação do exequente. Assim, TORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006249-81.2004.403.6183 (2004.61.83.006249-5) - PETO CARDOSO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desaequívamo do presente feito. Decorrido o prazo de 5 dias, NO SILÊNCIO, TORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001312-57.2006.403.6183 (2006.61.83.001312-2) - ANTONIO GOMES DE ARAUJO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Fls. 212-213; 215-219: A decisão de fls. 203-205 foi devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 05/12/2013, conforme certidão aposta ao verso da folha 205 destes autos e extrato, de fl. 221, anexo ao presente despacho. No mais, antes de prosseguir com a execução, conforme comando contido no item 4 do referido

despacho (fls. 203-205), determino ao exequente, A FIM DE QUE NÃO HAJA QUESTIONAMENTOS FUTUROS, que informe, no prazo de 10 dias, se o benefício foi, ou não, DEVIDAMENTE IMPLANTADO, mencionando seu valor.Int.

0010391-89.2008.403.6183 (2008.61.83.010391-0) - MARIA MAGALY SILVA CONCEICAO(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE E SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS E SP124317 - MARIA ANGELINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGALY SILVA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a RMI foi devidamente implantada pelo INSS, conforme informado pela própria parte autora, prossiga-se o feito. Fls. 204-213: Manifeste-se, a demandante, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0014381-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014381-0) - PAULO CEZAR BESSA(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR BESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os dados constantes dos extratos anexos, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006907-66.2009.403.6301 - DIVACI MOURA DA COSTA(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVACI MOURA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desaequívamento do presente feito. Decorrido o prazo de 5 dias, NO SILÊNCIO, TORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8915

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004201-67.1995.403.6183 (95.0004201-0) - JOAO AUGUSTO SILVA GOMES(SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA E SP077668 - TANIA REDÍGOLO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA E SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X JOAO AUGUSTO SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.Fls. 89-92; 94-113: Ante o alegado pelo demandante (JOAO AUGUSTO SILVA GOMES), e considerando, ainda, que o referido autor apresentou novo instrumento de procuração, com data de 23/10/2013, entende-se revogado o mandato outorgado ao(s) advogado(s) anterior(es), que deixa(m) de ter capacidade postulatória para representá-lo neste feito.Assim, providencie, a Secretaria, as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.Ad cautelam, dê-se ciência, por meio do DIÁRIO ELETRÔNICO DA 3ª REGIÃO, ao(s) advogado(s) anterior(es) - FLS. 09, 38 -, da juntada de novo Instrumento de Procuração (fls. 92, 97), bem como do teor deste despacho, devendo, a Secretaria, logo após a respectiva publicação, efetuar as alterações necessárias junto ao referido Sistema de Acompanhamento

Processual.Providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante as petições de fls. 89-92; 94-113, determino a intimação da APSADJPAISSANDU para que cumpra, NO PRAZO DE 30 DIAS, o determinado no julgado de fls. 52-56; 66-68, com trânsito, conforme folha (fl. 70), devendo, em igual prazo, comunicar este Juízo sobre a efetivação da ordem, anexando-se documentos comprobatórios.Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br).Int.

Expediente Nº 8916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006234-34.2012.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006234-34.2012.403.6183Vistos etc. JOÃO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-23.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da tutela (fl. 26).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31-38, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 43-69.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008.No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJE 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do

juízo. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) JOÃO DOS SANTOS: Aposentadoria Especial, com DIB em 21/03/1991 (fl. 18); Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 16/07/2012 (fl. 02), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal

inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como

guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria especial com data de início em 21/03/1991 (fl. 18). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, reconheço a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008891-46.2012.403.6183 - IVONETE EMÍDIO PEDROSA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008891-46.2012.403.6183 Vistos etc. IVONETE EMÍDIO PEDROSA DA SILVA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, pelo que se depreende da inicial, que o valor do

benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-56. Os autos foram remetidos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 59), cujo parecer foi juntado à fl. 61. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção com o feito apontado no temo de fl. 57 (fl. 87). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106-119, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 133-146). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio

de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno,

julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB 01/10/1989 (fls. 38-39), ou seja, dentro do período denominado buraco negro razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003836-51.2012.403.6301 - ROSANGELA MAGALHAES DUARTE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal PrevidenciáriaAutos n.º 0003836-51.2012.403.6301Vistos etc.ROSANGELA MAGALHAES DUARTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte concedido em decorrência do óbito de seu ex-cônjuge, Isaias Silva Duarte, e que fora cessado em 09/03/1991, em decorrência de novas núpcias. Alega que a legislação foi alterada e atualmente a viúva pode se casar novamente sem perda da pensão por morte. Além disso, afirma que já se separou do segundo marido em 31/08/1994. Com a inicial, vieram os documentos fls.7-30.A ação foi inicialmente protocolada no Juizado Especial Federal.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.40-47, pleiteando a improcedência do pedido, ao fundamento de que a pensão fora concedida na vigência do Decreto nº 89.312/84, que previa a extinção do benefício caso houvesse novo casamento. Foi proferida decisão declinando a competência para uma das Varas Previdenciárias da Capital devido ao valor da causa (fls.95-98). Vindos os autos do Juizado Especial Federal e redistribuídos a este juízo, foram ratificados os atos processuais e concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.110.Sobreveio réplica às fls.119-121.Realizada audiência em 17/07/2014. Vieram os autos conclusos para

sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Para a concessão de pensão por morte é necessário analisar os requisitos exigidos pela legislação vigente na data do óbito do segurado instituidor do benefício requerido, conforme dispõe a Súmula nº 340 do STJ. No presente caso, o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 12/05/1987 (fl. 19). À época vigiam as disposições das Leis 3.807/1960 e o Decreto nº 89.312/84 (CLPS/84), que estabeleciam os seguintes requisitos para a concessão da pensão por morte: a) que o de cujus possuísse a qualidade de segurado à época do falecimento; b) que o de cujus cumprisse a carência de 12 meses ou estivesse em gozo de benefício; c) que os pretendentes à pensão fossem dependentes do segurado. A qualidade de segurado e a carência são incontroversos. De fato, os documentos de fls. 15-17 indicam que houve concessão de pensão por morte em decorrência do óbito do de cujus, não sendo observados nos autos elementos que indiquem que tal deferimento foi indevido. O cerne da controvérsia restringe-se à cessação da cota-parte da autora, ex-cônjuge, em decorrência de novo casamento. No que tange aos dependentes, dispunham os artigos 10 e 13 do Decreto nº 89.312/84 (CLPS/84): Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. Art. 13. Não faz jus às prestações o cônjuge desquitado, separado judicialmente ou divorciado sem direito a alimentos, nem o que voluntariamente abandonou o lar há mais de 5 (cinco) anos ou que, mesmo por tempo inferior, o abandonou e a ele se recusa a voltar, desde que essa situação tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado. No entanto, o artigo 50, II, do mesmo diploma normativo, estabelecia: Art. 50. A cota da pensão se extingue: (...) II - para o pensionista do sexo feminino, pelo casamento; Desse modo, embora a ex-cônjuge pudesse receber o benefício de pensão por morte, haveria a cessação quando da contração de novo casamento. Não por outro motivo, a autora recebeu o benefício de pensão por morte, que, porém, foi cessado em 09/03/1991 em decorrência de novo casamento (fl. 17). Ocorre que, ainda na vigência da CLPS/84, o E. Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 170, com o seguinte enunciado: 170. Não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício. A partir da leitura desse enunciado, reputo que deveria ser feita uma comparação da situação econômica-financeira da viúva antes e depois do novo casamento. Somente se houvesse melhoria nessa situação é que o benefício poderia ser cessado. Em outros termos, o que importa não é se a autora teria condições de se manter sem o benefício, mas sim se essas condições permaneceram inalteradas a despeito do novo casamento. Interpretação diversa poderia fazer com que houvesse uma revisão do próprio ato concessório, o que não é o caso. No caso dos autos, entendo que, em linhas gerais, a situação econômico-financeira permaneceu inalterada após o segundo casamento. A certidão de casamento de fls. 13-14 indica que o segundo casamento ocorreu em 09/03/1991. Todavia, o mesmo documento aponta que houve separação consensual em 31/08/1994, demonstrando o reduzido período em que o segundo vínculo perdurou. Ademais, o extrato em anexo do CNIS do segundo marido da autora, senhor Luiz Raimundo da Silva, indica que entre 21/09/1991 a 02/05/1993, ou seja, por quase dois anos durante a manutenção do casamento, não havia nenhum vínculo empregatício registrado. O CNIS da autora em anexo, por sua vez, aponta que, quando das segundas núpcias, ela não possuía nenhum vínculo empregatício, pois o último se encerrara em 05/12/1990, e o seguinte apenas se iniciou em 03/08/1992. Assim sendo, tais documentos são indícios de que a situação econômico-financeira da autora permaneceu inalterada. A prova testemunhal colhida em juízo foi no mesmo sentido. A senhora Maria José Siqueira de Paiva afirmou conhecer a autora desde 1986. Confirmou que a autora casara de novo com uma pessoa chamada Luiz, tendo o vínculo existido por cerca de quatro anos. Embora não soubesse informar o que o segundo marido da autora fazia, ressaltou que ele e a autora tiveram uma criança com necessidades especiais chamada Luiz Gustavo. Indicou ainda que a autora sempre cuidou desse filho e dos dois filhos anteriores. Já a senhora Arlinda Brasiliano da Silva afirmou conhecer a autora há uns 20 anos. Indicou que a autora se casou de novo, com uma pessoa chamada Luiz, mas que o vínculo não durou muito tempo, acreditando ter se mantido por uns dois anos. Confirmou que a autora e o segundo marido tiveram um filho chamado Luiz Gustavo. Deixou consignado que o segundo marido largou o filho quando este ainda era pequeno. Acredita que o segundo marido não ajuda e não visita. Observo ser reprovável a afirmação da autora em seu depoimento pessoal indicando que sempre trabalhara com limpeza, na condição de diarista, o que contraria as testemunhas e os próprios registros do CNIS. De fato, tais provas apontam que a autora exerceu outras profissões, inclusive como professora. No entanto, tal depoimento pessoal não interfere no resultado do julgamento, uma vez que, independentemente da profissão exercida, tenho que não há provas de melhoria da situação econômico-financeira da autora em decorrência do segundo casamento. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, deve haver o restabelecimento do benefício. Da data de início do restabelecimento Pelo que se depreende da prova testemunhal, os filhos da autora moravam com a autora. Inclusive, embora dividido com os dois filhos, o benefício tinha a autora como representante legal (fls. 15-17). Outrossim, a própria autora afirmou em seu depoimento pessoal que o valor recebido pelos filhos a título de pensão por morte era administrado por ela. Ressaltou ainda que ficou sem benefício quando os filhos pararam de ganhar. Nesse contexto, reputo que o

benefício reverteu em valor da autora até a cessação da última cota parte, o que ocorreria apenas em 16/03/2006 (fls.17 e 81) e não quando do segundo casamento da requerente. Por isso, embora entenda devido o restabelecimento, tenho que a data do restabelecimento deve ser fixada em 17/03/2006, dia seguinte ao da cessação da última cota parte. A partir de então, o benefício deve ser pago em nome da autora. De todo modo, a questão da data de início do restabelecimento (se em 1991, se em 2006) mostra-se irrelevante diante da ocorrência da prescrição. De fato, no pagamento das parcelas em atraso, deve ser respeitada a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação no JEF em 01/02/2012 (extrato em anexo), com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores a 01/02/2007. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a restabelecer o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a cessação da última cota-parte do benefício, ou seja, a partir de 17/03/2006, observada a prescrição quinquenal parcelar acima aludida em relação às parcelas anteriores a 01/02/2007. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando o restabelecimento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da competência julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 081.281.925-0 (fl.15); Segurado: Isaias Silva Duarte; Beneficiária: Rosângela Magalhães Duarte; Benefício restabelecido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 17/03/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0001135-49.2013.403.6183 - LEONILDA STEVANI(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SPI63569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0001135-49.2013.403.6183 Vistos etc. LEONILDA STEVANI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-80. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação da tutela e determinado que a parte autora apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção (fl. 83). A parte autora juntou os documentos de fls. 84-139. Diante dos supramencionados documentos, afastou-se a prevenção com o feito apontado à fl. 81, em razão da distinção de objetos (fl. 140). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 142-146, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 149-158. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer

direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJE 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) LEONILDA STEVANI: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 18/04/1990 (fl. 22); Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 19/02/2013 (fl. 02), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição

na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste

anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC

nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 18/04/1990 (fl. 22). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, reconheço a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002275-21.2013.403.6183 - FERNANDO MANUEL RIBEIRO GOUVEIA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0002275-21.2013.403.6183 Vistos etc. FERNANDO MANUEL RIBEIRO GOUVEIA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-38. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45-49, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 52-60. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para

revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) FERNANDO MANUEL RIBEIRO GOUVEIA: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 10/08/1989 (fls. 21-22); Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 22/03/2013 (fl. 02), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado

mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao

novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 10/08/1989 (fl. 21). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, reconheço a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a

demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003479-03.2013.403.6183 - JOSE DIAS CARDOSO FILHO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0003479-03.2013.403.6183 Vistos etc. JOSÉ DIAS CARDOSO FILHO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-43. A inicial foi emendada às fls. 48-52. Afastou-se a prevenção com o feito apontado no termo de fl. 44, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da tutela (fl. 53). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55-87, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 90-98. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo

decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) JOSÉ DIAS CARDOSO FILHO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 22/12/1988 (fls. 20-22); Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 30/04/2013 (fl. 02), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram

abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.

41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 22/12/1988 (fls. 20-22). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, reconheço a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009887-10.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO SENE DE MORAIS(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SPI63569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0009887-10.2013.403.6183 Vistos etc. JOSÉ ROBERTO SENE DE MORAIS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-73. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 76). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78-91, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 99-107. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a

fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do

tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto,

não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 01/02/1989 (fl. 21 e 25). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 8917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763085-63.1986.403.6183 (00.0763085-9) - AIDA RAMALHO OREILLY X ALCIDES BAIER NOVAES X ALFREDO FREITAS CAVALCANTI X ALMIRO MARIA ANDRADE X ALTAIR FRIGO X ANACLETO GRUNWALD X ANTONIO FUSELA JUNIOR X APARECIDO CAVASINI X MARIA VANDA FRANCISCA GATTAI X ARNALDO JOSE BACILE X BENEDITO ANTONIO ROSATTI X CARLOS ALBERTO PETROCELLI X DAMASO ZAMBON DE MENDONCA X ELITE DOGO DE OLIVEIRA HAYASHI X EROTILDES DELICATO X EUCLIDES GOMES FERREIRA X FERDINANDO JOAO CAROLLO X FLOREAL PEDROZA X FRANCISCO URBANO X ANNA LUIZA PINHEIRO DE MOURA X GONCALO GUSMAO CORSE X HELIO REIS LOPES X HIROTSUGU KOIKE X IDAVINA TREVIZANI X ISIDORO MARCANTONIO X IVANI VARELA DE SOUSA X IVANILDO DA SILVA MIRANDA X JACYRA SALLES NALINI X JOAO RODRIGUES MARTINS X SELMA BORDONALLI GUEDES PINTO X LAUREANO DA CRUZ X LEONILIA VARELA X MARGHERITA GARGIULO GIUSTI X DALCIRA DE ALMEIDA RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X MARGARIDA DE ALMEIDA LOPES X NILTON ROCHA ALVES X NEUSA MAZETTI X NICACIO MARTIN X OLIMPIO OREILLY JUNIOR X OSWALDO MANFRINI X MARIA DO SOCORRO DIAS GONCALVES X PEDRO FLAVIO LACERDA VIEIRA X JACIRA SALLES NALINI X ROBERTO PEDRO DE LORENZO X RODOLFO CRISOSTOMO DE OLIVEIRA X LUIZA OLIANO NATALE X RUBENS BARONI X RUTH BRAMBILLA CAVENAGHI X SELMA BORDONALLI GUEDES PINTO X SERGIO BARAO X WLADISLAW SLOWINSKI (SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP093274 - MARIA JULIETA DINAMARCO E Proc. MARCELO JOSE DINAMARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista que ANTÔNIO RIBEIRO, OAB/SP125416, encontra-se suspenso entre 09/04/2014 e 31/12/2014, conforme as consultas em anexo ao sistema processual e ao sítio eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil -

OAB, deixo de apreciar o requerido à fl. 1210. Comunique-se, pois, a OAB acerca do ocorrido, sobretudo da prática de atos processuais executados pelo referido advogado, durante o período de sua suspensão, encaminhando-se, outrossim, todas as peças e atos processuais por ele praticados. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009554-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009554-8) - JOAO RODRIGUES CARNEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014793-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014793-0) - MARILDA XAVIER DE PAULA CAMPOS(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, a regularização do nome da recorrida constante das contrarrazões de fls. 107-108, uma vez que fora grafado incorretamente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001115-29.2011.403.6183 - ILCA SABINO DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012530-09.2011.403.6183 - ZILDA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004619-09.2012.403.6183 - JOSEILDO LEONARDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, a regularização do nome do recorrido constante das contrarrazões de fls. 260-262, uma vez que fora grafado incorretamente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0036984-19.2013.403.6301 - GENOVEVA GALVAO DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170-171: Ante o extrato anexo, verifica-se que a tutela concedida em sentença (fls. 162-164) já foi cumprida, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Fls. 172-180: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 8919

EMBARGOS A EXECUCAO

0010706-78.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-37.2001.403.6183 (2001.61.83.000969-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAIMUNDO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Recebo a apelação do embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003887-57.2014.403.6183 - FLAVIO GIORGIONE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais.Int.

CARTA PRECATORIA

0005024-74.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO - SP X DAMASIO GONCALVES PEREIRA(SP028941 - RUBENS FIRMINO DO AMARAL E SP164604 - ANTONIO DANILLO ENDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Diante das informações de fl. 36, cancelo a audiência de oitiva de testemunha, designado para o dia 14 de agosto de 2014.Devolvam-se os autos ao juízo deprecante.Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0014439-43.1998.403.6183 (98.0014439-0) - JOAO ANTONIO PATRICIO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CHEFE DA CONCESSO DE BENEFICIOS DO INSS X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Verifica-se que a impetrada apresentou os cálculos às fls. 214/227, inclusive com ciência à parte impetrante.Arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012730-50.2010.403.6183 - VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354/257: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 354/357 e 358/363, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0035565-32.2011.403.6301 - MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 387/390: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 387/390, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010731-91.2012.403.6183 - MARIA JOSE NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/225 e 226/236: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.No mais, intimem-se os peritos, com cópia

deste despacho, bem como das petições de fls. 221/225 e 226/236, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009235-90.2013.403.6183 - ZILMA CORDEIRO DE MENEZES(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

108/110: Por ora, indefiro o requerimento formulado tendo em vista que o exame médico-pericial é ato médico, sendo facultado à autora ser acompanhada por assistente médico. O médico perito deve agir com plena autonomia, decidindo pela presença de terceiros no momento da realização da perícia. Assim, o pedido para acompanhamento da autora durante as perícias deverá ser apreciado pelos peritos quando da realização das perícias. Comunique-se, via e-mail, aos peritos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002832-13.2010.403.6183 - VALDEMIRA OLIVEIRA DE MELLO(SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/112, 116: oficie-se a APS, solicitando cópias do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006359-70.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 129/132, 133/135 e 165/166: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009093-91.2010.403.6183 - ANTONIO WALTER DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 90/91, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009379-69.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 145/232, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023061-28.2010.403.6301 - JEAN ARNOLD FULCHIRON X ANDREA DAMASCENO CORTESE(SP273309 - DANIEL CANDELI E SP258569 - RENEE FERNANDO GONÇALVES MOITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 181 e 188-verso: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000459-72.2011.403.6183 - ADEILDO ZACARIAS DOS SANTOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante das marcações realizadas no despacho de fl. 124, atentem-se as partes ao contido no artigo 161 do Código de Processo Civil, bem para a penalidade decorrente. 2. Fls. 127/133: Ciência as partes. 3. Após, venham os

autos conclusos para sentença.Int.

0001152-56.2011.403.6183 - JOAO JACO LOPES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 240/284, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001950-17.2011.403.6183 - LEAL JOSE DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 04 e 154: Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documentos médicos que comprovem a alegada doença descrita na inicial.2. No silêncio, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005183-22.2011.403.6183 - HISSAO OIKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 90/100 e 103/105: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Hisao Oikaws (fl. 93) sua esposa: MARIANE MARQUES DE OLIVEIRA OIKAMA, CPF n. 326.838.198-70 - fl. 99.2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Fl. 77: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.4. Após, venham os autos conclusos para sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela (fl. 77).Int.

0013024-68.2011.403.6183 - ALMIR ANTONIO DE FREITAS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 127/128: Mantenho a decisão de fl.126, item 1.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002656-34.2011.403.6301 - ROGERIO DUARTE DE SOUZA(SP174145 - VERA MINQUINI PERROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de período laborado em atividade comum.2. Dessa forma, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, Int.

0005532-59.2011.403.6301 - RITA DE CASSIA BARROS(SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 114: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0000192-66.2012.403.6183 - ALFREDO SPALLONI DE OLIVEIRA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 107/121: Dê-se ciência as partes.2. Fls. 73/106: Dê-se ciência ao INSS.3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001507-32.2012.403.6183 - AILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Dê-se ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias de fls. 149/168 e 169/197.2- Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3- Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0001762-87.2012.403.6183 - ANTONIO ROBERTO FABRE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 150/153: Deixo de receber o agravo retido interposto pelo requerido, diante de sua intempestividade, conforme vaticina o artigo 522 do C.P.C.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 149, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002279-92.2012.403.6183 - ALMIR DOS SANTOS VITORINO DAS ALMAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 201/203: no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC2. Fl. 205: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0004303-93.2012.403.6183 - ANTONIO AFONSO BARBOSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/214: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005367-41.2012.403.6183 - CELSO PEREIRA ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 87/91, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006389-37.2012.403.6183 - MILTON ROSA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 91/92, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007669-43.2012.403.6183 - WANDERLEY OLIVEIRA DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 116, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008123-23.2012.403.6183 - OSMAR RAMOS NAVARRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 168/169:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 171/173, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008236-74.2012.403.6183 - ABMAEL RAMOS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 127/129: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Fls. 125/126: Dê-se ciência INSS.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 120 item 3.4. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009412-88.2012.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE FARIAS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 401/405: Dê-se ciência ao autor.2. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010286-73.2012.403.6183 - DAVI RIBEIRO OTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 107/127, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011098-18.2012.403.6183 - DANIEL VICENTE DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011205-62.2012.403.6183 - JOSE CARLOS ZOCCATELLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 145/146: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 148/150, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0030222-21.2012.403.6301 - STELLA MARIA DE FREITAS QUENTEL(SP041816 - MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 343: Anote-se.2. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 335 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.3. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.4. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 342).5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 38.553,87 (trinta e oito mil quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), haja vista a decisão de fls. 322/325. 6. Fl. 342: Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 261/305, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0038412-70.2012.403.6301 - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria contribuição através do reconhecimento de período laborado em atividade rural bem como exercido sob condições especiais.2. Dessa forma, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. No mesmo prazo, promova o autor a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos, bem como informe o interesse na produção de prova testemunhal para comprovação do período laborado em atividade rural.Int.

0000360-34.2013.403.6183 - JOAQUIM JUSTINO DE SENA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000613-22.2013.403.6183 - JOSE DONIZETE BISSOLI(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 130/131: A controvérsia se refere à comprovação de tempo de serviço especial. A prova testemunhal não se presta à comprovação da especialidade de tempo laboral.2. Saneado o feito e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004290-60.2013.403.6183 - ANTONIO BARBOSA PORTELA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fl. 169: A parte autora não requereu a produção de outras provas.3. Fl. 164: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009298-18.2013.403.6183 - OCLAECIO DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010153-94.2013.403.6183 - SILMARA APARECIDA BERATTO(SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 46-verso: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 41/44, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para nomeação de perito para realização de prova pericial médica.Int.

0012898-47.2013.403.6183 - ROSA DA CONCEICAO BUDAL ARINS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013153-05.2013.403.6183 - MONICA FRANGIONI PEREZ(SP295580 - JOSEFA MARIA DE SOUZA CHELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.IV - Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ORLANDO BATICH - CRM/SP 19.010.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0001098-85.2014.403.6183 - MARIA MADALENA ARAUJO CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.IV - Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VI - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se a Srª. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já

consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0002306-07.2014.403.6183 - DEUSDETE PAULO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. IV - Faculto às partes a indicação de assistente técnico, e ao INSS a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. V - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 16/18). VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0002326-95.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA MENEZES DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. IV - Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. V - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (77/78). VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30

(trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0002341-64.2014.403.6183 - CLAUDIA JEAN SOUSA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Fls. retro: Ciência às partes.II - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.III - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.IV - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.V - Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.VI - Defiro os quesitos apresentados pela autora (fls. 15/17) bem como quesitos e assistente técnico apresentados pelo INSS (132).VII - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VIII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IX - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. X - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0002506-14.2014.403.6183 - EDUARDO PASCALE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002572-91.2014.403.6183 - ELIZABETE MARIA CAETANO DA SILVA OLIVEIRA(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.IV - Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.V - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 18) e pelo INSS (114).VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à

complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0002648-18.2014.403.6183 - ROBERTO GERMANO FREDERICO BURGDORF(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003178-22.2014.403.6183 - JORGE NAKAHARA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/118: Nada a decidir tendo em vista a decisão de fls. 109/111.Int.

0003316-86.2014.403.6183 - JUAREZ VIRGINIO DA CONCEICAO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004184-64.2014.403.6183 - ANA ELISABETE DUTRA DE MORAES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. IV - Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. V - Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 11 pela parte autora e fls. 63 pelo INSS) bem como o assistente técnico indicado pelo INSS (fls. 63). VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

Expediente Nº 7379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0716905-13.1991.403.6183 (91.0716905-1) - VINCENZO CAPUTO X RUBENS GIBIN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

1. Fls. 276/280: Diante das informações prestadas acerca do cumprimento da obrigação de fazer, que podem prejudicar a conta de diferenças anteriormente apresentada, informe a parte exequente se ratifica o pedido de citação de fls. 256/268 e, se o caso, apresente nova conta.2. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Int.

0002508-04.2002.403.6183 (2002.61.83.002508-8) - MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 386/389 e 393: Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial.Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada.Int.

0001799-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001799-8) - LUIS RODRIGUES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Fls. 200: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007929-96.2007.403.6183 (2007.61.83.007929-0) - JOSE FREIRE DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005400-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005400-5) - MARIA CELESTINO DE ALBUQUERQUE(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X DIONE BATISTA CASAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)

1. Fl. 315: Anote-se.2. Fls. 313/314: Indefiro o pedido de devolução do prazo recursal requerido pelo patrono da corrê Dione Batista Casal visto que, não obstante tenha ocorrido a intimação pessoal do patrono da autora em 14.01.2014 (fl. 310) da sentença de fls. 296/307 e a realização de carga na mesma data, verifico que o patrono da corrê Dione Batista Casal, devidamente constituído às fls. 294 e 311, foi intimado pessoalmente da sentença, em 17.02.2014 (fl. 311), retirando inclusive o processo em carga na mesma data e devolvendo a Secretaria deste Juízo no dia 25.02.2014.Constato dessa forma, que o prazo recursal para corrê Dione Batista Casal iniciou-se no dia 18.02.2014 e findou-se em 19.03.2014, tendo em vista a aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil, vez que o seu patrono foi intimado pessoalmente da referida sentença.Assim, não procede as alegações do patrono da corrê Dione Batista Casal de que o processo estava em carga para o patrono do autor visto que, pelos documentos de fls. 310/312 a intimação pessoal e carga foram realizadas em data posterior a devolução da carga realizada pelo patrono da autora. Observo ainda, que a petição de juntada de substabelecimento sem reservas somente ocorreu em 25.02.2014, quando já tinha iniciado o prazo recursal. Admitir a renovação do prazo recursal a cada substabelecimento (quando referido prazo já se iniciara) poderia ensejar a eternização do exercício do direito de recorrer.Dessa forma, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo recursal da corrê Dione Batista Casal.3. Fl. 317: Dê-se ciência as partes.4. Intime-se o INSS da sentença de fls. 296/307.Int.

0009916-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009916-9) - EDIVANIO PEREIRA DA SILVA(BA030241 - MICHEL GODINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoa Naturais de Campo Formoso/BA, no endereço de fl. 162, para que apresente a certidão de óbito do Sr. Edivanio Pereira da Silva, ante a ausência dos requisitos do artigo 80 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), em especial do item 7, no documento apresentado à fl. 165, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua o referido ofício com cópias de fls. 145/148.2. Cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de fl. 157.3. Após, com a juntada, dê vista dos autos ao INSS e ao Ministério

0008495-40.2010.403.6183 - WALTER RAMOS MESQUITA(SP089208 - DENISE BAIRD FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002114-45.2012.403.6183 - MARIA DA GLORIA NOGUEIRA PAIXAO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAMILA DA PAIVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA)

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício de pensão por morte através da comprovação da qualidade de dependente.2. Dessa forma, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que informem o interesse na produção de prova testemunhal. Int.

0010554-93.2013.403.6183 - CLEONICE SALGUEIRO DURO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013235-36.2013.403.6183 - MOACIR PODOLAK(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001270-32.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002792-75.2003.403.6183 (2003.61.83.002792-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MANOEL FERREIRA VARJAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004041-12.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006062-68.2007.403.6183 (2007.61.83.006062-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAKATSU SUZUKI(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004975-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038376-97.1989.403.6183 (89.0038376-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA JACOB GUERRA X LOURDES DONAIRE DEL RIO X LOURDES MERLI PRETO DE OLIVEIRA X LUCIA CODAMO X MARIA DALLA LIBERA X MARIA DO CARMO AFFONSO SALVADOR X LUIZ AUGUSTO SALVADOR X MARLENE CRISTINA SALVADOR X BENEDITO AGAPITO SALVADOR X MARIA DONAIRE LINO X MARIA NELLI GELLI MORENO X NELI VIEIRA DE ANDRADE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004991-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-15.1999.403.6103 (1999.61.03.000603-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NEI GUIMARAES COVA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008233-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014299-33.2003.403.6183 (2003.61.83.014299-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ALGIRDAS MEDALSKAS X FATIMA MEDALSKAS X SUELY MEDALSKAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010945-48.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-75.2006.403.6183 (2006.61.83.000205-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU LORENZI NETO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000076-89.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-13.2005.403.6183 (2005.61.83.000774-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ALLAN KARDEC MARTINS ACACIO(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019490-11.1993.403.6183 (93.0019490-9) - ALAIND GIMENEZ X ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO X LENITA APARECIDA RUSSO PONTARELLI X BENEDICTO DE LIMA X CANDIDO CARDOSO X CARMEN PERES FERRARI X HELMUT HANS GUNTER SKALIKS X JOAO FLORENCIO ELIAS X JOAO MOREIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X JOSE PINTO DE OLIVEIRA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X NAMIR SILVA SORBILLE X VICTO PARAVATI X WALDOMIRO GATTI X RENATA COLLETI X OSWALDO TILIERI X ISAURA DE CARVALHO MARIN(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALAIND GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA APARECIDA RUSSO PONTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN PERES FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELMUT HANS GUNTER SKALIKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FLORENCIO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAMIR SILVA SORBILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTO PARAVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO E SP338635 - GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA)

1. Fls. 350 e 362: Anote-se.2. Fls. 349/356: Apresente(m) o(s) requerente(s) na sucessão de Waldomiro Gatti certidão de DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S) ou, se o caso, de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), ambas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.2.1. Na hipótese de inexistência de sucessores previdenciários, a habilitação seguirá a lei civil, porém, o inventariante somente poderá representar o espólio caso ainda não tenha ocorrido a partilha, portanto, no mesmo prazo assinado, comprove o inventariante a fase processual do arrolamento nº 376/99, mediante juntada de certidão, ou promova a habilitação nos termos do art. 112 da Lei 8.213, independentemente de inventário ou arrolamento, apresentando a documentação necessária para tanto.3. Fls. 360/377: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de JOÃO MOREIRA (fls. 374).4. Fls. 378/379: Ciência à advogada JOSETE VILMA S. LIMA.Int.

0006606-95.2003.403.6183 (2003.61.83.006606-0) - ADEMAR CASTILHO LOPES(MG106291 - JOSE REGINALDO DO NASCIMENTO E PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADEMAR CASTILHO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os

autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0008810-15.2003.403.6183 (2003.61.83.008810-8) - IVENS PEIXOTO X CLEMENTINA FRANCISCO PEIXOTO X MARLENE PEINADO SOARES X CLEIDE DE LOURDES DOS SANTOS X GERALDO DOS SANTOS FILHO X JOSE TEIXEIRA LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CLEMENTINA FRANCISCO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PEINADO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0013126-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013126-9) - NATALINO GRACATO X ANIZIO GOMES PEREIRA X DIRCE MARTINS PEREIRA X IRIS RODRIGUES DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NATALINO GRACATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0004411-35.2006.403.6183 (2006.61.83.004411-8) - HELIO GOMES FERREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0007405-02.2007.403.6183 (2007.61.83.007405-0) - FRANCISCO QUEIXADA FILHO(SP167368 - LEANDRO ROBERTO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO QUEIXADA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a inexistência de documentação suficiente de modo a demonstrar a condição de único(a)(s) herdeiro(a)(s) do(a)(s) requerente(s), tais como cópias das certidões de óbito dos genitores do(a) autor(a) falecido(a), apresente(m) o(a)(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, DECLARAÇÃO, sob as penas da lei, de ser(em) único(a)(s) herdeiro(a)(s) do(a) autor(a).Int.

0007744-58.2007.403.6183 (2007.61.83.007744-0) - IVO LUNA DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO LUNA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0005479-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005479-4) - EDVALDO CORDEIRO ARAGAO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO CORDEIRO ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

Expediente Nº 7381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003711-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003711-3) - DORACI JOSE DOS SANTOS X BENEDITO MATTOS DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA GOMES X JOSE MARIANO DE AVELAR X SEBASTIAO PEREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. Ciência às partes.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0014929-89.2003.403.6183 (2003.61.83.014929-8) - LICIA ESPALATO WIELENSKA X REGINA CHRISTINA WIELENSKA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA)

Diante do cancelamento do RPV nº 2014.0000377 (fls. 225/228) e da Informação retro, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003133-28.2008.403.6183 (2008.61.83.003133-9) - CARLOS ROBERTO MORRER(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação e documentos de fls. 298/302, bem como das petições de fls. 266/267 e 270/273, e a ausência de cumprimento da tutela deferida na sentença de fls. 254/256 pela da AADJ, apesar de devidamente intimada (fls. 258 e 268). Intime-se pessoalmente o INSS para que cumpra a determinação de fls. 254/256, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, com cumprimento, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006487-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006487-8) - IRINEIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/212: Mantenho a decisão de fls. 204 por seus próprios fundamentos, ressaltando que parte do objeto do agravo não foi escopo da decisão que ora mantenho, uma vez que a parte autora tão somente solicitou nova perícia na especialidade psiquiatria.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001388-08.2011.403.6183 - MARIVALDO FERRAZ(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES E TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 110/113: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 117/168, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010164-94.2011.403.6183 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 195: Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 197/199, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0037674-19.2011.403.6301 - JOEL SANTOS MUNIZ(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 335/353, no prazo de 10 (dez) dias.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 388/460, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0000485-36.2012.403.6183 - DENISE HARDT DE CARVALHO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 336/342, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0001307-25.2012.403.6183 - HIROMU MIYAZATO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 122/123: Expeça-se edital de intimação para que eventuais sucessores de HIROMU MIYAZATO promova a habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO MATERIAL DA CAUSA. ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. 1. O juiz não pode, mediante simples intimação do advogado, extinguir o processo com fundamento no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, pois pela leitura do comando insculpido no parágrafo 1º do diploma referido, a intimação deve ser efetuada pessoalmente à parte. Cumpre ressaltar, todavia, que tendo ocorrido a notícia do falecimento da parte autora e não havendo nos autos a juntada da certidão de óbito nem a indicação de seus sucessores, a intimação deve ser feita por edital, porquanto desconhecidos seus sucessores, por analogia ao artigo 231, do Código de Processo Civil. 2. Sentença que se anula, determinando-se o regular prosseguimento ao feito. 3. Apelação provida. Data da Decisão 17/02/2004 Data da Publicação 30/04/2004 AC 00619125220004039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 636928 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 30/04/2004. 2. No silêncio, dê-se vista dos autos ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003027-27.2012.403.6183 - MANOEL FERREIRA MENDES (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante da determinação para realização de nova perícia médica, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? II - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. 1,05V - Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 110/111. Int.

0003680-29.2012.403.6183 - ELIAS AMANCIO DE SOUZA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 204: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 2. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005107-61.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 78/79. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005331-96.2012.403.6183 - MOISES RODRIGUES ALVES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 96: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor. Int.

0007988-11.2012.403.6183 - EUCLIDES JOSE DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 121/127, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008594-39.2012.403.6183 - GRACA MARIA SOUSA RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 98/110, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008833-43.2012.403.6183 - MANOEL GERALDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 162/163:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 165/167, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010162-90.2012.403.6183 - MARIA SOILI DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 138: Esclareça a parte autora se concorda integralmente com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 126/136 já que, em hipótese diversa, não é possível a homologação da transação. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

0010334-32.2012.403.6183 - MIGUEL NUCCI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158: O pedido de tutela será apreciado quando da prolação da sentença.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 139/140.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010754-37.2012.403.6183 - JOSE IVANILDO FERNANDES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013438-66.2012.403.6301 - INACIO BENJAMIN DE SOUSA(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade cumulado com pedido de dano moral.2. Dessa forma, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002200-79.2013.403.6183 - LIU SHUN KU(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/177: Indefiro o retorno dos autos a Contadoria Judicial por entender desnecessário ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0005127-18.2013.403.6183 - PEDRO MANTUANI DE CAMARGO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/148: Indefiro o retorno dos autos a Contadoria Judicial por entender desnecessário ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0010505-52.2013.403.6183 - KATIA GUEDES DO NASCIMENTO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011857-45.2013.403.6183 - NELSON FERREIRA GONCALVES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001692-02.2014.403.6183 - ESDRAS MARCAL DE MOURA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI

SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. PA 1,05 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027618-88.1991.403.6183 (91.0027618-9) - VANDA FREDERICO MEDINA X ADHEMAR ANGELIS X ANTONIO LUIZ MARQUES FILHO (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X FRANCISCO PIAIA X ODAIR PIAIA X MARILDA PIAIA (SP129773 - MARILDA PIAIA) X FRANCISCO RICIO X FRANCISCO SANCHES COTE X JESUS FERNANDES COLLARES X JOAQUIM GOMES FRANCO FILHO X JOAO LUIZ SOBRAL X LOURENCO WALTER NOGARA X MIGUEL ARCANJO DO NASCIMENTO X MIGUEL BISPO DE ALCANTARA X VALDAIR DOS SANTOS X VENTURA IMPERIAL GARCIA X WALDIR MONTEIRO (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VANDA FREDERICO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO WALTER NOGARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o(s) patrono(s) do(s) autor(es) cumpra(m) a determinação de fl. 1244, promovendo a habilitação dos eventuais herdeiros, ante a informação desta Secretaria da existência de dependentes habilitados (fls. 1230/1243). No silêncio, archive-se sobrestado. Int.

0004713-74.2000.403.6183 (2000.61.83.004713-0) - CLAUDINE BERLANDI X APARECIDO MARIANO ALVES X AUGUSTO PEREIRA ALVES X IRINEU BENELLI X ISMAEL RODRIGUES MOREIRA X JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA X NATALICIO PEDRO DA SILVA X DOVILIO MUNHAES X JOSE NILSON DO NASCIMENTO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CLAUDINE BERLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BENELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOVILIO MUNHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. Ciência às partes. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0003363-80.2002.403.6183 (2002.61.83.003363-2) - IRACI BARBOSA DE ALMEIDA (SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IRACI BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. Ciência às partes. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003110-92.2002.403.6183 (2002.61.83.003110-6) - PAULO RUBENS EMILIANO X CELIA BONFIM EMILIANO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Expeça-se a certidão requerida às fls. 518.

0003669-15.2003.403.6183 (2003.61.83.003669-8) - YOLANDA BARALDO GOMES X EUCLIDES PANFIETTE X PEDRO BONILHA REGUEIRA X MILTON RODRIGUES GATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Diante da manifestação do INSS no sentido da impossibilidade da realização de acordo, intime-se a parte autora para cumprimento do despacho de fl. 453. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0002511-85.2004.403.6183 (2004.61.83.002511-5) - FRANCISCO GOMES DE MELO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 265, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0002091-46.2005.403.6183 (2005.61.83.002091-2) - JOSE CARLOS CAMARGO X ORIDES IVONE THOMAZI CAMARGO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Fls. 118: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. Int.

0005662-54.2007.403.6183 (2007.61.83.005662-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000900-3)) SEVERINO IVO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do contido às fls. 237/238, esclareça a parte autora se opta pelo benefício concedido nos presentes autos ou se pretende continuar recebendo a aposentadoria concedida administrativamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001371-74.2008.403.6183 (2008.61.83.001371-4) - JORGE BENTO DOS REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002198-85.2008.403.6183 (2008.61.83.002198-0) - JOAQUIM MATTAR RIBEIRO CRAVO ROXO(SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001739-49.2009.403.6183 (2009.61.83.001739-6) - SUELY DA ROCHA CAVALLINI(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 286: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011840-48.2009.403.6183 (2009.61.83.011840-1) - MARIA ESTER MATHIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0046581-51.2009.403.6301 - TEREZINHA OLIVEIRA CAMPOS X EURIPEDES DE OLIVERIA VINAUD X EUNICE DE OLIVEIRA MOREIRA X LUIZ OLIVEIRA DA SILVA(SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 147/170: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001948-76.2013.403.6183 - ADRIANA DE FREITAS DELGADO DIAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0005313-41.2013.403.6183 - RONALDO GABRILI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0008471-07.2013.403.6183 - CARLOS ARTUR CHRISTOFANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0017209-18.2013.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS BRAZ(SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme ressaltado pelo Contador à fl. 281, não consta nos autos a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS. Assim, intime-se a parte autora para que a apresente no prazo de dez dias.Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0748107-73.1985.403.6100 (00.0748107-1) - PEDRO GONCALVES DOS SANTOS X ROSEMAR SOARES DE ALMMEIDA X OLIMPIA LIBANIO DE OLIVEIRA X PEDRO MOLINA X NADIA TEREZA GUIMARAES MOLINA X RINALDO CESAR MOLINA X ROGERIO AUGUSTO GUIMARAES MOLINA X ROSANGELA GUIMARAES MOLINA DOS SANTOS SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

FLS. 348/352 e 357/361: Anote-se.Tendo em vista que nos presentes autos optou-se pelo litisconsórcio ativo voluntário, com atuação de diferentes procuradores, observe-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo que os prazos deverão fluir em secretaria, salvo disposição expressa em contrário (art. 40, 2º parágrafo, Código de Processo Civil). Após, aguarde-se SOBRESTADO em Secretaria pelos pagamentos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005938-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003829-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALFREDO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALFREDO MESQUITA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)

Remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos sobre as questões levantadas a fls. 29/31, apresentando, desde logo e se o caso, novos cálculos.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004758-51.1991.403.6100 (91.0004758-9) - ALFREDO CASELLA JUNIOR X ARICIO ABREU TRAVASSOS X GERSHOM HERBERT WILLS X CARMEN HOESCHL WILLS X HERMINIA MUNIZ DA PONTE X JOAO ACCIARITO X MARIA CONCEICAO BOMFIM OTTONICAR X MICHAEL HORWATH X SONIA HORVATH GASPAR X MARCOS LAERTE HORVATH X GILBERTO HORVATH X OTAVIO DA

SILVA X RAPHAEL ARROJO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ALFREDO CASELLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001903-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001903-2) - GERALDO MOREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GERALDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000535-09.2005.403.6183 (2005.61.83.000535-2) - JURACY LAURINDO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JURACY LAURINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY LAURINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 365/366: Ciência à parte autora.Diante da manifestação do INSS de fl. 364, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento, atentando-se para o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000750-48.2006.403.6183 (2006.61.83.000750-0) - MARIO APARECIDO DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 140.116,71 (cento e quarenta mil, cento e dezesseis reais e setenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.002,98 (quatorze mil, dois reais e noventa e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 154.119,69 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e dezenove reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha de folha 182/185, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0061628-65.2009.403.6301 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inviável o destaque de valor referente aos honorários contratuais, uma vez já transmitida a requisição.Aguarde-se o pagamento, consoante o terceiro parágrafo de fls. 199.Int.

Expediente Nº 4431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000220-39.2009.403.6183 (2009.61.83.000220-4) - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006951-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006951-7) - ZINALDO ALMEIDA PENA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inviável o destaque de valor referente aos honorários contratuais, uma vez já transmitida a requisição. Aguarde-se o pagamento, consoante o segundo parágrafo de fls. 187. Int.

0016099-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016099-5) - MARINHO DE PAULA VIEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0017592-98.2009.403.6183 (2009.61.83.017592-5) - MACIONILA DA SILVA FONTENELE(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0005839-13.2010.403.6183 - JANI RODRIGUES QUEIROZ(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, na íntegra, a decisão de fl. 47, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006882-82.2010.403.6183 - LUDGERO CORREA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0014950-21.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005703-79.2011.403.6183 - CARLOS APARECIDO RIZI(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o patrono da parte autora a habilitação do(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es) do falecido, conforme disposto no art. 122, combinado com o artigo 16 da Lei 8213/91, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011636-33.2011.403.6183 - JOSE BATISTA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0012807-25.2011.403.6183 - ELIANE DOGUI LANCA CELESTINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.
Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014017-14.2011.403.6183 - AMARO LUCAS DOMINGOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.
Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004173-06.2012.403.6183 - JOSE CAMPELO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008567-56.2012.403.6183 - PATRICIA CASTROGIOVANNI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando a manifestação da médica perita à fl. 221 acerca da data de início da incapacidade laborativa da parte autora, intime-se esta para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos, caso possua, laudos médicos realizados entre agosto de 2011 e fevereiro de 2014 (data da realização da perícia) referentes às suas doenças psiquiátricas. Caso sejam juntados no prazo determinado, remetam-se à perita judicial para que retifique ou ratifique a data de início da incapacidade da parte autora. Sem prejuízo, considerando a controvérsia acerca da existência de doença de ordem oncológica da parte autora, determino a realização de perícia médica nesta especialidade. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0009172-02.2012.403.6183 - BEFANO ANTONIO CAPO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 281/282: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (de) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004319-13.2013.403.6183 - DIANEY ARAUJO DE SOUSA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do noticiado às fls. 477/479, promova a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, incluindo a curadora Sra. MARIA DOS AFLITOS ARAUJO DE SOUZA como representante do incapaz. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. No retorno, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010019-67.2013.403.6183 - SONIA REGINA DE ANDRADE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010712-51.2013.403.6183 - CLOVIS FRAGA ALMEIDA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY

RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011121-27.2013.403.6183 - DENIVAL BITENCOURT SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011254-69.2013.403.6183 - TAKAYOSHI YAMASAKI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011393-21.2013.403.6183 - SEBASTIAO MENEZES DE FARIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011793-35.2013.403.6183 - LEONIDAS FREITAS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003054-39.2014.403.6183 - SERGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004162-06.2014.403.6183 - VAYNE NUNES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Portaria nº 0532969, de 25 de junho de 2014 da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que segue em anexo, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de Osasco. Int.

0004786-55.2014.403.6183 - CLAUDIA TARGINO DA SILVA(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão às fls. 95/96, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, juízo suscitado. Int.

0004842-88.2014.403.6183 - TOSHIKI TATEYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista a finalidade específica da procuração de fl. 11. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 56/57, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 10

(dez) dias.Int.

0004898-24.2014.403.6183 - JOSE CARLOS FRIAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do processo administrativo nº 161.930.226-5.Fl. 57/58 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.Sem prejuízo, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001750-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013151-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013151-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes.Requeiram, sucessivamente, réu(s) e autor, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002117-15.2003.403.6183 (2003.61.83.002117-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687261-25.1991.403.6183 (91.0687261-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X OCTAVIO MELITO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes.Requeiram, sucessivamente, réu(s) e autor, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009031-51.2010.403.6183 - JOSE QUINTILIANO DE OLIVEIRA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE QUINTILIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0004278-17.2011.403.6183 - EGIDIO HUMBERTO VIDAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO HUMBERTO VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 130/149: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.